



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	93
1ªSECAM - Pautas	93
1ªSECAM - Atas	93
1ªSECAM - Acórdãos	93
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	93
2ªSECAM - Pautas	93
2ªSECAM - Atas	93
2ªSECAM - Acórdãos	93
ATOS DE RELATORIA	106
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	106
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	106
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	107
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	108
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	109
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	109
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	109
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	111
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	111
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	111
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	111
CORREGEDORIA-GERAL	111
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	111
OUIDORIA DE CONTAS	111
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	112
INSTITUTO RUI BARBOSA	112
ATOS DIVERSOS	112
Resenhas de Distribuição	112
Editais	113
Despachos	114
Informações	127
Atos de Alerta Municipais	127
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	127
ATOS NORMATIVOS	127
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	127
GP - Despachos	127
GP - Termo de Ajuste de Gestão	129
GP - Portarias	129
LICITAÇÕES E CONTRATOS	129
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	130
Tribunal Pleno	130
Primeira Câmara	130
Segunda Câmara	130
Corregedoria-Geral	130
Ministério Público de Contas	130
Conselheiros – Diretores de Gabinete	130
Auditores – Coordenadores de Gabinete	130
Inspetorias de Controle Externo	130
Administrativo	130

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-409315/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 849/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aplicação do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal. 1) O exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de Contador do Legislativo pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções. 2) Tendo em vista a parte final do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, no caso de incompatibilidade o vereador será afastado do cargo de Contador da Câmara, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Inajá, Sr. Luiz Carlos de Souza, acerca da possibilidade de acumulação do mandato de vereador com o de Contador do Legislativo, tendo em vista a previsão do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal[1].

As questões apresentadas foram formuladas nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o controle externo do Legislativo é feito pelo próprio Tribunal de Contas, seria possível a acumulação do cargo de CONTADOR efetivo do LEGISLATIVO com o cargo de VEREADOR? Em tese haveria violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e/ou Segregação de Função? Em caso positivo, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Casa?"

Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal Inajá foi acostado na peça nº 4.

Consulta recebida conforme Despacho 598/21-GCNB (peça nº 11). Após, o feito foi enviado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por intermédio da Informação nº 82/21 (peça nº 13), noticiou a existência de três decisões semelhantes ao desta consulta, conforme segue: (i) Prejulgado nº 6[2]; (ii) Acórdão nº 2923/20-Tribunal Pleno[3]; (iii) Acórdão nº 2298/19-Tribunal Pleno[4].

Na sequência, os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

A CGF, no Despacho nº 826/21-CGF (peça nº 15), relata que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela.

A CGM, por meio da Instrução nº 3587/21-CGM (peça nº 16), manifestou-se nos seguintes termos:

Em consonância com os entendimentos já firmados por esta Corte de Contas, acerca da incompatibilidade do exercício da vereança com o de cargo efetivo de Advogado/Procurador da Câmara, nos autos nº 880683/13, pelo Acórdão nº 3970/14-TP, e com o cargo de Contador do Município nos autos nº 61275/19, pelo Acórdão nº 2923/20-TP, manifesta-se também pela incompatibilidade do exercício da vereança com o cargo efetivo de Contador da Câmara, em razão de violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e segregação de funções.

Nesse caso, as medidas a serem adotadas pelo Presidente da Câmara consistem naquelas definidas nos autos nº 61275/19, pelo Acórdão nº 2923/20-TP, mais precisamente, no afastamento do servidor do cargo efetivo de Contador para exercer o mandato de Vereador "com direito de opção pela remuneração do cargo de origem ou do subsídio do cargo eletivo".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 232/21 (peça nº 17), pugnou pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar-se resposta da unidade de instrução técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, fundamentado nos pressupostos dos artigos 311[5] e 312[6] do Regimento Interno, reitero o conhecimento da presente consulta, vez que formulada em tese, por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte.

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

Em síntese, a presente consulta indaga se a acumulação do cargo de Contador de Câmara Municipal (cargo público efetivo) com o exercício da vereança fere os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da segregação de funções.

Sobre a temática, este Tribunal de Contas expediu decisões, com efeitos normativos, reconhecendo a impossibilidade de acumulação de cargos públicos de contador do município e de procurador do legislativo com exercício de vereança, sendo que a fundamentação de tais julgados se baseia no desrespeito ao postulado da Separação entre os Poderes e a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções [7].

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou que o Acórdão nº 2923/20 - Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 61275/19, em que este Tribunal de Contas pronunciou-se sobre a impossibilidade de acumulação dos cargos de Vereador com o de Contador do Município nos seguintes termos:

O cargo de Contador municipal é incompatível com o cargo de Vereador, tendo em vista a existência de conflito de interesses entre as funções, na medida em que a documentação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, de responsabilidade do Contador, é objeto do controle externo promovido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. É necessário, portanto, que as atribuições inerentes à prestação e ao julgamento de contas sejam desempenhadas por agentes públicos distintos, de maneira a salvaguardar a segregação de funções e a preservar a higidez de ambas as atividades. A hipótese aplica-se, por analogia, o disposto no art. 38, III, in fine, da Constituição Federal, devendo o servidor ser afastado do cargo efetivo de Contador para exercer o mandato de Vereador, com direito de opção pela remuneração do cargo de origem ou do subsídio do cargo eletivo.

Com efeito, concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que contadores públicos assumem funções responsáveis pela fiscalização dos registros dos atos e fatos administrativos, existindo, com isso, uma confusão de interesses que não agrega para fins de realizar a boa administração pública e menos ainda no seu papel de fiscalizador.

Portanto, resta clara a existência de significativa violação aos princípios da legalidade, moralidade e segregação das funções, sendo oportuno assumir que o princípio da impessoalidade também estará prejudicado pela possibilidade do contador do legislativo manipular e/ou não praticar ato de ofício do seu cargo efetivo em razão dos seus interesses como detentor de mandato eletivo.

Diante do que foi exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, propõe-se a seguintes respostas para a presente consulta:

1) Tendo em vista que o controle externo do Legislativo é feito pelo próprio Tribunal de Contas, seria possível a acumulação do cargo de CONTADOR efetivo do LEGISLATIVO com o cargo de VEREADOR? Em tese haveria violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e/ou Segregação de Função?

Resposta: O exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de Contador do Legislativo pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções.

2) Em caso positivo, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Casa?

Resposta: Tendo em vista a parte final do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, no caso de incompatibilidade o vereador será afastado do cargo de Contador da Câmara, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Quanto ao cargo de Contador da Câmara que ficar temporariamente vago, conforme proposição do Ministério Público, o jurisdicionado poderá, na ordem indicada, adotar as seguintes medidas administrativas:

- substituí-lo por outro contador do quadro de servidores da Câmara Municipal;
- substituí-lo por outro servidor do quadro de servidores da Câmara Municipal que tenha formação superior em contabilidade;
- avaliar a possibilidade de abertura de concurso público ou processo seletivo para contratação temporária de contador;
- consulte o Poder Executivo sobre a possibilidade de cessão de servidor contador ou servidor com formação superior em contabilidade para ser designado a exercer suas funções no Poder Legislativo;
- consulte o Poder Executivo sobre a possibilidade do contador do município assumir as atividades de contabilidade do Poder Legislativo, mediante formalização de termo de cooperação técnica.

3. VOTO

Isto posto, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

I - Tendo em vista que o controle externo do Legislativo é feito pelo próprio Tribunal de Contas, seria possível a acumulação do cargo de CONTADOR efetivo do LEGISLATIVO com o cargo de VEREADOR? Em tese haveria violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e/ou Segregação de Função?

Resposta: O exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de Contador do Legislativo pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções.

II - Em caso positivo, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Casa?

Resposta: Tendo em vista a parte final do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, no caso de incompatibilidade o vereador será afastado do cargo de Contador da Câmara, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Quanto ao cargo de Contador da Câmara que ficar temporariamente vago, conforme proposição do Ministério Público, o jurisdicionado poderá, na ordem indicada, adotar as seguintes medidas administrativas:

- substituí-lo por outro contador do quadro de servidores da Câmara Municipal;
- substituí-lo por outro servidor do quadro de servidores da Câmara Municipal que tenha formação superior em contabilidade;
- avaliar a possibilidade de abertura de concurso público ou processo seletivo para contratação temporária de contador;
- consulte o Poder Executivo sobre a possibilidade de cessão de servidor contador ou servidor com formação superior em contabilidade para ser designado a exercer suas funções no Poder Legislativo;
- consulte o Poder Executivo sobre a possibilidade do contador do município assumir as atividades de contabilidade do Poder Legislativo, mediante formalização de termo de cooperação técnica.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

(i) - Tendo em vista que o controle externo do Legislativo é feito pelo próprio Tribunal de Contas, seria possível a acumulação do cargo de CONTADOR efetivo do LEGISLATIVO com o cargo de VEREADOR? Em tese haveria violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e/ou Segregação de Função?

Resposta: O exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de Contador do Legislativo pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções.

(ii) - Em caso positivo, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Casa?

Resposta: Tendo em vista a parte final do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, no caso de incompatibilidade o vereador será afastado do cargo de Contador da Câmara, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Quanto ao cargo de Contador da Câmara que ficar temporariamente vago, conforme proposição do Ministério Público, o jurisdicionado poderá, na ordem indicada, adotar as seguintes medidas administrativas:

- substituí-lo por outro contador do quadro de servidores da Câmara Municipal;
- substituí-lo por outro servidor do quadro de servidores da Câmara Municipal que tenha formação superior em contabilidade;
- avaliar a possibilidade de abertura de concurso público ou processo seletivo para contratação temporária de contador;
- consulte o Poder Executivo sobre a possibilidade de cessão de servidor contador ou servidor com formação superior em contabilidade para ser designado a exercer suas funções no Poder Legislativo;
- consulte o Poder Executivo sobre a possibilidade do contador do município assumir as atividades de contabilidade do Poder Legislativo, mediante formalização de termo de cooperação técnica.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

2. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. - Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. - Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. - Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. - Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. - Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

3. Processo de Consulta nº 617275/19 originário da Câmara Municipal de Lupionópolis. Ementa: Cumulação cargo de contador municipal com o de vereador. Impossibilidade. Conflito de interesse. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Processo de Consulta nº 332354/17 originário da Câmara Municipal de Capanema. Ementa: 1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções. 2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador. 3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função. 4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados. 5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação. Relator: Conselheiro José Durval Mattos Amaral.

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

6. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

7. (1) Processo de Consulta nº 617275/19 originário da Câmara Municipal de Lupionópolis. Ementa: Cumulação cargo de contador municipal com o de vereador. Impossibilidade. Conflito de interesse. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. (2) Processo de Consulta nº 880683/13 originário da Câmara Municipal de Joaquim Távora. Ementa: Cumulação de cargo efetivo de assessor jurídico de Câmara Municipal com mandato eletivo de Vereador. Impossibilidade. afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os cargos, fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-297509/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 850/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 proposta pela empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do Município de Cascavel em razão de sanções aplicadas no Processo Administrativo Municipal nº. 27.749/2020, instaurado para apurar suposta infração ou irregularidade contratual imputada à supramencionada empresa. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência. Pela Procedência Parcial da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa OT Ambiental Construções e Serviços LTDA, em face do Município de Cascavel, em razão das sanções aplicadas no Processo Administrativo Municipal nº. 27.749/2020.

Em breve síntese, o mencionado processo administrativo foi instaurado para averiguação de infração da empresa na execução do Contrato sob nº. 191/2016, cujo objeto era "contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos".

Durante a tramitação do processo, houve deferimento da medida cautelar, requerida na petição inicial, que objetivou a suspensão da aplicação das sanções, conforme Acórdão sob nº 1059/21-STP (peça 47). Posteriormente, nos termos do Acórdão nº. 1574/21-STP (peça 65), a medida de urgência foi revogada.

No mérito, após a citação do município (peça 67), houve juntada de petição de contraditório à peça 73, a qual reitera os fundamentos constantes à peça 63. Em breve relato, consta do citado documento de contraditório:

(i) "No início do ano de 2020, o Município de Cascavel recebeu uma demanda advinda deste Tribunal de Contas, onde a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, apontou indícios de ilegalidades e/ou irregularidades no Contrato nº 191/2016, consubstanciando na necessidade e/ou obrigatoriedade de se apurar as alíquotas efetivas em que a empresa contratada estaria recolhendo os tributos incidentes sobre os serviços prestados – APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento, sob o nº 13744.";

(ii) "Para averiguação dos fatos e apontamentos efetuados pelo TCE, foi instaurado o Processo Administrativo nº 27749/2020 (documento já anexado aos autos), sendo que com base nos documentos apresentados pela empresa contratada e levantamentos realizados pela equipe técnica desta municipalidade, conclui-se que a Representante/Contratada não levou em consideração os custos corretamente apresentados na Licitação do Lixo na apuração do COFINS e do PIS, apontando os valores não computados no orçamento apresentados na licitação.";

(iii) "Da apuração efetuada, constatou-se que as alíquotas efetivas estavam diferentes do que foi estimado por ocasião do edital (e formulação do preço base), quando foi estimado que incidiria sobre a nota fiscal os tributos de PIS – alíquota de 1,65% + Cofins – alíquota de 7,65% e ISSQN, alíquota de 3%, totalizando os 12,25% conforme constou na cláusula edilícia.";

(iv) "Elaborados cálculos, analisada a contabilidade da empresa, constatou-se que a empresa vem recolhendo tais tributos em alíquotas menores – ou seja, as alíquotas efetivas praticadas pela empresa contratada são as seguintes:" PIS = 0,65%; COFINS = 3%; ISS = alíquota de 3%;

(v) "Diante da constatação de que as alíquotas efetivas são menores do que as estimadas no edital, o que se deu em razão da opção do regime de tributação da empresa, apurou-se a diferença de R\$ 5.441.272,50 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).";

(vi) "(...) a Representante discordou quanto a cobrança e restituição aos cofres públicos do Município dos valores apurados, afirmando que mantem a proposta original, ou seja, continua a fazer incidir sobre a nota fiscal os mesmos 12,25%, mesmo que neste percentual incluía a CSLL e o IRPJ.";

(vii) "Ocorre que a inclusão da CSLL e do IRPJ na rubrica "impostos sobre a nota", além de e star dando interpretação muito extensiva, ainda fere o próprio sistema tributário, a considerar que os tributos (CSLL e IRPJ) não tem a mesma base de cálculo da nota fiscal – que é o mesmo de que faturamento. Tais tributos incidem sobre o lucro – conceito bem distinto do faturamento ou do valor da nota fiscal.";

(viii) "A empresa foi intimada da decisão que não acolheu sua argumentação, a considerar que é pacífico o entendimento de os tributos CSLL e IRPJ não devem ser incluídos nas planilhas de custos e, por consequência serem pagos pela administração, eis que são custos que devem ser suportados pela contratada.";

(ix) "A decisão proferida pela Administração se pautou em entendimento já consolidado no TCE (...).";

(x) "Em que pese toda a argumentação da administração bem como da orientação emitida pelo TCE a empresa manteve -se firme no propósito de não reconhecer a obrigação de devolução, razão pela qual o processo foi para a Secretaria da Casa Civil, para fins de apurar infração contratual.";

(xi) "O Município de Cascavel foi instigado pelo TCE a efetuar avaliação quanto aos tributos incidentes sobre os serviços contratados, na expectativa de se apurar a alíquota efetiva praticada pela empresa. Tal recomendação partiu do TCE, por meio do APA nº 13.744 já citado anteriormente e cujo documento encontra-se anexo.";

(xii) "No caso em tela, a ilegalidade residiu no recebimento de valor maior do que o efetivamente devido, em razão da alteração de sua carga tributária, onde a empresa obteve significativa redução de valores e isso não foi informado ao Município.";

(xiii) "Veja-se que inicialmente, estimou -se os tributos que incidiriam sobre a nota fiscal corresponderiam a 12,25% do custo do serviço, ou seja: PIS, COFINS e ISSQN, os quais foram quantificados no anexo IX do edital em 1,65%, 7,6% e 3%, respectivamente, totalizando 12,25%.";

(xiv) "No entanto, como já dito, foi constatado pela Administração Municipal, em análise aos documentos contábeis e fiscais do Recorrente, que os custos com PIS, COFINS e ISSQN, durante a execução contratual, foram efetivamente menores que o constante na planilha de custos inicial e que tal diferença resultou em pagamento muito maior do que o efetivamente devido.";

(xv) "No entanto, a CSLL e o IRPJ jamais poderiam compor a rubrica "impostos sobre a nota", pois as bases de cálculo desses tributos não são o valor da nota fiscal (receita bruta) e sim o lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado (cfme. regime tributário escolhido) no caso do IRPJ e resultado ajustado, resultado presumido ou resultado arbitrado (cfme. regime tributário escolhido) no caso da CSLL.";

(xvi) "Além disso, o instrumento convocatório não precisava ter esmiuçado tal ponto, pois trata -se de questão decorrente do próprio sistema tributário, que deveria ser de conhecimento da empresa.";

(xvii) "Ainda, considerando que nem a ora recorrente ou qualquer outra empresa, por ocasião da apresentação das suas propostas (durante o processo licitatório), formulou questionamento à comissão licitante sobre esse tema, é de se presumir que a sistemática que é de amplo conhecimento das empresas do ramo e que a expressão "tributos sobre a nota", estariam contemplados tão somente o PIS + Cofins + ISS - interpretação decorrente da própria natureza dos tributos que tem como fato gerador o valor cheio da nota fiscal, o que corresponde ao seu faturamento.".

Após análise de pedido da Representante, a medida cautelar foi novamente reestabelecida, conforme Acórdão nº. 2899/21-STP (peça 81), tendo sido interposto Recurso de Agravo (Processo sob nº. 628114/21) pelo Município de Cascavel, os quais não foram providos, nos termos do Acórdão sob nº. 3412/21-STP.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução nº 180/22-CGM (peça 89), opinou pela procedência da Representação pelos seguintes fundamentos:

(i) "A Representante se insurge em face da decisão exarada no Processo Administrativo nº 27749/2020, que decidiu pela aplicação de multa correspondente a 05 quilômetros de variação, conforme previsão do item 18.2.17 do Edital, em razão da negativa da empresa em restituir ao Município de Cascavel valores, supostamente indevidos, cobrados dos cofres municipais."

(ii) "Tais valores seriam resultantes do repasse ao preço do contrato de valores superiores a soma das alíquotas de PIS, da COFINS e do ISS, que teriam sido superdimensionadas na proposta vencedora, resultando na obrigação de devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 5.441.272,50 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e dois e cinquenta centavos).";

(iii) "Assim, além de não ter sido especificado quais tributos compõem as referidas rubricas, a ausência de discriminação do BDI acaba por inviabilizar a aplicação da Súmula 254 do TCU, uma vez que ou a empresa incluía os valores da CSLL e IRPJ no lucro e, consequentemente, na rubrica geral "Despesas Administrativas Indiretas e Lucro", ou na rubrica "Impostos sobre a nota", tal como foi feito."

(iv) "Considerando que o instrumento convocatório não dispôs que a alíquota máxima dos "impostos sobre a nota" correspondia aos valores de ISS, PIS e COFINS, não há irrazoabilidade no entendimento da empresa de que a CSLL e o IRPJ poderiam também ser incluídas.";

(v) "Ademais, para as empresas que adotam o regime tributário do lucro presumido, a base de cálculo é apurada mediante a aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta. Assim, independentemente de ter sido apurado lucro ou prejuízo em determinado exercício financeiro, as empresas pagam o mesmo percentual, calculado com base na receita bruta, ou seja, seu cômputo é realizado a partir dos valores das notas.";

(vi) "Por fim, o percentual atribuído pela empresa às "Despesas Administrativas Indiretas e Lucro" foi de 15,90%, significativamente abaixo do máximo especificado no Edital que era de 30%, de modo que, mesmo se fossem incluídas a CSLL e IRPJ no lucro da empresa, ao invés da rubrica "Impostos sobre a nota", a proposta permaneceria dentro dos limites fixados no instrumento convocatório, não havendo que se falar em sobrepreço.";

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 236/22-6PC (peça 90), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência da Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Não obstante, é preciso delimitar, de forma prévia, o alcance desta decisão, com base na impossibilidade jurídica dos pedidos formulados nos itens 4.3 e 4.4, abaixo transcrito, da petição inicial (peça 03).

4.3. No mérito, julgar irregular a decisão proferida no Processo nº 27.749/2020, por violação aos artigos 41 e 65 da Lei 8.666/93, com a revogação definitiva das ordens de devolução das diferenças de PIS e COFINS, tanto as já apuradas, como as que ainda estão sendo calculadas pelo Município, de redução no preço do contrato, com base na alíquota efetiva destas duas contribuições, calculada mês a mês, e de aplicação da multa equivalente a 05 (cinco quilômetros de variação).

4.4. Ainda no mérito, determinar que o Município de Cascavel devolva à Representante as parcelas já descontadas e também os créditos de PIS e COFINS que foram retidos dos pagamentos efetuados a partir de novembro de 2020.

O fato é, o acatamento dos pedidos 4.3 e 4.4, acima transcrito, implicaria na análise do mérito do ato administrativo proferido pelo município e, consequentemente a atuação do Tribunal de Contas como verdadeira instância recursal.

Feita a consideração preliminar, passemos à análise da Representação, considerando que o município utilizou como fundamento para instauração do Processo Administrativo sob nº 27.749/2020, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) sob o nº 13744, deste TCE/PR. Portanto é indispensável que a subsunção do caso concreto ao entendimento da APA seja debatido.

Nesses termos, em que pese a aparente subsunção do caso aos precedentes deste Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão nº 79/19-STP[1]) ou à Súmula 254 do Tribunal de Contas da União (TCU), a análise do caso concreto aponta em outro sentido.

Primeiramente, o Acórdão nº 79/19-STP[2], sobre essa questão, foi proferido em homologação de medida cautelar, tendo o entendimento, invocado a título de precedente, sido superado no Acórdão nº. 1381/20-STP[3], que tratou do mérito, cujo trecho abaixo transcrevo:

"(...) por uma clara falha na elaboração do edital, o percentual fixado para o item 'Custos Indiretos', além de não ter sua composição devidamente detalhada, como exigido pela Súmula 258/2010 do Tribunal de Contas da União, acabou por abranger diversos custos de outras naturezas, de modo a inviabilizar, inclusive, o prévio conhecimento de quais seriam as despesas passíveis de inclusão nessa rubrica.";

Nesse sentido, a unidade técnica, em sua Instrução 180/22 (peça 89), esclareceu que "(...) além de não ter sido especificado quais tributos compõem as referidas rubricas, a ausência de discriminação do BDI acaba por inviabilizar a aplicação da Súmula 254 do TCU, uma vez que ou a empresa incluía os valores da CSLL e IRPJ no lucro e, consequentemente, na rubrica geral "Despesas Administrativas Indiretas e Lucro", ou na rubrica "Impostos sobre a nota", tal como foi feito."

Ou seja, em decorrência da falta de previsão, no edital de licitação[4], dos itens que compõem o BDI e da falta de previsão de que alíquota máxima dos "impostos sobre a nota", a interpretação adotada pela empresa pode ser tida como possível. Nesse sentido, cito novamente o Acórdão nº. 1381/20-STP:

"Outra situação contrastante com a citada súmula foi a ausência de previsão, no edital, da obrigatoriedade da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas, o que, além de conferir maior transparência à contratação e facilitar a fiscalização, teria permitido uma melhor compreensão dos custos envolvidos (...)"

Conforme apontado pela CGM, mesmo que o CSLL e o IRPJ tivessem sido incluídos nas "Despesas Indiretas e Lucros", o percentual máximo previsto no edital ainda sim estaria preservado.

A Lei 8.666/93, em seu art. 41, determina que a Administração Pública está vinculada aos termos do Edital de Licitação, obviamente, desde que suas cláusulas não atentem contra a Constituição Federal, normas e princípios existentes. A falta de cláusulas precisas pode invocar a utilização da hermenêutica jurídica, como nestes autos, em que os Precedentes deste Tribunal de Contas devem ser utilizados.

É importante destacar que as retenções já realizadas pelo município, a título de sanção, conforme já fundamentado no Acórdão nº 3412/21-STP[5], não encontram amparo legal, conforme trecho abaixo transcrito, sendo recomendável que o município promova sua devolução de tais valores à empresa OT Ambiental Construções e Serviços LTDA.

Ao contrário do que acredita o Recorrente, e conforme fundamentado na decisão recorrida, a retenção de pagamento como forma de sanção não é cabível, salvo se estivermos diante de uma situação prevista no art. 86 e 87 da Lei 8.666/93, que estabelecem, de forma excepcional, em casos específicos (atraso injustificado na execução contratual ou inexecução total ou parcial do contrato), a possibilidade de retenção de valores acima dos disponíveis como garantia contratual. Porém, as hipóteses lá previstas não se amoldam ao caso em questão.

Diante do exposto, considerando que o motivo que fundamentou o Processo Administrativo Municipal nº 27.749/2020, e consequentemente as sanções impostas, não se amolda aos precedentes deste Tribunal de Contas, entendendo que a procedência parcial da Representação é medida que se impõem, devendo ser emitidas recomendações ao município.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do Município de CASCAVEL.

Diante disso, RECOMENDA-SE ao Município de Cascavel que:

(i) se abstenha de aplicar as sanções, à empresa OT Ambiental Construções e Serviços LTDA, decorrentes do Processo Administrativo nº. 27.749/2020;

(ii) promova a devolução dos valores retidos a título de sanção decorrente do Processo Administrativo nº. 27.749/2020;

(iii) Que em seus próximos procedimentos licitatórios formule o edital e planilhas de custos de forma precisa, deixando evidentes todos os itens que a compõem;

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

(i) Remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

(ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, promovida em face do Município de CASCAVEL, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II – RECOMENDAR ao Município de Cascavel que:

(i) se abstenha de aplicar as sanções, à empresa OT Ambiental Construções e Serviços LTDA, decorrentes do Processo Administrativo nº. 27.749/2020;

(ii) promova a devolução dos valores retidos a título de sanção decorrente do Processo Administrativo nº. 27.749/2020;

(iii) que em seus próximos procedimentos licitatórios formule o edital e planilhas de custos de forma precisa, deixando evidentes todos os itens que a compõem;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão:

(i) Remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

(ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Principalmente no Anexo IX (cópia à peça 07), que contempla a planilha de custos.

5. Processo de minha Relatoria sob nº 62811-4/21.

PROCESSO Nº:-613575/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 851/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Município de Piraquara. Prestação de Serviços de Variação das vias Municipais. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentado pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR/PR, em face do Município de Piraquara, em razão de supostas irregularidades ocorridas no bojo do Processo Licitatório nº 65/2021, cujo objeto contempla a Prestação de Serviços de Varrição Manual e Mecânica das vias municipais.

O representante sustenta a irregularidade na definição da modalidade de licitação por meio de Pregão Eletrônico, tendo em vista que o aludido objeto a ser contratado não consistiria em serviço de natureza comum, mas sim de engenharia e dotado de complexidade. Nessa mesma linha, defende como irregular a ausência de exigência de registro junto ao CREA para a qualificação técnica das proponentes.

Ademais, aponta supostas inconsistências relacionadas à composição da planilha de custos do objeto em disputa, notadamente com relação aos custos para a prestação dos serviços em dias de domingo e à utilização ou não de veículos pelos fiscais/supervisores das equipes.

Após o sorteio do relator e oitiva da municipalidade, a representação foi recebida e teve o pedido cautelar indeferido, nos termos do Despacho nº 1166/21 – GCNB (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 118/22 (peça 32), manifestou-se pela improcedência da demanda, considerando que fora adotada a modalidade de licitação correta para o objeto pretendido e que os questionamentos sobre a composição dos custos foram devidamente esclarecidos pelo Município de Piraquara no próprio processo licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 204/22-6PC (peça 33), acompanhou integralmente as conclusões lançadas pela Unidade Técnica.

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já declinado no Despacho nº 1033/21 (peça 13), observo que o objeto da licitação em debate enquadra-se no conceito de serviço comum definido em lei e na jurisprudência, notadamente em função da existência de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo Edital.

Motivo pelo qual a escolha do Pregão Eletrônico se revela em consonância com o princípio da eficiência e da economicidade, em linha com as disposições do Acórdão nº 2605/18 – Pleno / TCE-PR, que respondeu consulta sobre o tema.

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Outrossim, a acertada escolha da modalidade fomentou a competitividade do certame, possibilitando-se a participação de 11 empresas na fase de lances, sendo alcançado o percentual de aproximadamente 25% de desconto com relação ao valor máximo previsto em edital.

Já com relação aos questionamentos sobre a composição da planilha de custos, conforme bem destacaram a unidade técnica e o parquet de contas, houve a publicação de esclarecimentos no bojo do processo licitatório por parte do município, o que esvazia o conteúdo da suposta impropriedade.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, não vislumbro qualquer irregularidade que dê azo a representação ora em exame, sendo indubitável a sua improcedência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei 8.666/93 apresentada em face do Município de Piraquara.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/93 apresentada em face do Município de Piraquara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186980/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO / PROCURADOR: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 852/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 423/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI, por intermédio de sua procuradora[1], Sra. EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2022, da Secretaria da Administração e da Previdência.

O citado Pregão Eletrônico tem como objeto[2] "(...) o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para prestação de serviços, não contínuos, eventuais e futuros, de fornecimento de alimentação para os Jogos Oficiais do Paraná.", com valor máximo previsto de R\$ 21.946.538,00 (vinte e um milhões, novecentos e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e oito reais).

A Representante indica, em sua petição inicial, duas supostas irregularidades, sendo a primeira referente à exigência constante no item 1.4.1 do Anexo II do Edital que assim estabelece: "(...) 01(um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os lotes arrematados".

Sobre a questão, a Representante indica ter interpretado que o licitante vencedor deverá apresentar atestados de capacidade técnica compatível com 100% dos lotes arrematados, o que afrontaria a lei de licitações, decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A segunda suposta irregularidade é referente aos itens 1.6.1 e 1.6.2, do Anexo I do Edital de Licitação (abaixo transcrito), os quais estabelecem os quantitativos a serem adquiridos.

Item 1.6.1 "Os quantitativos foram estabelecidos de acordo com a previsão de demanda para o corrente ano de 2022, com fundamento no consumo de ano de 2019, que foi o último ano de realização completa do evento antes da Pandemia de covid 19, não implicando em obrigatoriedade de contratação.";

1.6.2 – Os quantitativos estimados para cada evento serão disponibilizados no ato de emissão da ordem de serviço, sendo efetivamente pagos apenas os quantitativos efetivamente servidos. O quadro do anexo I relativo à previsão de consumo para 2021 e o consumo nos últimos anos servirá como parâmetro para preparação das contratadas".

Diante dos fatos narrados, determinei, de forma prévia à análise da cautelar requerida e do recebimento da Representação da Lei 8.666/93, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP, para manifestação.

Atendendo ao solicitado, a SEAP, juntou aos autos os documentos de peças 13 a 15, nos quais, em apertada síntese foi alegado:

(i) "Dos apontamentos realizados pela Representante, nenhum corresponde a eventuais irregularidades cometidas contra o sentido das regras e princípios insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93.";

(ii) "De tal forma que da simples leitura do disposto no ato convocatório é entendido que em momento algum é solicitado aos participantes a apresentação de atestado de capacidade demonstrando ter fornecido 100% do objeto licitado, muito pelo contrário, o item exige que seja apresentado atestado compatível em características e quantidades, não necessariamente deverá ser apresentado o mesmo item e tampouco a mesma quantidade total, devendo o interessado, caso seja arrematante, comprovar com atestado(s) de capacidade técnica compatíveis à quantidade e objeto licitados.";

(iii) "Conforme pode-se ver o sistema de registro de preços visa garantir à Administração a formação de ata de registro de preços por prazo não superior a 1 (um) ano, não a obrigando contratar qualquer quantidade, tratando-se apenas de estimativa, situação em que não possível fixar a quantidade exata a ser consumida, ficando o critério do órgão demandante a contratação se oportuno e conveniente, indo de acordo à manifestação do órgão demandante na impugnação inicialmente apresentada".

Após o relato da manifestação prévia da Secretária, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a medida cautelar requisitada na peça exordial entendi que o fundamento atinente aos quantitativos a serem adquiridos pela administração não merece prosperar. Isso porque é inerente ao Registro de Preços, conforme art. 23, §5º da Lei 15.608/07, a faculdade da entidade licitante em adquirir os produtos com preços registrados. Por isso o argumento da parte não merece prosperar.

Quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, prevista no item 1.4.1 do Anexo II do Edital, "(...) que comprovem a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os lotes arrematados", entendo que assiste razão ao Representante.

Ao contrário do que consta na petição juntada à peça 13, a "simples leitura do disposto no ato convocatório" não permite concluir qual o percentual efetivamente exigido para fins de qualificação técnica, adentrando em subjetivismo vedado pela Lei de Licitações.

Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93, a qualificação técnica será demonstrada pela comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Portanto, quando o edital de licitação, em seu item 1.4.1 do Anexo II, não estabeleceu o percentual do objeto necessário para fins de atestado de qualificação técnica, deixou de atender ao disposto no citado dispositivo legal da Lei 8.666/93.

A ausência de um percentual claro também não permite saber se a exigência está de acordo com os diversos Precedentes do Tribunal de Contas do Paraná que vedam a imposição de percentual acima de 50% do objeto licitado para fins de atestado (vide Acórdão nº. 194/20-Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo).

Os questionamentos formulados na petição inicial demonstram, em parte, probabilidade do direito e do risco de afronta à legislação vigente no caso da continuidade da licitação sem as devidas correções, razão pela qual decidi:

1) Receber a presente Representação da Lei 8.666/93 para apurar eventual irregularidade referente à ausência de previsão do percentual de comprovação técnica compatível com o objeto do edital”;

2) Determinar, de forma cautelar, a SUSPENSÃO da licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2022, pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA em razão da ausência de previsão do percentual de comprovação técnica compatível com o objeto do edital;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

3.1) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;

3.2) Promover a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA para que apresente contraditório sobre a suposta irregularidade recebida no item 1, desta Representação da Lei 8.666/93, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, §1º do Regimento Interno.

Ato contínuo, o retorno concluso para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 423/2022 – GCNB (peça 17), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 423/2022 – GCNB (peça 17), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVEN S ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Procuração juntada à peça 06.

2. Conforme minuta do edital juntada à peça 05.

PROCESSO Nº:-56593/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-CLODOALDO CHUKR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 855/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2015. Extrapolação do limite para despesas com a filha de pagamento. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Provimento parcial do recurso. Precedentes desta Corte de Contas. Conversão das irregularidades em ressalva e afastamento das multas administrativas.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS e pelo sr. JULIANO RIVARDO TIBÉRIO, responsável pelas contas da entidade no exercício em questão, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2725/19 – Segunda Câmara[1], que julgou irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2015, em razão de:

1) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

2) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Restou determinada, ainda, a aplicação por duas vezes da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” ao então Presidente da Câmara, ante as irregularidades apontadas[2].

Em sua petição à peça 112, a Câmara Municipal alega a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, tendo em vista que deixou de enfrentar as teses da defesa, especialmente em relação à aplicação da analogia e à existência de precedente judicial sobre o valor devido a título de duodécimo.

Quanto ao mérito, aduziu, em suma:

a) a existência de decisões judiciais em seu favor, utilizadas por analogia, que amparavam o gestor com relação ao valor devido à Casa Legislativa a título de duodécimo, determinando que os repasses atendessem ao estipulado na LOA;

b) que o orçamento previsto para o exercício de 2015 era de R\$ 948.000,00;

c) não houve extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, se considerado o orçamento previsto para o exercício;

d) pleiteia, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento das contas, face ao pequeno excesso apurado, a existência de boa-fé do gestor e a ausência de prejuízo ao erário, colacionando, para tanto, decisões desta Corte em que os apontamentos foram ressalvados;

e) argumenta também sobre suposta inconstitucionalidade da multa prevista no art. 87, IV, g da LC 113/05 e acerca da impossibilidade de aplicação das multas, por ausência de infração a norma legal;

f) ao final, subsidiariamente, pleiteia a aplicação de apenas uma multa administrativa, sendo considerada a hipótese de infração continuada.

Ainda, acosta extemporaneamente, a Petição Intermediária nº 99174/22, anexando como base de suas alegações decisão desta Corte, exarada por meio do Acórdão nº 1966/21 – Primeira Câmara (rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), que julgou REGULARES as contas da Entidade, do exercício subsequente, de 2016, RESSALVANDO as impropriedades rebatidas no presente feito.

II – INSTRUÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, por intermédio da Instrução nº 196/22 (peça 141), a unidade opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, entendendo por afastar a nulidade aventada, tendo em vista que a decisão recorrida acatou integralmente a análise realizada pela própria CGM, a qual abordou a questão das decisões judiciais sobre o valor do duodécimo.

Quanto ao mérito, concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para afastar as irregularidades constatadas e as sanções aplicadas. Destacou ainda que embora as decisões judiciais tenham assegurado o repasse do duodécimo com base no valor fixado no orçamento da Câmara, não asseguraram ao Poder Legislativo a execução de gastos em percentual acima do fixado constitucionalmente, cabendo ao gestor a adequação das despesas ao limite previsto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por intermédio do Parecer nº 97/21 (peça 142), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, por sua vez, corroborou com o opinativo pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS e pelo sr. JULIANO RIVARDO TIBÉRIO, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2725/19 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2015, em razão de (i) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, e (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade aventada pelos interessados, posto que, entendo que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela defesa quando tiver encontrado motivo para expedir sua decisão. Este é também o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292/PE- QO-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o decisum impugnado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento do julgador. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 562.806/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j. em 01/07/2015, DJe 06/08/2015, sem grifo no original)

...

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1336051/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 05/11/2013, DJe 22/11/2013, sem grifo no original).

...

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(...)

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)

(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)

Isto posto, passa-se à análise do mérito do Recurso.

Conforme bem pontuado pelos recorrentes, o novel Acórdão nº 1966/21, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, lhes assiste nos termos ora pretendidos, senão vejamos:

(...)

Inicialmente, destaco que, tanto para o item relativo à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, quanto para aquele referente à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, tomei a liberdade de expandir a análise das contas a partir de uma linha cronológica ampla e que nos permita vislumbrar a realidade vivenciada pelo Poder Legislativo de Lupionópolis a cada exercício.

Para tanto, dou início à análise com a extrapolação do limite para despesas da Câmara, apurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal como reflexo de um excesso verificado de 0,77% frente à receita tributária arrecadada no exercício anterior (R\$12.668.690,79), o que totaliza uma extrapolação líquida de R\$97.849,65. Feita esta breve introdução, passo à exposição dos dados por mim coletados:

PROTOCOLO	26595-5/16	31534-4/17	30515-6/18	20144-3/19	26651-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$11.790.711,11	R\$12.668.690,79	R\$13.838.269,91	R\$14.002.531,87	REGULAR

PARADIGMA					
EXCESSO (R\$)	R\$85.191,83	R\$97.849,65	R\$89.646,64	R\$43.124,90	REGULAR
EXCESSO (%)	0,72	0,77	0,65	0,31	REGULAR

Do quadro acima, verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item. Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa.

Na mesma senda, no que concerne à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, pode-se extrair do quadro global evolutivo que, mais uma vez, foram envidados esforços produtivos e positivos no objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta C. Corte, tanto que, ainda em 2018, obteve o Poder Legislativo em epígrafe êxito na empreitada de ajustar-se perfeitamente ao ditame constitucional contido no artigo 29-A.

Nesse sentido, tem-se que:

PROTOCOLO	26595-5/16	31534-4/17	30515-6/18	20144-3/19	26651-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
TETO MÁXIMO (70%)	R\$577.744,85	R\$620.075,22	R\$678.075,22	REGULAR	REGULAR
EXCESSO (R\$)	R\$76.152,08	R\$99.065,32	R\$73.322,95	REGULAR	REGULAR
EXCESSO (%)	9,23	11,17	7,57	REGULAR	REGULAR

Desta forma, repiso o entendimento de que a comprovação de que nos exercícios seguintes a Câmara Municipal de Lupionópolis foi diligente e buscou, a partir do apontado por diversas vezes por este Tribunal, o completo saneamento dos itens, concluo, também neste achado, pela aposição de ressalva sem aplicação de multa.

No que se refere à alimentação dos dados do SIM-AM, corroboro com a proposta do Relator de que os atrasos verificados foram superiores ao limite tolerado por esta Corte, motivo pelo qual mantenho a ressalva e a multa.

Diante do exposto, em caráter divergente, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

(i) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, alusivas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juliano Ricardo Tibério, com aposição de ressalva às extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara, do limite para despesas com a folha de pagamento e pelo atraso na alimentação do SIM-AM.

(ii) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez, ao gestor Juliano Ricardo Tibério, em razão do atraso na alimentação dos dados dos SIM/AM.

(iii) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É possível se observar do minucioso voto acima transcrito, que, a entidade envidou esforços com a finalidade de regularizar os índices desconformes, obtendo êxito no exercício de 2019 quanto à extrapolação do limite das despesas para a Câmara, e, em 2018 quanto ao limite para despesas com a folha de pagamento.

Ademais, os percentuais relativos ao exercício de 2015 são ainda menores dos que os analisados naquele decurso (quanto à extrapolação de limite para as despesas em excesso – 0,72% - R\$ 85.191,83 e quanto ao limite para a despesa com a folha de pagamento - 9,23% - R\$ 76.152,08).

Entendo, portanto, que o presente feito merece ser apreciado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que tais valores não se mostram aptos a macular toda a gestão do sr. JULIANO RICARDO TIBÉRIO, posto que não restou configurado dolo, má-fé ou lesão ao erário. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 4079/17 – 2ª Câmara, de minha Relatoria:

(...)

Inicialmente, em relação a Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara, cujo excesso verificado foi de R\$ 27.448,22 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), equivalente a 0,27% (zero virgula vinte e sete por cento), ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos pelo afastamento da inconformidade sugerida.

Ainda que o Responsável não tenha logrado êxito em afastar a inconformidade com as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 21), entendemos, com o fundamento nos Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que o excesso de gastos já mencionados não se mostra demasiadamente elevado a ponto de macular as contas em exame.

Vale observar, ainda, que posicionamento semelhantes já foram adotados neste Tribunal de Contas, a exemplo do ocorrido no Processo 273292/14 com o Acórdão 6274/16-S1C e, também, no Processo 263254/14 com o Acórdão 589/16-S1C.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendemos por afastar a inconformidade sugerida quanto a Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento, em afronta ao art. 29-A da Constituição Federal, cujo valor excedido foi de R\$ 6.669,85 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), representando o excesso de 0,95% (zero virgula noventa e cinco por cento).

Posto isso, VOTO pela parcial procedência do Recurso de Revista em tela, convertendo os itens inicialmente tidos como irregulares em ressalva, afastando também as multas administrativas impostas ao responsável.

IV – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedora)

Ante o exposto, Voto pela procedência parcial do Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 2725/19 – Segunda Câmara, para julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2015, de responsabilidade do sr. JULIANO RIVARDO TIBÉRIO, convertendo em RESSALVAS os apontamentos acerca da (1) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e (2) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, afastando as multas originariamente aplicadas.

V – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido)

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que não merece provimento o recurso, em conformidade com as manifestações uníssonas da CGM e do Ministério Público de Contas.

Conforme se depreende da decisão recorrida, os motivos da irregularidade das contas foi a extrapolação, tanto do teto constitucional para despesas da Câmara, como limite para despesas com a folha de pagamento.

Com relação à primeira irregularidade, a mesma decisão pontuou que "Houve extrapolação de R\$ 85.191,83 de um limite de R\$ 825.349,78; ou seja, bem superior a 10%" (fl. 2 da peça 99), acrescentado que "Está nítido que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29 - A, I, da Constituição Federal".

Analisando as razões recursais, a unidade técnica, na peça 141, após indicar que "não há novos fatos que permitam alterar o posicionamento anterior", conclui que "Embora as decisões judiciais tenham assegurado o repasse do duodécimo com base no valor fixado no orçamento da Câmara, não asseguraram ao Poder Legislativo a execução de gastos em percentual acima do fixado constitucionalmente, cabendo ao gestor a adequação das despesas ao limite constitucional" (fl. 6).

Em relação à extrapolação do limite de gastos de pessoal, foi indicado na decisão recorrida que "O excesso verificado foi de R\$ 76.152,08, de um limite de para gastos com pessoal de R\$ 577.744,85".

A unidade técnica, após indicar, novamente, que as razões recursais repetem os termos das defesas já analisadas em primeiro grau, refuta-os nos seguintes termos:

Assim, no exercício em exame, a Câmara estava limitada à despesa de R\$577.744,85 para a folha de pagamento e incorreu em um excesso de R\$ 76.152,08, equivalente a 9,23% do limite a que estava sujeita.

Nesta linha, observa-se, nas decisões apresentadas no recurso, que os excessos verificados correspondiam a extrapolações menores que 1% e com valores menos expressivos, portanto, no entendimento desta Coordenadoria não é possível aplicá-las ao presente caso (fl. 6 da peça 141, grifamos).

Com relação ao argumento referente à decisão contida no Acórdão nº 1966/21, da Primeira Câmara, que apontou como motivo de ressalva a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com a folha de pagamento, importa ressaltar que constou dessa mesma decisão, conforme reproduzido no voto condutor, que a adoção das medidas saneadoras teria se dado a partir do exercício de 2016, o que é corroborado pelo próprio quadro elaborado, que aponta os reflexos dessa redução de despesas no exercício de 2017 e seguintes.

Dentro desse contexto, levando-se em conta que o valor da extrapolação, tanto da despesa total da Câmara, como da despesa de pessoal, foram expressivos e que o precedente citado refere-se ao exercício de 2016, reconhecendo que apenas durante ele as medidas saneadoras teriam sido adotadas, entendo, respeitosamente, que a irregularidade das contas deve ser mantida, sem prejuízo de reduzir-se para apenas uma a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, ao invés de duas, como constou da decisão originária, dada a natureza semelhante das infrações praticadas.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento parcial do recurso a fim de que, mantida a irregularidade das contas em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com a folha de pagamento, seja aplicada contra o gestor, por uma vez apenas, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE procedência parcial, reformando o Acórdão nº 2725/19 – Segunda Câmara, para julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2015, de responsabilidade do sr. JULIANO RIVARDO TIBÉRIO, convertendo em RESSALVAS os apontamentos acerca da (1) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e (2) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, afastando as multas originariamente aplicadas.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votou acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo provimento parcial do recurso a fim de que, mantida a irregularidade das contas em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com a folha de pagamento, seja aplicada contra o gestor, por uma vez apenas, a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Lélis Bonilha.

2. Houve ainda a interposição de Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão nº 3812/19 – 2ª Câmara (peça 109), em que se entendeu ausente a existência de contradições ou omissões, pelo que foi conhecido e rejeitado o recurso.

PROCESSO Nº:-571731/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 881/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência parcial.

Pela irregularidade dos achados 1 - Alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários.

Pela ressalva dos achados 3 - projeto da obra de arte (viaduto/trincheira); 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER.

Pela aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na qual foram noticiadas supostas irregularidades no processo de Concorrência Pública n.º 42/2017 DER/DT[1] (GMS 68/2017), abaixo indicadas:

- 1) alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas;
- 2) insuficiência dos projetos disponibilizados;
- 3) projeto da obra de arte (viaduto/trincheira) – ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade com a obra de ampliação da rodovia;
- 4) desclassificação irregular: vedação ao somatório de atestados;
- 5) previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas;
- 6) impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento;
- 7) ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicam em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;
- 8) ausência publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários; e
- 9) ausência de segurança/sinalização nos trechos da via abandonados.

Em decorrência, a unidade propôs, de início, o recebimento da presente e sua conversão em tomada de contas extraordinária; a concessão de medida cautelar voltada à suspensão imediata do certame; e a avaliação quanto à citação dos indicados na matriz de responsabilidades e à inclusão, como interessadas, das empresas participantes da licitação.

No mérito, pugnou pela responsabilização daqueles agentes elencados na matriz de responsabilidades; a imediata publicação dos estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER; e a realização de reparos a fim de garantir a mínima segurança de tráfego na via, bem como o seu monitoramento.

Foi exarado o Acórdão n.º 3583/17-STP (peça 35), que homologou o Despacho n.º 1853/17-GCNB (peça 30), por meio do qual foi concedida a medida de urgência pretendida pela Inspeção proponente.

Determinou-se, ainda, a inclusão na autuação dos Srs. Nelson Leal Junior, Amauri Medeiros Cavalcanti, Mário Antônio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glaucio Tavares Luiz Lobo, Edson Luiz Amaral e Alfredo dos Santos, bem como a citação dos ora nominados e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

O Departamento interessado e o seu Diretor à época, senhor Nelson Leal Junior, apresentaram “pedido de reconsideração” (peça 56, complementada pelas peças 66 e 67).

Houve, ainda, pedido de ingresso, como terceira interessada, da empresa VENTURI & ZEN LTDA., que havia sido inabilitada do certame em decorrência da vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 2223/17-GCNB (peça 62).

Foi ofertada, também, manifestação preliminar em petição conjunta pelos interessados (peça 71).

A Inspeção Proponente foi instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, ocasião em que, embora tenha concluído que a continuidade da licitação pudesse configurar risco de dano ao erário, entendeu por bem em apresentar algumas medidas voltadas a amenizar tal risco, na hipótese de o relator do expediente entender pela revogação da cautelar (Informação n.º 22/17-4ICE, peça 74).

A empresa Venturi & Zen atravessou petição sustentando que, acaso viesse a ser revogada a medida, também seria necessário o reconhecimento de sua qualificação, devendo ser declarada habilitada no certame e, por ter ofertado a proposta mais vantajosa, ser a ela adjudicado o objeto (peça 76).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da cautelar (Parecer n.º 9073/17-SMPJTC, peça 78).

Em razão da manifestação preliminar ofertada pelos interessados e das questões trazidas pela empresa Venturi & Zen, os autos foram devolvidos à unidade técnica (Despacho n.º 2620/17-GCNB, peça 79).

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER juntou nova petição (peça 81), por meio da qual informou que, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Venturi & Zen, foi negado o pedido liminar por ela apresentado, assim como o pedido de efeito ativo constante de Agravo de Instrumento interposto em face daquela primeira decisão.

Em tais decisões, decidiu-se, num juízo preliminar, que a complexidade do objeto licitatório seria hábil a justificar a vedação editalícia de somatório de atestados de capacidade técnica.

Acrescentou, ainda, que pelo fato de “a verba destinada para a execução da obra estar vinculada ao programa denominado PROINVESTE/PARANÁ, programa firmado junto ao Banco do Brasil, no valor residual de R\$ 11.524.131,88 (onze milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), com validade para execução/desembolso até 21/06/2018, a reconsideração da r. Decisão é medida urgente, em razão da necessidade de utilização da verba na execução do objeto do edital”.

Em razão dos últimos argumentos apresentados pelo Departamento interessado, o então relator entendeu que, de fato, estaria presente o periculum in mora inverso, eis que “a suspensão da licitação em análise pode gerar a ausência de tempo hábil ao integral aproveitamento dos referidos recursos financeiros, com significativo risco da obra ficar inacabada em consequência da necessidade de devolução dos recursos não empregados dentro do prazo fixado”, além do fato de o atraso na execução da obra afrontar os interesses da coletividade.

Decidiu, então, pela revogação da medida cautelar, porém, acolheu as medidas indicadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo como condicionantes ao seguimento da licitação (Despacho n.º 2699/17-GCNB, peça 84).

A licitante Venturi & Zen apresentou nova manifestação, reiterando a necessidade de ser incluída, dentre as condicionantes para a continuidade do certame, a sua habilitação (peça 89).

Em complemento, informou que recebeu, via e-mail, cópia de pronunciamento do Diretor Geral do DER que evidenciaria que “embora esse Tribunal de Contas tenha expressamente mantido o entendimento [...] no tocante à indevida desclassificação/inabilitação da ora peticionária, o DER/PR insiste em contrariar as decisões desse Órgão de Controle Externo, de forma que mantém afastada do certame a peticionária [...]” (peças 91 a 93).

O então relator solicitou nova oitiva da unidade instrutiva (Despacho n.º 43/18-GCNB, peça 94), que manteve seu posicionamento pela irregularidade da desclassificação da licitante interessada (Informação n.º 1/18-4ICE, peça 95).

Sobreveio novo petição do DER, ocasião em que teve algumas considerações acerca das condicionantes impostas para que fosse possível a continuidade do certame (peça 98).

Na sequência, o Despacho n.º 2699/17-GCNB, que revogou a medida cautelar, foi homologado pelo Acórdão n.º 74/18-STP (peça 100).

A licitante Venturi & Zen novamente manifestou-se no feito, pugnando pela “suspensão cautelar de qualquer ato administrativo decorrente da Concorrência Pública n.º 042/2017-DER/DT, e, ainda, seja determinada a revogação da decisão administrativa de homologação e adjudicação publicada no Diário Oficial n.º 10125 de 07/02/2018, de forma que somente seja admitida a continuidade ao certame se declarada a habilitação da ora peticionária” (peças 102 e 103).

Por meio do Despacho n.º 368/18-GCNB (peça 105), o então relator acolheu o pedido formulado pela licitante, restando por determinar ao DER que fosse devidamente habilitada a referida empresa.

Foi interposto recurso de agravo pelo Departamento interessado, atuado sob o n.º 147801/18, ao qual foi dado provimento, restando por revogar a decisão que havia determinado a habilitação da licitante Ventura & Zen (Acórdão n.º 1038/18-STP, mantido pelo Acórdão n.º 2808/18-STP, exarado em sede de Embargos de Declaração n.º 338100/18).

Durante a tramitação recursal retro, a empresa Ventura & Zen apresentou nova manifestação no âmbito deste protocolado, ocasião em que requereu providências voltadas a demonstrar o cumprimento daquelas condicionantes pelo DER (peça 118), o qual, ato contínuo, apresentou os esclarecimentos que reputou cabíveis (peças 121 a 141 e 143 a 171).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Informação n.º 57/20- 4ICE, peça 180), ocasião em que se constatou o cumprimento da condicionante alusiva à necessidade de se fazer “constar, expressa e nominalmente, no contrato a ser firmado com a empresa vencedora, todos os documentos referentes ao projeto básico (desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada), os quais a autarquia afirma que disponibilizou às participantes no decorrer do procedimento realizado e que, por conseguinte, teriam sido considerados quando do oferecimento das propostas.”

Também considerou cumpridas as normas técnicas de segurança na rodovia, inclusive quanto à sinalização e iluminação.

De outro vértice, não restou atendida a última dessas medidas, que consistia na necessidade de apresentar “a esta Corte, em um prazo de 15 (quinze) dias, minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, COM VISTAS À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO”.

Na mesma oportunidade foi promovido o exame da manifestação preliminar ofertada pelos interessados (peça 71), tendo a Inspeção concluído pela manutenção dos achados e, por conseguinte, pela conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, excluindo apenas o apontamento atinente à alegada desclassificação irregular decorrente da vedação ao somatório de atestados, tendo em vista que a questão restou superada com o julgamento do Recurso de Agravo Interposto pela licitante Venturi & Zen.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 298/21-2PC, peça 181).

Por meio do Despacho n.º 487/21-GCDA (peça 182), determinei o processamento deste expediente como Tomada de Contas Extraordinária em relação aos seguintes os achados:

- 1) alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas – há indicativos de que os projetos apresentados pelo DER quando da publicação do Edital estavam incompletos e geraram diversas dúvidas;
- 2) insuficiência dos projetos disponibilizados – há suposta carência de documentações essenciais, acarretando aparente dificuldade na localização dos serviços (projeto de pavimentação), na correta estimativa de custos da obra (projeto de terraplanagem), na previsão dos custos dos serviços de sinalização semafórica e iluminação. Quanto à ausência do projeto de remanejamento de rede de abastecimento de água, ficou esclarecido que decorre do fato de que seriam realizados por uma empresa terceirizada, cadastrada na SANEPAR, o que também configuraria possível irregularidade, considerando a ausência de previsão editalícia acerca da terceirização deste serviço;
- 3) projeto da obra de arte (viaduto/trincheira) – ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade com a obra de ampliação da rodovia, o que poderia inviabilizar a execução de trecho da obra, considerando que os serviços somente poderiam ser realizados diante da certeza absoluta na execução das obras de arte;
- 5) previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas – aparente ausência de especificação quanto à forma de fiscalização da subcontratada e de critérios para a sua escolha;
- 6) impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento, o que poderia ensejar um “inchaço” nos percentuais que compõem o BDI, tendo em vista a previsão de que só deveria ser apresentado quando do início da execução dos serviços;
- 7) ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER – aparentemente houve a previsão de preços superiores aos estabelecidos na referida Tabela em razão de suposto relatório de estudos que demonstraria as justificativas para tal elevação de custo, o qual não foi divulgado; e
- 8) ausência publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários – suposta violação ao artigo 7.º, §2º da Lei n.º 8.666/93 em decorrência do não detalhamento do orçamento referente aos serviços de sinalização semafórica e de iluminação.

Foi excluído, portanto, o Achado n.º 04, referente à vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica, tendo em vista que tal restrição restou justificada em razão da complexidade da obra. Em consequência, determinei também a exclusão da empresa Venturi & Zen do rol de interessados.

Quanto ao Achado n.º 09, afeto à ausência de segurança/sinalização nos trechos da via abandonados, concluí que foi devidamente sanado, eis que a própria Inspeção proponente observou que o DER corrigiu “suas falhas após a determinação das condicionantes para a revogação da cautelar”, além do fato de que na matriz de responsabilidades não há qualquer pretensão sancionatória quanto ao referido item.

De outro vértice, incluí no objeto da presente o aparente descumprimento da alínea “c”, do item II do Acórdão n.º 74/18-STP, atinente à elaboração de minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, com vistas à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, considerando que a entidade havia se limitado a alegar que o Termo ainda não havia sido assinado, mas que estava em contato com esta Corte para tanto, sem acostar aos autos qualquer comprovação acerca da alegada tratativa.

Na sequência, foi dada ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao artigo 262, §8º, do Regimento Interno[2].

Complementaram as suas defesas o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (peças 208 a 210) e Alfredo dos Santos, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Gilberto Pereira Loyola, Glaucio Tavares Luiz Lobo, Jefferson Kuster, Mario Antonio Faraco e Nelson Leal Junior (petição conjunta constante das peças 218 a 239).

O feito foi submetido à derradeira análise técnica (Instrução n.º 21/21-4ICE, peça 240).

Para a unidade, em que pese o patente descumprimento do item II, alínea “c” do dispositivo do Acórdão n.º 74/18-STP, ao ponderar a conclusão da execução da obra e os esforços adotados pelo DER para corrigir as falhas que a referida determinação buscava ajustar, acabou por sugerir “que a medida mais eficaz, neste momento, para se evitar que as impropriedades constatadas neste feito se repitam, seria acompanhar o desfecho da Concorrência Pública n.º 028/2020 – protocolo n.º 17.101.168-0 (mencionada na fl. 10, da peça 209), certificando-se de que esta Corte de Contas participe da construção do plano de trabalho em questão, conforme o DER mencionou na Informação n.º 048/2021DT (fls. 09/10, peça 209)”.

Em relação aos demais achados, opinou pela sua manutenção, à exceção daquele afeto à ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade do projeto da obra de arte com a obra de ampliação da rodovia, que foi considerado sanado já que “se tratava de uma questão de risco (sob pena de inviabilização da execução do trecho entre as estacas n.º 277 a n.º 285 do Projeto Geométrico), e que, neste momento, os contratos administrativos estão efetivamente executados e finalizados, bem como não constatou-se nenhum novo aditivo envolvendo questão afeta à obra de arte”.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo técnico (Parecer n.º 899/21-2PC, peça 241).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar à análise de mérito, observo que à peça 218 foi requerida a concessão de prazo para juntada procuração, bem como a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

Em que pese tais pedidos não tenham sido analisados anteriormente, não vislumbro prejuízo em promover tal deliberação neste momento.

Quanto ao prazo para anexação das procurações, observo que apenas os interessados Edson Luiz Amaral e Nelson Leal Junior não promoveram as respectivas juntadas, embora tenham tido desde agosto de 2021 para tanto (data do referido pedido).

Não obstante a inércia constatada, entendo que sequer houve prejuízo, já que outros interessados possuem os mesmos patronos, assim, os causídicos não deixaram de tomar ciência dos atos processuais. Porém, estando este relator ciente da falha na representação processual, esta há que ser sanada nos moldes regimentais, servindo a publicação deste Acórdão como meio para a cientificação a que se refere o artigo 348, §1º do Regimento Interno[3].

No que se refere ao pedido de produção de provas, saliento desde logo que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537[5] do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despicienda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente técnica.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, a equipe que realiza a fiscalização não possui interesse na causa. A análise efetuada pelas unidades é técnica, multidisciplinar e isenta.

Entretanto, na hipótese de a parte pretender confrontar as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal, não há qualquer impedimento de que apresente laudo técnico dentro do prazo para o oferecimento de defesa, ocasião adequada, também, para a juntada dos documentos que entender necessários.

Soma-se a isso o fato de que é possível a juntada de novos documentos após o prazo tratado no parágrafo anterior, nos termos do artigo 357[6] do Regimento Interno, o que, porém, não foi suscitado em nenhum momento.

Diante do exposto, não há que se falar em produção de provas, tampouco em concessão de prazo para a juntada de documentos, estando o feito apto a julgamento. Passo, então, ao exame dos achados em relação aos quais foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas:

Achado n.º 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas e Achado n.º 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados. Esclareço, de início, que tratarei em conjunto dos achados acima nominados, tendo em conta que um decorre do outro, conforme restará elucidado no curso da fundamentação.

Segundo consta dos fatos narrados, as alterações no projeto básico decorreram de questionamentos formulados ao DER-PR por meio do Ofício n.º 142/2017 acerca dos projetos integrantes do Edital, tendo em vista que em sua resposta, datada de 02/07/2017, o Departamento interessado teria apresentado uma série de documentos que não integravam o processo licitatório e, ainda, teria promovido atualizações em alguns dos projetos, sem ter realizado, contudo, uma nova publicação do instrumento convocatório, sendo que a abertura das propostas já teria ocorrido em 27/06/2017.

Tem-se, inclusive, que foi o próprio DER que informou que promoveu atualizações no projeto de pavimentação e de terraplanagem, sendo que, conforme pontuado pela Inspeção, as alterações daquele primeiro teriam até mesmo o condão de impactar na elaboração das propostas, uma vez que “antes não havia a especificação das faixas de tráfego a serem pavimentadas, dando a entender que tudo seria pavimentado”, ou seja, com as alterações esclareceu-se que o volume de faixas a pavimentar seria menor, implicando na redução dos custos.

Em que pese a alegação defensiva de que não se tratou de alteração ou atualização de projeto, não tendo sido modificado ou inserido qualquer documento ao certame, tratando-se apenas de esclarecimentos prestados a este Tribunal, fato é que esses esclarecimentos poderiam ter influenciado nas propostas apresentadas e deveriam, então, ter sido levadas ao conhecimento dos licitantes antecipadamente, o que desde logo já confirma o Achado n.º 1.

Quanto ao projeto de terraplanagem, me valho da apresentação contida na Comunicação de Irregularidade anexada à peça 3 (fl. 20), em que se encontram elencados os componentes que devem integrá-lo, consoante prescrito pela Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP:

Figura 6 Orientação Técnica OT-IBR 001/2006		
Projeto de Terraplanagem	Desenho	• Perfil geotécnico; • Seções transversais típicas; • Planta geral da situação de empréstimos e botas-foras; • Plantas dos locais de empréstimo.
	Memorial	• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa; • Memória Justificativa contendo cálculo estrutural e classificação dos materiais a escavar; • Cálculo de volumes; • Quadro e orientação de terraplanagem; • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico, relação de equipamento mínimo e “Layout” do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.

Ao confrontar o rol acima com os documentos constantes do processo licitatório, foi apontada a "ausência do Perfil geotécnico, planta geral da situação de empréstimos e bota-foras, plantas dos locais de empréstimos, detalhamento das seções transversais típicas, croquis de localização dos locais de bota-foras e planilhas de distribuição de terras".

Em decorrência, o DER prestou diversos esclarecimentos e também apresentou "estudos geológicos e geotécnicos, planilha de distribuição de terras, notas de serviços e quatro de distribuição de terras e outros elementos como seções tipo", documentos esses que, conforme já dito, não instruíram o processo licitatório quando da sua publicação.

Na mesma linha do já destacado anteriormente, também houve insuficiência no projeto de sinalização, estando ausentes o "desenho dos detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas, Memorial com o Plano de Execução, contendo: relação dos serviços, seus custos e cronograma físico e relação de equipamentos mínimos".

O projeto de iluminação se revelou igualmente deficiente, uma vez que, em desrespeito à Orientação Técnica OT-IBR 001/2006-IBRAOP, "não há Desenho da Planta localizando postes e redes de distribuição, desenho dos detalhes das luminárias e detalhes construtivos e de interferências".

Foi constatada, também, a ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água:

[...] houve ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água - remanejamento de registros e válvulas, inclusive materiais" (código 894279), serviços estes estimados em R\$ 2,1 milhões que não continham nenhum detalhamento das quantidades dos insumos (materiais, mão-de-obra e equipamentos) e da composição dos serviços (peça 3, fls. 23 a 24), fato inclusive questionado pelas empresas licitantes. (destaque intencional)

Sequer era possível saber quem deveria prestar o referido serviço, tampouco quem arcaria com o respectivo custo.

Segundo narrado pela Inspetoria, "os técnicos do DER informaram que 'o remanejamento de rede de distribuição de água [...] era serviço realizado pela SANEPAR e, por isto, não era incluído nos projetos de obras, mas que, atualmente, tal item teria que estar previsto no contrato, de modo que a empresa contratada passasse a ser obrigada a subcontratar a SANEPAR para fazer o remanejamento". Entretanto, em outro momento, o DER informou que "ocorrendo a interferência, a SANEPAR que apresenta o projeto executivo ao DER/PR e à empreiteira e esta contrata uma das empresas cadastradas na SANEPAR para executar a alteração, sob fiscalização da própria SANEPAR. Note-se que não ocorre nenhum pagamento de despesas à SANEPAR, somente à empresa gestora do contrato, que repassa à terceirizada".

A SANEPAR, por seu turno, se colocou à disposição do DER para a realização dos trabalhos conjuntos voltados à adequação das tubulações da Companhia afetos à contratação em exame, dando a entender que seria ela a responsável pela prestação dos serviços e pelos respectivos custos.

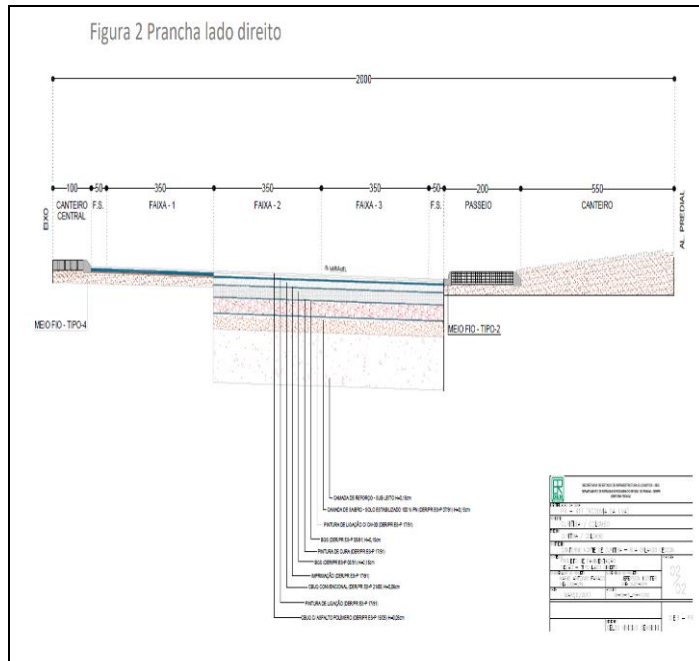
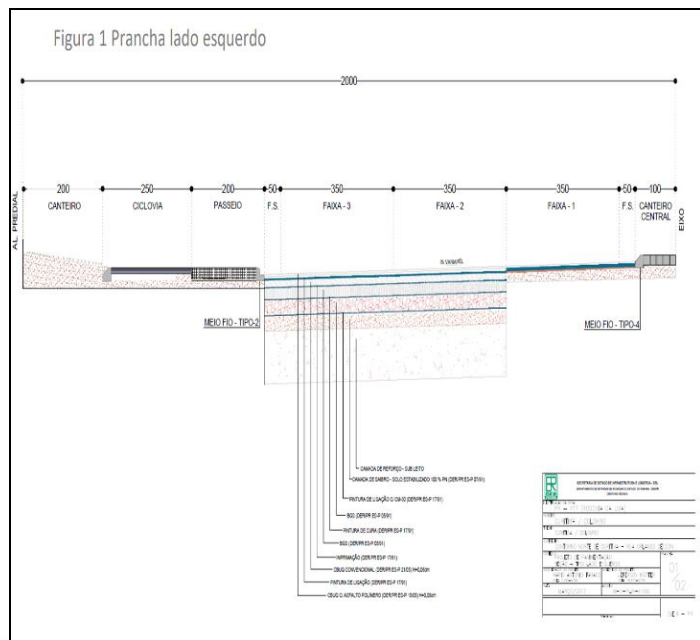
Diante desse cenário controverso, foi apenas após o DER prestar esclarecimentos a este Tribunal que a Inspetoria pôde concluir que "os serviços a serem realizados quanto ao remanejamento de rede de abastecimento de água [...] deverão obrigatoriamente ser realizados por uma empresa terceirizada, cadastrada na SANEPAR, a qual será remunerada por este serviço, pago pela empresa vencedora do certame".

Ou seja, o que se observa é que necessariamente haverá a terceirização de um serviço sem qualquer previsão editalícia nesse sentido, uma vez que só há previsão de subcontratação em relação à sinalização semafórica e de iluminação.

Outro ponto de destaque é aquele afeto à falta de definição das soluções de pavimentação para cada trecho da rodovia.

Conforme se extrai da Comunicação anexada à peça 3, o projeto de pavimentação divulgado continha apenas duas pranchas, uma para o lado esquerdo da via e outra para o lado direito, o que permitia concluir que ao longo de toda a obra seriam realizados os serviços nelas previstos, entretanto, o que se observou foi que em alguns trechos as intervenções pretendidas foram distintas.

A título de exemplo, tem-se que, diversamente do previsto nas pranchas divulgadas com o edital, o Projeto Geométrico do trecho da área urbana de Colombo, entre as estacas 495 a 508, indicou que não haveria seis faixas de tráfego, nem ciclovia (peça 7, fl. 21). Confira-se:



Entende-se, portanto, que “a coordenação das atividades inerentes à elaboração e à aprovação do projeto são competências pretéritas ao procedimento de contratação e execução da obra, isto é, não há relação causal entre a alegação apresentada pela defesa e a competência legal do Coordenador Técnico”.

Em decorrência, deve ser aplicada uma multa por agente, uma vez que, em meu entendimento, um Achado decorre diretamente do outro.

Achado n.º 3 - Ausência de planejamento e estudos de compatibilidade entre a obra de ampliação e pavimentação da rodovia com a obra de arte (viaduto/trincheira) Quanto a este ponto, foi apontado pela unidade proponente que não teria sido realizado o planejamento adequado tampouco estudos de compatibilidade entre a obra de ampliação da rodovia com a obra de arte que se pretendia realizar por meio de outra contratação, o que poderia influenciar na “formulação das propostas por parte das licitantes e, ainda, [...] ocasionar prejuízo ao erário pela potencial probabilidade da obra do viaduto/trincheira afetar os serviços que já estarão executados pela presente licitação, ou ainda, risco de futura alteração do projeto da obra de ampliação, o que gerará aditivos contratuais e possíveis alterações no valor final da obra”.

Não obstante os apontamentos acima, na Instrução n.º 21/21-4ICE a Inspeção ponderou que, como o presente achado se referia a uma questão de risco, de dano em potencial que acabou por não se concretizar, já que as obras foram concluídas e os contratos se encontram finalizados, seria possível considera-lo regularizado.

Em que pese referido opinativo, entendo que o fato de os riscos não terem se concretizado não sana integralmente a impropriedade, já que, a meu sentir, o projeto da obra de arte deveria sim ter sido levado em consideração na obra objeto do contrato tratado nos autos, tendo em vista seus potenciais impactos nesta última, mostrando-se adequada a oposição de ressalva ao presente achado, porém sem aplicação de sanção.

Achado n.º 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas

Segundo narra a Inspeção comunicante, o edital previu a subcontratação dos serviços de elaboração de projeto executivo e execução do serviço de implantação de sinalização semafórica; e elaboração de projeto executivo e execução de relocação da rede de transmissão de energia elétrica e de iluminação ornamental em canteiro central com rede subterrânea, porém deixou de regulamentar questões essenciais afetadas à subcontratação, tais como a forma de fiscalização da subcontratada e os critérios para a sua escolha.

As razões de defesa restringiram-se a sustentar que as disposições editalícias seriam suficientes, eis que teriam sido previstas a forma de subcontratar e de fiscalizar, tendo sido estabelecido, inclusive, que as subcontratações teriam que ser aprovadas pelo Conselho Diretor do DER/PR, autorizadas por seu Diretor-Geral.

Não obstante as alegações acima, não foi possível observar tais previsões, o que, conforme bem pontuado pela ICE, “coloca em risco a execução contratual e a prestabilidade da obra”.

Além disso, não se pode descuidar da possibilidade de o ente público vir a ser subsidiariamente responsabilizado por eventual ação ou omissão da subcontratada, inclusive em relação às suas obrigações fiscais e trabalhistas, o que reforça a necessidade ser promovida a “verificação prévia à autorização de pagamento, da regularidade da empresa subcontratada em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), bem como quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Diante do exposto, entendo pela confirmação do achado.

Entretanto, na mesma linha do tópico anterior, ao considerar que o contrato já se encontra finalizado e, ao que se tem, os riscos decorrentes da precariedade da regulamentação da subcontratação não se confirmaram, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de sanção.

Achado n.º 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento

O referido apontamento trata da disposição editalícia que previu que a composição do BDI (BDI analítico) seria condição apenas para o início da execução dos serviços, não sendo objeto de análise, portanto, quando do julgamento das propostas.

Nesse contexto, para a unidade, essa falta de exame da composição do BDI inviabilizaria a análise da conformidade das propostas e a sua exequibilidade, e acabaria por violar o artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

A defesa, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir o achado. O próprio Departamento interessado sustentou que “não teria como entrar no mérito da logística de cada empresa que viesse a participar do processo de licitação, abrindo espaço para discussões subjetivas com relação a montagem dos orçamentos, contribuindo ainda mais com a morosidade para contratação das obras”.

O tema já foi, inclusive, objeto da Súmula n.º 258/2010 do Tribunal de Contas da União, conforme bem lembrado pela ICE, a qual dispõe que:

as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

Entretanto, ao considerar que a referida falha não ensejou prejuízos efetivos, entendo razoável a oposição de ressalva.

Achado n.º 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER

Quanto a este ponto, consta da Comunicação de irregularidade que, embora o edital tenha estabelecido que os preços constantes do orçamento tiveram por base a Tabela Referencial de Preços do DER-PR do mês de outubro de 2016, os itens da Terraplanagem indicados no orçamento sintético (em especial os sub-itens “Esc. e carga e transp.”) apresentaram preço unitário superior ao previsto na referida tabela, não tendo sido divulgado o motivo de tal discrepância.

Por seu turno, o DER justificou que o custo com os serviços de escavação, carga e transporte em primeira e segunda categorias foi estimado com um acréscimo de 10%, tendo em conta que a região da obra seria mais chuvosa e teria um solo de pior trabalhabilidade, conforme estudo elaborado no ano de 1987 (peça 21, fls. 48 a 54), o qual acabou por ser publicado perante o site do Departamento.

Quanto a este ponto, embora acompanhe a conclusão técnica de que a justificativa apresentada se revela frágil, uma vez que possui como base um estudo elaborado há mais de 30 anos, o qual não foi mencionado no instrumento convocatório, não se pode ignorar que a aplicação do valor a maior acabou por ser justificada, e que foi dada a competente publicidade no curso do trâmite processual, razão pela qual entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva.

Achado n.º 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários

Conforme se extrai, o presente achado trata especificamente do não detalhamento do orçamento referente aos serviços de sinalização semafórica e de iluminação.

Segundo a defesa, não seria possível o detalhamento orçamentário em custo unitário pelo fato de que “o item de iluminação pública e sinalização semafórica não se enquadram no §2º, inciso II, do artigo 7º, haja vista que neste caso [...] não se está simplesmente licitando obras e serviços, mas sim elaboração de projeto executivo” (peça 71, fls. 49 e ss.).

Argumentou que a composição de custos unitários não era obrigatória, mas apenas a previsão do valor global para a execução do serviço após a elaboração dos projetos executivos, os quais, por seu turno, não poderiam ser elaborados antes da execução dos serviços principais.

Aduziu, quanto ao projeto de iluminação, que “deve ser realizado durante a execução da obra e implantado conforme finalização da mesma. A COPEL não aceita a execução de projetos executivos ultrapassados, mas tão somente contemporâneos a execução da obra”.

De início, convém destacar que o presente achado possui certa correlação com aquele afeto à insuficiência de projetos, tanto é que quando a ICE tratou da referida insuficiência na Comunicação de Irregularidade, concluiu que essa ausência de documentos essenciais do projeto poderia ser “a causa de se ter orçamentos globais dos serviços de iluminação”.

A defesa, por seu turno, argumentou que os orçamentos dos serviços foram obtidos através de cotações com empresas fornecedoras, mas que os itens unitários e composição detalhada não foram disponibilizados ao DER/PR no momento da realização do orçamento.

Alegou-se, ainda, que o Departamento interessado está buscando o aprimoramento de sua normativa acerca de licitações.

Pois bem.

A meu sentir, ambos os argumentos acabam corroborando a ausência de publicação do orçamento detalhado sem, contudo, justificá-la satisfatoriamente.

Acerca do tema, valho-me do exposto pela 4ª ICE:

A uma pois inexistem projetos de iluminação e sinalização, e uma das consequências dessa falha é justamente a impossibilidade de confecção de orçamento detalhado. Como as peças gráficas subsidiam a elaboração do orçamento, a sua ausência impossibilita a elaboração de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários.

A duas, pois, conforme já comentado, o DER não elaborou uma composição dos serviços de iluminação e sinalização. Existiam somente a relação de materiais e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, tampouco houve a indicação das fontes utilizadas. Assim não há aderência à excepcionalidade prevista na OT IBR 001/2006 – IBRAOP e às recomendações do TCU, vez que se condicionam à existência de uma composição dos serviços, o que de fato não existe no caso em tela.

A três pois, o DER é uma autarquia criada com a função precípua de execução e fiscalização de serviços e obras rodoviárias estaduais, é inerente às suas atribuições o conhecimento sobre temas tão relevantes da engenharia rodoviária como a sinalização e iluminação dessas obras. É atividade precípua e corriqueira o conhecimento e o domínio a respeito dos projetos de iluminação e de sinalização.

O achado deve, portanto, ser julgado irregular, devendo ser responsabilizados os seguintes agentes:

- Nelson Leal Junior, na qualidade de Diretor-Geral, uma vez que, como autoridade superior, a ele cabia sanar os vícios apontados.

- Alfredo dos Santos, na qualidade de Coordenador de Custo e Orçamento, considerando que elaborou o orçamento sem a composição dos custos unitários.

- Amauri Medeiros Cavalcanti, na qualidade de Diretor Técnico, eis que subscreveu a declaração de verificação do preço máximo do edital.

Em decorrência, deve ser aplicada a multa estabelecida no artigo 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a cada um dos acima nominados.

Descumprimento do item II, alínea “c” do dispositivo do Acórdão n.º 74/18-STP

Por fim, conforme já relatado, este relator incluiu no escopo da presente Tomada o aparente descumprimento de uma das condicionantes que havia sido fixada para que fosse possível a revogação da medida cautelar concedida inicialmente, condicionante esta que impunha ao Departamento interessado o dever de apresentar minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, voltado à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, no qual deveria constar:

(1) submissão integral à Resolução 04/2006 - TCE/PR e à Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP); (2) norma para aceitação de projetos e criação de processos de trabalho para recepção, atualização e compatibilização de projetos, orçamentos e cronogramas; (3) disponibilização de todas as peças do projeto básico, edital e anexos, identificados e assinados, no seu Portal de Transparência; (4) formalização de todo o conteúdo do procedimento licitatório em processo; (5) emissão expressa de justificativa técnica, em processo, de todas os requisitos que impliquem em restrição de competição; e (6) reavaliação dos procedimentos relativos ao somatório de atestados, BDI, ISS, subcontratação e adoção de valores globais; (...)” (fl. 09, peça 100)

O DER, por sua vez, justificou que não apresentou referido documento pelo fato de estar passando por uma reorganização e modernização institucional, inclusive mediante a contratação de uma consultoria especializada em engenharia rodoviária, voltada à revisão, atualização e elaboração de Normas, Manuais e Especificações Técnicas e revisão e atualização de Metodologia de Custos e Orçamentos de obras rodoviárias, e que o processo encontrava-se na fase de análise do resultado da licitação, com previsão de contratação para os dois meses seguintes e prazo de execução de 18 meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

Argumentou, ainda, que tão logo o processo licitatório fosse aprovado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que estava financiando a contratação, iria convidar este Tribunal para colaborar com a elaboração do plano de trabalho do referido contrato.

Em que pesem as alegações defensivas, é incontroverso que não houve o efetivo cumprimento da condicionante anteriormente mencionada.

Porém, como bem sopesado pela unidade instrutiva, a obra objeto de análise foi concluída, além de o DER ter demonstrado esforços voltados à correção das falhas que a condicionante tencionava evitar, o que permite a regularização do achado.

Quanto à determinação sugerida pela Inspeção para que o Departamento mantenha este Tribunal de Contas informado quanto à aprovação do resultado do mencionado processo licitatório, tem-se que referida determinação não tem mais eficácia prática, uma vez que, segundo consta do Portal da Transparência, o certame já foi finalizado. Assim, deixo de acolhe-la, mas entendo pertinente que seja identificada a 4ª Inspeção acerca da finalização da licitação, bem como a atual Inspeção responsável pela fiscalização do DER-PR.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários;

ii) pela aposição de RESSALVA em razão dos achados 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia; 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; e 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;

iii) em razão dos achados 1 e 2, pela aplicação de uma multa estabelecida no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72), Mario Antonio Faraco (CPF 138.195.180-53), Jefferson kuster (CPF 394.678.489-53), Gilberto Pereira Loyola (CPF 323.081.329-49) e Glauco Tavares Luiz Lobo (CPF 007.359.699-06);

iv) em razão do achado 8, pela aplicação de uma multa estabelecida no artigo 87, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Alfredo dos Santos (CPF 169.595.749-00) e Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72);

v) pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que interessados Edson Luiz Amaral e Nelson Leal Junior promovam a regularização de sua representação processual; e

vi) pela identificação da 4ª Inspeção e daquela que atualmente figure como responsável pela fiscalização do DER-PR acerca da finalização da Concorrência Pública n.º 028/2020, para adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários;

II. apor RESSALVAS em razão dos achados 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia; 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; e 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;

III. Em razão dos achados 1 e 2, aplicar uma multa estabelecida no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72), Mario Antonio Faraco (CPF 138.195.180-53), Jefferson kuster (CPF 394.678.489-53), Gilberto Pereira Loyola (CPF 323.081.329-49) e Glauco Tavares Luiz Lobo (CPF 007.359.699-06);

IV. Em razão do achado 8, aplicar uma multa estabelecida no artigo 87, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Alfredo dos Santos (CPF 169.595.749-00) e Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72);

V. Conceder o prazo de 10 (dez) dias para que interessados Edson Luiz Amaral e Nelson Leal Junior promovam a regularização de sua representação processual; e

VI. Dar ciência à 4ª Inspeção e àquela que atualmente figure como responsável pela fiscalização do DER-PR acerca da finalização da Concorrência Pública n.º 028/2020, para adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *cujo objeto consistia na "execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR 417 (Rodovia da Uva), trecho: Curitiba – Colombo; subtrecho: Contorno Norte de Curitiba – rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 km" (item 4.1 do Edital), tendo como preço global máximo, R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos)*

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]

§ 8º Quando a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização responsabilizar gestor ou servidor de jurisdição sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente.

3. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

6. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. [...]

PROCESSO Nº:-110736/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 882/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de subsídios em desrespeito ao limite estabelecido no art. 29, VI, "a", da CF/1988. Medida cautelar de suspensão imediata dos pagamentos realizados a maior. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em razão da suposta ocorrência de pagamentos indevidos em prol do senhor Tiago Elicker Raymundo, Presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, tendo em vista o aparente desrespeito ao limite estabelecido no artigo 29, VI, "a" da Constituição Federal[1].

Conforme se extrai, a extrapolação havia sido constatada também em relação aos demais vereadores daquela cidade, e ensejou a abertura do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 21389, o que levou a Casa legislativa a reduzir o pagamento dos subsídios de seus membros e, também, de seu Presidente, porém, segundo a unidade proponente, quanto a este último, "apesar da diminuição do valor, não foi respeitado o limite constitucional".

Outro ponto de relevo é o de que, ao que parece, os valores recebidos indevidamente pelos vereadores já foram ressarcidos, remanescendo apenas aqueles destinados ao Chefe do Legislativo Municipal, já que "ele devolveu apenas o equivalente à diferença entre o valor anteriormente pago e o valor que se passou a pagar após o recebimento do APA, o qual, conforme anotado, ainda se mantém acima do limite".

Diante de tais fatos, a unidade propôs a presente Tomada, sugerindo, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja promovida a imediata readequação dos valores pagos ao Presidente da Câmara Legislativa, sob pena de multa diária e, no mérito, que sejam julgadas irregulares as contas do referido gestor, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos a maior, da aplicação da multa proporcional ao dano e da expedição de determinação.

Não obstante os robustos indícios de irregularidade, ao considerar o fato de já ter havido uma significativa regularização da situação constatada inicialmente pela unidade de fiscalização deste Tribunal, entendi pertinente a prévia oitiva da Câmara Municipal interessada a fim de que apresentasse os esclarecimentos que entendesse cabíveis acerca das razões pelas quais foram mantidos os supostos pagamentos a maior ao senhor Tiago Elicker Raymundo.

Um dia após o curso do prazo que havia sido concedido para manifestação preliminar (Certidão de Decurso de Prazo n.º 195/22-DP, peça 21), acabou por ser anexada ao feito petição da Casa Legislativa de Nova Cantu (peça 23), tendo alegado, em síntese, que embora tenham sido sanados os pagamentos realizados a maior aos agentes políticos, "continuou-se pagando ao atual gestor o adicional de 50% sobre o salário base corrigido", eis que amparado em sua normativa interna e, ainda, por se tratar de situação existente desde Presidentes anteriores, em relação aos quais não teria havido qualquer insurgência deste Tribunal.

Defendeu, então, que não houve dolo ou má-fé no pagamento nos moldes em que realizado, tratando-se de repetição de ato praticado na gestão anterior.

Em consequência, concluiu que "não há como imputar ao atual presidente quaisquer conduta coercitiva, a uma: o mesmo não agiu com dolo ou má-fé para com o erário público, a duas: o valor percebido a título de gratificação pela função (50 % sobre o salário base) superior ao teto constitucional, será integralmente ressarcido aos cofres públicos, consoante determinado", restando por requerer o parcelamento do valor a ser devolvido.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Em que pesem as alegações preliminares apresentadas, entendo que não se prestam a desconstituir os indícios de irregularidade trazidos pela unidade técnica em sua proposta constante da peça 3, acabando até mesmo por reforça-los, considerando que houve a confirmação do pagamento realizado ao Chefe do Legislativo local em montante superior ao teto.

Acrescente-se, ainda, que não houve comprovação da devolução dos valores nos moldes que havia sido realizada pelos demais agentes políticos, mas apenas a apresentação de pedido para o seu parcelamento, o que também reforça a necessidade de processamento do feito, conforme artigo 262, §2º[2], do Regimento Interno.

Com base nessas mesmas razões, entendi também ser hipótese de CONCESSÃO da medida cautelar requerida, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno, eis que presentes a probabilidade do direito, notadamente diante do fato de que a extrapolação remuneratória acabou por ser inclusive confirmada pela Casa legislativa, bem como o perigo da demora, o qual decorre diretamente da necessidade de se obstar o dano ao erário oriundo dos pagamentos aparentemente indevidos, devendo, portanto, ser suspensos imediatamente os pagamentos realizados a maior ao senhor Tiago Elicker Raymundo, passando a ser respeitado o teto constitucional correspondente a 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 29, VI, "a" da Constituição Federal.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 263/22 – GCDA, deferi o pleito cautelar, para suspensão imediata dos pagamentos realizados a maior ao senhor Tiago Elicker Raymundo.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 263/22 – GCDA;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório; e

III – Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 263/22 – GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório; e

III. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº:-108795/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 883/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades na contratação de serviços de iluminação pública. Improcedência quanto aos assuntos trazidos na inicial. Índícios de irregularidade levantados pela unidade técnica quanto ao índice de reajuste empregado no aditivo contratual. Ausência de contraditório quanto a esse item. Insuficiência de elementos materiais. Longo decurso do tempo. Encerramento do feito, sem análise de mérito nesse ponto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Mirian Waleska Jacuniak da Rosa em face do Município de Dois Vizinhos noticiando supostas irregularidades em licitações e contratos de prestação de serviço referentes à iluminação pública, realizados no período de 2013 a 2015, naquele município.

A denunciante aduz, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) aquisição de quantidade significativa de equipamentos, como reatores, incompatível com os materiais efetivamente instalados pelo Município; (b) direcionamento da licitação à empresa pertence ao senhor Anderson Cantelli (empresa Iluminar); (c) a precariedade do sistema de iluminação pública municipal não condiz com o expressivo investimento de recursos nessa área.

Alega que foram adquiridos 24.000 (vinte e quatro) reatores que seriam empregados em equipamentos de iluminação pública quando no município só existem 6.000 (seis mil) postes, sendo que o montante adquirido é incompatível com o sistema de iluminação pública já que este é bastante precário. Afirma que o direcionamento da licitação é claro sendo beneficiado o antigo coordenador financeiro da campanha do Prefeito, senhor Anderson Cantelli, e que o caso foi apurado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instituída pela Câmara de Vereadores, que apontou ainda o fato de que a referida empresa beneficiada venceu um processo licitatório que tinha por objeto manutenção do sistema de iluminação pública do município, sendo que esta foi constituída após a vitória do atual Prefeito e sem a necessária qualificação técnica para assumir tal incumbência.

Acrecenta que diversas licitações vencidas por empresas terceirizadas possuem valores altíssimos, sendo estes destinados à compra de materiais que, no entanto, não foram devidamente utilizados nas redes de iluminação.

Por meio do Despacho n.º 359/16 – GCG (peça 4), foi determinada a intimação do Município de Dois Vizinhos, para apresentação de manifestação preliminar, e da Câmara Municipal, requerendo o encaminhamento de cópia do relatório final da CPI instaurada para apurar possíveis irregularidades em relação aos fatos denunciados.

Em resposta, o Município apresentou esclarecimentos e juntou documentos (peças 10/25), alegando que a presente denúncia não possui credibilidade, uma vez que mais de uma empresa venceu a licitação; o valor gasto nos reatores de 2013 a 2015 não chegam a 1/3 do valor informado na denúncia; o coordenador da empresa vencedora da licitação jamais foi coordenador da campanha do atual prefeito.

Deste modo, requereu o arquivamento do feito e que fosse inserida no objeto desta denúncia a investigação da gestão anterior (2009/2012) acerca dos valores aplicados em iluminação pública, objetivando demonstrar a evolução em referida prestação dos serviços com a considerável redução de valores na gestão atual.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Dois Vizinhos afirmou que nunca impediu a divulgação dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e juntou aos autos cópia de toda a documentação correspondente à investigação realizada (peças 28 a 157).

A denúncia foi recebida por meio do Despacho n.º 356/17 – GCNB (peça 162), ocasião em que foi determinada a citação do Município de Dois Vizinhos e do então prefeito para apresentação de defesa acerca dos fatos noticiados.

Em contraditório, o então prefeito de Dois Vizinhos, senhor Raul Camilo Isotton, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, afirmando não ser o responsável direto pelas contratações na medida em que os processos licitatórios correspondentes foram conduzidos por funcionários da própria prefeitura e que as despesas com a aquisição do conjunto de componentes elétricos em que incorreu são inferiores às do período de 2009 a 2012, época em que não era o gestor e, no mérito, sustentou a lisura do certame licitatório, anexando documentação relativa à realização dos procedimentos para contratação de empresa de manutenção da iluminação pública municipal (peças 170/172).

O Município juntou cópia dos pareceres do Controle Interno referentes aos processos licitatórios de material e serviços de iluminação pública dos exercícios de 2013 a 2015, cópia das requisições de compras de reatores e cópia das notas fiscais de janeiro de 2013 a março de 2016 (peças 174 a 178).

Em seguida, o feito foi submetido à apreciação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas que, na Instrução n.º 28/17 -COFOP (peça 183), analisando os documentos carreados aos autos, constatou não restar evidenciado favorecimento da empresa Iluminar Mat. e Serv. Elétricos Ltda. e tampouco compra excessiva de equipamentos para manutenção da iluminação pública municipal, embora tenha identificado a existência de suposto dano ao erário, consistente no emprego de índice superior no valor de reajuste contratual.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5913/17 (peça 184), solicitou a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em relação à quantificação do dano assinalado na Instrução n.º 28/17-COFOP, seguindo os autos, por determinação no Despacho n.º 1645/17 – GCNB (peça 185), à unidade técnica para manifestação.

Na Instrução n.º 390/22 – CGM (peça 188) foi apontada a possibilidade de aplicação do artigo 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a insuficiência de elementos materiais para exame da questão suscitada, opinando pelo encerramento da presente denúncia, sem análise de mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n.º 152/22 -4PC opinando, preliminarmente, pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva do prefeito Raul Camilo Isotton, salientando que este pode ser responsabilizado por danos causados ao erário, visto que possui a incumbência de obstar eventuais omissões e ilegalidades durante a gestão. No mérito, corroborou o opinativo da CGM, pelo julgamento do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe mencionar que foram feitas alegações genéricas na inicial baseadas em notícias extraídas de jornais, sem qualquer documentação probatória das irregularidades suscitadas. Não obstante, a documentação encaminhada pela Municipalidade possibilitou a apreciação pela COFOP de todas as questões ventiladas na exordial, como será demonstrado a seguir.

Remanesceu apenas o tema levantado pela referida unidade técnica durante a instrução processual, para a qual as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas sugeriram o julgamento do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Antes de se adentrar ao mérito das questões, impende analisar a alegação de ilegitimidade passiva trazida em sede de defesa do então prefeito municipal, senhor Raul Camilo Isotton.

Nesse assunto, como bem esclareceram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o órgão ministerial, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade do então gestor por danos causados ao erário é plenamente possível, já que o prefeito possui a incumbência, sim, de obstar eventuais omissões e ilegalidades durante a sua gestão. Logo, não há que se cogitar ilegitimidade passiva no presente caso.

Quanto ao mérito, a denunciante consignou na inicial, em síntese, que: houve “aquisição de quantidade significativa de equipamentos, como reatores, incompatível com os materiais efetivamente instalados pelo Município”; “a precariedade do sistema de iluminação pública municipal não condiz com o expressivo investimento de recursos nessa área; houve “suposto direcionamento da licitação à empresa pertencente ao senhor Anderson Cantelli (empresa Iluminar)”.

Observa-se que a maioria dos pontos versados foram bem delineados e enfrentados na Instrução n.º 28/17-COFOP, a qual concluiu, após análise minuciosa da documentação acostada aos autos, pela improcedência da denúncia em relação à compra excessiva de equipamentos para manutenção da iluminação pública municipal e ao suposto favorecimento da empresa Iluminar Mat. e Serv. Elétricos Ltda. Vejamos:

“(…)”

A denúncia traz em seu bojo a afirmação de que foram adquiridos ao longo dos anos de 2013, 2014 e 2015 um total de 24.000 (vinte e quatro mil) unidades de reatores a serem empregados no sistema de iluminação pública do Município.

No total foram realizados 5 (cinco) processos licitatórios[1], os quais contemplavam diversos itens sendo que, cada um dos participantes deveria apresentar a sua proposta para cada item de maneira individual, o que significa dizer que em um mesmo processo licitatório, poder-se-ia ter vários vencedores, um para cada item. Outro ponto a destacar é que os processos voltavam-se ao registro de preços, não significando que as quantidades propostas seriam integralmente adquiridas.

“(…)”

Assim, ao analisarmos o volume total licitado percebe-se uma grande diferença entre este valor e o apontado na denúncia na medida em que esta afirma terem sido adquiridas 24.000 (vinte e quatro mil) unidades enquanto que os processos licitatórios indicam que este montante chegou a 9.650 (nove mil, seiscentos e cinquenta) unidades, o que equivale a aproximadamente 40% do inicialmente informado.

(...)

Neste ponto é adequado afirmar que, até onde foi possível verificar, os valores pagos pelos diversos reatores guarda relação com os preços de mercado, tomando como referência as correspondentes tabelas do SINAPI para os períodos considerados.

(...)

Desta forma, ao analisarmos o conjunto de quadros acima elaborados é possível perceber que a quantidade licitada (9.650 unidades), é significativamente inferior à informada pela denunciante (24.000 unidades), e que em todos os processos licitatórios restou configurada a concorrência na medida em que sempre houve mais de um participante em cada prego presencial, sendo todas elas legalmente constituídas. Consta-se ainda que o valor que seria recebido pela empresa considerada como a grande beneficiária corresponde a 62,65% (sessenta e dois inteiros e sessenta e cinco pontos percentuais) do total destinado à aquisição do total de reatores.

Assim, tendo em vista a ausência de inequívocos indícios de que tenha havido o direcionamento dos processos licitatórios, não é possível afirmar, de forma peremptória, que tenha ocorrido o alegado favorecimento.

(...)

Diante do exposto, entendemos que não procede a denúncia de que a compra de reatores atingiu a marca das 24.000 (vinte e quatro mil) unidades na medida em que restaram licitadas 9.650 (nove mil, seiscentas e cinquenta) unidades. Quanto ao pretense favorecimento à empresa Iluminar Mat. e Serv. Elétricos Ltda. ME não é possível afirmar que o mesmo tenha ocorrido na medida em que ela participou, pretensamente, em condições de igualdade com outras em cada um dos processos licitatórios, sagrando-se vencedora em alguns e sendo suplantada em outros, conforme pode ser comprovado pela contratação de 5 empresas distintas para fornecer reatores, ainda que se considere o fato de que ela amealhou 62,65% dos valores licitados voltados à aquisição de reatores. Quanto ao abrandamento das exigências do edital voltado à contratação de empresa responsável pela manutenção da rede de iluminação pública, não se pode afirmar que ele efetivamente ocorreu na medida em que não há informações objetivas relacionadas aos Editais anteriores voltados à mesma contratação. De qualquer forma, resta claro que houve imperícia quando da elaboração do Edital na medida em que deixou de prever uma série de requisitos que seriam importantes para a segurança quando da execução do trabalho, bem como o alcance da tão esperada qualidade por parte da população. (grifos) Infere-se desse trecho extraído da instrução técnica que a quantidade licitada de reatores (9.650 unidades) é muito inferior à informada pela denunciante (24.000 unidades), e que em todos os processos licitatórios restou configurada a concorrência, uma vez que sempre houve mais de uma empresa participante em cada prego presencial, sendo todas elas legalmente constituídas, não havendo indícios evidentes de que tenha havido direcionamento dos processos licitatórios. Também é possível retirar dessa manifestação a informação de que os valores pagos pelos reatores estão em conformidade com os preços de mercado, quando tomado como referência as correspondentes tabelas do SINAPI para os períodos analisados.

Desse modo, considerando que a inicial não apresentou evidências das irregularidades suscitadas e dada a existência de exame pormenorizado elaborado pela COFOP, entendo possível o afastando desses dois apontamentos.

Do mesmo modo, no que se refere à arguição de que "a precariedade do sistema de iluminação pública municipal não condiz com o expressivo investimento de recursos nessa área", embora a unidade não tenha analisado pontualmente esse item, entendo plenamente cabível aproveitar os argumentos lançados em relação aos apontamentos anteriores para afastar também a irregularidade quanto a esse assunto, já que não se demonstrou a realização do expressivo investimento de recursos na área de iluminação pública nos termos consignados na inicial. Logo, dada a ausência de elementos probatórios acerca dessa alegação formulada na peça inaugural, o que se deu de forma extremamente superficial, sem qualquer elemento probatório, reputo improcedente a denúncia também nesse ponto.

Sendo assim, no que tange às questões trazidas inicialmente na exordial, adoto como razões de decidir os argumentos lançados na instrução técnica da COFOP (peça 183), e julgo improcedente a denúncia.

Por outro lado, a unidade técnica (COFOP), durante a sua análise, levantou outro ponto que entende irregular.

Indicou, assim, que ao celebrar o Termo Aditivo n.º 134/2014 (peça 12, fl.200) foi estabelecido índice de reajuste (15%) superior ao previsto no contrato (cláusula terceira do Contrato n.º 121/2013; índice IGP-M acumulado entre maio/2013 e maio/2014 de 7,8434%).

Diante da necessidade de quantificação do suposto dano ao erário, esse ponto específico foi examinado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188).

Ressalta-se, mais uma vez, que essa suposta inconformidade não foi objeto de questionamento por parte da denunciante, tendo sido provocada na ocasião da análise instrutiva realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, em junho/2017 (peça 183).

No entanto, especificamente quanto a esse assunto, não houve, até o momento, abertura de contraditório e ampla defesa ao Município de Dois Vizinhos e ao senhor Raul Camilo Isotton, então prefeito (gestão 2013 a 2016), não lhes sendo viabilizada qualquer oportunidade para contestar ou justificar a inconsistência encontrada no índice de reajuste do valor do contrato.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou (peça 188) as seguintes considerações, vejamos:

Inobstante existam indícios da irregularidade mencionada, certo é que, por força da redação do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, as mesmas garantias do processo judicial devem ser observadas no processo administrativo, especialmente no que se referem à observância do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, disciplina a Lei n.º 9.784/1999 - que cuida do processo administrativo federal - no artigo 2º, que os princípios da ampla defesa e do contraditório estão entre aqueles a que se sujeita a Administração Pública, de modo que fica garantida a intimação do interessado para a prestação de informações, apresentação de provas (art. 39), realização de diligência (art. 41), juntada de documentos e pareceres, requerimento de diligências e perícias e alegações atinentes à matéria objeto do processo (art. 38).

Não é outro o posicionamento desta Corte de Contas sobre a imprescindibilidade da intimação do gestor para apresentação de justificativa quanto a fatos noticiados como irregulares, senão vejamos o teor do Acórdão n.º 2826/16, do Tribunal Pleno:

Significa afirmar que qualquer procedimento administrativo deverá ser comunicado oficialmente ao interessado para apresentação de justificativas.

O Regimento Interno deste TCE-PR é claro em estabelecer o contraditório como elemento dos procedimentos administrativos desta Corte. O Art. 352, I, do Regimento Interno, por exemplo, relata que a análise instrutiva inicial deverá conter todas as irregularidades apontáveis na documentação apresentada para que seja possível a apresentação do contraditório. O parágrafo único do Art. 353 também sinaliza para a incorporação do contraditório na instrução processual ao afirmar que a instrução conclusiva dos autos somente se daria após a concessão do contraditório.

Por fim, o Art. 87, "caput", da Lei Complementar estadual n.º 113/05 é claro em justificar as multas administrativas ali enumeradas pela presunção de lesividade à ordem legal. Significa afirmar que essa presunção admite prova em contrário, o que somente poderia ser determinado por meio do contraditório da parte interessada por meio do procedimento administrativo de instauração da situação irregular. (grifo adicionado)

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2826/16, Relator: Cons. Nestor Baptista)

Diante disso, a ausência de citação dos interessados, para apresentação de defesa acerca da irregularidade identificada pela COFOP, vai à contramão do que determinam as normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas por ofender o princípio do contraditório, de tal modo que eventual decisão deste Tribunal de Contas determinando a aplicação de multa ao gestor municipal, por inobservância ao índice de reajuste contratual, poderia ser considerada nula, mesmo diante de indícios de irregularidade.

(...)

Assim, diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

Ora, para a eventual apreciação desse ponto levantado pela unidade técnica imperativo se faz oportunizar aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que tais fatos se referem aos exercícios de 2013 e 2014, nos quais ocorreram a celebração do contrato e do termo aditivo ora contestado. Assim, desde o período da ocorrência questionada transcorreu quase uma década, fator que dificulta demasiadamente, ou até mesmo inviabiliza, a adequada investigação da aparente irregularidade por parte deste Tribunal.

Nesse contexto, como bem advertiram a CGM e o Parquet de Contas, não há elementos materiais suficientes para que seja realizado o exame adequado desse item da denúncia, mostrando-se descabido, nesse caso, exigir provas de fatos ocorridos há quase uma década, uma vez que se deve reconhecer as dificuldades, ou até inviabilidade, de se encontrar documentação apta a esclarecer/justificar o referido apontamento, o que prejudica o exercício pleno do contraditório.

Mister salientar, ainda, que caso fosse recebido esse ponto, com consequente abertura de contraditório aos interessados e posterior manifestações técnicas, resultaria numa dilação ainda maior do tempo de tramitação do processo, o qual, dadas as considerações tecidas anteriormente a respeito da dificuldade de obtenção de provas em razão do longo decurso temporal, já está fadado ao insucesso.

Desse modo, acompanho o opinativo da CGM, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, tem-se por inviável o julgamento de mérito em relação à suposta irregularidade no índice de reajuste empregado no contrato sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

Logo, cabível o arquivamento do feito no tocante a esse item.

III. VOTO

Diante do exposto, voto:

1. Pela improcedência da presente denúncia em relação aos pontos trazidos na inicial, quais sejam, incompatibilidade entre a quantidade de reatores adquiridos e os efetivamente instalados pelo Município; direcionamento da licitação; precariedade do sistema de iluminação pública municipal não condiz com o expressivo investimento de recursos nessa área.

2. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, quanto à suposta irregularidade no índice de reajuste empregado no contrato.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente denúncia em relação aos pontos trazidos na inicial, quais sejam, incompatibilidade entre a quantidade de reatores adquiridos e os efetivamente instalados pelo Município; direcionamento da licitação; precariedade do sistema de iluminação pública municipal não condiz com o expressivo investimento de recursos nessa área.

II. Determinar o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, quanto à suposta irregularidade no índice de reajuste empregado no contrato.

III. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pregão Presencial: nº 41/2013; 83/2013; 143/2013; 61/2014; 51/2015.

PROCESSO Nº: 168969/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENÇO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 884/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, exercício de 2014. Acórdão que julgou as contas irregulares em razão de conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Documentação juntada em fase recursal. Insuficiência. Recurso conhecido e improvido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ralffre Ribeiro Fernandes e Lourenço Pereira Borges, gestores da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio nos períodos de 01/01/2014 a 07/01/2014 e de 08/01/2014 a 31/12/2014, respectivamente, em face do Acórdão n.º 129/19-S2C (peça 149), que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2014, "em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada", e lhes aplicou a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa às normas legais e contábeis.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que a divergência se refere a erro havido em 2012, e não no exercício sob exame (2014), sendo que as suas atuações foram limitadas à realização do registro contábil correto destas diferenças de 2012 em 01/11/2014.

Consignam que não foram os responsáveis pelo equívoco, mas sim pela apuração das falhas e pela sua retificação, mostrando-se indevida a sua penalização. Informam, ainda, que a correção definitiva foi realizada apenas em 2016, com a baixa da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", após a realização de levantamento para mapear as origens das diferenças constatadas.

Apresentam, então, os seguintes dados:

1 (2).pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas 11.pdf 12.pdf 3 (2).pdf 1 (2).pdf x 13.pdf 14.pdf ACÓRD... < > ? Fazer login

3 (3 de 6) 100% Compartilhar

(Resumo das conciliações de 2012 nos arquivos do TCE/PR)

CONTA	DATA	TIPO	DOCUMENTO	VALOR	MOTIVO
BANCÁRIA		LANÇAMENTO		R\$	
29.733-X (conta movimento)	31/12/2012	(+) Transf. contas não efetivada no banco (entrada)	OT 140	37.757,60-	Transferência contábil
29.733-X (conta aplicação)	31/12/2012	(-) Transf. contas não efetivada no banco (saída)	OT 140	25.000,00+	Resgate Contábil
14.373-1 (conta consignação)	31/12/2012	(+) Transf. contas não efetivada no banco (entrada)	02020	9.990,09-	Transferência
Diferença				22.747,69	

Após diversas tentativas de verificação com os ANTIGOS GESTORES, sem obter sucesso, então no exercício financeiro de 2014 a entidade definiu em contabilizar

1800 03/03/2023

1800 03/03/2023

1800 03/03/2023

A partir disso, asseveram que:

Após toda a conferência detalhada das contas bancárias do exercício de 2012, das contas 29.733-X e 14.373-1 agência 0224-0 do Banco do Brasil, verificamos que o valor inscrito em conta contábil de diferenças a apurar no valor de R\$ 22.653,47 se deu à partir dos valores lançados manualmente em conciliação bancária, sendo:

- CONTA 29.733-X: R\$ 37.757,60 registrado como Transferência entre contas não efetivadas no banco (entrada) e R\$ 25.000,00 registrado como Transferência entre contas não efetivadas no banco (saída) da conta 29.733-X, onde subtraí-se do valor de entrada os R\$ 25.000,00, e o restante que é R\$ 12.757,60 são os valores apontados na Tabela 2, sendo estes, valores inscritos erroneamente na contabilidade ou deixados de lançar, oriundos do extrato bancário, pela falha humana. Tais valores apurados não causaram dano ao erário, sendo tão somente a falta de habilidade e atenção no ato do lançamento.

- CONTA 14.373-1: O valor de R\$ 9.990,09 lançado erroneamente de forma manual na conciliação, tendo seu valor já ter sido considerado pela contabilidade, ou seja, houveram dois lançamentos, causando duplicidade.

Ao final, requerem a reforma da decisão guerreada para fins de serem julgadas regulares as contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio referentes ao exercício de 2014, com o consequente afastamento da multa imposta.

Recebido o recurso (Despacho n.º 339/19-GCIZL, peça 164), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações (Despacho n.º 288/19-GCDA, peça 168).

A referida Coordenadoria, por meio da Instrução n.º 4314/19-CGM (peça 171), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que não foram encaminhados todos os documentos necessários à análise do apontamento, o que inviabilizaria o afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 595/19-7PC, peça 172) corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou, igualmente, pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Sobreveio, então, petição em que os recorrentes apresentaram novos documentos e, ainda, pugnaram pela concessão de prazo adicional para a juntada de outros (peças 175 a 200).

Ato contínuo, anexaram aos autos "memorial descritivo" (peças 202 a 204).

Por meio do Despacho n.º 540/20-GCDA (peça 206), os documentos anexados foram admitidos. Ainda, excepcionalmente, deferi o prazo requerido.

Por meio de petição anexada à peça 210, os recorrentes informaram que a documentação adicional já havia sido anexada ao feito nas peças 203 e 204.

Submetido à derradeira análise técnica (Instrução n.º 302/22-CGM, peça 211), manteve-se o opinativo pelo desprovimento recursal, acerta que, além de terem sido evidenciadas discrepâncias quanto aos valores que, de fato, estariam pendentes de conciliação bancária, só foi comprovada a realização de conciliação parcial.

O Parquet acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 143/22-7PC, peça 212).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre aclarar que o presente recurso atendeu aos pressupostos de admissibilidade, como bem pontuado no Despacho n.º 339/19-GCIZL, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que a irrisignação recursal não encontra amparo.

Como bem asseverado pela unidade instrutiva, os ora recorrentes não apresentaram elementos suficientes para afastar a irregularidade consistente na existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Conforme se extrai, foi constatado um incremento na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", a qual apresentou, no exercício de 2014, um saldo de R\$ 22.653,47, referente a valores pendentes de conciliação bancária ao final do exercício de 2012 e 2013.

Em sede recursal, embora tenham sido anexados diversos documentos que haviam sido apontados como imprescindíveis pela unidade técnica para que fosse possível validar as razões defensivas e, com isso, afastar a irregularidade ora debatida, fato é que a documentação apresentada não se prestou a tanto.

De início, tem-se que foram evidenciadas divergências acerca dos valores que estariam pendentes de conciliação.

Isso porque aqueles indicados pelos recorrentes eram de R\$ 22.747,69, diversos, portanto, dos registrados na conta "Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar" em 2014, de R\$ 22.653,47.

Além disso, a Coordenadoria instrutiva observou que, de acordo com os dados constantes do SIM-AM, "a diferença entre o saldo contábil e o saldo das contas correntes bancárias das contas n.º 29.733-X e 14.373-1, ambas da Agência n.º 0224-0, do Banco Brasil, correspondia a importância total de R\$ 36.475,49 (39.379,12- (73.466,26+2.388,35))".

Em acréscimo às divergências acima, a unidade concluiu que:

[...] os documentos encaminhados na fase ordinária e em sede de recurso de revista, a exceção da conciliação no valor de R\$ 9.990,09, não demonstram que os valores apontados como pendentes de conciliação ao final do exercício de 2012 foram realizadas nos exercícios subsequentes. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os extratos bancários dos exercícios subsequentes evidenciam as operações pendentes de conciliação ao final de 2012 dos casos que foram registrados na contabilidade e aguardam a realização da operação no Banco. Nos casos em que a operação ficou pendente de conciliação porque ela se deu no Banco e não ocorreu o registro na contabilidade ou que se trate de ajuste entre contas contábeis (sem movimentação financeira) se faz necessário encaminhar as cópias das páginas do Livro Razão Contábil, na qual se deu o registro da realização da operação pendente no exercício subsequente.

Tem-se, portanto, que as razões e documentos apresentados em sede recursal não foram suficientes para sanar a irregularidade, não sendo hipótese, ainda, de nova reabertura da instrução processual.

Por fim, releva pontuar que a responsabilidade pela irregularidade ora tratada decorre da "movimentação contábil na conta 'Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar' (inclusão ou baixa), bem como a manutenção de saldo anterior", conforme restou elucidado no Acórdão guerreado. Assim, a responsabilidade dos recorrentes decorre do fato de que a contabilização na referida conta ocorreu no exercício de 2014, ou seja, sob suas gestões.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, mantendo-se o Acórdão n.º 129/19-S2C em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o Acórdão n.º 129/19-S2C, em seus exatos termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-321600/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 885/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Londrina referentes ao exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM. Demonstração de que houve reabertura de prazo para correções. Impuntabilidade afastada. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Companhia de Habitação de Londrina frente ao Acórdão n.º 3946/19 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Casa, mantido pelo Acórdão n.º 658/20, que não deu provimento a Embargos de Declaração, que ao apreciar as contas da entidade referentes ao exercício de 2016 concluiu da seguinte forma:

julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-COHAB-LD, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor José Roberto Hoffmann, com ressalvas em relação à regularização antes do julgamento do processo do item “ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” e pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Aplicar uma multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor Marcelo Baldassarre Cortez, pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Houve voto divergente e vencido apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares afastando a aplicação da multa sob o entendimento de que o atraso verificado restaria superado diante da reabertura de prazo pela unidade técnica.

A recorrente afirma sinteticamente que existiu erro de julgamento e cerceamento de defesa em relação à imputação de multa pelo atraso na entrega de informações ao SIM-AM, relativas ao mês de novembro/2016.

Na peça n.º 20, página n.º 12, apontou-se extemporaneidade de 46 dias no envio dessa remessa e não se tratou de atraso, mas sim de reabertura para retificação de informações. O primeiro envio da remessa de novembro/16 teria sido realizado dentro do prazo, em 16/01/2017, e a reabertura fora procedida exclusivamente com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, entendendo a defesa que tal cuidado não deveria desencadear censura contra o gestor.

Caberia à Coordenadoria de Gestão Municipal efetuar o controle de reabertura das remessas, não constando nos autos qualquer apontamento da unidade sobre a ocorrência de eventual manobra da Companhia para burlar o prazo da entrega de dados relativos ao mês de novembro/2016, quando da sua reabertura.

No mês de novembro daquele ano houve substituição do técnico encarregado da entrega das remessas dos dados ao SIM-AM, o que teria dificultado a operacionalização do sistema. E a funcionária que realizava este trabalho anteriormente estaria de férias à época do envio das informações ao SIM-AM, não podendo colaborar.

Na peça n.º 66 (Instrução n.º 3843/19-CGM) foi apresentado um quadro no qual constava apenas atraso em relação ao mês de dezembro/16, pressupondo a defesa que havia sido acatado o contraditório da interessada acerca do mês de novembro/16, sendo que em tal peça e também na de n.º 72 (Instrução n.º 4282/19-CGM) restou excluída a aplicação da multa pelo atraso do mês de novembro/16, o que demonstraria desacerto no julgamento ao impor multa pela extemporaneidade das informações de novembro/16. Em sede de sustentação oral a recorrente teria se detido apenas a argumentar pela exclusão da multa referente ao mês de dezembro/16, já que havia sido eliminada das referidas peças o atraso atribuído ao mês de novembro/16.

Sustenta inexistir indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurado dolo ou má-fé na solicitação de reabertura de remessa, tratando-se de procedimento para ajuste de informações, além de o transcurso de 46 dias não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizariam punir o gestor que espontaneamente corrigiu dados.

Recebido o recurso por meio do Despacho n.º 688/20-GCILB, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica procedeu a detalhado resgate do histórico processual e concluiu pelo desprovisionamento da insurgência (peça n.º 109).

Destaco os seguintes trechos da análise:

Na Instrução Inicial n.º 3831/18-CGM (peça n.º 20), ao abordar o item em análise, a Unidade Técnica veio a apontar os seguintes atrasos em relação às remessas mensais do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2016	16/01/2017	03/03/2017	46
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

De início é importante ressaltar que o atraso na remessa relativa ao mês de dezembro/16 foi relevado pelo Relator (Acórdão n.º 3946/19-S2C, página n.º 5), sendo o objeto do presente Recurso de Revista apenas o atraso da remessa do mês de novembro/16.

(...)

A seguir, após serem anexados novos documentos e esclarecimentos ao processo, a Coordenadoria emitiu a Instrução n.º 3843/19-CGM (peça n.º 66), oportunidade em que foi anexado ao corpo do documento apenas este quadro (pela primeira vez não listando o mês de novembro/16) e estas considerações da Unidade Técnica (transcritas na íntegra):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

“O Sr. Luiz Candido de Oliveira informou que a demanda aberta pela companhia para relatar o erro na entrega do mês de 12/2016 foi feita em 01/03/2017, conforme cópia anexada à peça n.º 57, e que a data seria a mesma para o envio final, já que 28/02/2017 foi feriado. Entretanto, mesmo que a demanda tenha sido aberta no mesmo dia do prazo final, ela foi formulada às 22:16 do dia 01/03/2017, logo o Tribunal só conseguiu responder dia 02/03/2017 conforme histórico da demanda (peça 57, pg. 02). Assim, a multa pelo atraso não pode ser afastada. Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno).”

Na sequência, após nova juntada por parte da defesa, foi emitida a Instrução Conclusiva n.º 4282/19-CGM (peça n.º 72), opinativo técnico que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1058/19-3PC –peça n.º 73). Na ocasião foi listada na Instrução a mesma tabela presente na Instrução anterior (da peça n.º 66), com menção apenas ao mês de dezembro/16.

(...)

Após a decisão da Segunda Câmara, a Companhia de Habitação de Londrina-COHAB-LD apresentou Embargos de Declaração (peça n.º 88)...

Diante do caso, o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha assim se manifestou (peça n.º 94):

“Realmente, ao constatar que a Coordenadoria competente não mais registrou o atraso apontado no mês de novembro, não fazendo também qualquer menção a eventual acolhimento da justificativa apresentada pela entidade, mantendo a irregularidade do item, previamente à inclusão do processo em pauta de julgamento, este Gabinete entrou em contato telefônico com a unidade técnica responsável pela instrução, para apurar as razões da ausência do dado.

Foi então confirmado tratar-se de uma falha de reprodução do item, e não de um entendimento de regularidade, quando estar-se-ia descrita a motivação. É certo que foi exercido o contraditório em relação ao apontamento de atraso no mês de novembro e que as opiniões contidas na instrução não vinculam o convencimento do órgão julgador. No entanto, para o fim de esclarecer a dúvida apresentada, converto o feito em diligência para o remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que confirme a ocorrência do atraso do mês de novembro de 2016 e a razão pela qual o item não constou das duas últimas instruções acima indicadas.”

(...)

Partindo do princípio de que houve atraso na entrega da remessa do SIM/AM relativo ao mês de novembro/16 (46 dias), conforme afirmado pela CGM ao atender diligência (Informação n.º 135/20-CGM (peça n.º 96), cabe aclarar que as remessas do sistema SIM/AM não desencadeiam em multa administrativa nos casos em que as remessas e reaberturas de remessas são transmitidas dentro do prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, que no presente caso, para a competência novembro/16, seria 16/01/2017. O normativo que definiu este prazo, Instrução Normativa n.º 129/2017, também prevê em seu artigo 4º que “O descumprimento desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”.

(...)

Dessa forma, mesmo que no presente caso não tenha ocorrido a reabertura da remessa por meio de Requerimento Externo, não parece à Unidade Técnica que seu opinativo (caso favorável à alteração de banco de dados), por si só, desencadearia em alteração de prazos regulamentados e publicados através de Instrução Normativa específica (Agenda de Obrigações) desta Corte e ainda mais por inferência/consequência afastar eventual multa administrativa prevista em normativa da Casa. Qualquer decisão nesse sentido caberia aos órgãos deliberativos do TCE/PR, com manifestação expressa sobre as medidas a serem adotadas.

O Ministério Público seguiu a orientação da CGM (peça n.º 110).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE: CERCEAMENTO DE DEFESA

Diante dos elementos trazidos ao processo, vislumbra-se que realmente o princípio da ampla defesa e contraditório não foi observado.

A parte recorrente manifestou que em sede de sustentação oral na sessão na qual fora prolatado o Acórdão n.º 3946/19-S2C teria se detido apenas a sustentar pela exclusão da multa referente ao mês de dezembro/16, já que havia sido eliminada das instruções técnicas precedentes o atraso atribuído ao mês de novembro/16.

Nesse contexto, o desencadear dos fatos revela que o equívoco havido quando da emissão das instruções técnicas nos 3843/19 e 4282/19 pela CGM[1] acabou por conduzir a defesa a justificado engano e em razão disso não pôde debater o ponto por ocasião da sessão virtual de julgamento - deixou de questionar a penalidade que posteriormente veio a ser imposta (multa do art. 87, III, b) e expor suas razões para formação do convencimento do órgão julgador.

A situação, inclusive, gerou dúvidas no próprio relator originário, que antes de apreciar os embargos de declaração opostos frente à decisão em testilha entendeu por solicitar diligência à unidade instrutiva (Despacho nº 151/20-GCILB - peça nº 94).

Confira-se:

No entanto, para o fim de esclarecer a dúvida apresentada, converto o feito em diligência para remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que confirme a ocorrência do atraso do mês de novembro de 2016 e a razão pela qual o item não constou das duas últimas instruções acima indicadas.

Cumprir registrar que o jurisdicionado não pode sofrer as consequências do aludido erro, engano, dúvida, enfim. Eventual equívoco pesa contra o Tribunal de Contas, que tem todo o aparato estatal ao seu lado e o domínio sobre as especificidades e aspectos técnicos dos sistemas informatizados da Casa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a propósito, a fim de subsidiar seu opinativo para o Recurso de Revista pediu auxílio à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização:

Todavia, considerando as particularidades do caso, a Unidade Técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal –CGM, por meio da GLPI n.º 70.271, solicitou à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização –COSIF que detalhasse como funciona o procedimento de reabertura de remessas e como foi executado o procedimento relativo a remessa novembro/2016 por parte da Companhia de Habitação de Londrina.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que houve cerceamento de defesa, decorrente de engano escusável e que gerou prejuízo ao gestor da Companhia de Habitação de Londrina, o que torna nula a penalidade imposta e demandaria a reabertura da tramitação inicial do processo com nova sustentação oral para argumentação quanto ao ponto em específico.

Contudo, verificando-se que a questão de fundo do recurso aproveita à parte interessada, conforme a seguir examinado, dou por superada a nulidade[2] e passo ao mérito do pleito.

II.II - MÉRITO: REABERTURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO/ENCAMINHAMENTO DE DADOS AO SIM-AM

Ao consultar o histórico do envio de dados relacionados àquele exercício de 2016, observa-se que a Cohab-Ld atendeu fielmente aos prazos previstos, exceto pelos atrasos nos mencionados meses de novembro e dezembro, o que denota o zelo no atendimento das obrigações perante esta Corte:

idPessoa	Entidade	Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	0	2016	29/04/2016	25/04/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	1	2016	31/05/2016	25/05/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	2	2016	30/06/2016	27/06/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	3	2016	30/06/2016	27/06/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	4	2016	29/07/2016	26/07/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	5	2016	29/07/2016	29/07/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	6	2016	31/08/2016	16/08/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	7	2016	31/08/2016	31/08/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	8	2016	30/09/2016	23/09/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	9	2016	31/10/2016	31/10/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	10	2016	30/11/2016	30/11/2016	0
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	11	2016	16/01/2017	03/03/2017	46
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	12	2016	28/02/2017	03/03/2017	3
10282	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	13	2016	31/03/2017	10/03/2017	0

E diferentemente do entendimento ao qual se chegou na ocasião de apreciação das contas pelo órgão originário, a abertura de novo prazo para retificação de informações - e não para encaminhamento inicial das mesmas - não é motivo apto nem razoável para que se conclua no sentido de impuntualidade na entrega periódica dos dados devidos ao SIM-AM.

Veja-se que o primeiro envio da remessa de novembro/16 foi realizado dentro do prazo, em 16/01/2017, e que a reabertura foi procedida exclusivamente com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, na medida em que o módulo contábil não foi processado pelo sistema SIM-AM e o módulo de licitações e contratos não pôde ser anexado, conforme extrato emitido pela CGM na Instrução n.º 4332/21.

Ou seja, ao realizar a remessa da competência dezembro/2016 a entidade constatou a necessidade de retificar informações alusivas à competência imediatamente anterior, e assim agiu de forma diligente procedendo às adequações devidas.

Não me soa apropriado punir o jurisdicionado em razão disso, ainda mais quando indicado o zelo em relação à remessa de todos os demais meses do exercício.

Não vejo também coerência em imputar-se atraso se o próprio sistema informatizado permitiu a reabertura de prazo mediante justificativa da parte interessada, e de forma automática, sem necessidade de peticionamento específico para tal finalidade e que se tivesse de aguardar aprovação pela unidade técnica.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que participou do julgamento da prestação de contas com voto divergente, ponderou com propriedade durante a sessão que

“Na última instrução da Coordenadoria consta apenas a referência do atraso de 3 dias, o que se percebe é que a Coordenadoria tenha acolhido esta indicação de que o atraso anterior de 46 dias, do mês de novembro, seria devido a uma reabertura de informações do sistema. Nesses casos entende-se que quando há a reabertura para retificações, seria ônus do próprio Tribunal indicar que havia tido alguma manobra para burla do prazo.

Como a reabertura do prazo foi dada pela Coordenadoria, teria superado esse atraso de 46 dias e o outro atraso de 3 dias, que passou a ser de 1 dia, conforme sustentação oral, deve-se então ser retirada essa multa visto que na última instrução consta somente o atraso dos 3 dias do mês de dezembro.

Cabe o juízo da Câmara e do Tribunal Pleno a respeito do elastecimento do prazo dado pela Coordenadoria, sendo que a Coordenadoria deva ter considerado plausível esta reabertura de prazo e o ônus de uma possível impropriedade grave, que tenha sido usado deste artifício para burla do prazo, ou seja, não existe nos autos elementos para que se desconstitua como a presunção de legitimidade desta reabertura.”

Por fim, lembro que a matéria é conhecida no âmbito da Corte, como ilustra o seguinte precedente:

Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Intempestividade considerada em razão da reabertura do sistema. Precedente deste Tribunal. Acórdão n.º 1474/18 da Segunda Câmara. O gestor não deve ser punido pela reabertura do sistema com vistas à retificação de dados. Atrasos tolerados dentro do limite jurisprudencial adotado por este Tribunal. Conhecimento e provimento do recurso.

[...]

... há fato relevante noticiado em sede de defesa, à peça 20, não alegado em sede recursal, do qual conheço tendo em vista o amplo efeito devolutivo do recurso de revista. Em relação ao mês de março, único que superou o limite jurisprudencial de 30 dias, houve uma primeira remessa de dados em 21/6/2017. Todavia, diante da necessidade de correção, outra remessa de dados foi realizada em 12/7/2017, data efetivamente considerada pela unidade técnica.

[...]

Destaco que, em caso similar, já manifestei entendimento no sentido de que não seria razoável punir o gestor que espontaneamente corrige dados. Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 1474/18 da Segunda Câmara (peça 37): Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo. (Recurso de Revista nº 643272/18. Acórdão de Parecer Prévio nº 562/19-TP)

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão n.º 3946/19-S2C para os fins de excluir a multa administrativa aplicada ao gestor Marcelo Baldassarre Cortez, com base no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se as demais disposições da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 3946/19-S2C, no sentido de excluir a multa administrativa aplicada ao gestor Marcelo Baldassarre Cortez, com base no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se as demais disposições da decisão;

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme informação nº 135/20-CGM constante à peça nº 96, no tocante a ausência da indicação do atraso do mês de novembro/2016 constatado nas instruções das peças processuais nº 66 e 72, esta foi ocasionada por um a falha na geração das instruções, as quais são processadas no sistema analisador utilizado pela CGM na análise das prestações de contas. (grifos nossos)

2. Art. 377, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas: “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

PROCESSO Nº:-337438/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES

ADVOGADO / PROCURADOR-CLEITON DE OLIVEIRA, MARCIA RAMM, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 886/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA QUANTO AO PREÇO ESTIPULADO PARA SESSÕES DE HEMODIÁLISE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 794/21 - Tribunal Pleno (peça 79), que julgou parcialmente procedente a Representação, em face da ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise, descrita no item valores de referência adotados para os serviços contratados e aplicou multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA.

Ademais, foi expedida determinação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para que, em suas futuras contratações de serviços de saúde, estabeleça os seus valores referenciais a partir de pesquisas de mercado, demonstrando e justificando os montantes encontrados e recomendado que a entidade promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos, diante de sua incompatibilidade com o instituto do Credenciamento.

Em sua petição (peça 83), o recorrente alegou haver justificativas plausíveis para a precificação dos serviços e que a Fundação deu seguimento aos mesmos critérios de contratação da intervenção do Estado para a contratação dos médicos, tal como feito em 2017. Disse que não houve alteração dos valores praticados pela gestão anterior e argumentou que a Fundação foi a única empresa que se credenciou para o Lote e presta os serviços médicos ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck desde a sua inauguração em 2010. Pontuou que em 2010 os valores da hemodiálise eram R\$ 600,00 por sessão e que desde 2013 não há alteração nos valores, os quais permanecem até a presente data. afirmou que os valores de referência adotados são condizentes com os valores praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde, se considerarmos que no valor precificado, estão incluídas as despesas totais com a prestação dos serviços, inclusive aluguel de máquinas, insumos, medicamentos, transporte de máquinas diário, técnica de enfermagem especializada, despesas com pessoal, entre outras, nos termos do artigo 24, incisos IV e V, da Lei 15.608/2007.

Alegou que a tabela SUS estabelece o valor dos honorários médicos, mas não inclui os insumos e as demais despesas e essas foram inseridas no credenciamento. Citou o art. 22 da LINDB e aduziu que não houve prejuízos aos administrados que contaram com serviço de excelência, com 100 leitos de UTI atendidos pela Nefrologia.

Disse que a empresa credenciada demonstrou seus gastos para a prestação dos serviços, o que justificaria o valor estipulado o qual cobriria as despesas e pagaria os honorários.

Elencou os seguintes itens para justificar o preço:

- a) O valor da sessão de Hemodiálise é o mesmo praticado pelo Estado do Paraná, em 2017, sendo praticados desde 2013;
- b) A empresa credenciada presta serviços Hospitalares de casos agudos, internados em UTI, para os quais a tabela SUS estabelece o valor de R\$265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de honorários. No valor credenciado estão inclusos os gastos com insumos e pessoal;
- c) Segundo o denunciante, o valor pago pelo SUS corresponde a R\$194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos). Esse valor apontado, não corresponde aos serviços do lote, pois não é para pacientes renais agudos, internados em UTI, mas sim em clínica.
- d) Atualmente o valor da Hemodiálise, orçado em R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) a sessão, inclui o fornecimento, pela empresa, de todo o material utilizado na prestação do serviço e entrega de relatórios e documentos exigidos pela vigilância sanitária, conforme estabelecido no Lote 9 – Nefrologia.
- e) Esse montante é insuficiente para arcar com os custos da empresa para manutenção dos serviços, pois conforme a mesma aponta, são despendidos vários valores para cada sessão.
- f) Os serviços de hemodiálise, estabelecidos em R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) por sessão, são condizentes com os praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde, pois já vinham sendo pagos desde 2013, sendo que a empresa em 2010, na inauguração do hospital, recebia R\$600,00, conforme contrato em anexo (Doc. 15 e 16 anexos com as informações iniciais).
- g) Nenhuma outra empresa da região mostrou-se interessada na prestação dos serviços de hemodiálise. Se os valores fossem excessivos e extremamente bem pagos, certamente que outras empresas mostravam-se interessadas em prestá-los (em anexo junta cópia de site de empresa situada em Foz do Iguaçu, a demonstrar que há outras empresas na região, mas nenhuma outra interessou-se pela prestação dos serviços sendo somente a Nefroclínica de Foz do Iguaçu a credenciada).
- h) Segundo a prestadora de serviços, os valores estão defasados, pois observando o custo dos materiais hospitalares e de toda a estrutura necessária para prestar os serviços na UTI do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, que hoje conta com 100 leitos, seria necessário, que o valor da hora fosse R\$761,00 (setecentos e sessenta e um reais).
- i) Há em anexo ao presente recurso, uma pesquisa de preços realizada pelo setor de compras da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, em Janeiro de 2021, onde mostra-se o valor dos insumos, praticado em órgãos públicos, cancelando o argumento de que o serviço, se precificado conforme a Tabela SUS, inviabiliza a prestação dos serviços.
- j) Inicialmente, foi anexado ao processo um ofício encaminhado pela empresa (Doc.17), onde demonstra que, somando-se ao valor da tabela o valor do custo dos equipamentos que a própria empresa deverá fornecer, ou seja, R\$270,00 (duzentos e setenta reais) de material médico e R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) de custos (conforme resposta de ofício em anexo (Doc. 17) , temos que o valor fixado pela tabela do Credenciamento não é excessivo e condizente com os valores praticados no Sistema Único de Saúde.
- k) Agora, junta-se novo ofício, mais explicativo dos custos operacionais, medicamentos, insumos e outros, gastos na prestação dos serviços, onde a empresa abre seus custos e preços de insumos, comparando-se os valores médios trazidos pela empresa, com os valores praticados pelos órgãos públicos, podemos ver claramente a defasagem dos valores.
- l) Ainda, foi anexo ao processo nas considerações iniciais da Fundação, Edital de Chamamento Público para Credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos realizado pelo Município de Mandirituba (Doc. 24), Edital de Chamamento Público para Credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos realizado pelo Município de Bituruna (Doc. 25) e Edital de Chamamento Público para Credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos realizado pelo Município de São José dos Pinhais (Doc. 23). Realçou a excelência dos serviços prestados, inclusive para pacientes internados por COVID, e que a empresa é a única na região a prestá-lo em paciente agudos, revelando-se a perda da empresa de grande prejuízo para toda a população. afirmou que não houve qualquer outra empresa a se credenciar no lote 9 e defendeu que os valores são condizentes com o mercado local.

Requeru a modificação da decisão, para efeito de afastar a multa aplicada ao Diretor Clínico da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e considerar justificados os valores praticados no Lote 9 do Credenciamento Médico, na medida em que estariam suficientemente justificados e atenderiam às necessidades locais. (Anexou documentos peças 83/87).

O Recurso foi recebido, distribuído e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do recurso (Instrução 3059/21, peça 95).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 666/21 – 4PC, peça 96).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peça 83 preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a insurgência se dá quanto à conclusão pela decisão recorrida de que não restou suficientemente demonstrada a composição do valor referencial de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) estipulado para cada sessão de hemodiálise.

Inicialmente, a alegação de que foram mantidos os mesmos critérios de contratação anterior não supre a necessidade de se justificar e demonstrar os valores inseridos no Termo de Referência mediante o maior número de fontes informativas.

Outrossim, o fato de a Fundação ter sido a única empresa a se credenciar para o Lote e de prestar os serviços médicos ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck desde a sua inauguração em 2010 também não convalida eventual déficit na demonstração da composição dos valores.

Não se desconhece o argumento de que a tabela de preços do SUS estão defasados, contudo, a hipótese passa a largo de tal argumento, porquanto na descrição do serviço a ser prestado há apenas a descrição genérica de “hemodiálise” e em sua defesa a Fundação alega que na composição de tal serviço estão incluídas as despesas totais com a prestação dos serviços, inclusive aluguel de máquinas, insumos, medicamentos, transporte de máquinas diário, técnica de enfermagem especializada, despesas com pessoal, entre outras, nos termos do artigo 24, incisos IV e V, da Lei 15.608/2007.

Na hipótese, com base até mesmo no que alega o recorrente, resta evidente que houve uma sucessão de falhas na especificação do serviço o que coloca em dúvidas a forma como ocorreu a composição de valores pelos serviços de hemodiálise prestados.

O recorrente aduziu ainda que a empresa credenciada demonstrou seus gastos para a prestação dos serviços, o que justificaria o valor estipulado, que cobriria as despesas e pagaria os honorários. Ocorre que o fato de a entidade anexar ofício mais explicativo de custos operacionais, custos de medicamentos e de insumos e outros, também não tem a aptidão de demonstrar os critérios com que ocorreu a precificação. Nos termos em que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou:

Conforme já defendido por esta unidade técnica ao longo do processo, a comprovação da regularidade do preço não pode estar baseada em referencial juntado pela própria prestadora do serviço (Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda.) como se denota da peça 56 dos autos, onde foi estipulado valor ainda maior para a sessão de hemodiálise, na quantia de R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais).

O mesmo ocorre em sede recursal, à medida que os recorrentes novamente trazem referencial da própria prestadora do serviço (peça 84), o que já fora refutado ao longo deste feito.

...

Ocorre que a cotação constante dos relatórios juntados aos autos não permite a análise comparativa de preços, uma vez que o item 9.2 do edital menciona tão somente o serviço de hemodiálise, estando desacompanhado da descrição dos insumos que o integram e dos respectivos preços estimados.

Ademais, mesmo que sejam consideradas as cotações dos insumos relacionados às peças 85 e 87 para validar o valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) apresentado pela própria prestadora dos serviços à peça 84, ainda restaria pendente de validação do importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de custos operacionais, também constante da peça 84.

Em verdade, competia aos recorrentes comprovar durante a fase interna do certame, mediante pesquisa em múltiplas fontes, o real valor de mercado dos serviços de hemodiálise, de modo a justificar fundamentadamente a adoção de montante superior ao estipulado na tabela SUS, o que não ocorreu.

...

Por fim, cumpre registrar que a dificuldade em validar os preços ora informados pelos recorrentes decorre de sua própria negligência, primeiro porque não zelaram para que o certame fosse munido com múltiplas fontes de pesquisa destinadas a justificar a adoção de preços superiores aos previstos na tabela SUS e segundo porque o objeto foi insuficientemente descrito no edital já que constou do edital a descrição genérica1 “serviços de hemodiálise”, sem qualquer discriminação quanto aos custos que o compõe.

Assim, corroborou a decisão recorrida e mantenho os fundamentos que levaram à parcial procedência da Representação, com aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, além de expedição de determinação à entidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão n.º 794/21 – STP, que julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Diretor Técnico da Fundação, com expedição de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o Acórdão n.º 794/21 – STP, que julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Diretor Técnico da Fundação, com expedição de determinação.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-367167/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, DANIELA DE OLIVEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, GERSON DA SILVA, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 887/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da 8666/1993. Termo de Permissão n.º 01/2011. Prestação de Serviço público de estacionamento urbano. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do seu representante legal, visando a reforma do Acórdão 1017/21 do Tribunal Pleno (peça 91) que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8666/93, formulada por André Rezende Miguel e Silva, em face do Edital de Chamamento Público n.º 002/2011, realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, cujo objeto era a seleção de entidade assistencial visando à outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominado Zona Azul.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a representação, determinando ao Município de Londrina que proceda às adequações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal n.º 10.914/2020; e recomendou ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas com o objetivo de incentivar a participação de maior número de competidores.

Em suas razões recursais (peça 94), o parquet de Contas argumenta, em síntese, que apesar da decisão recorrida reconhecer a necessidade de realização de licitação para contratação dos serviços objeto do Chamamento Público n.º 002/2011, deixou de acatar o pedido de expedição de determinação para o pronto encerramento do ajuste.

Assim, pleiteia o provimento do presente Recurso de Revista para o fim de reformar o v. Acórdão n.º 1017/21 – Tribunal Pleno, e determinar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e ao Município de Londrina adoção das providências necessárias ao encerramento do Termo de Permissão n.º 01/2011, dada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 10.914/2010, que criou o estacionamento rotativo pago no Município de Londrina, notadamente na parte em que estabeleceu a possibilidade de exploração dos serviços por entidades assistenciais, mediante permissão e chamada de interessados, em ofensa clara ao art. 175 da Carta Constitucional, e consequentemente, a nulidade do ajuste em razão da inobservância da regra constitucional de realização de procedimento licitatório prévio à delegação de serviços públicos.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 566/21 - GCNB (peça 96), e após distribuição (peça 98), o Município de Londrina, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e o Instituto Leonardo Murialdo (contratado) foram intimados para apresentarem contrarrazões (Despacho 798/21, peça 101).

O Instituto Leonardo Murialdo (EPESMEL) apresentou contrarrazões às peças 108, alegando em suma, que é uma entidade assistencial e presta serviços ao Município de Londrina há mais de 30 anos. Que participou do último Chamamento n.º 002/2011 – CMTU realizado pela Companhia Municipal de Trânsito de Londrina, cumpriu os requisitos exigidos no edital. Foi a vencedora do certame, e em 21 de janeiro de 2011 assinou o Termo de Permissão n.º 001/2011, com vigência de 10 (dez) anos, renováveis por mais 10 (dez) anos, o que ocorreu em 27 de janeiro de 2021, estando legalmente apta para a exploração dos serviços de estacionamento regulamentado de veículos em vias e logradouros públicos.

Informa ainda, que em 2013 o Senhor André Rezende Miguel e Silva ingressou com a Ação Popular, distribuída para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, sob n.º 0051657-64.2013.8.16.0014, em que figuravam como polo passivo a Prefeitura Municipal da Londrina e o Instituto Leonardo Murialdo (EPESMEL), visando à anulação da licitação deflagrada pelo Edital 02/2011, a qual foi julgada extinta, sem julgamento de mérito. Ao final, requereu o não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão recorrido. Juntou documentos às peças 105-107 e 109-110.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU apresentou contrarrazões à peça 112, aduz que as supostas irregularidades apontadas na Representação foram prontamente afastadas, tendo o Chamamento Público respeitado os princípios da administração pública, razão pela qual o Acórdão recorrido deve ser mantido em sua íntegra. Ressaltou que não há notícias da má qualidade dos serviços prestados, ao contrário, houve parecer de que o serviço é realizado satisfatoriamente.

Ao final, argumenta que “o modelo adotado pelo Município de Londrina deveria ser exemplo e a regra geral para todos, uma vez que, além de se observar o que dispõe a lei de licitações, ainda traz retorno à comunidade carente, que é atendida pela entidade assistencial contratada”. Requereu a improcedência do Recurso.

O Município de Londrina apresentou suas contrarrazões à peça 114, ratificando os argumentos apresentados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU juntado à peça 112. Requereu, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção do Acórdão 1017/21 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3149/21 (peça 115), opinou pela procedência do recurso “entendendo que a decisão correta a ser tomada deve conter sim a anulação do supracitado termo de permissão, conforme fora pedido na peça 94 dos presentes autos.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/22, peça 116) ratificou os argumentos apresentados nas razões recursais, enfatizando a obrigatoriedade da licitação para delegação de serviços públicos e, requereu a expedição de determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e ao Município de Londrina para a adoção das providências necessárias ao encerramento do Termo de Permissão n.º 01/2011, dada a nulidade do ajuste, em razão da inobservância da regra constitucional de realização de procedimento licitatório prévio à delegação de serviços públicos.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos, verifico que o cerne da insurgência recursal é a ausência no Acórdão Recorrido de expedição de determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e ao Município de Londrina para a adoção das providências necessárias ao encerramento do Termo de Permissão n.º 01/2011, dada a nulidade do ajuste, em razão da inobservância da regra constitucional de realização de procedimento licitatório prévio à delegação de serviços públicos.

Compulsando os presentes autos, verifico que assiste razão ao recorrente ao pontuar que a Lei Federal n.º 8.987/95, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, exigiu que as concessões e permissões de serviços públicos sejam precedidos de licitação pública, não sendo possível a realização de chamamento público para este fim, o qual é instrumento de efetivação das parcerias públicas que trata a Lei 13.019/14.

Desta feita, como bem ponderado no Acórdão recorrido, o Município deverá adequar a legislação municipal em questão ao mandamento constitucional, conforme prevê o parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 8.897/95.

No entanto, entendo que a expedição de determinação para encerramento do Termo de Permissão n.º 01/2011, dada as circunstâncias em que foi elaborado, mediante procedimento formal de seleção, com base em Lei Municipal vigente, o qual está sendo executado há mais de 10 (dez) anos, sem evidências de vícios de direcionamento na seleção e/ou evidências de irregularidades na execução dos serviços, não é a medida mais razoável ao presente caso.

Ademais, o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro faz expressa menção que a decisão controladora que estabelecer orientação nova sobre legislação vigente, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Conforme consta dos autos (peça 108) a entidade contratada, é uma entidade assistencial, sem fins lucrativos, que atende mais de 1.400 (mil e quatrocentas) crianças no Município de Londrina, com outras iniciativas sociais que atendem ao interesse público geral da população. Desta feita, o impacto do encerramento imediato do Termo de Permissão vigente deve ser analisado de forma ponderada, para não gerar impactos sociais negativos.

Por estas razões, entendo que a expedição da determinação ao Município de Londrina para que “proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal n.º 10.914/2020”, conforme restou consignado no Acórdão Recorrido, se mostra mais indicada ao presente caso.

Desta feita, divirjo dos opinativos, técnico (peça 115) e ministerial (peça 116), e VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão contida no Acórdão 1017/21-STP (peça 91).

Após o trânsito em julgado, pelo encerramento, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a decisão contida no Acórdão 1017/21-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-22973/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 888/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravio em face de decisão que concedeu cautelar para adequação dos proventos de aposentadoria de servidor. Manutenção do entendimento de que presentes os pressupostos para a concessão da medida. Possibilidade de que seja ofertada a opção do retorno da servidora à atividade. Cabimento. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravio interposto por SILVANA FERNANDES PEREIRA, em face do Despacho n.º 1275/21-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 3263/21 que concedeu a cautelar requerida pelo Ministério Público nos autos de Ato de Inativação n.º 488.974/17 para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos de aposentadoria da ora recorrente, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emitisse novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006.

Em suas razões recursais, a agravante alega que estaria na iminência de sofrer abrupta redução dos proventos em razão de que a entidade previdenciária não incluirá na base de cálculo do benefício o tempo concomitante em que trabalhou e contribuiu para a iniciativa privada. Afirmou que a redução dos proventos antes de que lhe seja possibilitada a escolha de permanecer aposentada ou voltar à atividade lhe causará lesão grave e de difícil reparação.

Realça sua boa-fé e aduz que a aposentadoria foi concedida há aproximadamente 5 anos segundo as regras disponibilizadas pela Administração Pública, motivos que determinam que eventuais modificações sejam relaxadas com parcimônia.

Ressalta o teor do art. 24 da LINDB, sustentando que deliberações administrativas não podem ser anuladas com fundamento em mudança na orientação geral adotada sobre o Direito vigente.

Defende que seu ingresso no serviço público seja considerado desde sua contratação inicial pelo Município de Paranaguá e afirma que na época da edição do ato, este Tribunal registrava regularmente as aposentadorias oriundas de Paranaguá e que nem sequer havia a controvérsia tratada no presente recurso, razão pela qual restaria vedado à Administração invalidar situações plenamente constituídas.

Sustenta ser devido o registro do ato inicialmente emitido pela Municipalidade, uma vez que seu vínculo com a administração pública ocorre desde 01/06/1986, assim como foram cumpridos os demais requisitos necessários à inativação.

Ao final, requereu (i) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes do art. 489, § 1º do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná; (ii) a intimação da Paranaguá Previdência para que inclua as contribuições ao RGPS concomitantes na base de cálculo da média aritmética, com identificação do valor apurado antes de qualquer retificação do ato de aposentadoria; (iii) seja determinado que a Paranaguá Previdência a intime para optar entre se manter aposentada ou retornar à atividade; (iv) o provimento do presente recurso para, no mérito, revogar a medida cautelar outrora concedida, até julgamento do registro de aposentadoria pelo Colegiado.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 65/22-GCDA. Contudo, foi negada a concessão de efeito suspensivo.

Mediante a petição intermediária 54212/22, a interessada informa que seus proventos foram reduzidos no mês de janeiro de 2022, de R\$ 4.713,02 para R\$ 2.973,82. Alegou que a redução está a lhe causar graves problemas financeiros, almejando retornar à atividade, pelo menos até solução final do processo administrativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se denota, pretende a recorrente a cassação da medida cautelar deferida nos autos principais e que determinou a adequação do valor e da fundamentação de seus proventos.

Ocorre que a excepcional medida tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito restou evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03.

Já o segundo, se perfez com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Evidentemente que este Tribunal não desconhece o impacto financeiro individual da decisão proferida. Contudo, o esforço desta Corte tem sido no sentido de uniformizar as decisões referentes ao assunto, tanto é que alguns processos foram sobrestados a fim de aguardar a decisão a ser adotada pelo Tribunal Pleno nos autos de Pedido de Rescisão 644.353/20 que, por sua vez, foi no sentido de se negar registro às aposentadorias equivocadamente fundamentadas.

Assim, por persistirem os requisitos a fundamentar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1275/21-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 3263/21-STP, mantenho a medida cautelar anteriormente deferida, sem adentrar ao exame do cálculo do novo valor que será objeto de análise técnica superveniente.

Contudo, reconheço ser devida a possibilidade de a servidora, após ser cientificada do valor recalculado do benefício segundo as regras compatíveis com o seu histórico funcional, optar por retornar à atividade.

Na hipótese, em que pese a cautelar não ter compreendido tal possibilidade, mediante a petição intermediária 54212/22 a interessada externou seu desejo em retornar à atividade, de modo que se faz devido o parcial provimento do recurso no sentido de ampliar o objeto da cautelar para efeito de possibilitar a opção de retorno da servidora à atividade e determinar que entidade previdenciária adote as medidas necessárias a esse fim.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravio e, no mérito, dê-lhe parcial provimento, para efeito de ampliar o objeto da cautelar deferida nos autos de inativação 488974/17, de modo a possibilitar que a servidora Silvana Fernandes Pereira retorne à atividade após ter sido cientificada do valor dos proventos de aposentadoria recalculados segundo as regras compatíveis com seu histórico funcional.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

IV. MANIFESTAÇÃO

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ressaltou seu entendimento pessoal de que, por se tratar de ato concessivo de aposentadoria de 05/06/2017 (peça 10 dos autos 48897-4/17), previamente à concessão da medida cautelar, deveria ter sido citada a interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Agravio e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para efeito de ampliar o objeto da cautelar deferida nos autos de inativação 488974/17, de modo a possibilitar que a servidora Silvana Fernandes Pereira retorne à atividade após ter sido cientificada do valor dos proventos de aposentadoria recalculados segundo as regras compatíveis com seu histórico funcional.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-593442/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 889/22 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE PARA O EFEITO DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES CONCEDIDOS À TÍTULO DE DIÁRIAS. ADMISSÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM OS CONSTANTES DESLOCAMENTOS EM PROL DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM ESTABELECEER QUALQUER CRITÉRIO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE SOB O PRISMA DA BOA-FÉ. MANIFESTAÇÃO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RESCIDENTA PARA EFEITO DE JULGAR REGULARES AS CONTAS. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Rodrigo de Oliveira Souza Koike e Maria Angelica Sirena Koike com fundamento na superveniência de novos elementos de prova (art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), contra a decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 572.816/20, Acórdão n.º 1362/21-STP, que julgou irregulares as contas referentes às despesas realizadas pelo Município de Tapejara com o pagamento de diárias aos requerentes, nos exercícios de 2017 e 2019, no montante de R\$ 114.030,00.

Argumentam que o fundamento que deu causa à irregularidade das contas foi a ausência de documentação comprobatória das viagens e dos fatos que justificam a demonstração do motivo e da finalidade de sua concessão e sustentam a viabilidade no acolhimento dos novos elementos de prova, nos termos do Prejulgado 4 deste Tribunal.

Sustentam que os novos elementos se consubstanciam em fotos dos eventos que justificam o motivo e a finalidade do ato de concessão das diárias, comprovante de hospedagem, com as datas de entrada e saída do hotel, certificados de inscrição de participação nos eventos; documentos fiscais de abastecimento do veículo oficial, tickets ou bilhetes de passagens aéreas e rodoviários e ofícios protocolados em diversos órgãos públicos. Afirmam que tais elementos comprovam as viagens e os eventos.

Ressaltam que a legislação municipal (Lei Municipal n.º 1771/2015) que regulamenta o pagamento de diárias a agentes políticos não exige qualquer prestação de contas com documentação que comprove a viagem. Afirmam que em razão da ausência de exigência, as unidades técnicas deste Tribunal não encontraram todos os documentos comprobatórios relativos às viagens realizadas.

Aduzem que a unidade técnica considerou parcialmente comprovadas algumas das diárias, mas deixou de considerar os demais dias de viagem. Sustentam que a ausência parcial de documentos comprobatórios não induziria à conclusão de que a viagem não ocorreu.

Defendem que a apreciação da prova ocorra de modo racional, objetiva e imparcial e que, partir disso, faz-se possível concluir que os atos de concessão das diárias foram devidamente justificados e comprovados.

Alegam que a análise minuciosa conduz à conclusão de que as irregularidades foram sanadas e justificadas. Requereram a concessão de medida cautelar e anexaram documentos.

O pedido foi recebido por este Relator que, após colher a manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas (Instrução 3543/21 - peça 105, Parecer 723/21-6PC), negou a concessão da medida cautelar (Despacho 1195/21 - peça 107) e o feito foi encaminhado para análise da unidade técnica.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu:

"[...] uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. O que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos ora anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado poderiam suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Cabia aos próprios interessados a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos.

Expôs ainda:

Os argumentos apresentados pelos petionários, que por vezes se repetem os apresentados nos contraditórios que antecederam a decisão que ora pretendem rescindir, não se configuram elementos novos, e quiçá nem conseguissem alterar a decisão em sede recursal de revista, instrumento este nem tentado pelos petionários. Conforme já apontado na instrução anterior, carecem de assinatura do responsável à época pelo departamento financeiro ou outro correlato da prefeitura, contendo apenas a assinatura de um dos interessados, quando há, usando o carimbo da prefeitura. Portanto, esta documentação teria que ser avaliada pelos órgãos competentes da Prefeitura afim de assegurar que eles partiram de lá. Ao contrário do que informou a Prefeitura de Tapejara no curso da fiscalização e da tramitação da Tomada de Contas Extraordinária.

Ao final, opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão (Instrução 4589/21, peça 110).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 70/22-6PC).

Mediante a petição de peças 113 e documento de peça 14, o requerente Rodrigo de Oliveira Souza Koike informou a este Tribunal que no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça a Notícia de Fato encaminhada por força da decisão rescindenda foi arquivada por ausência de justa causa para início da persecução penal.

II. VOTO:

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho n.º 1132/21-GCDA (peça 104), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, qual seja, superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (artigo 494, II, do RITCEPR).

Acerca disso, convém mencionar o item X do Prejulgado 4 deste Tribunal:

Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Assim, entendo que o fato de os requerentes terem anexado aos autos alguns documentos até então desconhecidos por este Tribunal, autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão.

No mérito, verifica-se que a Tomada de Contas instaurada para apurar a concessão de diárias no âmbito do Município de Tapejara já julgada procedente essencialmente ante a falta de documentação que comprovasse os deslocamentos do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Angélica Sirena Koike, nos períodos de 2017 e 2019.

Quanto a este assunto, este Tribunal tem buscado aferir a justa causa para a concessão de diárias (i) na existência expressa de previsão legal, (ii) na justificativa do deslocamento e (iii) na fiscalização da presença nos eventos.

Da análise individual de cada uma das diárias concedidas, observa-se que, de modo geral, a maior parte delas foram justificadas e estão acompanhadas de comprovantes de presença ou documentação correlata que demonstra o deslocamento.

Inclusive, este foi o entendimento externado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, ao determinar o arquivamento da Notícia de Fato N.º MP/PR-0046.21.122404-6 originária do ofício deste Tribunal comunicando a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, anexado às peças 114.

Quanto à pequena parcela das diárias desprovidas de elementos que permitam o controle, pondero que diante da legislação municipal de Tapejara (Lei Municipal n.º 1771/2015 e Decreto Municipal n.º 85/2014) que autoriza o pagamento de diárias ser completamente omissa quanto à forma de prestação de contas, o caso admita uma análise excepcional.

Com efeito, embora este Tribunal busque confrontar as justificativas apresentadas com os comprovantes que demonstrem a presença nos eventos, fato é que a omissão na legislação local e a necessidade de se analisar a questão sob o prisma da boa-fé, permitem compreender a legitimidade das concessões na hipótese dos autos.

Ademais, não há como se negar que os documentos advindos aos autos às peças 03/19, quais sejam, Certificados de participação em evento, comprovantes de inscrições, fotografias que demonstram a presença em reuniões com autoridades, convites para participação em eventos, ofícios com demandas municipais protocolados em gabinetes de agentes políticos, declarações de presença, bilhetes de passagem e comprovante de abastecimentos, não deixam dúvidas quanto à pertinência e constância dos deslocamentos com o exercício dos mandatos ou com os cargos ocupados, não se vislumbrando qualquer suspeita de que as atividades se distanciassem dos interesses do Município.

Por fim, apesar dos distintos âmbitos de atuação, concordo com as ponderações tecidas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, cujo excerto reproduzo na sequência:

Até porque, a hipotética apropriação indevida de valores decorreu tão somente da ausência de uma adequada prestação de contas, não havendo qualquer outra fonte de informação acerca do ventilado peculato.

[...]

Não bastasse isso, é de se observar que a legislação municipal de Tapejara/PR que regulamenta o pagamento de diárias aos agentes políticos não exige a apresentação de documentação comprobatória das despesas – Lei n.º 1.771/2015 e Decreto Municipal n.º 085/2014. (peça 114).

Assim, após análise da documentação carreada em sede de Pedido de Rescisão, corroborado com a legislação municipal de Tapejara que não previu a forma de controle das diárias e dos fundamentos expedidos pela Subprocuradoria-Geral de Justiça ao arquivar a Notícia de Fato relativa aos fatos aqui apurados, julgo procedente o Pedido de Rescisão para efeito de modificar a decisão rescindenda e julgar regulares as contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 572.816/20, sem prejuízo de determinar que o Município, no prazo de 60 dias, estipule regramento apropriado ao devido controle de diárias concedidas aos agentes políticos e servidores municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o Pedido de Rescisão para efeito de modificar a decisão rescindenda e julgar regulares as contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 572.816/20;

II. Determinar que o Município, no prazo de 60 dias, estipule regramento apropriado ao devido controle de diárias concedidas aos agentes políticos e servidores municipais.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-16480/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 890/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Desistência do consulente. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Lupionópolis, devidamente recebida pelo Despacho n.º 76/21-GCDA (peça n.º 11), por meio da qual, com amparo no teor diametralmente oposto das decisões prolatadas na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001348-43.2014.8.16.0066 (peça n.º 06) – posteriormente confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça n.º 07) – e na Consulta n.º 61727-5/19 (peça n.º 09), que tramitou perante este E. Tribunal de Contas, questiona qual entendimento deve adotar o Município em epígrafe no caso concreto, bem como aferir se existe alguma penalidade para o Município em caso de opção pelo cumprimento da Decisão Judicial já firmada em segunda instância (por unanimidade) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo essa decisão específica para o Servidor Sandro Gusmão Moretto.

No parecer jurídico anexado aos autos, o Procurador Ismail Chukr Neto concluiu pela cumulação no caso concreto, em observância à coisa julgada (peça n.º 04).

Após manifestações prévias da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 33/21-SJB, peça n.º 14) e da Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho n.º 504/21, peça n.º 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3623/21 (peça n.º 20), esboçou opinativo pela apresentação de resposta no sentido de que deve ser cumprida eventual decisão judicial transitada em julgada garantindo a possibilidade de exercício concomitante dos cargos de vereador e contador do município, sem que isso represente violação ao teor da decisão do Acórdão n.º 2923/2020 – Pleno desta Corte, afastando-se a hipótese de imposição de sanções ao município no caso de estrito cumprimento de comandos judiciais transitados em julgado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, do que se extrai do Parecer n.º 27/22 (peça n.º 21), inclinou-se pelo não conhecimento da consulta e, no mérito, caso superada a preliminar, pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos: eventual improcedência de ação de improbidade administrativa, que possui natureza estritamente sancionatória, não é capaz de desconstituir interpretação do Tribunal de Contas veiculada em processo de consulta, tendo em vista a natureza distinta de tais espécies processuais e a ausência de coisa julgada sobre os motivos determinantes da sentença.

Em peticionamento superveniente, contudo, o consulente apresenta pedido de desistência do feito, em decorrência de decisão judicial proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 4 de fevereiro do corrente ano, a qual anexamos, bem como do Parecer n.º 27/2022 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que ao final opina pelo não conhecimento da consulta (item 21 do processo) (peças n.os 23/24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do pleito de desistência incidentalmente formulado pelo consulente, nada tenho a opor ao seu acolhimento, oportunidade em que, por consequência direta da perda de interesse na continuidade do trâmite, decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, VOTO, como decorrência do acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente, por julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, como decorrência do acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-416680/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO I PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 891/22 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei n.º 8.666/1993. Maringá. Concorrência n.º 5/2021. Prestação de serviços de varrição e lavagem de equipamentos públicos. Admissão indevida da participação de consórcios. Exigência superestimada de duas varredoras mecânicas. Necessidade de elaboração de orçamento detalhado em planilhas, contendo todos custos unitários para a prestação do serviço e da imprescindibilidade da sua publicação. Ausência de especificação das funcionalidades do software para acompanhamento e medição dos serviços. Falta de previsão orçamentária suficiente à satisfação das despesas. Não fracionamento do objeto da licitação. Procedência parcial, anulação do certame e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos representações lastreadas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formuladas por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (PAVISERVICE) e RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. (RECICLE AQUI), em face da Concorrência n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano e lavagem dos espaços das feiras livres. Da representação proposta pela empresa PAVISERVICE (peça 3 do presente protocolado), colhem-se as seguintes irregularidades:

- (i) apesar da Administração ter respondido a questionamento afirmando que “não há vedação expressa no edital sobre a participação de empresas consorciadas” (fls. 4), não houve regulamentação no edital dessa relação consorcial, o que traria impactos a inquinhar a habilitação, as propostas e o futuro contrato;
- (ii) ausência de exigência de requisito indispensável à aferição da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, qual seja, que a empresa licitante tenha efetuado algum serviço com software de sua propriedade, com sistema de georreferenciamento para acompanhamento e medição dos serviços prestados, situação que coloca em risco a contratação pretendida;
- (iii) exigência de medição e aferição dos serviços prestados em tempo real, eis que, segundo argumenta, seria parte do processo de pagamento, quando da liquidação, sendo incabível sua exigência antecipada;
- (iv) discricionariedade na definição da composição das equipes de trabalhos pela licitante, o que poderia dar azo à enriquecimento ilícito e dano ao erário, dado que “a Contratada terá plenas condições de receber por trabalho prestado por 05 (cinco) colaboradores, cobrando por 28 (vinte e oito), por exemplo” (fls. 9);
- (v) exigência superestimada de duas varredoras mecânicas, dada a comparação com licitação similar realizada pelo Município de Curitiba, onde o mesmo serviço seria executado por apenas uma varredora mecânica, com média de produção 1.400 km/mês, cerca de 10% a mais que a quantidade proposta no edital vergastado;
- (vi) não se verificou no Anexo X da Planilha de Composição de Custos, as justificativas exigidas no Edital sobre o quantitativo mínimo exigido sobre mão de obra e equipamentos, bem como a discriminação e detalhamento do valor unitário de cada item proposto no Anexo I do Edital, que comprova as quantidades mínimas dos recursos exigidos no (i) Anexo I do Edital (ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, em seu Item 1.3. Memorial Descritivo, Subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 (MÃO DE OBRA); (ii) em seu tópico sobre VEÍCULO E TRANSPORTES, alíneas a, b, c, d, e (EQUIPAMENTOS), e (iii) Anexo XI, Item 11, Memorial Descritivo;
- (vii) necessidade de correção da previsão contida no Item 1.2, do Anexo I, do edital, que trata das Especificações Técnicas, eis que, além lançar dúvida quanto à periodicidade dos serviços a serem executados, remete ao Documento 1, que segundo última página do edital (p. 55), diz que tal se encontraria em pasta anexada ao edital no site da prefeitura, no entanto, lá não se encontra;

(viii) ausência de especificação das funcionalidades do software, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real;

(ix) indefinição dos produtos a serem utilizados para o serviço de lavagem de praças e espaços de feiras livres, eis que a Administração apenas consignou, em resposta a pedido de esclarecimentos, que “a Lavagem deverá ser executada com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, produtos adequados para a lavagem do piso” (fls. 14), e a disponibilização da água não parece restar inclusa na expressão “produtos adequados para a lavagem de piso”;

(x) ausência de adoção de recomendações feitas pela Procuradoria Municipal atinentes à: (a) certificação da previsão orçamentária suficiente à satisfação das despesas; (b) vedação à utilização de especificações do objeto que prejudiquem a ampla defesa; (c) utilização preferencial da modalidade pregão; (d) segregação em lotes, sempre que possível; (e) exigência de critério técnicos adequados, em relação à exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo de cinquenta por cento; e (f) revisão do tempo máximo de uso do veículo de transporte de trabalhadores para o prazo máximo de dez anos, e em boas condições.

Por sua vez, a RECICLE AQUI adversou a exigência disposta no Item 3.1.3.f do instrumento convocatório, que erige como quesito de qualificação técnica a apresentação de “declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)”, o que, para a representante, exigiria para a sua licitude a devida justificativa técnica.

A representação da PAVISERVICE foi recebida (Despacho n.º 786/2021, peça 20) e deferida medida liminar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1985/2021, peça 38).

De igual forma, a representação da RECICLE AQUI foi recebida, após a interposição de recurso de agravo (Despacho n.º 891/2021, peça 43).

A municipalidade apresentou defesa (peça 29), relativamente à representação da PAVISERVICE, explicando que que:

- (i) inexistiu no edital vedação expressa à participação de consórcios e a sua eventual ocorrência seria regida pelo artigo 33 da Lei n.º 8.666/1993, não tendo havido pedido de esclarecimento e/ou impugnação por potenciais consorciadas, ou seja, não houve prejuízo à competitividade;
 - (ii) não há que se falar em ausência de exigência de requisito indispensável à aferição da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, pois o software exigido se presta apenas para o acompanhamento e medição dos serviços prestados pelo município;
 - (iii) a representante se equivocou ao entender que a exigência de medição e aferição dos serviços prestados em tempo real representasse uma antecipação da fase de pagamento, eis que é apenas uma ferramenta de acompanhamento da realização dos serviços, tendo o edital disciplinado o pagamento de forma clara, ao final de cada mês, avaliados os relatórios dos serviços pelo referido sistema;
 - (iv) houve a especificação das funcionalidades do software consistentes em eletrônico, geolocalização (georreferência), acompanhamento e relatórios para medição;
 - (v) não merece prosperar a alegação de discricionariedade na definição da composição das equipes de trabalhos pela licitante, a culminar em enriquecimento ilícito e dano ao erário, pois o edital definiu as especificações mínimas para a execução dos serviços, precisando o quantitativo mínimo de trabalhadores que deverão ser mantidos durante a vigência de todo o contrato, sendo responsabilidade da contratada a distribuição de pessoal;
 - (vi) inexistiu uma exigência superestimada de duas varredoras mecânicas, eis que apenas uma varredora pode não suportar a carga de serviços em razão da possibilidade de ocorrência de um volume maior, em decorrência da sazonalidade ou de outras intercorrências;
 - (vii) a planilha de composição de custos anexa ao edital é apenas um modelo sugestivo para a apresentação do detalhamento das propostas;
 - (viii) a especificação da periodicidade dos serviços se encontra tanto no edital quanto especificado no Documento 1 publicado no Portal da Transparência na data de 31/05/2021, que embora não nominado assim, ao abrir o arquivo as planilhas foram assim alinhadas;
 - (ix) para a execução dos serviços o edital especifica que todos os equipamentos e produtos utilizados serão fornecidos pela contratada, inclusive a água destinada a lavagem dos equipamentos públicos; e
 - (x) por fim, quanto à alegada ausência de adoção de recomendações feitas pela Procuradoria Municipal, todos os apontamentos realizados foram devidamente esclarecidos e/ou justificados no processo ou sua alteração foi devidamente realizada.
- Por sua vez, quanto a essa mesma representação, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS também juntou manifestação (peça 35), cujo teor, não inovou os argumentos já apresentados pelo município.
- Posteriormente, o município compareceu aos autos (peça 48), apresentando suas justificativas no concernente à representação da RECICLE AQUI e alegando: (i) a contradição por parte da representante que afirma que não está questionando a exigência do sistema eletrônico, mas a necessidade de detalhamento para logo afirmar sua prescindibilidade; (ii) o edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica testificando experiência anterior na realização de serviço com o sistema de georreferenciamento, não tendo havido qualquer entrave à participação dos competidores, que podem buscar uma solução adequada no mercado; (iii) a declaração de disponibilidade do sistema eletrônico se encontra dentro dos parâmetros legais, eis que não se está a exigir detenção prévia da ferramenta; e (iv) o que se está se pretendendo contratar são serviços de limpeza pública, e não o fornecimento de sistema, o qual apenas servirá de ferramenta para o acompanhamento dos serviços.
- De igual forma, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS contestou os argumentos expendidos pela RECICLE AQUI (peça 52), retorquindo que “não merece prosperar a afirmação do Representante. A uma, pois o propósito da realização do certame é a contratação de uma empresa que realize os serviços de limpeza do Município por meio de uma varrição mecanizada, manual e lavagem dos espaços públicos. A duas, pois a declaração solicitada sobre os equipamentos versa sobre sua disponibilidade para a futura execução dos serviços” (fls. 2).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3627/2021, peça 58) opinou pela improcedência da representação feita pela RECICLE AQUI e procedência parcial da formulada pela empresa PAVISERVICE, considerando impróprias: a ausência de expressa regulamentação no edital acerca da possibilidade ou vedação da participação de consórcios, bem como do procedimento a ser adotado em caso de possibilidade; a imposição de comprovação de disponibilidade de equipamentos que constitui encargo desproporcional (uma vez que não demonstrada a respectiva necessidade para regular execução dos serviços requeridos); e a ausência de estimativa de preço detalhado em planilha com indicação de todos os custos unitários; consignado ainda a expedição de recomendações ao município, para que, considerando a previsão dos artigos 7º e 33, da Lei n.º 8.666/1993: em futuras licitações regulamente especificamente a participação de consórcios; abstenha-se de impor a comprovação de disponibilidade de equipamentos que não se mostrem absolutamente essenciais para execução regular dos serviços requeridos; e elabore estimativa de preço detalhado em planilha com indicação de todos os custos unitários.

O órgão ministerial (Parecer n.º 54/2022, peça 59) acompanhou a unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, passo à análise pontual das impropriedades apontadas, consoante aquelas que foram formalmente recebidas por este relator (Despacho n.º 786/2021, peça 20).

2.1. Admissão indevida da participação de consórcios

Compulsando o feito, infere-se que a participação de consórcios restou admitida e explicitada apenas em sede de resposta a questionamento feito por licitante, por meio da qual a Administração deixou claro que “não há vedação expressa no edital sobre a participação de empresas consorciadas” (peça 10, fls. 5). Ou seja, a aceitabilidade da participação de consórcios foi admitida apenas na fase externa do certame, não tendo havido qualquer estudo, na fase preparatória, acerca do seu cabimento com relação ao objeto licitado.

De ordinário, a admissão de consórcios perpassa por uma necessária investigação do mercado, para averiguar se existem eventuais competidores hábeis à execução do objeto contratual, recomendando-se a sua adoção em face da alta complexidade ou vulto do objeto, fatores esses que tendem a reduzir o universo de licitantes e, por isso, recomendam a aceitabilidade da união de duas ou mais empresas, para que, com as suas respectivas forças consorciadas, tenham condições de participar hígidamente do torneio público e, por óbvio, de executar a contento o futuro contrato, o que não é o caso dos autos.

Por certo que, pela própria redação do artigo 33 da Lei n.º 8.666/1993, a participação de consórcios se situa na esfera de discricionariedade da Administração, mas a decisão sobre a sua aceitabilidade ou não há que se dar mediante a devida motivação, consoante ressoa da doutrina e da jurisprudência:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e o tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos” (Jusen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 836)

“A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade” (TCU, Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

“(…) a jurisprudência desta Corte aponta para o caráter discricionário no que concerne à decisão acerca da participação de consórcios nos diversos eventos licitatórios, a teor do art. 33 da Lei de Licitações. Para tanto, há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

“A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada” (TCU, Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

A ausência de justificativas para a permissão de participação de consórcios torna desarrazoada essa opção pelo ente promotor da licitação, sendo suficiente para autorizar a procedência da representação nessa parte.

2.2. Liberdade na definição da composição das equipes de trabalho pela licitante

A representante afirma que houve a concessão de ampla margem de liberdade às licitantes, na medida em que o edital, no subitem 5.4, do item 1.3 (Memorial Descritivo) do seu Anexo I, determina que “será de responsabilidade da CONTRATADA DEFINIR A MELHOR COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES para execução dos serviços contratados”. Para ela, “a Contratada terá plenas condições de receber por trabalho prestado por 05 (cinco) colaboradores, cobrando por 28 (vinte e oito), por exemplo” (fls. 9).

Discorda-se.

Apesar do propalado pela representante, embora da leitura do dispositivo em específico do edital citado se possa encontrar a conclusão a que ela chegou, é certo que o instrumento convocatório, no próprio item referenciado pela parte (Item 1.3), traz expressamente o quantitativo mínimo que deve ser utilizado na execução do contrato. Eis a redação da integralidade do Item 1.3:

“1. Todos os serviços deverão ser executados pela CONTRATADA nos locais estipulados pela CONTRATANTE, nunca ultrapassando a carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, inclusive para o serviço de varrição e lavagem nas feiras livres, que serão executados também aos domingos, devendo a contratada conceder folga em outro dia da semana.

2. Todos os serviços serão executados conforme descritos nesse Projeto Básico nas praças municipais, nas feiras livres, nos bairros (zona1 a zona7) e diante de apresentação e aprovação do Plano de Trabalho mensal a SECRETARIA DE LIMPEZA URBANA.

3. O serviço deverá ser executado continuamente durante 7,33h/dia;

4. A CONTRATADA, além da mão de obra, veículos e equipamentos elencados deverá dispor de uniforme e equipamentos de segurança (individual e coletivo).

5. A contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato o quantitativo mínimo de:

5.1 Varrição Manual – No mínimo 28 varredores e 04 (quatro) operadores de soprador para executar a varrição das praças e das feiras livres, sendo que os varredores das praças serão munidos de ferramental específico como enxada, enxadão para raspagem e retirada de resíduos nas sarjetas, calçadas e meio-fio;

5.2 2 (dois) motoristas/líder de equipe com habilitação na categoria “D” ou superior, para transporte das equipes e supervisão dos serviços; 5.3 Para o serviço de lavagem com caminhão: no mínimo 04 (quatro) varredores lavadores para executar a lavagem diurna e noturna em conjunto com caminhão e motorista da contratada.

5.4 Será de responsabilidade da CONTRATADA definir a melhor composição das equipes para execução dos serviços contratados. Porém a contratante usará para efeitos de estimativa uma equipe padrão será composto por 2 colaboradores, sendo subdivididos em 2 (dois) varredores e 1 (um) varredor que utilizará o carrinho de mão (lutocar).

5.5 A equipe estimada para os serviços de varrição mecanizada será composta de 2 (dois) operadores de máquina, 2 (dois) varredores e provida de 2 (duas) varredoiras mecânica com capacidade de 6 m³.

5.6 Os salários a serem utilizados devem ser previstos pelo Sindicato de cada categoria.

5.7 A Contratada poderá propor, durante a vigência do contrato, outros tipos de equipamentos auxiliares na varrição.

5.8 Período diurno – início às 6h e término às 14:20 h, com 1 hora de intervalo.

5.9 Período noturno – somente para o serviço de varrição mecanizada, varrição e lavagem das feiras livres – início às 21:00 h e término às 03:20 horas, com 1 hora de intervalo.

5.10 Para os serviços de varrição e lavagem das Feiras, devem seguir os horários determinados do Documento nº 1 desse Anexo.

5.11 Na execução dos serviços a CONTRATADA deverá dispor para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real” (peça 8, fls. 18-19).

Perceba-se que o Item 5 é suficientemente claro quando afirma a necessidade de manutenção de um quantitativo mínimo de trabalhadores durante toda a vigência contratual, e os seus respectivos subitens são expressos em definir os números necessários de postos de trabalhos para cada um dos serviços que se pretendem licitar.

Ademais, uma fiscalização da execução contratual a contento teria o condão de obstar eventuais tentativas de enriquecimento ilícito ou dano ao erário decorrentes de exigências de pagamento pela utilização de um quantitativo maior de trabalhadores do que o efetivamente disponibilizado para a prestação dos serviços.

Assim, improcedente a representação nesse tópico.

2.3. Exigência superestimada de duas varredoiras mecânicas

Conforme apregoa a representante, a necessidade de disponibilização de duas varredoiras mecânicas para o serviço de varrição mecanizada estaria superestimada, na medida em que apenas uma delas seria suficiente para a prestação dos serviços. Nesse sentido, argumenta que, em licitação de serviço idêntico realizada pelo Município de Curitiba, foi solicitada apenas uma varredeira mecânica para um quantitativo aproximadamente dez por cento superior.

Em suas justificativas, a municipalidade, após admitir que uma varredeira poderá atender a demanda de serviços, asseverou que “caso um volume maior de resíduos a ser varrido, por conta da sazonalidade ou demais intercorrências que possam vir ocorrer um equipamento não suprirá a demanda apresentada” (peça 29, fls. 7-8). Aqui, a motivação apresentada pelo município é, por demais, genérica e, ao que parece, não tem por base os necessários estudos e números que embasariam a afirmação. É genérica quando cria a necessidade uma varredeira a mais pelo simples motivo de que pode ocorrer um aumento no volume de resíduos em razão de “sazonalidade e outras intercorrências” sem precisar objetivamente em que percentual esse aumento poderia se dar, em que épocas do ano e quais seriam os motivos determinantes para a sua ocorrência. A mera possibilidade de aumento do volume de resíduos a serem recolhidos, embora demonstre cautela, não é suficiente para lastrear a exigência. A precisa e correta definição do objeto da licitação deveria ter alentado o agente público a suprimir equipamento que se mostra desnecessário, impactando deveras no valor da proposta em detrimento do interesse público.

Assim, como destacado pela unidade técnica:

“É cabível a preocupação da Administração no sentido de que a Contratada sempre tenham maquinário suficiente para perfeita execução dos serviços, porém, in casu, não existe fundamentação técnica adequada para a imposição de que se tenha o dobro dos equipamentos necessários para execução do contrato. Trata-se de encargo desproporcional a ser exigido dos licitantes considerando os serviços a serem executados” (peça 58, fls. 6-7).

Desse modo, a presente representação também reclama procedência nessa parte.

2.4. Planilha de composição de custos anexa ao edital não reflete o quantitativo mínimo exigido para mão de obra e equipamentos

No caso, a representante aponta que “não se verificou no Anexo X da Planilha de Composição de Custos, as justificativas exigidas no Edital sobre o quantitativo mínimo exigido sobre mão de obra e equipamentos, bem como a descriminação e detalhamento do valor unitário de cada item proposto no Anexo I do Edital, que comprova as quantidades mínimas dos recursos exigidos no (i) Anexo I do Edital (ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, em seu item 1.3. Memorial Descritivo, subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 (MÃO DE OBRA); (ii) em seu tópico sobre VEÍCULO E TRANSPORTES, alíneas a, b, c, d, e (EQUIPAMENTOS), e (iii) Anexo XI, item 11. Memorial Descritivo” (peça 3, fls. 10).

De fato, o modelo de planilha de composição de custos e formação de preços, constante no Anexo X, apenas contemplou as despesas referentes à mão de obra, lá se encontrando especificados os custos para os trabalhadores envolvidos, competindo à proponente a oferta de valores atinentes a cada tipo de profissional e a sua quantidade. Ou seja, não há que se falar que não foram previstos os montantes relativos ao que a representante designou como “Anexo I do Edital (ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, em seu item 1.3. Memorial Descritivo, subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 (MÃO DE OBRA)” e “Anexo XI, item 11. Memorial Descritivo”.

No entanto, não foram colocados itens específicos para os equipamentos utilizados na prestação dos serviços.

Destarte, não foi possível abstrair do referido modelo onde poderiam ser cotados os equipamentos previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do tópico “VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS”, do Item 1.3 do Anexo I do edital (peça 8, fls. 19), quais sejam, veículo para transporte de passageiros, dois veículos leves de 5 lugares, com reboque e carreta, quatro sopradores de folhas costal movido a gasolina, caminhão pipa e duas varredoras mecânica.

Embora o município tenha afirmado que o Anexo X do edital contenha “apenas um modelo sugestivo para apresentação do detalhamento das propostas dos licitantes” (peça 29, fls. 8), por certo que o referido modelo, como anexo do instrumento convocatório, induziria os eventuais participantes a somente trazer os valores dos itens ali expressamente consignados, olvidando-se de explicitar outras despesas como as atinentes aos equipamentos alhures mencionados.

O problema efetivamente se coloca quando ao não incluir tais itens em seu modelo de planilha de composição de custos a municipalidade lança dúvidas quanto a sua obrigação de ter elaborado orçamento prévio quanto a todos os custos unitários envolvidos na prestação dos serviços. Ou seja, se o município não explicitou os equipamentos como fatores necessários no seu modelo de planilha não procedeu à necessária pesquisa quanto às despesas com o maquinário imprescindível para a execução contratual.

Ademais, como notou a unidade técnica, “a estimativa de valor máximo não segue tal planilha, havendo sido indicada de modo global para cada um dos quatro serviços buscados”. Ou seja, no Anexo I consta o valor unitário e global máximo para cada item, sem a explicitação dos custos unitários envolvidos em cada um dos serviços, o que, de fato, contraria a regra do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que apenas admite a deflagração de um procedimento licitatório quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Sobre o tema, esta Corte já deixou assentado que:

“(…) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexecutabilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual” (TCE-PR, Acórdão n.º 2733/19 – Segunda Câmara).

Diga-se que não basta apenas a elaboração, mas essas planilhas devem ser veiculadas como anexo do instrumento convocatório, conforme já decidido por esta Corte, em expediente de consulta (Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno), onde deixou assentado, no âmbito do Estado do Paraná, que:

“A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressaltou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, “b”, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve contar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida”.

Destaco que a referida consulta foi respondida mediante deliberação aprovada por quórum qualificado, o que por força do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[1], possui, portanto, força normativa e constitui prejulgamento de tese, a vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Destarte, tendo em vista os julgados acima epígrafados, que dão conta da necessidade de elaboração de orçamento detalhado em planilhas, contendo todos custos unitários para a prestação do serviço e da imprescindibilidade da sua publicação, impõe-se a procedência da representação nesse ponto.

2.5. Necessidade de retificação do edital quanto à periodicidade dos serviços a serem executados

A representante ainda alega a necessidade de correção da previsão contida no Item 1.2, do Anexo I, do edital, que trata das Especificações Técnicas, eis que, além de lançar dúvida quanto à periodicidade dos serviços a serem executados, remete a denominado Documento 1, que segundo o próprio edital se encontraria em pasta do certame anexada no site da prefeitura, mas lá não se encontrando.

Em primeiro lugar, na decisão monocrática que recebeu a presente representação (Despacho n.º 786/2021, peça 20) restou expandido que “representante assevera que há dúvida quanto à periodicidade da prestação dos serviços sem indicar precisamente onde residiria objetivamente essa incerteza, o que, à mingua de outros elementos, deve ser desconhecida, eis que a autora da representação não se desincumbiu do ônus que lhe cabia que era precisar o ponto que hospedaria sua irresignação” (fls. 6). Ou seja, não há demonstração objetiva de onde estaria a dúvida quanto à periodicidade dos serviços.

Do Anexo I do edital (peça 8, fls. 17), é possível retirar que a periodicidade da prestação dos serviços se encontra claramente regulada, segundo se pode verificar do excerto do referido anexo a seguir transcrito: “VARRIÇÃO MANUAL EM PRAÇAS PÚBLICAS.

Os serviços de varrição manual de vias públicas deverão ser realizados de segunda-feira a sábado no período noturno das 19:00hs às 3:20 horas, com intervalo de 1:00 hora para refeições, com periodicidade de 2 vezes na semana conforme identificado no documento 1, salvo em situações excepcionais, onde poderá ser solicitado a realização dos serviços nos domingos e feriados.

VARRIÇÃO MANUAL EM PRAÇAS PÚBLICAS. Os serviços de varrição manual de praças públicas deverão ser realizados de segunda-feira a sábado no período diurno das 6:00 às 14:20 horas, com intervalo de 1:00 hora para refeições, salvo em situações excepcionais, onde poderá ser solicitado a realização dos serviços nos domingos e feriados, com periodicidade de 1 vez na semana conforme identificado no documento 1, salvo em situações excepcionais, onde poderá ser solicitado a realização dos serviços nos domingos e feriados.

VARRIÇÃO MANUAL EM LOCAIS ONDE SÃO REALIZADAS AS FEIRAS LIVRES. Os serviços de varrição nos locais onde são realizadas as feiras livres deverão ser realizados com horários e periodicidade, determinados concomitantemente ao término das atividades e desmobilização dos vendedores no local, conforme identificado no Documento 1” (peça 8, fls. 17) (grifou-se).

A periodicidade da prestação dos serviços, independentemente do cotejo do referido Documento 1, se encontra suficientemente descrita nos trechos citados, inexistindo dúvida que comprometa a formulação das propostas.

Em segundo lugar, quando do recebimento da presente representação, não foi possível identificar aquilo que o edital alcunhou como Documento 1, como demonstrado na imagem no Despacho n.º 786/2021 (peça 20). No entanto, na defesa apresentada pelo município, é esclarecido que o Documento 1, embora não esteja assim nominado no sítio eletrônico municipal, já lá se encontrava sob o título “Proc 1323-21 – CPN 05 – PLANILHAS.zip”. Assim, apesar do equívoco formal de denominação do arquivo, não subsiste qualquer necessidade de retificação do edital para fins de esclarecimentos quanto à periodicidade da prestação dos serviços, exigindo-se a improcedência da representação nesse ponto.

2.6. Ausência de especificação das funcionalidades do software para acompanhamento e medição dos serviços

Ademais, a representante questiona a ausência de especificação do software para acompanhamento e medição dos serviços, arguindo que, ao indagar administrativamente se a declaração prevista no Item 11.3.6 do edital deveria especificar as funcionalidades do referido sistema, obteve como resposta que ela deveria conter as especificações citadas no referido item do edital.

Na justificativa apresentada, o ente municipal assevera que as funcionalidades do software já se encontravam devidamente descritas no instrumento convocatório da licitação, consistentes em ser ele eletrônico, com geolocalização (georreferência), que servisse para acompanhamento e medição dos serviços em tempo real.

Concessa venia, os elementos acima descritos pela municipalidade eventualmente podem ser encarados como requisitos do referido software, no entanto, sua generalidade torna imprecisa a especificação de parcela daquilo que se quer contratar. Por óbvio, que o sistema é uma ferramenta para fins de verificação da prestação dos serviços, mas a Administração deveria indicar quais os características que deveriam ser explicitadas para fins de demonstração do efetivo cumprimento das obrigações. Ou seja, quais os dados que deveriam ser mostrados nesse relatório de acompanhamento e medição dos serviços (por exemplo: metros lineares ou quadrados limpos da integralidade da limpeza ou especificando cada rua e equipamento objeto da limpeza, tempo dispendido nos serviços, horário em que o serviços foram prestados, volume de resíduos coletado, necessidade de demonstração por imagens etc.).

Assim, tais elementos (eletrônico, geolocalização, para acompanhamento e medição dos serviços em tempo real), embora possam ser qualificados como funcionalidades do software, denotam uma necessidade de maior precisão quanto ao tipo e quantidade de informações que serão suficientes para satisfazer a necessidade da Administração, sob pena de quando da efetiva execução contratual ficar-se sob a dependência de um software que não satisfaça a contento as necessidades da Administração.

Aqui também procedentes as representações.

2.7. Indefinição dos produtos a serem utilizados para o serviço de lavagem de praças no concernente à disponibilização de água

A representante ainda expressa a existência de dúvida quanto à disponibilização da água para o serviço de lavagem de praças e espaços de feiras livres, eis que, em resposta à indagação formulada administrativamente, o município teria respondido nos seguintes termos: “conforme consta do item 8.2 “4” do edital ; “(…) a Lavagem deverá ser executada com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, produtos adequados para a lavagem do piso”. Para a representante, o valor da água não parece estar subentendida na espécie de “produtos adequados para a lavagem do piso”.

Sem razão a representante.

No Anexo I do edital da licitação, Item 1.2, subitem 4 (“DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVAGEM DE PRAÇAS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO, LAVAGEM DOS ESPAÇOS DAS FEIRAS LIVRES”), consta manifestamente que:

“A lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano deverá ser realizada em toda sua extensão, onde haja circulação de pedestres consequente acúmulo de resíduos que venham gerar qualquer tipo de contaminação e risco a saúde pública ou mau cheiro. Locais onde se acumulem fezes de aves e de outros animais serão também necessários a execução da lavagem e desinfecção.

O caminhão-pipa que será utilizado para a lavagem, incluindo os motoristas, serão de responsabilidade da CONTRATADA.

A Lavagem deverá ser executada com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, produtos adequados para lavagem do piso.

O enxágue deverá ser efetuado de forma a não provocar a remoção dos rejuntas.

Toda lavagem deve estar de acordo com as normas que regulamentam padrões para uso de água e produtos em lavagem de calçadas.

PERIODICIDADE: A lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano será realizada 1 (uma) vez ao mês nos locais definidos no documento 1.” (peça 8, fls. 18). O instrumento convocatório trata sim de maneira inequívoca do assunto ao dispor que os custos atinentes à disponibilização da água necessária à lavagem das praças, mobiliário urbano e espaços de feiras, correrão por conta da futura contratada, não é outra interpretação de que se retira dos itens do edital que atribuem a responsabilidade pelo caminhão-pipa à contratada com o fornecimento de “produtos adequados para a lavagem do piso”. Contrariamente ao que alega a representante, é razoável afirmar que a água necessária para os referidos serviços se encontra dentro da expressão “produtos adequados para a lavagem do piso”, eis que elemento corriqueiro para a grande parte das limpezas cotidianas, na qual o objeto da presente licitação se insere.

Portanto, também improcedente a representação nessa parte.

2.8. Ausência de adoção de recomendações feitas pela Procuradoria Municipal Por derradeiro, aduz a representante que o município deixou de adotar recomendações feitas pela Procuradoria Municipal atinentes à: (a) certificação da previsão orçamentária suficiente à satisfação das despesas; (b) vedação à utilização de especificações do objeto que prejudiquem a competição; (c) utilização preferencial da modalidade pregão; (d) segregação em lotes, sempre que possível; (e) exigência de critério técnicos adequados, em relação à exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativo máximo de cinquenta por cento; e (f) revisão do tempo máximo de uso do veículo de transporte de trabalhadores para o prazo máximo de dez anos, e em boas condições.

Quanto à certificação da previsão orçamentária suficiente à satisfação das despesas, a Procuradoria pontuou que:

“no que se refere à dotação orçamentária, nota-se que a solicitação de despesa é de valor inferior ao valor máximo previsto para a contratação. Assim, alerta-se que o feito somente pode prosseguir com a averiguação da existência de previsão orçamentária para fazer frente às despesas de execução do contrato” (peça 11, fls. 2).

Diante da afirmação da assessoria jurídica, a secretaria respondeu (peça 11, fls. 9) que:

a) Em relação a certificação da disponibilidade orçamentária, temos que o valor total máximo da contratação é de R\$ 7.615.258,16. Conforme fls 02 e 03, foi criada por esta Secretaria solicitação de despesa sob nº 45555/2021 no valor de R\$ 2.538.429,48, utilizando da dotação orçamentária 27.010.15.452.0010.2.128.3.3.90.39.82.02, o que, obviamente, não se trata do valor total da contratação.

Entretanto, o fato se deve a implementação no Município, por parte da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, do regime de empenho de despesas por quadrimestre. Nesta situação, os valores foram solicitados inicialmente apenas para o período de 01/06/2021 a 31/06/2021, ficando o restante a ser solicitado e empenhado nos quadrimestres subsequentes, conforme solicitações aprovadas pela SEFAZ e CI-e 2021037166.

Aqui, ao que parece, houve um equívoco por parte do município. O que a Lei n.º 8.666/1993 exige é a “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma” (artigo 7º, § 2º, inciso III), e não o efetivo empenho de todo o montante necessário para o pagamento da contraprestação pecuniária devida. O mesmo texto legal obriga a previsão dos recursos orçamentários que seriam necessários para o pagamento das obrigações realizados no ano em curso. Ou seja, no mínimo, deveriam ter sido previstos os valores necessários para todo o exercício de 2021 – não apenas para o mês de junho – e não está aqui a se falar de empenho, mas sim de previsão, mas nem isso de fato ocorreu.

Há, no caso, flagrante violação ao princípio da legalidade e novo fundamento para a procedência da representação.

Relativamente à vedação à utilização de especificações do objeto que prejudiquem a competição, a observação feita pela Procuradoria é de índole meramente orientativa não tendo sido identificada a aposição de características que comprometessem a competitividade.

Quanto à utilização preferencial da modalidade pregão, assiste razão à secretaria quando afirma que, no âmbito municipal, sob o pálio da Lei n.º 8.666/1993, inexistiu obrigatoriedade para o uso da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns.

Com relação à exigência de critério técnicos adequados, em relação à exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativo máximo de cinquenta por cento, cotejando os quantitativos descritos nos quatro itens do lote único, inserto no Anexo I do edital (peça 8, fls. 14) e os montantes a serem demonstrados no atestado de capacidade técnica conforme exige o Item 3.1.3.g (peça 8, fls. 3), houve respeito ao percentual máximo de cinquenta por cento.

A sugestão feita pela Procuradoria para a revisão do tempo máximo de uso do veículo de transporte de trabalhadores para o prazo máximo de dez anos, e em boas condições, foi efetivamente implementada, consoante exposto ainda em sede administrativa pela secretaria (peça 11, fls. 13) e no próprio edital (Item 3.1.3.b, peça 8, fls. 3).

Por fim, a Procuradoria-Geral do município condicionou, ao final do seu opinativo, a aprovação da minuta do edital também à “segregação em lotes, sempre que possível, operacionalmente” (peça 11, fls. 7). Do seu parecer é possível recolher:

“Vê-se que foi adotado como critério de julgamento o menor preço pelo lote único, composto por 4 itens específicos. Neste particular, tem-se que a justificativa apresentada no Projeto Básico, em que pese circunscrita ao âmbito de análise e decisão do órgão de origem, não se coaduna com os valores principiológicos das licitações e contratações públicas: posto que, diante da metodologia de distribuição dos serviços constantes do Projeto Básico, não se vislumbram maiores dificuldades na operacionalização e fiscalização dos contratos, eis que os itens possuem características e áreas distintas de execução do contrato, de modo que a agregação de todos os serviços em um único lote, tem grande potencial de prejudicar a competitividade. Com efeito, recomenda-se que seja dada a formatação diversa ao critério de julgamento, com a respectiva segregação” (peça 11, fls. 3-4).

A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, ignorando a recomendação, justificou-se da seguinte forma:

“Em relação à possível segregação do lote, temos que, em que pese o possível aumento de competitividade, a contratação se mostra, neste momento tecnicamente mais vantajosa através do lote único. Desta forma, há evidentes ganhos do Município em escala no volume da contratação por uma única empresa, facilidade na gestão, execução e fiscalização dos serviços, visto que naturalmente é mais eficaz a tratativa com uma única empresa do que com várias, executando serviços em diferentes pontos do Município.

Ademais, importante destacar que, a princípio, o objeto em questão nunca foi contratado pelo Município, sendo assim, a gestão única se mostra a melhor alternativa para implementação deste serviço, podendo ser revista em uma próxima contratação” (peça 11, fls. 11) (grifou-se).

De fato, por força do Item 1.4 do edital o critério de julgamento da licitação é o menor preço por lote, sendo esse, conforme o Anexo I do instrumento convocatório, composto de quatro itens: (i) varrição mecanizada de vias públicas, por lado de sarjeta calçadas; (ii) varrição manual de vias públicas, por lado de sarjeta e calçada; (iii) varrição manual de feiras, praças públicas; e (iv) lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano, lavagem dos espaços das feiras livres.

Todos esses itens compõem o objeto da licitação;

Por força do contido no artigo 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, impõe-se às contratações públicas o parcelamento do seu objeto com o escopo de aproveitamento das peculiaridades do mercado e ampliação da competitividade. Eis a redação dos dispositivos citados:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Destarte, a regra é o parcelamento do objeto da licitação. Em não existindo, há que se ter justificativa hábil, de ordem técnica ou econômica, nos termos dos enunciados citados.

Eis a instrução de Marçal Justen Filho quanto aos requisitos que impedem o fracionamento do objeto da licitação:

“Mas a adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

4.1.3) O requisito de natureza técnica

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável.

O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

4.1.4) O requisito de natureza econômica

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 447).

Na justificativa do município acima colacionada, erige-se como fundamento para o não parcelamento motivos de ordem técnica (“a contratação se mostra, neste momento tecnicamente mais vantajosa através do lote único”). No entanto, como acima esboçado, a impossibilidade técnica de parcelamento deriva da descaracterização do objeto do certame, o que, em existindo, significaria perda da sua unidade, o que não ocorre no caso dos autos, pois se a licitação tivesse sido partilhada em itens – como varrição mecanizada de vias públicas, varrição manual de vias públicas; varrição manual de feiras e praças públicas, e lavagem de equipamentos – não haveria a sua desnaturação, podendo cada serviço ser executado em separado.

Diga-se que a justificativa apresentada pelo município sequer toca lateralmente nesse ponto, quanto ao que efetivamente se entende por fator de ordem técnica a impossibilitar o fracionamento do objeto.

Perceba-se que a municipalidade se limita a apregoar que “há evidentes ganhos do Município em escala no volume da contratação por uma única empresa”, sem explicitá-los, restringindo-se a alçar como um dos motivos a facilidade na gestão e execução de um único contrato, o que passa ao largo do que se elege como motivo técnico idôneo. Por óbvio que gerir um contrato ao invés de quatro seria convenientemente mais fácil, mas essa conveniência não pode adversar um princípio tão caro às licitações, como a competitividade, que, em última análise, permite atingir um dos seus objetivos, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

Ainda, é desarrazoado, para dizer o mínimo, o último argumento lançado pela municipalidade quando assevera que por ser a primeira contratação o agrupamento em lote significaria a melhor alternativa. A inexistência na gestão de determinado tipo de contrato não é justificativa técnica hígida para não fracionar o objeto da licitação, eis que, como dito acima, a Administração tem que se curvar ao princípio da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

Frise, por arremate, que o município apenas pretendia se esquivar do parcelamento alegando fatores técnicos e não econômicos, pois em momento algum, demonstrou como o referido parcelamento desaguaria no aumento do preço unitário dos serviços.

2.9. Sancionamento em razão das impropriedades achadas

Há um expressivo número de irregularidades que foram encontradas no presente feito a alentar necessidade de se expedir de determinação para anulação do certame em face da robustez que as revestem.

Consoante se deduz do portal da transparência do município, a licitação em epígrafe foi suspensa imediatamente após a realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação (ocorrida em 12/07/2021), não tendo sido praticados outros atos administrativos que impactassem no cotidiano do município e dos aderentes ao chamado público da licitação.

Das impropriedades aclaradas apenas a admissão indevida da participação de consórcios é de somenos importância, eis que não comprometeu a competitividade e outros princípios.

No entanto, não se pode afirmar a mesma coisa quanto às outras.

O não fracionamento do objeto da licitação, como acima destacado, diante da ausência de motivação técnica e econômica idônea, fragiliza o princípio da competitividade e compromete, como também já afirmado, a obtenção da proposta mais vantajosa, caso tivesse sido dividida em itens isolados, o que, em última análise, pode significar eventual prejuízo ao erário.

A falta de previsão orçamentária suficiente à satisfação das despesas ofende o princípio da legalidade, dado o descumprimento ao artigo 7º, § 2º, inciso III, d a Lei n.º 8.666/1993, dispositivo esse que pretende assegurar a suficiência de recursos necessários a fazer frente aos custos da prestação dos serviços, pondo em risco a própria higidez da execução contratual.

No mais, as outras irregularidades culminam e comprometem a adequada caracterização do objeto da licitação. Ou seja, não foi suficientemente caracterizado o seu objeto dada a superestimativa da necessidade de utilização de duas varredoras mecânicas, quando uma se afiguraria adequada, o que traz claros impactos na formulação da proposta a significar acréscimo pecuniário desnecessário, que, caso celebrado contrato com a referida previsão, culminará em prejuízo ao erário. Representa ainda omissão na adequada caracterização do objeto a ausência de previsão de todos os custos unitários e de especificação das funcionalidades do software para acompanhamento e medição dos serviços.

Não se mostra razoável a continuidade do presente certame, maculado com as supracitadas eivas que restringem a competitividade, ofendem a legalidade e permitem a esquiva à busca da proposta mais vantajosa.

Assim, impõe-se que seja determinado ao município que proceda à anulação da licitação, a partir da publicação do seu instrumento convocatório, procedendo à correção dos vícios apontados, caso insista na continuidade do certame, bem como expedição de outras determinações para a não repetição das máculas encontradas.

Como a licitação vergastada nos presentes autos foi liminarmente suspensa não tendo gerado prejuízos outros ao erário, é descabida a atribuição de sanção pecuniária aos agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório desde a sua fase interna.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da representação formulada pela empresa RECICLE AQUI e parcial da presente representação proposta pela PAVISERVICE, assinalando prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ promova à anulação da Concorrência n.º 5/2021, desde a publicação do seu instrumento convocatório;

II) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que, em futuras licitações, nas suas respectivas fases internas:

a) justifique, nos autos do procedimento licitatório, a necessidade ou não da admissão da participação de consórcios;

b) proceda à adequada caracterização do objeto da licitação;

c) elabore orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, envolvidos na execução de obra ou serviços, publicando-o como anexo do edital, em conformidade com o prescrito no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

d) preveja os recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

e) proceda ao fracionamento do objeto da licitação, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, dado o comando contido no artigo 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação formulada pela empresa RECICLE AQUI e parcial da presente representação proposta pela PAVISERVICE, assinalando prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ promova à anulação da Concorrência n.º 5/2021, desde a publicação do seu instrumento convocatório;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que, em futuras licitações, nas suas respectivas fases internas:

a) justifique, nos autos do procedimento licitatório, a necessidade ou não da admissão da participação de consórcios;

b) proceda à adequada caracterização do objeto da licitação;

c) elabore orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, envolvidos na execução de obra ou serviços, publicando-o como anexo do edital, em conformidade com o prescrito no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

d) preveja os recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

e) proceda ao fracionamento do objeto da licitação, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, dado o comando contido no artigo 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

PROCESSO Nº: 586799/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 892/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus e outros. Adoção de critério de regionalidade para microempresa e empresa de pequeno porte não previsto em lei. Procedência parcial da representação, com multa e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial n.º 61/2021 promovido pelo Município de Luiziana, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a Secretaria de Educação.

De acordo com o representante o edital estaria eivado das seguintes irregularidades:

(i) realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM); (ii) escolha do critério de “menor preço por lote”, em vez de “menor preço por item”, o que afrontaria os artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e a jurisprudência dos tribunais de contas.

Por meio do Despacho n.º 1117/21 -GCDA (peça 9), determinei a intimação do Município Luiziana para apresentar esclarecimentos iniciais, sem que houvesse qualquer resposta. Nessa ocasião, afastei, de plano, o segundo apontamento por verificar que a licitação questionada adotou, na verdade, o critério de julgamento menor preço por item e não por lote. Solicitei, também, esclarecimentos quanto à existência simultânea de dois processos licitatórios de registro de preços objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores (Pregão Presencial n.º 61/2021 e Pregão Presencial n.º 62/2021), com previsão de abertura para a mesma data, e com coincidência em relação a alguns itens a serem adquiridos.

Diante do transcurso do prazo sem apresentação de resposta pela Municipalidade, recebi a representação (Despacho n.º 1162/21), indeferindo o pleito cautelar por não evidenciar a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, determinando a citação do Município e do senhor Wilson Antonio Tureck (Prefeito Municipal).

Devidamente citados (peças 15/18), transcorreu novamente o prazo sem qualquer manifestação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 515/22 – CGM (peça 20), opinando pela procedência parcial da representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 215/22 -3PC (peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação.

O primeiro ponto refere-se à realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), com suposto amparo na Lei Municipal n.º 1.069/2021, que “Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Luiziana, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências”.

Essa restrição de participação está prevista expressamente no item 4.5 do edital (peça 4) que assim estipula:

4 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (art. 40, VI da 8.666 e art. 3º, I da 10.520).

4.1 – Poderão participar da presente licitação todas as pessoas jurídicas que preencherem as condições exigidas no presente edital.

(...)

4.5 – As empresas participantes deverão estar sediadas em algum destes municípios: Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubatã, os quais fazem parte da Comcam.

Ora, sabe-se que as leis municipais que disciplinam o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrem da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte), a qual estabelece as hipóteses que possibilitam a contratação exclusiva de ME e EPP: (i) em razão do valor (R\$ 80.000,00); (ii) quotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certas para aquisição de bens de natureza divisível; (iii) prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Além disso, o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas (TCE-PR) estabelece ser possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

Prevê, ainda, que para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Ocorre que, no caso em análise, o edital do Pregão n.º 61/2021 embora mencione a Lei Municipal n.º 1.069/21, não realiza licitação destinada a microempresas, como já observado no Despacho n.º 1117/21-GCDA, uma vez que o item 6.1.1 "b" possibilita a participação de sociedades por ações, o que é incompatível com licitação exclusiva para microempresa.

Nesse contexto, reproduzo os seguintes argumentos consignados na instrução técnica da unidade:

No caso concreto, trata-se de situação peculiar porque o edital do pregão n.º 61/2021 menciona a Lei Municipal n.º 1.069/21, mas a leitura do texto demonstra que essa licitação não se destina à microempresas, como fora prontamente observado no Despacho n.º 1117/21-GCDA, já que o item 6.1.1 "b" "possibilita a participação de sociedades por ações", o que é incompatível com licitação exclusiva para microempresa.

Assim, se, de acordo com o Prejulgado n.º 27, até mesmo o critério da regionalidade com base na Lei que visa beneficiar as microempresas precisa ser justificado, a contrario sensu é possível afirmar que não encontra nenhum amparo normativo a restrição à participação exclusiva de empresas localizadas em determinada região que sequer se caracterizam como microempresas.

No Prejulgado 27, a Instrução da Unidade técnica (Parecer 35/2018 – COFIT) menciona que em raras exceções se justifica a adoção do critério regional, citando-se como exemplo a licitação para fornecimento de combustível, em que é recomendável a localização do fornecedor nas proximidades do contratante, mas, no caso concreto, cuja licitação tem por objeto a compra de pneus e câmaras de ar, não existe qualquer justificativa para permitir a participação exclusiva das empresas localizadas na região de Campo Mourão.

Logo, procedente a representação em relação a esse ponto, mostrando-se devida e pertinente a aplicação de multa ao gestor municipal e ordenador de despesas, senhor Wilson Antonio Tureck, uma vez que a restrição à participação no certame às empresas localizadas na região de Campo Mourão, além de ilegal, afronta o princípio da isonomia e potencialmente conduz a contratações menos vantajosas para o Município, contrariando o objetivo primordial das licitações.

Relativamente à ocorrência de outra licitação simultânea com o mesmo objeto, acolho o opinativo técnico que indica que os certames foram realizados por Secretarias diversas e, neste caso concreto, conforme previsto no edital, a dotação orçamentária é proveniente do departamento de ensino fundamental e da verba para manutenção do transporte escolar, especificidades que justificam licitação separada para a Secretaria da Educação. Assim, não havendo outros elementos nos autos que apontem irregularidade nesse tópico, reputo improcedente a representação nesse ponto.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM) sem amparo legal, restringindo indevidamente à competitividade do certame;
2. pela aplicação de uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Wilson Antonio Tureck, gestor responsável pela condução do certame, por conta da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei;
3. pela expedição de recomendação ao Município de Luiziana para que reveja os editais de licitação, adequando-os ao que a Lei prevê;
4. pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente à competitividade do certame;

II. aplicar uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Wilson Antonio Tureck, gestor responsável pela condução do certame, por conta da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei;

III. Recomendar ao Município de Luiziana que reveja os editais de licitação, adequando-os ao que a Lei prevê;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-215654/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-LEANDRO DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, ODAURO VITORIANO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 893/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 7/2022, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 7/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, para a aquisição de uma motoniveladora articulada nova.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 295 litros, o que seria uma característica excessiva e sem justificativa técnica; (ii) o município realizou a licitação do mesmo objeto, sem a referida restrição, e o representante foi o vencedor, mas o contrato não foi celebrado, eis que o convênio não foi liberado até o final do ano; (iii) a disputa ocorreu em 21/03/2022, e restou comprovada a restrição, dado que não houve competitividade e somente uma empresa participou e venceu; (iv) a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substitui a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico, tendo essa sido declarada inidônea pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, sanção essa que alcança indiretamente a participante da licitação. Diante disso, a representante requereu a suspensão cautelar do certame e que esta Corte determine ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES a anulação da licitação e republicação do edital sem a exigência e a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a sanção de declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

A princípio, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame, no entanto, exigem a sua justificativa nos autos do procedimento licitatório, o que tornaria lícita sua exigência. Sendo assim a razoabilidade alentaria que o município fosse instado a se manifestar preliminarmente, de modo a trazer os elementos que justificariam a exigência vergastada.

No entanto, compulsando o portal de transparência do município, observa-se que a licitação foi homologada em 22/03/2022, conforme demonstra a imagem a seguir colocada[1]:

MENU

oxy

TRANSPARÊNCIA

ACESSO À INFORMAÇÃO

Pesquisar

Entidade: PREFEITURA DE MOREIRA SALES

Ano: 2022

A+

A-

A

Entidade:

PREFEITURA DE MOREIRA SALES

Modalidade:	Natureza:	Julgamento:	Número/Exercício:	Covid:
Pregão	Eletrônico	Item	7 / 2022	Não
Situação:	Publicação:	Processo Administrativo:	Tipo Participação:	
Homologada	04/03/2022	71/2022	Sem registro	
Abertura:	Valor Máximo Processo:	Valor Homologado:		
21/03/2022 às 08:03	R\$ 948.500,00	R\$ 930.000,00		
Objeto:				
Seleção de Propostas visando a aquisição de 01 (uma) Motoniveladora Articulada Nova.				

Editar/Documentos

Impugnações/Recursos

Publicações

Cotações

Propostas

Certificados

Atas

Parceres

Adjudicações

Homologações

Midia

Homologações e Ratificações

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data Homologação
TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	08671846000165	22/03/2022

Assim, os elementos que instruem o feito (fumus boni iuris), aliado à possibilidade de celebração do contrato com as referidas eivas (periculum in mora), o que poderia significar eventual comprometimento da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, a desaguar num possível prejuízo ao erário, autorizam a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Ademais, da resposta à impugnação administrativa ao edital feita pela representante (peça 7, fls. 3), colhe-se a justificativa apresentada pela municipalidade no concernente à exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 295 litros. Eis os motivos elencados pelo município:

As especificações técnicas do objeto descrito nos termos do item 01, correspondem aos requisitos mínimos dos maquinários pesquisados pela Administração Municipal para fins de composição de exigências e valores. Os equipamentos pesquisados e cotados correspondem àqueles que atendem às necessidades do Município de Moreira Sales. Com relação aos requisitos mínimos apontados na descrição do objeto e que a IMPUGNANTE considera como restritivas, motivamos as escolhas realizadas, nos seguintes termos:

A) Tanque de combustível: O Município necessita que o equipamento tenha um tanque de combustível com grande capacidade, pois não possuímos maquinário para fazer o transporte da motoniveladora. A mesma deve locomover-se até o local da prestação dos serviços a serem realizados, que poder ser distante dos postos de abastecimento, e, após executado o serviço, retorna ao município sem a necessidade de abastecimento. Desta forma, entendemos que um tanque de combustível com capacidade de armazenagem de 295 litros seja suficiente para atender às necessidades da Administração. Ressaltamos que a especificação toma por base, os requisitos mínimos dentre os produtos pesquisados que atenderiam plenamente às necessidades da Administração.

Em diversas oportunidades, esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre casos semelhantes envolvendo a aquisição de maquinário pesado, com exigências consideradas irrelevantes. Tem-se como exemplo o Acórdão n.º 3455/2021, cujo voto condutor é da minha lavra, onde deixei assentado que:

“Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir aquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam

Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação a sua manutenção. A experiência anterior do município, que se restringiu a agruras na manutenção de um único equipamento, diverso do licitado na presente licitação, não pode ser erigir como fator determinante na eleição de quesito de ordem técnica, pois, sem dúvida, uma única experiência não pode sequer ser estatisticamente considerada.

Houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante, foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento. Novamente aqui não existe demonstração acerca do asseverado”.

Embora o objeto não seja estritamente o mesmo (aquisição de pá carregadeira), nem a impropriedade (exigência de que o motor do equipamento fosse da mesma marca do fabricante), a ratio essendi a ser aplicada é a mesma, dado que foi erigida especificação técnica, sem a adequada justificativa, pelo menos, em face da resposta apresentada pelo município na impugnação ao edital, alhures mencionada, prática essa infensa ao entendimento desta Corte.

No caso, a justificativa colocada pelo ente municipal restringiu-se a propalar a necessidade de que o “equipamento (...) tenha um tanque de combustível com grande capacidade, pois não possuímos maquinário para fazer o transporte da motoniveladora”. No entanto, é por demais genérica, dado que se utiliza da locução “grande capacidade” eivada de subjetivismo, quando não acompanhada de estudos que demonstrem o volume mínimo que deve encerrar o tanque de combustível em face das necessidades que serão enfrentadas.

Ademais, discorre o representante que se sagrou vencedor, em licitação anterior (Pregão Eletrônico n.º 5/2021) para o mesmo objeto, que só não foi efetivamente adquirido em razão da não liberação de recursos de convênio, tendo o município desistido do pregão e aberto um novo com as especificações técnicas alteradas. Destaque-se que não há nos autos elementos que demonstrem o alegado pelo representante quanto ao deslinde do Pregão Eletrônico n.º 5/2021. No entanto, foi juntado ao feito o edital do referido certame (peça 9) e compulsando-o é possível aferir que a característica arguida como restritiva (tanque com capacidade para 295 litros) não se encontra expressamente discriminada. No edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2022 a característica vergastada se encontra descrita em dois momentos: no Item 1.1 do Termo de Referência e na Cláusula Primeira da minuta do contrato, Anexo II do edital (peça 6, fls. 19 e 27, respectivamente). Sem falar que o valor homologado para o Pregão Eletrônico n.º 5/2021 foi de R\$ 588.000,00, enquanto no presente pregão foi de R\$ 930.000,00 valor significativamente superior (cerca de 58%), como demonstra a imagem a seguir destacada:

Entidade: PREFEITURA DE MOREIRA SALES		Ano: 2021	
Detalhes da Licitação			
Entidade: PREFEITURA DE MOREIRA SALES			
Modalidade: Pregão	Natureza: Eletrônico	Julgamento: Item	Numero/Exercicio: 5 / 2021
Situação: Homologada	Publicação: 19/01/2021	Processo Administrativo: 19/2021	Covid: Não
Abertura: 04/02/2021 às 09:30	Valor Máximo Processo: R\$ 718.500,00	Valor Homologado: R\$ 588.000,00	
Objeto: Seleção de proposta para aquisição de 01 (uma) Motoniveladora Articulada Nova.			

Ao que parece, inexistiu justificativa técnica adequada, pois a característica relativa à capacidade do tanque de combustível não foi aventada na primeira licitação. Sem motivação idônea a lastrear a exigência, tem-se ela como inadequada e, portanto, tendente a irrogar transgressão à regra do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1996[2], eis que, aparentemente, atentatória à competitividade. Essa aparente quebra do princípio competitivo é reforçada pela participação de uma única licitante (peça 8).

Relativamente à participação indevida da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, eis que pertencente ao mesmo grupo empresarial de outra apenas, SARANDI TRATORES LTDA, com declaração de inidoneidade, destaco que já tive oportunidade de analisar o tema, quando de outro expediente de representação movido pela mesma representante, agora em pregão eletrônico realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA para aquisição de rolo compactador. No caso, o município acabou anulando o procedimento após constatar que a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pertencia ao mesmo grupo empresarial que a empresa SARANDI TRATORES LTDA., tendo deixado assentado no Despacho n.º 1076/2021, exarado no Processo n.º 453624/2021, que:

“Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.

O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Alega que "(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa", uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho n.º 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho n.º 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato n.º 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto" (grifou-se).

O vertido acima explícita, a princípio, que as duas empresas, pertencem ao mesmo grupo, tendo a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., atuado na licitação em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta, o que, em tese, também se afiguraria irregular, e a eventual celebração do contrato teria o condão de nódar a eficácia do ato administrativo que aplicou a medida afliativa.

Ao que parece, a pretensão do representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[3].

No caso dos autos, o acima expendido alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, como acima expendido, está caracterizado, pois a celebração de contrato, dada a existência da homologação do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho nº 918/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 918/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 918/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://moreirasales.eloweb.net/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=10>. Acessado em 05/04/2022.

2. “É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-144959/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 894/22 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de fiscalização da SICE – Relatório n.º 17/2021. Avaliação da Política de Governança das Contratações no âmbito de amostra de órgãos jurisdicionados da 5ª ICE que integram o Poder Executivo Estadual – Administração Direta. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 17/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto aos órgãos do Poder Executivo do Estado do Paraná jurisdicionados da 5ª ICE, com o objetivo de averiguar a situação da governança das contratações com foco nos mecanismos de liderança, estratégia e controle, a fim de verificar a existência de diretrizes, processos e estruturas necessários para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, para que seja possível identificar os pontos mais vulneráveis e induzir melhorias nessa área. Conforme consta no Ofício n.º 12/2022 - SICE (peça n.º 2), a fiscalização está contemplada no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2022 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 - 2021. A presente auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização n.º 17/2021 e Portaria n.º 921/2021 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do disposto no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

Segundo indicado no Relatório, a fiscalização, realizada no período de julho/2021 a fevereiro/2022, utilizou como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recepcionadas pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020, tendo como fontes de critério o Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU n.º 2622-42/156 e a 3ª Edição do Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas do Tribunal de Contas da União de 2020.

Também foram considerados como fonte de critérios a Constituição Federal de 1988, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n.º 14.133/2021 e o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

Foram fiscalizados: a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, a Casa Civil – CC, a Casa Militar – CM, a Coordenadoria da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, a Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e a Secretaria da Segurança Pública – SESP.

Conforme consta no Relatório, as Empresas Públicas e o Ministério Público do Estado não foram objeto desta fiscalização, e em um segundo momento, foi também excluída a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, considerando que não possui setor de contratações e que suas compras e contratações são realizadas por meio da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

Para a realização dos trabalhos, foram elaboradas 09 (nove) questões de auditoria (baseadas no Questionário Perfil Governança das Aquisições do TCU, que originou o Relatório de Levantamento homologado pelo Acórdão n.º 2622/2015 – Plenário do TCU), envolvendo aspectos das três linhas de investigação priorizadas, quais sejam: Liderança, Estratégia e Controle. Das delas (questões 1 e 7) foram excluídas em decorrência da superveniência da publicação do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 na véspera do envio dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento aos órgãos fiscalizados.

Segundo a equipe de fiscalização, os achados preliminares foram encaminhados aos órgãos e entidades envolvidas, para possibilitar a manifestação por parte dos gestores via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), através de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA), e em decorrência das respostas apresentadas, os achados e as recomendações propostas foram mantidos ou reavaliados, sendo posteriormente consolidados no quadro de achados do Capítulo 3 do relatório.

Com base nas evidências colhidas no curso da fiscalização, verificou-se que a alta administração dos órgãos fiscalizados não implementou a governança das contratações, devido à constatação dos seguintes achados: (i) ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações; (ii) ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações; (iii) ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e de mecanismos de controle de tais objetivos; (iv) deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados; (v) ausência de Plano de Contratações Anual; (vi) ausência de gestão de riscos nas contratações; (vii) deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.

Os achados foram detalhados no Quadro de Recomendações – Governança das Contratações (peça processual n.º 4), que integra o presente, contendo as Recomendações propostas pela equipe de auditoria, direcionadas aos gestores dos órgãos fiscalizados.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de julho/2021 a fevereiro/2022, e as evidências de inconformidades e deficiências no que concerne à Governança das Contratações nos órgãos do poder executivo estadual jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo apontam para a necessidade de recomendar aos gestores responsáveis a adoção de medidas destinadas a regularizar os achados confirmados.

As deliberações propostas, contidas nas Matrizes de Achados Confirmados, estão detalhadas nas planilhas anexadas ao presente. Elas se dirigem aos órgãos e entidades fiscalizadas, na pessoa de seus representantes legais, listados a seguir:

Nome	Representante Legal	CPF
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR	Reinhold Stephanes	002.070.981-15
Casa Civil – CC	João Carlos Ortega	413.482.659-49
Casa Militar – CM	Sergio Vieira Benicio	561.391.369-20
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC	Gilson de Jesus dos Santos	920.542.429-34
Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN	Wagner Mesquita de Oliveira	021.454.787-60
Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR	Marcos Sebastiao Riloni de Mello	348.367.729-15
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP	Marcel Henrique Micheletto	004.420.409-46
Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP	Romulo Marinho Soares	769.505.907-25

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado – CGE e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[2], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria Geral do Estado – CGE e ao chefe do Poder Executivo Estadual, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório n.º 17/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[4], do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[5] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria Geral do Estado – CGE e ao chefe do Poder Executivo Estadual, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

5. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZES DE ACHADOS

1 Matriz de Achados AGEPAR

Questão de Fiscalização:	de
Achado nº 055 Q2	A estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal) é avaliada periodicamente?
Condição:	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Na resposta apresentada o órgão afirmou que não há metodologia de avaliação do setor de contratações. Tão fundamental quanto a adequada seleção dos ocupantes das funções-chave do setor de contratações, para a promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia das contratações públicas, é a realização da avaliação formal e periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Uma estrutura de gestão mal dimensionada, qualitativa e quantitativamente, pode colocar em risco os esforços empreendidos pela governança. Ou seja, para além de um arcabouço de políticas e de normativos, a disponibilização e adequação dos recursos - pessoas, estrutura física e tecnológica, sistemas informatizados, capacitação, etc, são fatores essenciais para o alcance dos resultados de gestão estabelecidos pela governança e almejados por todos. Assim, é primordial, para além do cumprimento do disposto no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, que a estrutura de recursos humanos que compõe a área de contratações seja constantemente avaliada nos aspectos qualitativo e quantitativo. Deve-se compreender aqui como área de contratações todo o sistema integrado de processos, estruturas e funções que atuam em todas as etapas que integram o processo de contratação pública, desde o planejamento à fiscalização da contratação. Se faz necessário avaliar, portanto, não apenas as competências técnicas dos servidores que atuam nesta área tão importante dentro da estrutura da Administração Pública como também se a quantidade dos servidores alocados para desempenhar funções na área estão suprimindo as respectivas demandas. Não basta, por exemplo, designar um servidor competente para atuar como fiscal do contrato se eventualmente o mesmo não entender daquele objeto específico ou se estiver sobrecarregado como fiscal de inúmeros contratos concomitantemente ao exercício de suas demais atribuições.
Evidências:	Resposta às Questões nº 5 e 6 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224377
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.1 Art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 18, I, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18 . Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas: I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos) em função da ausência de estrutura suficiente e/ou competente; Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Realizar periodicamente a avaliação formal quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22438, respondido em 09/02/2022, pelo Sr. Reinhold Stephanes, Diretor-Presidente da Agepar: "A Diretoria Administrativa e Financeira - DAF formalizará um plano para redimensionamento da força de trabalho interna destinado à gestão dos contratos administrativos, bem como de outras necessidades da Agência se for o caso, bem como os critérios de avaliação semestral de efetividade das aquisições e contratações do Plano de Contratações".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	de
Achado nº 056 Q3	Existência de política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações?
Condição:	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações. Na resposta apresentada o órgão informou que não possui política de capacitação voltada ao corpo técnico que atua nas atividades-meio. A importância da capacitação de servidores encontra-se no fato de que não é pouco o arcabouço legal que permeia as contratações públicas, somando-se a isto as constantes alterações legislativas. Portanto, não é suficiente que se faça a aplicação da lei, é preciso interpretá-la ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades de cada situação. Para tal, se faz necessário que o servidor que desempenha funções nos departamentos de compras, licitações, pregoeiros, membros da comissão de licitação, equipe de apoio, gestores e fiscais dos contratos participem de capacitações frequentes para bem desempenharem as suas funções e fazerem um bom e correto uso do dinheiro público. A promoção da capacitação dos servidores que atuam em todas as etapas do processo de contratação tornou-se, inclusive, responsabilidade legal da alta administração dos órgãos na fase preparatória dos processos licitatórios, nos termos do art. 18, § 1º, inc. X, da Lei Federal 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Escola de Gestão Pública, disponibiliza diversos cursos na área de Licitações e Contratos, bem como cursos específicos voltados para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021), na modalidade online, cujo acesso pode ser feito pelo endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/EGP.

	Dentre os cursos sobre a Nova Lei de Licitações, por exemplo, destacam-se, apenas no exercício de 2021: 1. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Prerrogativas da Administração Pública; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Gestores e Fiscais do Contrato; 3. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Alterações Contratuais; 4. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Duração dos Contratos Administrativos; 5. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Projeto Básico - Termo de Referência; 6. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 7. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Cláusulas necessárias para o contrato; 8. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Garantias no Contrato Administrativo; 9. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Estudos Preliminares de Contratações; 10. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 11. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Iniciando Planejamento de Contratações; 12. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Planejamento de Contratações Públicas; 13. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: O que são Contratos Públicos? Importante também destacar que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública, nos termos do art. 188, § 1º, IV.
Evidências:	Resposta às Questões nº 7 e 8 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224377
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.3.2. Art. 5º, Art. 11, Parágrafo único, Art. 18, § 1º, inc. X, Art. 173 da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3º, § 1º, Art. 14, Art. 15, X, Art. 188, § 1º, IV, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.3.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

	§1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estaduais são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
Causa:	Não identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos); Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Implementar formalmente política de capacitação para os servidores ocupantes das funções-chave da área de contratações, dentre os quais: os pregoeiros, os fiscais e os gestores de contratos, de modo que sejam capacitados antes de assumirem a função pela primeira vez e periodicamente (anualmente).
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22438, respondido em 09/02/2022, pelo Sr. Reinhold Stephanes, Diretor-Presidente da Agepar: "A Agepar já dispõe de Plano Anual de Capacitação dos seus servidores, conforme Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2021. Nesse plano está previsto a utilização de plataformas oficiais de ensino público, tais como a Escola de Gestão do TCE-PR. A DAF, por meio da sua Coordenadoria de Recursos Humanos, adotará como rotina a divulgação, na primeira semana de cada mês, dos cursos existentes em tais plataformas que digam respeito ao planejamento, execução, gestão e fiscalização de contratos administrativos e licitações públicas, a todos os servidores da Agepar, por meio do email funcional".
Análise da Resposta:	O achado não foi confirmado, diante da comprovação da existência de Plano Anual de Capacitação para o exercício de 2022, aprovado por meio da Resolução nº 43 de 21/12/2021, incluindo capacitação de servidores que atuam na área de contratações.
Conclusão do Achado:	Não confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos?
Achado nº 057 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não foram estabelecidos objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabeleceu os principais objetivos do processo licitatório, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

	II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo art. 11, em seu parágrafo único, também definiu os objetivos a serem atingidos por meio da implementação da governança das contratações, dentre os quais o de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal n.º 14.133/2021. Desse modo, a alta administração dos órgãos e entidades deve instituir formalmente os objetivos para a gestão das contratações de modo a atingir os objetivos legais do processo licitatório, bem como assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico organizacional e, consequentemente, aos objetivos organizacionais. Conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020) promover a gestão estratégica pressupõe “a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excepcionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos.” Assim, não basta definir os objetivos da gestão das contratações, alinhando-os ao atingimento dos objetivos organizacionais, visto que é preciso também implementar mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos objetivos. Para ilustrar, a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela Resolução n.º 19/2021, previu a instituição por ato normativo de objetivos, indicadores e metas para o desempenho da gestão das contratações, indicando, inclusive, o setor responsável pelo referido monitoramento. Ainda citando o modelo de governança e gestão das contratações adotado pelo TJ/DF, citam-se alguns dos objetivos instituídos naquele órgão para a gestão das contratações, extraídos do Plano de Gestão 2018-2020 da Secretaria de Recursos Materiais daquele órgão: otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; garantir a celeridade da tramitação dos processos administrativos de compras e contratações; aprimorar os mecanismos de planejamento e gestão das aquisições; adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições; minimizar os custos operacionais das aquisições; etc.
Evidências:	Resposta às Questões nº 9 a 12 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224377
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.4.1 - 9.4.1.1 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3 e 4, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração 9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3. Os objetivos das contratações públicas são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

	Art. 4. A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de desalinhamento da gestão do setor de contratações com o plano estratégico da organização. Impossibilidade de avaliar a implementação de processos gerenciais, os quais têm por objetivo assegurar o cumprimento do desempenho operacional planejado e o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Impossibilidade de assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das contratações estejam alinhadas às necessidades da organização sem a contribuição para o alcance das suas metas.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente os objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Benefícios Esperados:	Alinhamento dos objetivos da gestão das contratações com os objetivos da organização, uma vez que as contratações são meios para a implementação das políticas públicas.
Comentários do Gestor:	APA nº 22438, respondido em 09/02/2022, pelo Sr. Reinhold Stephanes, Diretor-Presidente da Agepar: “O Regulamento da Agepar prevê a realização do Plano Anual de Contratações. Na última reunião ordinária do Conselho Diretor, em 8 de fevereiro de 2022, ficou determinado que a Diretoria Administrativa e Financeira apresentará na próxima reunião o Plano Anual de Contratações, para aprovação do Conselho Diretor, seguindo as diretrizes aqui dispostas, em consonância com o Planejamento Estratégico da Agência, bem como de sua Agenda Regulatória”.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. Ressalta-se que a futura superveniência de Plano de Contratações Anual não solucionará o achado em questão que diz respeito à instituição formal dos objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização aprovou plano de auditoria contemplando trabalho(s) de avaliação de controles internos na área de contratações e avalia os resultados de tais trabalhos, garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis?
Achado nº 058 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a existência de plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações, bem como a avaliação dos resultados das atividades de tais trabalhos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impôs à alta administração dos órgãos e entidades submetidos ao referido diploma legal a responsabilidade pela governança das contratações, mediante a implementação de “processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos”. Conforme explanado no Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020): “(...) os processos de controle referem-se a políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte de uma estrutura de controle, criados e operados para assegurar que os riscos sejam contidos no nível que uma organização esteja disposta a aceitar (IIA, 2019b)”. Para garantir que os controles internos relativos à área de contratações atuem com eficácia, eficiência e efetividade é necessário que sejam constantemente testados e avaliados. Desse modo, revela-se fundamental a aprovação de plano de trabalho contemplando a avaliação dos controles internos na área de contratações, inclusive em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e prevê: o fomento da consciência e da cultura de controles internos; o aperfeiçoamento da estrutura de governança pública; e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e auditoria (art. 2º, III, IV, VIII).

	O Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que regulamenta a lei acima citada, é claro ao prever a responsabilidade dos órgãos e entidades na instituição, no monitoramento e na revisão dos processos e procedimentos de controle interno. Importante também destacar que o art. 188, § 1º, I, III e V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar "I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;". Fundamental, portanto, para a consecução de tais objetivos a avaliação de controles internos na área de contratações.
Evidências:	Resposta às Questões nº 13 a 16 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224377
Fonte do Critério:	Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 16, III, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 2º, III, IV e VIII da Lei Estadual n.º 19.587/2019 Art. 4º, II e Art. 13, caput, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Art. 14, Art. 185, caput, Art. 188, Art. 325 e Art. 327, § 3º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; Art. 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

	III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; §2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais. Art. 325. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório. Art. 327. Quando constatadas irregularidades no metaproceto da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação. §3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de avaliação da eficácia dos processos de contratações, gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações. Impossibilidade de implementação de melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações e de eventual responsabilização de servidores quando cabível.
Tratamento:	Recomendação: Incluir no Plano de Trabalho Anual do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS trabalhos de avaliação de controles internos na área de contratações, avaliando, posteriormente, os resultados dos referidos trabalhos e garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis.
Benefícios Esperados:	Implementação e avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações.
Comentários do Gestor:	APA nº 22438, respondido em 04/02/2022, pela Sra. Paula Kastrup Carneiro Bond, Agente de Controle Interno da Agepar, a qual respondeu que: "conforme recomendado pela Egrégia Corte de Contas será incorporado ao plano de trabalho de 2022 o monitoramento na área de contratações públicas".
Análise Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A organização executa processo de planejamento das contratações, aprovando um plano de contratações para o período mínimo de um ano?
Achado nº 059 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não aprovou um plano de contratações para o período mínimo de um ano. A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, no artigo 5º, o planejamento como um dos princípios que devem reger o processo licitatório: "na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento (...)". O fato de as contratações serem marcadas pela patente falta de planejamento, acabando por gerar um desordem na construção das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, implica na necessidade de estimular, por meio da cultura do planejamento, uma administração estratégica efetiva e mais transparente dos órgãos e entidades públicos. O estímulo ao planejamento como alicerce das contratações exige que os órgãos identifiquem a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário. Nessa esteira, a supracitada Lei trouxe instrumentos que devem auxiliar o planejamento das compras e contratações no âmbito da administração pública, dentre os quais destaca-se o Plano de Contratações Anual (PCA).

	Com o objetivo de dar mais ênfase ao planejamento, o Plano de Contratações Anual, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar. O principal objetivo desse plano é racionalizar as contratações públicas de cada ente ou órgão público, garantir que ele esteja alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou ente público e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme o art. 12, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ressalta-se também que, esse plano deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do órgão e será usado como parâmetro para a fase preparatória da licitação (§ 1º, do art.12). Uma vez implementado, o PCA passará a ser uma importante ferramenta de gestão que possibilitará uma administração dos recursos de modo racional e mais econômico e, assim, apenas realizar a contratação que resultará em despesas quando houver prévia dotação orçamentária, compatibilidade com plano anual de contratações, bem como apropriada fase preparatória do certame, com os elementos necessários e fidedignos do objeto e modo de execução. Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu os elementos mínimos para a elaboração do Plano de Contratações Anual: Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Evidências:	Resposta às Questões nº 17 e 18 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224377
Fonte do Critério:	Art. 5º, Art. 11, parágrafo único, Art. 12, VII da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 14, Art. 21, § 1º, Art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

	Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Estado – PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. §1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão elaborar seus próprios Planos estaduais de Contratação – PAC e encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, até o dia 31 de julho de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo: I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo. Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de: fracionamento de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; execução orçamentária insatisfatória etc.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente um Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.
Benefícios Esperados:	Mitigação do fracionamento de despesas; Possibilidade de economia em escala; Controle dos prazos etc.
Comentários do Gestor:	APA nº 22438, respondido em 09/02/2022, pelo Sr. Reinhold Stephanes, Diretor-Presidente da Agepar: "Conforme mencionado na resposta ao Achado n.º 3, a DAF fará a apresentação de um Plano Anual de Contratações, que observe, no que for possível e pertinente, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto n.º 10.086/2022".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A Alta Administração estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações?
Achado nº 061 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações, não capacita os gestores e não realiza gestão de riscos das contratações. A governança das contratações, do mesmo modo que a governança organizacional aplicada ao setor público, abrange mecanismos de liderança, estratégia e controle. A presente fiscalização elegeu como uma das ferramentas fundamentais de controle a gestão de riscos, cuja realização se tornou compulsória no âmbito das contratações com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao estabelecer que a alta administração dos órgãos "deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações". Conforme explanado no Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020, p. 71): "A liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão". No mesmo Referencial é possível compreender a importância da gestão de riscos: "A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos

	sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários". Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 2.902/2019 (que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual) estabeleceu como um dos pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná a avaliação de riscos (art. 4º, II). Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu que deverá ser realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação (art. 186, caput), bem como também estabeleceu as diretrizes para o gerenciamento dos riscos (art. 186) e, inclusive, atribuiu a quem cabe tal responsabilidade (art. 187).
Evidências:	Resposta às Questões nº 21 a 26 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224377
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.5 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 4º, II, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Artigos 14, 185, VI, 186, § 1º, 187 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (...) VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos: I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. Art. 187. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Ausência de monitoramento adequado pela alta administração da gestão das contratações dificultando a adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Ausência de levantamento de riscos e de priorização de ações que visem mitigar os riscos mais relevantes.

Tratamento:	Recomendação: Implementar o gerenciamento de riscos nas contratações, bem como realizar a capacitação dos gestores e servidores para a realização efetiva da gestão de riscos.
Benefícios Esperados:	Adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Melhor gerenciamento da gestão pública, por meio da priorização de ações que visem mitigar os riscos.
Comentários do Gestor:	APA nº 22438, respondido em 09/02/2022, pelo Sr. Reinhold Stephanes, Diretor-Presidente da Agepar: "A Agepar dispõe de Agente de Compliance, cujas atividades estão diretamente relacionadas ao reconhecimento, mensuração e tratamento de riscos administrativos da instituição. Neste sentido, a UCCO deverá demonstrar, ainda no primeiro semestre de 2022, plano para que a Agência passe a dispor de gerenciamento de riscos institucionais, incluindo-se os riscos para a gestão das contratações públicas".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	de	Com respeito a accountability e transparência, a alta administração estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações sejam publicados na Internet?
Achado nº 062 Q9		Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.
Condição:		Na resposta apresentada o órgão afirmou que apenas respeita as diretrizes já estabelecidas e consolidadas de transparência, publicando todos os atos no Portal da Transparência. Entretanto, em consulta ao referido portal não foi identificada a publicação da íntegra dos processos de licitações do órgão. Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho adotou o conceito de transparência contido no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020): "Transparência diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar, inclusive na forma de dados abertos, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse (arts. 3º, I e II, 5º, 8º e 10 da Lei 12.527/2011) e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, em uma linguagem cidadã, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros. A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008). Abrange várias iniciativas, como: acesso à informação, divulgação de natureza obrigatória; divulgação de natureza proativa e voluntária, incluindo dados abertos do governo; e transparência fiscal e orçamentária (OCDE, 2018). O Banco Mundial (2017) orienta que a transparência efetiva deve garantir que a informação chegue ao público para o qual ela de fato importa, e que os cidadãos se sintam livres para buscar as informações sem medo de represálias e confiem que o uso dessas informações promoverá a responsabilização dos agentes públicos, caso necessário;" (Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU, pg 45). A transparência dos processos de contratações tem extrema relevância social a fim de garantir que todos os atos referentes às contratações sejam acessados via internet e verificados na íntegra, com informação pública tempestiva, confiável e clara para qualquer cidadão. Observa-se, contudo, a ausência da publicação da integralidade dos processos de contratações. Na prática, se verifica, de modo geral, o acesso público apenas dos documentos existentes a partir da fase externa das licitações, publicando-se nos sites oficiais dos órgãos e no Portal da Transparência apenas os atos administrativos posteriores à publicação do Edital de licitação. Desse modo, se faz necessário, para garantir uma boa governança das contratações, que também sejam publicados na internet todos os documentos que integram os processos de contratações, como por exemplo: solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc., com a possibilidade de fácil acesso nos sites oficiais dos órgãos públicos e no Portal da Transparência, sem requisições ou solicitações prévias para obter tais informações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, aos artigos 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal n.º 12.527/2011 e artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual n.º 10.285/2014.

Evidências:	Resposta às Questões nº 29 e 30 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224377
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - itens 157 e 158 Arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação) Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014 Artigos 4º, Art. 14 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	157. Sobre esse tema, a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), nos dispositivos a seguir transcritos, orienta no sentido da implementação da prática arguida: Art. 3º) Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...) Art. 5º) É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 7º) O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...) Art. 8º) É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). 158. Assim, propõe-se recomendar à SLTI/MP que oriente as organizações sob sua jurisdição a, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei (item 2.3.4). Art. 11. Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 - O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes: II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação; Art. 4º Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter: IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; Art. 7º, § 1º - Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas. Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...)

	XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de controle social e dos órgãos de fiscalização.
Tratamento:	Recomendação: Estabelecer diretrizes formais para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações na internet, contemplando, dentre outros, a solicitação de contratação, os estudos técnicos preliminares, as estimativas de preços, os pareceres técnicos e jurídicos.
Benefícios Esperados:	Detectar tempestivamente possíveis irregularidades; Promover a accountability por meio da transparência dos atos de gestão.
Comentários do Gestor:	APA nº 22438, respondido em 09/02/2022, pelo Sr. Reinhold Stephanes, Diretor-Presidente da Agepar: "A Agepar segue as regras e diretrizes relativas à disponibilização das informações do Portal da Transparência do Estado do Paraná, assim como da Lei de Acesso à Informação. Contudo, para atendimento da recomendação, a DAF em conjunto com a Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação -ATII irão propor, no primeiro semestre de 2022, procedimento de publicação das informações relativas às contratações públicas, após a publicação do Edital, no site da Agepar, em espaço a ser designado especificamente para tanto".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

2 Matriz de Achados Casa Civil

Questão de Fiscalização:	A estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal) é avaliada periodicamente?
Achado nº 037 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Na resposta apresentada o órgão afirmou que não existe norma específica no Poder Executivo. Tão fundamental quanto a adequada seleção dos ocupantes das funções-chave do setor de contratações, para a promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia das contratações públicas, é a realização da avaliação formal e periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Uma estrutura de gestão mal dimensionada, qualitativa e quantitativamente, pode colocar em risco os esforços empreendidos pela governança. Ou seja, para além de um arcabouço de políticas e de normativos, a disponibilização e adequação dos recursos - pessoas, estrutura física e tecnológica, sistemas informatizados, capacitação, etc., são fatores essenciais para o alcance dos resultados de gestão estabelecidos pela governança e almejados por todos. Assim, é primordial, para além do cumprimento do disposto no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, que a estrutura de recursos humanos que compõe a área de contratações seja constantemente avaliada nos aspectos qualitativo e quantitativo. Deve-se compreender aqui como área de contratações todo o sistema integrado de processos, estruturas e funções que atuam em todas as etapas que integram o processo de contratação pública, desde o planejamento à fiscalização da contratação. Se faz necessário avaliar, portanto, não apenas as competências técnicas dos servidores que atuam nesta área tão importante dentro da estrutura da Administração Pública como também se a quantidade dos servidores alocados para desempenhar funções na área estão suprimindo as respectivas demandas. Não basta, por exemplo, designar um servidor competente para atuar como fiscal do contrato se eventualmente o mesmo não entender daquele objeto específico ou se estiver sobrecarregado como fiscal de inúmeros contratos concomitantemente ao exercício de suas demais atribuições.
Condição:	

Evidências:	Resposta às questões nº 5 e 6 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224380
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.1 Art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 18, I, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas: I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos) em função da ausência de estrutura suficiente e/ou competente; Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Realizar periodicamente a avaliação formal quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22439 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil: "Estamos em fase de elaboração do questionário padronizado para levantamento periódico quantitativo e qualitativo da estrutura de recursos humanos da área de contratações".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. O gestor do órgão informou que está em fase de elaboração questionário para o levantamento periódico quantitativo e qualitativo da estrutura de recursos humanos da área de contratações e apresentou minuta de questionário ainda a ser aprovado no órgão. O questionário apresentado não soluciona a situação apontada, visto que a avaliação quantitativa e qualitativa dos servidores que atuam na área de contratações tem por objetivo aferir se estão adequadas a quantidade de servidores alocada para cada função e a qualidade dos trabalhos desempenhados pelos servidores.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Existe uma política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações?
Achado nº 038 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que os pregoeiros não recebem treinamento específico para a condução de pregões periodicamente, que os fiscais e gestores de contrato não recebem treinamento específico antes de assumirem o cargo pela primeira vez e periodicamente, e que os demais ocupantes das funções-chave na área de contratações não recebem treinamento periodicamente.

	A importância da capacitação de servidores encontra-se no fato de que não é pouco o arcabouço legal que permeia as contratações públicas, somando-se a isto as constantes alterações legislativas. Portanto, não é suficiente que se faça a aplicação da lei, é preciso interpretá-la ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades de cada situação. Para tal, se faz necessário que o servidor que desempenha funções nos departamentos de compras, licitações, pregoeiros, membros da comissão de licitação, equipe de apoio, gestores e fiscais dos contratos participem de capacitações frequentes para bem desempenharem as suas funções e fazerem um bom e correto uso do dinheiro público. A promoção da capacitação dos servidores que atuam em todas as etapas do processo de contratação tornou-se, inclusive, responsabilidade legal da alta administração dos órgãos na fase preparatória dos processos licitatórios, nos termos do art. 18, § 1º, inc. X, da Lei Federal 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Escola de Gestão Pública, disponibiliza diversos cursos na área de Licitações e Contratos, bem como cursos específicos voltados para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021), na modalidade online, cujo acesso pode ser feito pelo endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/EGP. Dentre os cursos sobre a Nova Lei de Licitações, por exemplo, destacam-se, apenas no exercício de 2021: 1. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Prerrogativas da Administração Pública; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Gestores e Fiscais do Contrato; 3. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Alterações Contratuais; 4. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Duração dos Contratos Administrativos; 5. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Projeto Básico - Termo de Referência; 6. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 7. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Cláusulas necessárias para o contrato; 8. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Garantias no Contrato Administrativo; 9. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Estudos Preliminares de Contratações; 10. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 11. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Iniciando Planejamento de Contratações; 12. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Planejamento de Contratações Públicas; 13. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: O que são Contratos Públicos? Importante também destacar que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública, nos termos do art. 188, § 1º, IV.
Evidências:	Resposta à questão nº 9 a 15 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224380
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.3.2. Art. 5º, Art. 11, Parágrafo único, Art. 18, § 1º, inc. X, Art. 173 da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3º, § 1º, Art. 14, Art. 15, X, Art. 188, § 1º, IV, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.3.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

	Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. §1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos); Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Implementar formalmente política de capacitação para os servidores ocupantes das funções-chave da área de contratações, dentre os quais: os pregoeiros, os fiscais e os gestores de contratos, de modo que sejam capacitados antes de assumirem a função pela primeira vez e periodicamente (anualmente).
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22439 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil: "Será encaminhado um Comunicado em consonância ao Decreto Estadual 10.086/2022 interno via e-mail expresso, divulgando os cursos disponíveis na Escola de Gestão do Paraná ano 2022 – disponível no link: https://www.ead.pr.gov.br/course/index.php?categoryid=95. Em princípio focado no eixo Gestão e Administração, para aperfeiçoamento dos servidores nas atividades desempenhadas. Os servidores responderão o e-mail com os cursos pré-estabelecidos por esta gestão, adequando a capacitação com a função de cada, para que possamos alinhar junto ao GRHS/CC e a Escola de Gestão".

Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. O gestor do órgão informou que será encaminhado um comunicado divulgando os cursos disponíveis em 2022 na Escola de Gestão do Paraná. Ressalta-se que a mera divulgação de cursos disponíveis na área de contratações não implica na instituição formal de um plano de capacitação, o qual é muito mais abrangente, de observância obrigatória e prevê, ainda, a periodicidade da capacitação.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos?
Achado nº 039 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos. Na resposta apresentada o órgão afirmou que não existe norma específica no Poder Executivo. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabeleceu os principais objetivos do processo licitatório, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo art. 11, em seu parágrafo único, também definiu os objetivos a serem atingidos por meio da implementação da governança das contratações, dentre os quais o de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal n.º 14.133/2021. Desse modo, a alta da administração dos órgãos e entidades deve instituir formalmente os objetivos para a gestão das contratações de modo a atingir os objetivos legais do processo licitatório, bem como assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico organizacional e, consequentemente, aos objetivos organizacionais. Conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020) promover a gestão estratégica pressupõe "a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excepcionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos." Assim, não basta definir os objetivos da gestão das contratações, alinhando-os ao atingimento dos objetivos organizacionais, visto que é preciso também implementar mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos objetivos. Para ilustrar, a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela Resolução n.º 19/2021, previu a instituição por ato normativo de objetivos, indicadores e metas para o desempenho da gestão das contratações, indicando, inclusive, o setor responsável pelo referido monitoramento. Ainda citando o modelo de governança e gestão das contratações adotado pelo TJ/DF, citam-se alguns dos objetivos instituídos naquele órgão para a gestão das contratações, extraídos do Plano de Gestão 2018-2020 da Secretaria de Recursos Materiais daquele órgão: otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; garantir a celeridade da tramitação dos processos administrativos de compras e contratações; aprimorar os mecanismos de planejamento e gestão das aquisições; adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições; minimizar os custos operacionais das aquisições; etc.
Evidências:	Resposta às questões nº 17 a 20 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224380
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.4.1 - 9.4.1.1 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3 e 4, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022

Critério:	9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3. Os objetivos das contratações públicas são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 4. A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de desalinhamento da gestão do setor de contratações com o plano estratégico da organização. Impossibilidade de avaliar a implementação de processos gerenciais, os quais têm por objetivo assegurar o cumprimento do desempenho operacional planejado e o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Impossibilidade de assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das contratações estejam alinhadas às necessidades da organização sem a contribuição para o alcance das suas metas.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente os objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Benefícios Esperados:	Alinhamento dos objetivos da gestão das contratações com os objetivos da organização, uma vez que as contratações são meios para a implementação das políticas públicas.
Comentários do Gestor:	APA nº 22439 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil, o qual respondeu que, ao receber pedidos de contratações "(...)realizamos a análise prévia da necessidade, do objeto que deverá ser contratado, e, então estabelecemos o prazo para cumprimento de tais objetivos de forma dinâmica e compartilhada com o requerente. De forma ilustrativa, recebemos a demanda, avaliamos qual a natureza do item, qual formato de contratação será adequada para atender à necessidade apresentada e quais mecanismos, ações utilizaremos para efetuar com eficácia e dentro das condições legais".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. O achado se refere à ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações no órgão e não à ausência de objetivos específicos de cada contratação, como compreendeu o gestor do órgão. Conforme explicado na Matriz Preliminar de Achados enviada via APA nº 22439, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que um dos objetivos da governança das contratações é assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos. Por isso, fundamental a fixação de objetivos para a gestão das contratações para atingir o alinhamento em questão. Ademais, a referida Matriz trouxe exemplos de objetivos a serem fixados para a gestão das contratações.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização aprovou plano de auditoria contemplando trabalho(s) de avaliação de controles internos na área de contratações e avalia os resultados de tais trabalhos, garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis?
Achado nº 040 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a existência de plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações, bem como a avaliação dos resultados das atividades de tais trabalhos, justificando que as auditorias somente são realizadas pela CGE e que ainda não foram realizadas auditorias específicas na Casa Civil. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impôs à alta administração dos órgãos e entidades submetidos ao referido diploma legal a responsabilidade pela governança das contratações, mediante a implementação de "processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos". Conforme explanado no Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020): "(...) os processos de controle referem-se a políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte de uma estrutura de controle, criados e operados para assegurar que os riscos sejam contidos no nível que uma organização esteja disposta a aceitar (IIA, 2019b)". Para garantir que os controles internos relativos à área de contratações atuem com eficácia, eficiência e efetividade é necessário que sejam constantemente testados e avaliados. Desse modo, revela-se fundamental a aprovação de plano de trabalho contemplando a avaliação dos controles internos na área de contratações, inclusive em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e prevê: o fomento da consciência e da cultura de controles internos; o aperfeiçoamento da estrutura de governança pública; e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e auditoria (art. 2º, III, IV, VIII). O Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que regulamenta a lei acima citada, é claro ao prever a responsabilidade dos órgãos e entidades na instituição, no monitoramento e na revisão dos processos e procedimentos de controle interno. Importante também destacar que o art. 188, § 1º, I, III e V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar "I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;". Fundamental, portanto, para a consecução de tais objetivos a avaliação de controles internos na área de contratações.
Evidências:	Resposta às questões nº 21 a 24 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224380
Fonte do Critério:	Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 16, III, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 2º, III, IV e VIII da Lei Estadual n.º 19.857/2019 Art. 4º, II e Art. 13, caput, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Art. 14, Art. 185, caput, Art. 188, Art. 325 e Art. 327, § 3º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações;

	Art. 2.º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; Art. 4.º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; §2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais. Art. 325. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutive das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório. Art. 327. Quando constatadas irregularidades no metaproceto da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação. §3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de avaliação da eficácia dos processos de contratações, gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações. Impossibilidade de implementação de melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações e de eventual responsabilização de servidores quando cabível.
Tratamento:	Recomendação: Incluir no Plano de Trabalho Anual do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS trabalhos de avaliação de controles internos na área de contratações, avaliando, posteriormente, os resultados dos referidos trabalhos e garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis.
Benefícios Esperados:	Implementação e avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações.

Comentários do Gestor:	APA nº 22439 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil, o qual informou que foram realizadas algumas ações relativas ao controle interno da área de contratações, a exemplo de formulário do sistema E-CGE, em maio de 2021. O gestor também informou que algumas atividades ainda serão incluídas no Plano de Trabalho de 2022, o qual aguarda a emissão de instrução normativa da CGE/PR para sua conclusão.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. Inobstante o órgão tenha realizado, seja via NICS ou formulários/avaliações da CGE/PR, trabalhos envolvendo a área de contratações, não restou comprovada a realização de avaliação sistêmica dos controles internos da área de contratações. Assim, na área de contratações uma avaliação de controles internos constitui uma avaliação sistêmica, não só da existência dos controles, mas também da sua suficiência e efetividade, abrangendo a análise global de inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários, checklist, layout da operação e de formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica, norma, entre outros. Só assim tem-se um retrato geral da área de contratações e uma avaliação dos controles internos instituídos.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	A organização executa processo de planejamento das contratações, aprovando um plano de contratações para o período mínimo de um ano?
Achado nº 041 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não aprovou um plano de contratações para o período mínimo de um ano. A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, no artigo 5º, o planejamento como um dos princípios que devem reger o processo licitatório: “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento (...)”. O fato de as contratações serem marcadas pela patente falta de planejamento, acabando por gerar uma desordem na construção das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, implica na necessidade de estimular, por meio da cultura do planejamento, uma administração estratégica efetiva e mais transparente dos órgãos e entidades públicos. O estímulo ao planejamento como alicerce das contratações exige que os órgãos identifiquem a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário. Nessa esteira, a supracitada Lei trouxe instrumentos que devem auxiliar o planejamento das compras e contratações no âmbito da administração pública, dentre os quais destaca-se o Plano de Contratações Anual (PCA). Com o objetivo de dar mais ênfase ao planejamento, o Plano de Contratações Anual, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar. O principal objetivo desse plano é racionalizar as contratações públicas de cada ente ou órgão público, garantir que ele esteja alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou ente público e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme o art. 12, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ressalta-se também que, esse plano deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do órgão e será usado como parâmetro para a fase preparatória da licitação (§ 1º, do art.12). Uma vez implementado, o PCA passará a ser uma importante ferramenta de gestão que possibilitará uma administração dos recursos de modo racional e mais econômico e, assim, apenas realizar a contratação que resultará em despesas quando houver prévia dotação orçamentária, compatibilidade com plano anual de contratações, bem como apropriada fase preparatória do certame, com os elementos necessários e fidedignos do objeto e modo de execução. Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu os elementos mínimos para a elaboração do Plano de Contratações Anual: Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação;

	IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Evidências:	Resposta às questões nº 25 e 26 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224380
Fonte do Critério:	Art. 5º, Art. 11, parágrafo único, Art. 12, VII da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 14, Art. 21, § 1º, Art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Estado – PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. §1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão elaborar seus próprios Planos estaduais de Contratação – PAC e encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, até o dia 31 de julho de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo: I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo. Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de: fracionamento de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; execução orçamentária insatisfatória etc.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente um Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.
Benefícios Esperados:	Mitigação do fracionamento de despesas; Possibilidade de economia em escala; Controle dos prazos etc.
Comentários do Gestor:	APA nº 22439 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil: "Em face da edição do Decreto Estadual nº 10.086/2022 estão elaborando uma tabela de controle englobando os dez itens citados no artigo 23 do referido decreto. A tabela deverá ser aprovada e implantada em 60 dias".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	A Alta Administração estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações?
Achado nº 043 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações, não capacita os gestores e não realiza gestão de riscos das contratações. A governança das contratações, do mesmo modo que a governança organizacional aplicada ao setor público, abrange mecanismos de liderança, estratégia e controle. A presente fiscalização elegeu como uma das ferramentas fundamentais de controle a gestão de riscos, cuja realização se tornou compulsória no âmbito das contratações com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao estabelecer que a alta administração dos órgãos "deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações". Conforme explanado no Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020, p. 71): "A liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão". No mesmo Referencial é possível compreender a importância da gestão de riscos: "A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários". Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 2.902/2019 (que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual) estabeleceu como um dos pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná a avaliação de riscos (art. 4º, II). Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu que deverá ser realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação (art. 186, caput), bem como também estabeleceu as diretrizes para o gerenciamento dos riscos (art. 186) e, inclusive, atribuiu a quem cabe tal responsabilidade (art. 187).
Evidências:	Resposta às questões nº 29 a 34 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224380
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.5 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 4º, II, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Artigos 14, 185, VI, 186, § 1º, 187 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos

	contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 4.º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (...) VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos: I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. Art. 187. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Ausência de monitoramento adequado pela alta administração da gestão das contratações dificultando a adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Ausência de levantamento de riscos e de priorização de ações que visem mitigar os riscos mais relevantes.
Tratamento:	Recomendação: Implementar o gerenciamento de riscos nas contratações, bem como realizar a capacitação dos gestores e servidores para a realização efetiva da gestão de riscos.
Benefícios Esperados:	Adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Melhor gerenciamento da gestão pública, por meio da priorização de ações que visem mitigar os riscos.
Comentários do Gestor:	APA nº 22439 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil: "Estamos em elaboração de um MAPA DE RISCO que poderá ser usado para prorrogações e novas contratações".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Com respeito a accountability e transparência, a alta administração estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações sejam publicados na Internet?
Achado nº 044 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que todos os processos são cadastrados no GMS e automaticamente disponibilizados no portal de transparência do estado. Entretanto, em consulta ao referido portal não foi identificada a publicação da íntegra dos processos de licitações do órgão. Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho adotou o conceito de transparência contido no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020):

	"Transparência diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar, inclusive na forma de dados abertos, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse (arts. 3º, I e II, 5º, 8º e 10 da Lei 12.527/2011) e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, em uma linguagem cidadã, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros. A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008). Abrange várias iniciativas, como: acesso à informação, divulgação de natureza obrigatória; divulgação de natureza proativa e voluntária, incluindo dados abertos do governo; e transparência fiscal e orçamentária (OCDE, 2018). O Banco Mundial (2017) orienta que a transparência efetiva deve garantir que a informação chegue ao público para o qual ela de fato importa, e que os cidadãos se sintam livres para buscar as informações sem medo de represálias e confiem que o uso dessas informações promoverá a responsabilização dos agentes públicos, caso necessário;" (Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU, pg 45). A transparência dos processos de contratações tem extrema relevância social a fim de garantir que todos os atos referentes às contratações sejam acessados via internet e verificados na íntegra, com informação pública tempestiva, confiável e clara para qualquer cidadão. Observa-se, contudo, a ausência da publicação da integralidade dos processos de contratações. Na prática, se verifica, de modo geral, o acesso público apenas dos documentos existentes a partir da fase externa das licitações, publicando-se nos sites oficiais dos órgãos e no Portal da Transparência apenas os atos administrativos posteriores à publicação do Edital de licitação. Desse modo, se faz necessário, para garantir uma boa governança das contratações, que também sejam publicados na internet todos os documentos que integram os processos de contratações, como por exemplo: solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc., com a possibilidade de fácil acesso nos sites oficiais dos órgãos públicos e no Portal da Transparência, sem requisições ou solicitações prévias para obter tais informações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, aos artigos 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011 e artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014.
Evidências:	Resposta às questões nº 37 e 38 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224380
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - itens 157 e 158 Arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação) Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014 Artigos 4º, Art. 14 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	157. Sobre esse tema, a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), nos dispositivos a seguir transcritos, orienta no sentido da implementação da prática arguida: Art. 3º) Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...) Art. 5º) É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 7º) O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...) Art. 8º) É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no

	mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). 158. Assim, propõe-se recomendar à SLTI/MP que oriente as organizações sob sua jurisdição a, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei (item 2.3.4). Art. 11. Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 - O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes: II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação; Art. 4ª Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter: IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; Art. 7º, § 1º - Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas. Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...) XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de controle social e dos órgãos de fiscalização.
Tratamento:	Recomendação: Estabelecer diretrizes formais para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações na internet, contemplando, dentre outros, a solicitação de contratação, os estudos técnicos preliminares, as estimativas de preços, os pareceres técnicos e jurídicos.
Benefícios Esperados:	Detectar tempestivamente possíveis irregularidades; Promover a accountability por meio da transparência dos atos de gestão.
Comentários do Gestor:	APA nº 22439 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil, o qual informou que existe um grupo de trabalho junto a SEAP trabalhando na demanda. E que está ocorrendo uma atualização e modernização do sistema e-protocolo, mediante trabalho conjunto entre a SEAP e a CELEPAR, para dar mais transparência às contratações públicas.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

3 Matriz de Achados Casa Militar	
Questão de Fiscalização:	A estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal) é avaliada periodicamente?
Achado nº 020 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não realiza formal e periodicamente a avaliação da estrutura de Recursos Humanos da área de contratações. Tão fundamental quanto a adequada seleção dos ocupantes das funções-chave do setor de contratações, para a promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia das contratações públicas, é a realização da avaliação formal e periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Uma estrutura de gestão mal dimensionada, qualitativa e quantitativamente, pode colocar em risco os esforços empreendidos pela governança. Ou seja, para além de um arcabouço de políticas e de normativos, a disponibilização e adequação dos recursos - pessoas, estrutura física e tecnológica, sistemas informatizados, capacitação, etc, são fatores essenciais para o alcance dos resultados de gestão estabelecidos pela governança e almejados por todos. Assim, é primordial, para além do cumprimento do disposto no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, que a estrutura de recursos humanos que compõe a área de contratações seja constantemente avaliada nos aspectos qualitativo e quantitativo. Deve-se compreender aqui como área de contratações todo o sistema integrado de processos, estruturas e funções que atuam em todas as etapas que integram o processo de contratação pública, desde o planejamento à fiscalização da contratação. Se faz necessário avaliar, portanto, não apenas as competências técnicas dos servidores que atuam nesta área tão importante dentro da estrutura da Administração Pública como também se a quantidade dos servidores alocados para desempenhar funções na área estão suprimindo as respectivas demandas. Não basta, por exemplo, designar um servidor competente para atuar como fiscal do contrato se eventualmente o mesmo não entender daquele objeto específico ou se estiver sobrecarregado como fiscal de inúmeros contratos concomitantemente ao exercício de suas demais atribuições.
Evidências:	Resposta às Questões nº 5 e 6 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224378 e Resposta ao Caco nº 225197
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.1 Art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 18, I, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18 . Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas: I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada

Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos) em função da ausência de estrutura suficiente e/ou competente; Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Realizar periodicamente a avaliação formal quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22440, respondido em 04/02/2022, pelo Sr. TEN.-CEL. QOPM Sergio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar: "relativo à avaliação periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal), não obstante ratificamos o entendimento de que tal avaliação ocorre de maneira contínua, ao longo do exercício e no decorrer dos processos de contratação, foi determinada inclusão da pauta no Plano de Trabalho Anual do Núcleo de Controle Interno, procurando evitar a ocorrência de riscos para a Administração Pública".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Existe uma política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações?
Achado nº 072 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada, o órgão apenas citou genericamente alguns cursos que teriam sido feitos por servidores que integram seu quadro, sem, entretanto, mencionar a instituição e o ano dos referidos cursos. Portanto, não comprovou a realização de capacitação periódica dos servidores que integram a área de contratações nos últimos dois anos. A importância da capacitação de servidores encontra-se no fato de que não é pouco o arcabouço legal que permeia as contratações públicas, somando-se a isto as constantes alterações legislativas. Portanto, não é suficiente que se faça a aplicação da lei, é preciso interpretá-la ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades de cada situação. Para tal, se faz necessário que o servidor que desempenha funções nos departamentos de compras, licitações, pregoeiros, membros da comissão de licitação, equipe de apoio, gestores e fiscais dos contratos participem de capacitações frequentes para bem desempenharem as suas funções e fazerem um bom e correto uso do dinheiro público. A promoção da capacitação dos servidores que atuam em todas as etapas do processo de contratação tornou-se, inclusive, responsabilidade legal da alta administração dos órgãos na fase preparatória dos processos licitatórios, nos termos do art. 18, § 1º, inc. X, da Lei Federal 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Escola de Gestão Pública, disponibiliza diversos cursos na área de Licitações e Contratos, bem como cursos específicos voltados para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021), na modalidade online, cujo acesso pode ser feito pelo endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/EGP. Dentre os cursos sobre a Nova Lei de Licitações, por exemplo, destacam-se, apenas no exercício de 2021: 1. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Prerrogativas da Administração Pública; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Gestores e Fiscais do Contrato; 3. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Alterações Contratuais; 4. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Duração dos Contratos Administrativos; 5. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Projeto Básico - Termo de Referência; 6. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 7. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Cláusulas necessárias para o contrato; 8. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Garantias no Contrato Administrativo; 9. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Estudos Preliminares de Contratações; 10. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 11. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Iniciando Planejamento de Contratações;

	12. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Planejamento de Contratações Públicas; 13. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: O que são Contratos Públicos? Importante também destacar que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública, nos termos do art. 188, § 1º, IV.
Evidências:	Resposta às Questões nº 7 a 15 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224378
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.3.2. Art. 5º, Art. 11, Parágrafo único, Art. 18, § 1º, inc. X, Art. 173 da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3º, § 1º, Art. 14, Art. 15, X, Art. 188, § 1º, IV, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.3.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. §1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

	X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos); Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Implementar formalmente política de capacitação para os servidores ocupantes das funções-chave da área de contratações, dentre os quais: os pregoeiros, os fiscais e os gestores de contratos, de modo que sejam capacitados antes de assumirem a função pela primeira vez e periodicamente (anualmente).
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22440, respondido em 04/02/2022, pelo Sr. TEN.-CEL. QOPM Sergio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar, o qual afirmou que "a Casa Militar possui uma política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações, bem como fica evidente que esta Pasta envida esforços permanentes pela capacitação de seus recursos humanos e pela excelência de suas atividades". Na resposta apresentada foram anexados dois memorandos em relação aos exercícios fiscalizados (2020 e 2021), determinando aos fiscais e gestores de contratos a inscrição em uma Live realizada por este TCE/PR sobre os impactos da nova Lei de Licitações (em 2021), bem como determinando (em 2020) a realização de alguns cursos promovidos pela Escola de Gestão do Paraná a diversos setores do órgão, sendo, na área de contratações, voltado aos gestores e fiscais de contratos.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. Inobstante o gestor do órgão tenha determinado aos servidores a realização de poucos e pontuais cursos na área de contratações, especialmente voltados aos gestores e fiscais de contratos, não restou comprovada a instituição formal e implementação de uma política de capacitação voltada para os servidores que integram a área de contratações. A referida política, a princípio, será implementada mediante as propostas a serem apresentadas pelo Comitê de Gestão e Governança, conforme art. 3º, V, da Portaria nº 009/2022, anexada na resposta.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos?
Achado nº 021 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos. O art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu os principais objetivos do processo licitatório, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo art. 11, em seu parágrafo único, também definiu os objetivos a serem atingidos por meio da implementação da governança das contratações, dentre os quais o de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal nº 14.133/2021.

	Desse modo, a alta da administração dos órgãos e entidades deve instituir formalmente os objetivos para a gestão das contratações de modo a atingir os objetivos legais do processo licitatório, bem como assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico organizacional e, consequentemente, aos objetivos organizacionais. Conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020) promover a gestão estratégica pressupõe "a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excepcionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos." Assim, não basta definir os objetivos da gestão das contratações, alinhando-os ao atingimento dos objetivos organizacionais, visto que é preciso também implementar mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos objetivos. Para ilustrar, a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela Resolução nº 19/2021, previu a instituição por ato normativo de objetivos, indicadores e metas para o desempenho da gestão das contratações, indicando, inclusive, o setor responsável pelo referido monitoramento. Ainda citando o modelo de governança e gestão das contratações adotado pelo TJ/DF, citam-se alguns dos objetivos instituídos naquele órgão para a gestão das contratações, extraídos do Plano de Gestão 2018-2020 da Secretaria de Recursos Materiais daquele órgão: otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; garantir a celeridade da tramitação dos processos administrativos de compras e contratações; aprimorar os mecanismos de planejamento e gestão das aquisições; adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições; minimizar os custos operacionais das aquisições; etc.
Evidências:	Resposta às Questões nº 16 a 19 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224378
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.4.1 - 9.4.1.1 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Art. 3 e 4, da Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual nº 10.086/2022
Critério:	9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3. Os objetivos das contratações públicas são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 4. A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de desalinhamento da gestão do setor de contratações com o plano estratégico da organização. Impossibilidade de avaliar a implementação de processos gerenciais, os quais têm por objetivo assegurar o cumprimento do desempenho operacional planejado e o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Impossibilidade de assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das contratações estejam alinhadas às necessidades da organização sem a contribuição para o alcance das suas metas.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente os objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Benefícios Esperados:	Alinhamento dos objetivos da gestão das contratações com os objetivos da organização, uma vez que as contratações são meios para a implementação das políticas públicas.
Comentários do Gestor:	APA nº 22440, respondido em 04/02/2022, pelo Sr. TEN.-CEL. QOPM Sergio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar: "a Casa Militar, por meio da Portaria nº 009, de 3 de fevereiro de 2022, instituiu o Comitê de Gestão e Governança, que tem por escopo adotar uma série de medidas ligadas ao controle interno e gestão de riscos e, de maneira pontual: i) o gerenciamento de riscos de contratações; ii) a instituição formal de objetivos da Casa Militar para o desempenho da gestão de contratações; iii) a implementação de Plano de Contratações Anual; e iv) o aperfeiçoamento da política institucional de capacitação para os pregoeiros, gestores e fiscais de contratos".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização aprovou plano de auditoria contemplando trabalho(s) de avaliação de controles internos na área de contratações e avalia os resultados de tais trabalhos, garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis?
Achado nº 022 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a existência de plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações, bem como a avaliação dos resultados das atividades de tais trabalhos. O órgão anexou dois Relatórios de Auditoria onde constam recomendações do Núcleo de Controle Interno, as quais teriam sido atendidas, porém os referidos trabalhos não foram realizados na área de contratações, mas sim em Patrimônio e Almoxarifado. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impôs à alta administração dos órgãos e entidades submetidos ao referido diploma legal a responsabilidade pela governança das contratações, mediante a implementação de "processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos". Conforme explanado no Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020): "(...) os processos de controle referem-se a políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte de uma estrutura de controle, criados e operados para assegurar que os riscos sejam controlados no nível que uma organização esteja disposta a aceitar (IIA, 2019b)". Para garantir que os controles internos relativos à área de contratações atuem com eficácia, eficiência e efetividade é necessário que sejam constantemente testados e avaliados. Desse modo, revela-se fundamental a aprovação de plano de trabalho contemplando a avaliação dos controles internos na área de contratações, inclusive em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e prevê: o fomento da consciência e da cultura de controles internos; o aperfeiçoamento da estrutura de governança pública; e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e auditoria (art. 2º, III, IV, VIII). O Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que regulamenta a lei acima citada, é claro ao prever a responsabilidade dos órgãos e entidades na instituição, no monitoramento e na revisão dos processos e procedimentos de controle interno.

	Importante também destacar que o art. 188, § 1º, I, III e V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar "I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência.". Fundamental, portanto, para a consecução de tais objetivos a avaliação de controles internos na área de contratações.
Evidências:	Resposta às Questões nº 20 a 23 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224378 e resposta ao CACO nº 225197.
Fonte do Critério:	Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 16, III, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 2º, III, IV e VIII da Lei Estadual n.º 19.857/2019 Art. 4º, II e Art. 13, caput, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Art. 14, Art. 185, caput, Art. 188, Art. 325 e Art. 327, § 3º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; Art. 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

	V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; §2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais. Art. 325. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório. Art. 327. Quando constatadas irregularidades no metaprocesso da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação. §3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de avaliação da eficácia dos processos de contratações, gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações. Impossibilidade de implementação de melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações e de eventual responsabilização de servidores quando cabível.
Tratamento:	Recomendação: Incluir no Plano de Trabalho Anual do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS trabalhos de avaliação de controles internos na área de contratações, avaliando, posteriormente, os resultados dos referidos trabalhos e garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis.
Benefícios Esperados:	Implementação e avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações.
Comentários do Gestor:	APA nº 22440, respondido em 04/02/2022, pelo Sr. TEN.-CEL. QOPM Sergio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar. Entretanto, não constou nenhuma resposta sobre o presente achado.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	A organização executa processo de planejamento das contratações, aprovando um plano de contratações para o período mínimo de um ano?
Achado nº 023 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não aprovou um plano de contratações para o período mínimo de um ano. A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, no artigo 5º, o planejamento como um dos princípios que devem reger o processo licitatório: “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento (...)”. O fato de as contratações serem marcadas pela patente falta de planejamento, acabando por gerar uma desordem na construção das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, implica na necessidade de estimular, por meio da cultura do planejamento, uma administração estratégica efetiva e mais transparente dos órgãos e entidades públicos. O estímulo ao planejamento como alicerce das contratações exige que os órgãos identifiquem a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário. Nessa esteira, a supracitada Lei trouxe instrumentos que devem auxiliar o planejamento das compras e contratações no âmbito da administração pública, dentre os quais destaca-se o Plano de Contratações Anual (PCA). Com o objetivo de dar mais ênfase ao planejamento, o Plano de Contratações Anual, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar. O principal objetivo desse plano é racionalizar as contratações públicas de cada ente ou órgão público, garantir que ele esteja alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou ente público e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias,

	conforme o art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se também que, esse plano deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do órgão e será usado como parâmetro para a fase preparatória da licitação (§ 1º, do art.12). Uma vez implementado, o PCA passará a ser uma importante ferramenta de gestão que possibilitará uma administração dos recursos de modo racional e mais econômico e, assim, apenas realizar a contratação que resultará em despesas quando houver prévia dotação orçamentária, compatibilidade com plano anual de contratações, bem como apropriada fase preparatória do certame, com os elementos necessários e fidedignos do objeto e modo de execução. Ressalta-se que o Decreto Estadual nº 10.086/2022 estabeleceu os elementos mínimos para a elaboração do Plano de Contratações Anual: Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Evidências:	Resposta às Questões nº 24 e 25 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224378
Fonte do Critério:	Art. 5º, Art. 11, parágrafo único, Art. 12, VII da Lei Federal nº 14.133/2021 Art. 14, Art. 21, § 1º, Art. 23 do Decreto Estadual nº 10.086/2022
Critério:	Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Estado – PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

	§1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão elaborar seus próprios Planos estaduais de Contratação – PAC e encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, até o dia 31 de julho de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo: I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo. Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de: fracionamento de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; execução orçamentária insatisfatória etc.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente um Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.
Benefícios Esperados:	Mitigação do fracionamento de despesas; Possibilidade de economia em escala; Controle dos prazos etc.
Comentários do Gestor:	APA nº 22440, respondido em 04/02/2022, pelo Sr. TEN.-CEL. QOPM Sergio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar: "a Casa Militar, por meio da Portaria nº 009, de 3 de fevereiro de 2022, instituiu o Comitê de Gestão e Governança, que tem por escopo adotar uma série de medidas ligadas ao controle interno e gestão de riscos e, de maneira pontual: i) o gerenciamento de riscos de contratações; ii) a instituição formal de objetivos da Casa Militar para o desempenho da gestão de contratações; iii) a implementação de Plano de Contratações Anual; e iv) o aperfeiçoamento da política institucional de capacitação para os pregoeiros, gestores e fiscais de contratos".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	A Alta Administração estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações?
Achado nº 025 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou o estabelecimento de diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações. O órgão apenas informou que: realiza reuniões semanais para apresentações das contratações; obriga os servidores que manipulam processos licitatórios a frequentar cursos oferecidos pelo TCE/PR e pela Escola de Governo; os gestores fiscais nomeados assinam termos de designação e ciência das obrigações e dos deveres; realiza instruções de alteração legislativa, enunciados, súmulas e orientações voltadas aos agentes públicos pertencentes à matéria. Na resposta apresentada o órgão não detalhou cursos realizados em gestão de riscos, bem como não comprovou que realiza gestão de riscos das contratações. O órgão apenas informou que: dispõe de um Núcleo de Controle Interno, seleciona os agentes mais qualificados; a chefia determina a frequência e aprovação em diversos cursos de gestão e realiza reuniões semanais. A governança das contratações, do mesmo modo que a governança organizacional aplicada ao setor público, abrange mecanismos de liderança, estratégia e controle. A presente fiscalização elegeu como uma das ferramentas fundamentais de controle a gestão de riscos, cuja realização se tornou compulsória no âmbito das contratações com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao estabelecer que a alta administração dos órgãos "deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações".

	Conforme explanado no Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020, p. 71): "A liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão". No mesmo Referencial é possível compreender a importância da gestão de riscos: "A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários". Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 2.902/2019 (que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual) estabeleceu como um dos pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná a avaliação de riscos (art. 4º, II). Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu que deverá ser realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação (art. 186, caput), bem como também estabeleceu as diretrizes para o gerenciamento dos riscos (art. 186) e, inclusive, atribuiu a quem cabe tal responsabilidade (art. 187).
Evidências:	Resposta às Questões nº 28 a 33 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224378
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.5 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 4º, II, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Artigos 14, 185, VI, 186, § 1º, 187 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (...) VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos: I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

	Art. 187. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Ausência de monitoramento adequado pela alta administração da gestão das contratações dificultando a adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Ausência de levantamento de riscos e de priorização de ações que visem mitigar os riscos mais relevantes.
Tratamento:	Recomendação: Implementar o gerenciamento de riscos nas contratações, bem como realizar a capacitação dos gestores e servidores para a realização efetiva da gestão de riscos.
Benefícios Esperados:	Adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Melhor gerenciamento da gestão pública, por meio da priorização de ações que visem mitigar os riscos.
Comentários do Gestor:	APA nº 22440, respondido em 04/02/2022, pelo Sr. TEN.-CEL. QOPM Sergio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar: "a Casa Militar, por meio da Portaria nº 009, de 3 de fevereiro de 2022, instituiu o Comitê de Gestão e Governança, que tem por escopo adotar uma série de medidas ligadas ao controle interno e gestão de riscos e, de maneira pontual: i) o gerenciamento de riscos de contratações; ii) a instituição formal de objetivos da Casa Militar para o desempenho da gestão de contratações; iii) a implementação de Plano de Contratações Anual; e iv) o aperfeiçoamento da política institucional de capacitação para os pregoeiros, gestores e fiscais de contratos".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Com respeito a accountability e transparência, a alta administração estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações sejam publicados na Internet?
Achado nº 026 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações seja publicada na internet. Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho adotou o conceito de transparência contido no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020): "Transparência diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar, inclusive na forma de dados abertos, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse (arts. 3º, I e II, 5º, 8º e 10 da Lei 12.527/2011) e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, em uma linguagem cidadã, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros. A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008). Abrange várias iniciativas, como: acesso à informação, divulgação de natureza obrigatória; divulgação de natureza proativa e voluntária, incluindo dados abertos do governo; e transparência fiscal e orçamentária (OCDE, 2018). O Banco Mundial (2017) orienta que a transparência efetiva deve garantir que a informação chegue ao público para o qual ela de fato importa, e que os cidadãos se sintam livres para buscar as informações sem medo de represálias e confiem que o uso dessas informações promoverá a responsabilização dos agentes públicos, caso necessário;" (Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU, pg 45). A transparência dos processos de contratações tem extrema relevância social a fim de garantir que todos os atos referentes às contratações sejam acessados via internet e verificados na íntegra, com informação pública tempestiva, confiável e clara para qualquer cidadão. Observa-se, contudo, a ausência da publicação da integralidade dos processos de contratações. Na prática, se verifica, de modo geral, o acesso público apenas dos documentos existentes a partir da fase externa das licitações, publicando-se nos sites oficiais dos órgãos e no Portal da Transparência apenas os atos administrativos posteriores à publicação do Edital de licitação.

	Desse modo, se faz necessário, para garantir uma boa governança das contratações, que também sejam publicados na internet todos os documentos que integram os processos de contratações, como por exemplo: solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc., com a possibilidade de fácil acesso nos sites oficiais dos órgãos públicos e no Portal da Transparência, sem requisições ou solicitações prévias para obter tais informações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, aos artigos 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011 e artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014.
Evidências:	Resposta às Questões nº 36 e 37 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224378
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - itens 157 e 158 Arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação) Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014 Artigos 4º, Art. 14 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	157. Sobre esse tema, a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), nos dispositivos a seguir transcritos, orienta no sentido da implementação da prática arguida: Art. 3º) Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...) Art. 5º) É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 7º) O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...) Art. 8º) É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet). 158. Assim, propõe-se recomendar à SLTI/MP que oriente as organizações sob sua jurisdição a, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei (item 2.3.4). Art. 11. Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 - O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes: II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação; Art. 4º Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter: IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

	Art. 7º, § 1º - Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas. Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...) XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de controle social e dos órgãos de fiscalização.
Tratamento:	Recomendação: Estabelecer diretrizes formais para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações na internet, contemplando, dentre outros, a solicitação de contratação, os estudos técnicos preliminares, as estimativas de preços, os pareceres técnicos e jurídicos.
Benefícios Esperados:	Detectar tempestivamente possíveis irregularidades; Promover a accountability por meio da transparência dos atos de gestão.
Comentários do Gestor:	APA nº 22440, respondido em 04/02/2022, pelo Sr. TEN.-CEL. QOPM Sergio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar. Entretanto, não constou nenhuma resposta sobre o presente achado.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

4 Matriz de Achados COMEC

Questão de Fiscalização:	A estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal) é avaliada periodicamente?
Achado nº 028 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não realiza avaliação (quantitativa e qualitativa) periódica dos servidores da área de contratações. Tão fundamental quanto a adequada seleção dos ocupantes das funções-chave do setor de contratações, para a promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia das contratações públicas, é a realização da avaliação formal e periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Uma estrutura de gestão mal dimensionada, qualitativa e quantitativamente, pode colocar em risco os esforços empreendidos pela governança. Ou seja, para além de um arcabouço de políticas e de normativos, a disponibilização e adequação dos recursos - pessoas, estrutura física e tecnológica, sistemas informatizados, capacitação, etc., são fatores essenciais para o alcance dos resultados de gestão estabelecidos pela governança e almejados por todos. Assim, é primordial, para além do cumprimento do disposto no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, que a estrutura de recursos humanos que compõe a área de contratações seja constantemente avaliada nos aspectos qualitativo e quantitativo. Deve-se compreender aqui como área de contratações todo o sistema integrado de processos, estruturas e funções que atuam em todas as etapas que integram o processo de contratação pública, desde o planejamento à fiscalização da contratação. Se faz necessário avaliar, portanto, não apenas as competências técnicas dos servidores que atuam nesta área tão importante dentro da estrutura da Administração Pública como também se a quantidade dos servidores alocados para desempenhar funções na área estão suprimindo as respectivas demandas.

	Não basta, por exemplo, designar um servidor competente para atuar como fiscal do contrato se eventualmente o mesmo não entender daquele objeto específico ou se estiver sobrecarregado como fiscal de inúmeros contratos concomitantemente ao exercício de suas demais atribuições.
Evidências:	Resposta às questões nº 5 e 6 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224376
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.1 Art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 18, I, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas: I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos) em função da ausência de estrutura suficiente e/ou competente; Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Realizar periodicamente a avaliação formal quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22441 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Gilson Santos, Diretor-Presidente da COMEC: "Em relação ao Achado nº 28, relativo à avaliação periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal), não obstante ratificamos o entendimento de que tal avaliação ocorre de maneira contínua, ao longo do exercício e no decorrer dos processos de contratação, e que a avaliação dos processos do departamento de Recursos Humanos faz parte inclusive Plano de Trabalho Anual do Agente de Controle Interno, procurando evitar a ocorrência de riscos para a Administração Pública."
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Existe uma política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações?
Achado nº 029 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que os servidores são orientados a seguir os manuais de compra do GMS e da PGE, e que não possui recursos provisionados para capacitação.

	A importância da capacitação de servidores encontra-se no fato de que não é pouco o arcabouço legal que permeia as contratações públicas, somando-se a isto as constantes alterações legislativas. Portanto, não é suficiente que se faça a aplicação da lei, é preciso interpretá-la ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades de cada situação. Para tal, se faz necessário que o servidor que desempenha funções nos departamentos de compras, licitações, pregoeiros, membros da comissão de licitação, equipe de apoio, gestores e fiscais dos contratos participem de capacitações frequentes para bem desempenharem as suas funções e fazerem um bom e correto uso do dinheiro público. A promoção da capacitação dos servidores que atuam em todas as etapas do processo de contratação tornou-se, inclusive, responsabilidade legal da alta administração dos órgãos na fase preparatória dos processos licitatórios, nos termos do art. 18, § 1º, inc. X, da Lei Federal 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Escola de Gestão Pública, disponibiliza diversos cursos na área de Licitações e Contratos, bem como cursos específicos voltados para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021), na modalidade online, cujo acesso pode ser feito pelo endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/EGP. Dentre os cursos sobre a Nova Lei de Licitações, por exemplo, destacam-se, apenas no exercício de 2021: 1. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Prerrogativas da Administração Pública; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Gestores e Fiscais do Contrato; 3. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Alterações Contratuais; 4. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Duração dos Contratos Administrativos; 5. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Projeto Básico - Termo de Referência; 6. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 7. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Cláusulas necessárias para o contrato; 8. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Garantias no Contrato Administrativo; 9. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Estudos Preliminares de Contratações; 10. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 11. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Iniciando Planejamento de Contratações; 12. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Planejamento de Contratações Públicas; 13. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: O que são Contratos Públicos? Importante também destacar que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública, nos termos do art. 188, § 1º, IV.	Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. §1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
Evidências:	Resposta às questões nº 7 e 8 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224376	Causa: Não Identificada
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.3.2. Art. 5º, Art. 11, Parágrafo único, Art. 18, § 1º, inc. X, Art. 173 da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3º, § 1º, Art. 14, Art. 15, X, Art. 188, § 1º, IV, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022	Efeito: Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos); Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Critério:	9.3.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.	Tratamento: Recomendação: Implementar formalmente política de capacitação para os servidores ocupantes das funções-chave da área de contratações, dentre os quais: os pregoeiros, os fiscais e os gestores de contratos, de modo que sejam capacitados antes de assumirem a função pela primeira vez e periodicamente (anualmente).
		Benefícios Esperados: Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
		Comentários do Gestor: APA nº 22441 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Gilson Santos, Diretor-Presidente da COMEC: "Com relação ao achado nº 29, esta gestão se compromete a implementar de forma efetiva uma política de capacitação dos agentes públicos, sendo que em relação aos gestores e fiscais de contratos, todos serão instruídos a realizar cursos voltados aos processos de contratação. Acatando a sugestão de capacitação pela Escola de Gestão do Paraná quanto ao sistema do Tribunal de Contas (Escola de Gestão Pública)".
		Análise da Resposta: O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
		Conclusão do Achado: Confirmado
		Encaminhamento: Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos?
Achado nº 030 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabeleceu os principais objetivos do processo licitatório, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo art. 11, em seu parágrafo único, também definiu os objetivos a serem atingidos por meio da implementação da governança das contratações, dentre os quais o de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal n.º 14.133/2021. Desse modo, a alta da administração dos órgãos e entidades deve instituir formalmente os objetivos para a gestão das contratações de modo a atingir os objetivos legais do processo licitatório, bem como assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico organizacional e, consequentemente, aos objetivos organizacionais. Conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020) promover a gestão estratégica pressupõe "a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excepcionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos." Assim, não basta definir os objetivos da gestão das contratações, alinhando-os ao atingimento dos objetivos organizacionais, visto que é preciso também implementar mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos objetivos. Para ilustrar, a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela Resolução n.º 19/2021, previu a instituição por ato normativo de objetivos, indicadores e metas para o desempenho da gestão das contratações, indicando, inclusive, o setor responsável pelo referido monitoramento. Ainda citando o modelo de governança e gestão das contratações adotado pelo TJ/DF, citam-se alguns dos objetivos instituídos naquele órgão para a gestão das contratações, extraídos do Plano de Gestão 2018-2020 da Secretaria de Recursos Materiais daquele órgão: otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; garantir a celeridade da tramitação dos processos administrativos de compras e contratações; aprimorar os mecanismos de planejamento e gestão das aquisições; adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições; minimizar os custos operacionais das aquisições; etc.
Evidências:	Resposta às questões nº 9 a 12 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224376
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.4.1 - 9.4.1.1 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3 e 4, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração 9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente

	íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3. Os objetivos das contratações públicas são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 4. A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não identificada
Efeito:	Risco de desalinhamento da gestão do setor de contratações com o plano estratégico da organização. Impossibilidade de avaliar a implementação de processos gerenciais, os quais têm por objetivo assegurar o cumprimento do desempenho operacional planejado e o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Impossibilidade de assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das contratações estejam alinhadas às necessidades da organização sem a contribuição para o alcance das suas metas.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente os objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Benefícios Esperados:	Alinhamento dos objetivos da gestão das contratações com os objetivos da organização, uma vez que as contratações são meios para a implementação das políticas públicas.
Comentários do Gestor:	APA nº 22441 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Gilson Santos, Diretor-Presidente da COMEC, o qual informou que o órgão instituiu o Núcleo de Integridade e Compliance Setorial-NICS e que estão iniciando a implantação do Programa de Integridade e Compliance, mediante o qual serão adotadas uma série de medidas ligadas ao controle interno e gestão de riscos.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização aprovou plano de auditoria contemplando trabalho(s) de avaliação de controles internos na área de contratações e avalia os resultados de tais trabalhos, garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis?
Achado nº 031 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a existência de plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações, bem como a avaliação dos resultados das atividades de tais trabalhos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impôs à alta administração dos órgãos e entidades submetidos ao referido diploma legal a responsabilidade pela governança das contratações, mediante a implementação de "processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos". Conforme explanado no Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020): "(...) os processos de controle referem-se a políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte de uma estrutura de controle, criados e operados para assegurar que os riscos sejam contidos no nível que uma organização esteja disposta a aceitar (IIA, 2019b)". Para garantir que os controles internos relativos à área de contratações atuem com eficácia, eficiência e efetividade é necessário que sejam constantemente testados e avaliados.

	Desse modo, revela-se fundamental a aprovação de plano de trabalho contemplando a avaliação dos controles internos na área de contratações, inclusive em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e prevê: o fomento da consciência e da cultura de controles internos; o aperfeiçoamento da estrutura de governança pública; e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e auditoria (art. 2º, III, IV, VIII). O Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que regulamenta a lei acima citada, é claro ao prever a responsabilidade dos órgãos e entidades na instituição, no monitoramento e na revisão dos processos e procedimentos de controle interno. Importante também destacar que o art. 188, § 1º, I, III e V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar "I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;". Fundamental, portanto, para a consecução de tais objetivos a avaliação de controles internos na área de contratações.
Evidências:	Resposta às questões nº 13 a 16 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224376
Fonte do Critério:	Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 16, III, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 2º, III, IV e VIII da Lei Estadual n.º 19.857/2019 Art. 4º, II e Art. 13, caput, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Art. 14, Art. 185, caput, Art. 188, Art. 325 e Art. 327, § 3º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; Art. 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

	II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; §2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais. Art. 325. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório. Art. 327. Quando constatadas irregularidades no metaproceto da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação. §3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de avaliação da eficácia dos processos de contratações, gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações. Impossibilidade de implementação de melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações e de eventual responsabilização de servidores quando cabível.
Tratamento:	Recomendação: Incluir no Plano de Trabalho Anual do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS trabalhos de avaliação de controles internos na área de contratações, avaliando, posteriormente, os resultados dos referidos trabalhos e garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis.
Benefícios Esperados:	Implementação e avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações.
Comentários do Gestor:	APA nº 22441 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Gilson Santos, Diretor-Presidente da COMEC, o qual informou que o órgão instituiu o Núcleo de Integridade e Compliance Setorial-NICS e que estão iniciando a implantação do Programa de Integridade e Compliance, mediante o qual serão adotadas uma série de medidas ligadas ao controle interno e gestão de riscos.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A organização executa processo de planejamento das contratações, aprovando um plano de contratações para o período mínimo de um ano?
Achado nº 032 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não aprovou um plano de contratações para o período mínimo de um ano. A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, no artigo 5º, o planejamento como um dos princípios que devem reger o processo licitatório: "na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento (...)". O fato de as contratações serem marcadas pela patente falta de planejamento, acabando por gerar uma desordem na construção das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, implica na necessidade de estimular, por meio da cultura do planejamento, uma administração estratégica efetiva e mais transparente dos órgãos e entidades públicos.

	O estímulo ao planejamento como alicerce das contratações exige que os órgãos identifiquem a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário. Nessa esteira, a supracitada Lei trouxe instrumentos que devem auxiliar o planejamento das compras e contratações no âmbito da administração pública, dentre os quais destaca-se o Plano de Contratações Anual (PCA). Com o objetivo de dar mais ênfase ao planejamento, o Plano de Contratações Anual, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar. O principal objetivo desse plano é racionalizar as contratações públicas de cada ente ou órgão público, garantir que ele esteja alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou ente público e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme o art. 12, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ressalta-se também que, esse plano deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do órgão e será usado como parâmetro para a fase preparatória da licitação (§ 1º, do art.12). Uma vez implementado, o PCA passará a ser uma importante ferramenta de gestão que possibilitará uma administração dos recursos de modo racional e mais econômico e, assim, apenas realizar a contratação que resultará em despesas quando houver prévia dotação orçamentária, compatibilidade com plano anual de contratações, bem como apropriada fase preparatória do certame, com os elementos necessários e fidedignos do objeto e modo de execução. Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu os elementos mínimos para a elaboração do Plano de Contratações Anual: Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Evidências:	Resposta às questões nº 17 e 18 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224376
Fonte do Critério:	Art. 5º, Art. 11, parágrafo único, Art. 12, VII da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 14, Art. 21, § 1º, Art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

	Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Estado – PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. §1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão elaborar seus próprios Planos estaduais de Contratação – PAC e encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, até o dia 31 de julho de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo: I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo. Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de: fracionamento de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; execução orçamentária insatisfatória etc.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente um Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.
Benefícios Esperados:	Mitigação do fracionamento de despesas; Possibilidade de economia em escala; Controle dos prazos etc.
Comentários do Gestor:	APA nº 22441 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Gilson Santos, Diretor-Presidente da COMEC, o qual informou que o órgão instituiu o Núcleo de Integridade e Compliance Setorial-NICS e que estão iniciando a implantação do Programa de Integridade e Compliance, mediante o qual serão adotadas uma série de medidas ligadas ao controle interno e gestão de riscos.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A Alta Administração estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações?
Achado nº 034 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações, não capacita os gestores e não realiza gestão de riscos das contratações. A governança das contratações, do mesmo modo que a governança organizacional aplicada ao setor público, abrange mecanismos de liderança, estratégia e controle. A presente fiscalização elegeu como uma das ferramentas fundamentais de controle a gestão de riscos, cuja realização se tornou compulsória no âmbito das contratações com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao estabelecer que a alta administração dos órgãos "deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações".

	Conforme explanado no Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020, p. 71): "A liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão". No mesmo Referencial é possível compreender a importância da gestão de riscos: "A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários". Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 2.902/2019 (que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual) estabeleceu como um dos pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná a avaliação de riscos (art. 4º, II). Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu que deverá ser realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação (art. 186, caput), bem como também estabeleceu as diretrizes para o gerenciamento dos riscos (art. 186) e, inclusive, atribuiu a quem cabe tal responsabilidade (art. 187).
Evidências:	Resposta às questões nº 21 a 26 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224376
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.5 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 4º, II, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Artigos 14, 185, VI, 186, § 1º, 187 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (...) VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos: I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

	Art. 187. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Ausência de monitoramento adequado pela alta administração da gestão das contratações dificultando a adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Ausência de levantamento de riscos e de priorização de ações que visem mitigar os riscos mais relevantes.
Tratamento:	Recomendação: Implementar o gerenciamento de riscos nas contratações, bem como realizar a capacitação dos gestores e servidores para a realização efetiva da gestão de riscos.
Benefícios Esperados:	Adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Melhor gerenciamento da gestão pública, por meio da priorização de ações que visem mitigar os riscos.
Comentários do Gestor:	APA nº 22441 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Gilson Santos, Diretor-Presidente da COMEC, o qual informou que o órgão instituiu o Núcleo de Integridade e Compliance Setorial-NICS e que estão iniciando a implantação do Programa de Integridade e Compliance, mediante o qual serão adotadas uma série de medidas ligadas ao controle interno e gestão de riscos.
Análise Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Com respeito a accountability e transparência, a alta administração estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações sejam publicados na Internet?
Achado nº 035 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações seja publicada na internet, mas que "todos os processos são publicados no site da Comec e demais sites como Compras Paraná e Transparência". Entretanto, em consulta ao referido portal não foi identificada a publicação da íntegra dos processos de licitações do órgão. Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho adotou o conceito de transparência contido no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020): "Transparência diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar, inclusive na forma de dados abertos, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse (arts. 3º, I e II, 5º, 8º e 10 da Lei 12.527/2011) e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, em uma linguagem cidadã, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros. A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008). Abrange várias iniciativas, como: acesso à informação, divulgação de natureza obrigatória; divulgação de natureza proativa e voluntária, incluindo dados abertos do governo; e transparência fiscal e orçamentária (OCDE, 2018). O Banco Mundial (2017) orienta que a transparência efetiva deve garantir que a informação chegue ao público para o qual ela de fato importa, e que os cidadãos se sintam livres para buscar as informações sem medo de represálias e confiem que o uso dessas informações promoverá a responsabilização dos agentes públicos, caso necessário;" (Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU, pg 45). A transparência dos processos de contratações tem extrema relevância social a fim de garantir que todos os atos referentes às contratações sejam acessados via internet e verificados na íntegra, com informação pública tempestiva, confiável e clara para qualquer cidadão. Observa-se, contudo, a ausência da publicação da integralidade dos processos de contratações. Na prática, se verifica, de modo geral, o acesso público apenas dos documentos existentes a partir da fase externa das licitações, publicando-se nos sites oficiais dos órgãos e no Portal da Transparência apenas os atos administrativos posteriores à publicação do Edital de licitação. Desse modo, se faz necessário, para garantir uma boa governança das contratações, que também sejam publicados na internet todos os documentos que integram

	os processos de contratações, como por exemplo: solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc., com a possibilidade de fácil acesso nos sites oficiais dos órgãos públicos e no Portal da Transparência, sem requisições ou solicitações prévias para obter tais informações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, aos artigos 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal n.º 12.527/2011 e artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual n.º 10.285/2014.
Evidências:	Resposta às questões nº 29 e 30 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224376
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - itens 157 e 158 Arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação) Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014 Artigos 4º, Art. 14 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	157. Sobre esse tema, a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), nos dispositivos a seguir transcritos, orienta no sentido da implementação da prática arguida: Art. 3º) Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...) Art. 5º) É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 7º) O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...) Art. 8º) É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet). 158. Assim, propõe-se recomendar à SLTI/MP que oriente as organizações sob sua jurisdição a, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei (item 2.3.4). Art. 11. Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 - O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes: II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação; Art. 4º Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter: IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; Art. 7º, § 1º - Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas.

	Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...)
Causa:	Não identificada
Efeito:	Impossibilidade de controle social e dos órgãos de fiscalização.
Tratamento:	Recomendação: Estabelecer diretrizes formais para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações na internet, contemplando, dentre outros, a solicitação de contratação, os estudos técnicos preliminares, as estimativas de preços, os pareceres técnicos e jurídicos.
Benefícios Esperados:	Detectar tempestivamente possíveis irregularidades; Promover a accountability por meio da transparência dos atos de gestão.
Comentários do Gestor:	APA nº 22441 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Gilson Santos, Diretor-Presidente da COMEC: "Quanto ao Achado nº 35, iremos estabelecer diretrizes formais junto ao agente de transparência e a Controladoria Geral do Estado do Paraná para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações a fim de mitigar e melhorar o controle social".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

5 Matriz de Achados DETRAN

Questão de Fiscalização:	A estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal) é avaliada periodicamente?
Achado nº 046 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada constou que a avaliação dos servidores é feita cotidianamente pela Chefia da Divisão de Serviços Administrativos e convalidada pelo Coordenador Administrativo, entretanto não foi detalhada e comprovada a avaliação formal dos servidores bem como a sua periodicidade. Tão fundamental quanto a adequada seleção dos ocupantes das funções-chave do setor de contratações, para a promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia das contratações públicas, é a realização da avaliação formal e periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Uma estrutura de gestão mal dimensionada, qualitativa e quantitativamente, pode colocar em risco os esforços empreendidos pela governança. Ou seja, para além de um arcabouço de políticas e de normativos, a disponibilização e adequação dos recursos - pessoas, estrutura física e tecnológica, sistemas informatizados, capacitação, etc, são fatores essenciais para o alcance dos resultados de gestão estabelecidos pela governança e almejados por todos. Assim, é primordial, para além do cumprimento do disposto no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, que a estrutura de recursos humanos que compõe a área de contratações seja constantemente avaliada nos aspectos qualitativo e quantitativo. Deve-se compreender aqui como área de contratações todo o sistema integrado de processos, estruturas e funções que atuam em todas as etapas que integram o processo de contratação pública, desde o planejamento à fiscalização da contratação. Se faz necessário avaliar, portanto, não apenas as competências técnicas dos servidores que atuam nesta área tão importante dentro da estrutura da Administração Pública como também se a quantidade dos servidores alocados para desempenhar funções na área estão suprimindo as respectivas demandas.

	Não basta, por exemplo, designar um servidor competente para atuar como fiscal do contrato se eventualmente o mesmo não entender daquele objeto específico ou se estiver sobrecarregado como fiscal de inúmeros contratos concomitantemente ao exercício de suas demais atribuições.
Evidências:	Resposta às questões nº 5 e 6 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224379
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.1 Art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 18, I, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas: I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos) em função da ausência de estrutura suficiente e/ou competente; Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Realizar periodicamente a avaliação formal quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22442, respondido em 08/02/2022, pelo Sr Nelson Ademar Piske, Diretor-Geral em Exercício do Detran: "informo que, com base nos Planos de Ações apresentados, dos quais serão possíveis quantificar o atendimento dos objetivos ensejados por este Departamento no que tange à área de contratações, bem como o estabelecimento de um Plano Anual de Contratações, estes servirão de subsídio formal para avaliar a estrutura de recursos humanos da área de contratações deste DETRAN/PR, tendo em vista que conterão indicadores de atendimento de metas e resultados dos trabalhos executados".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Existe uma política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações?
Achado nº 047 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não detalhou os cursos periódicos realizados pelos pregoeiros. Ao contrário, afirmou que os servidores Ana Cristina Oporto e Jean Luiz de Sant'anna estão por realizar/atualizar curso de pregoeiro.

	O órgão afirmou que os fiscais e gestores de contrato não recebem treinamento periódico, bem como não comprovou a existência de treinamento periódico para os demais ocupantes das funções-chave da área de aquisições. O órgão informou, por exemplo, a realização de um único curso por determinada servidora; a previsão de futura realização de cursos por outros servidores; e apenas citou poucos cursos, sem mencionar data e instituição. A importância da capacitação de servidores encontra-se no fato de que não é pouco o arcabouço legal que permeia as contratações públicas, somando-se a isto as constantes alterações legislativas. Portanto, não é suficiente que se faça a aplicação da lei, é preciso interpretá-la ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades de cada situação. Para tal, se faz necessário que o servidor que desempenha funções nos departamentos de compras, licitações, pregoeiros, membros da comissão de licitação, equipe de apoio, gestores e fiscais dos contratos participem de capacitações frequentes para bem desempenharem as suas funções e fazerem um bom e correto uso do dinheiro público. A promoção da capacitação dos servidores que atuam em todas as etapas do processo de contratação tornou-se, inclusive, responsabilidade legal da alta administração dos órgãos na fase preparatória dos processos licitatórios, nos termos do art. 18, § 1º, inc. X, da Lei Federal 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Escola de Gestão Pública, disponibiliza diversos cursos na área de Licitações e Contratos, bem como cursos específicos voltados para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021), na modalidade online, cujo acesso pode ser feito pelo endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/EGP . Dentre os cursos sobre a Nova Lei de Licitações, por exemplo, destacam-se, apenas no exercício de 2021: 1. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Prerrogativas da Administração Pública; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Gestores e Fiscais do Contrato; 3. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Alterações Contratuais; 4. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Duração dos Contratos Administrativos; 5. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Projeto Básico - Termo de Referência; 6. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 7. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Cláusulas necessárias para o contrato; 8. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Garantias no Contrato Administrativo; 9. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Estudos Preliminares de Contratações; 10. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 11. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Iniciando Planejamento de Contratações; 12. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Planejamento de Contratações Públicas; 13. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: O que são Contratos Públicos? Importante também destacar que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública, nos termos do art. 188, § 1º, IV.
Evidências:	Resposta às questões nº 9 a 15 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224379
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.3.2. Art. 5º, Art. 11, Parágrafo único, Art. 18, § 1º, inc. X, Art. 173 da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3º, § 1º, Art. 14, Art. 15, X, Art. 188, § 1º, IV, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.3.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

	Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. §1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos); Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Implementar formalmente política de capacitação para os servidores ocupantes das funções-chave da área de contratações, dentre os quais: os pregoeiros, os fiscais e os gestores de contratos, de modo que sejam capacitados antes de assumirem a função pela primeira vez e periodicamente (anualmente).
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.

Comentários do Gestor:	APA nº 22442, respondido em 08/02/2022, pelo Sr Nelson Ademar Piske, Diretor-Geral em Exercício do Detran: "Para atendimento da recomendação constante neste achado, foi elaborado um Plano de Ação – AÇÃO 03 (anexo) pela Coordenadoria de Recursos Humanos-COORH, o qual contempla a aprovação da Política de Capacitação Anual dos servidores atuantes na área de contratação deste DETRAN/PR".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. Inobstante o órgão tenha apresentado plano de ação com objetivo de instituir plano de capacitação anual dos servidores que atuam na área de contratações, até o presente momento a situação encontrada não foi resolvida. Inclusive, no plano de ação apresentado constam prazos para cada uma das ações necessárias para a instituição do plano de capacitação anual, o que ocorrerá, a princípio, somente em abril de 2022.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos?
Achado nº 048 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que os objetivos para a gestão das contratações estão definidos na Lei Orçamentária Anual. Entretanto, a referida lei apenas prevê o orçamento a ser destinado às aquisições do órgão, sem estabelecer os objetivos organizacionais específicos para a gestão das aquisições. O órgão também não comprovou a instituição dos mecanismos de controle do cumprimento das metas da gestão das aquisições. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabeleceu os principais objetivos do processo licitatório, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo art. 11, em seu parágrafo único, também definiu os objetivos a serem atingidos por meio da implementação da governança das contratações, dentre os quais o de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal n.º 14.133/2021. Desse modo, a alta da administração dos órgãos e entidades deve instituir formalmente os objetivos para a gestão das contratações de modo a atingir os objetivos legais do processo licitatório, bem como assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico organizacional e, consequentemente, aos objetivos organizacionais. Conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020) promover a gestão estratégica pressupõe "a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excepcionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos." Assim, não basta definir os objetivos da gestão das contratações, alinhando-os ao atingimento dos objetivos organizacionais, visto que é preciso também implementar mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos objetivos. Para ilustrar, a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela Resolução n.º 19/2021, previu a instituição por ato normativo de objetivos, indicadores e metas para o desempenho da gestão das contratações, indicando, inclusive, o setor responsável pelo referido monitoramento. Ainda citando o modelo de governança e gestão das contratações adotado pelo TJ/DF, citam-se alguns dos objetivos instituídos naquele órgão para a gestão das contratações, extraídos do Plano de Gestão 2018-2020 da Secretaria de Recursos Materiais daquele órgão: otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; garantir a celeridade da tramitação dos processos

	administrativos de compras e contratações; aprimorar os mecanismos de planejamento e gestão das aquisições; adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições; minimizar os custos operacionais das aquisições; etc.
Evidências:	Resposta às questões nº 16 a 19 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224379
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.4.1 - 9.4.1.1 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3 e 4, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3. Os objetivos das contratações públicas são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 4. A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de desalinhamento da gestão do setor de contratações com o plano estratégico da organização. Impossibilidade de avaliar a implementação de processos gerenciais, os quais têm por objetivo assegurar o cumprimento do desempenho operacional planejado e o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Impossibilidade de assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das contratações estejam alinhadas às necessidades da organização sem a contribuição para o alcance das suas metas.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente os objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Benefícios Esperados:	Alinhamento dos objetivos da gestão das contratações com os objetivos da organização, uma vez que as contratações são meios para a implementação das políticas públicas.
Comentários do Gestor:	APA nº 22442, respondido em 08/02/2022, pelo Sr Nelson Ademar Piske, Diretor-Geral em Exercício do Detran: "Para atendimento da recomendação constante neste achado, foi elaborado um Plano de Ação – AÇÃO 01 (anexo) pela Coordenadoria Administrativa - COOAD, o qual contempla a definição dos objetivos bem como mecanismos para controle /indicadores para a área de contratação deste DETRAN/PR".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. Inobstante o órgão tenha apresentado plano de ação com objetivo de formalizar política de contratações contendo os objetivos para a gestão de contratações e os respectivos mecanismos de controle, até o presente momento a situação encontrada não foi resolvida. Inclusive, no plano de ação apresentado constam prazos para cada uma das ações necessárias para a formalização da política de contratações do órgão, o que ocorrerá, a princípio, somente em abril de 2022.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização aprovou plano de auditoria contemplando trabalho(s) de avaliação de controles internos na área de contratações e avalia os resultados de tais trabalhos, garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis?
Achado nº 049 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a existência de plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações, bem como a avaliação dos resultados das atividades de tais trabalhos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe à alta administração dos órgãos e entidades submetidos ao referido diploma legal a responsabilidade pela governança das contratações, mediante a implementação de "processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos". Conforme explanado no Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020): "(...) os processos de controle referem-se a políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte de uma estrutura de controle, criados e operados para assegurar que os riscos sejam contidos no nível que uma organização esteja disposta a aceitar (IIA, 2019b)". Para garantir que os controles internos relativos à área de contratações atuem com eficácia, eficiência e efetividade é necessário que sejam constantemente testados e avaliados. Desse modo, revela-se fundamental a aprovação de plano de trabalho contemplando a avaliação dos controles internos na área de contratações, inclusive em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e prevê: o fomento da consciência e da cultura de controles internos; o aperfeiçoamento da estrutura de governança pública; e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e auditoria (art. 2º, III, IV, VIII). O Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que regulamenta a lei acima citada, é claro ao prever a responsabilidade dos órgãos e entidades na instituição, no monitoramento e na revisão dos processos e procedimentos de controle interno. Importante também destacar que o art. 188, § 1º, I, III e V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar "I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;" Fundamental, portanto, para a consecução de tais objetivos a avaliação de controles internos na área de contratações.
Evidências:	Resposta às questões nº 20 a 23 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224379
Fonte do Critério:	Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 16, III, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 2º, III, IV e VIII da Lei Estadual n.º 19.857/2019 Art. 4º, II e Art. 13, caput, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Art. 14, Art. 185, caput, Art. 188, Art. 325 e Art. 327, § 3º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; Art. 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo:

	III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; Art. 4.º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; §2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais. Art. 325. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório. Art. 327. Quando constatadas irregularidades no metaproceto da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação. §3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de avaliação da eficácia dos processos de contratações, gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações. Impossibilidade de implementação de melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações e de eventual responsabilização de servidores quando cabível.
Tratamento:	Recomendação: Incluir no Plano de Trabalho Anual do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS trabalhos de avaliação de controles internos na área de contratações, avaliando, posteriormente, os resultados dos referidos trabalhos e garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis.
Benefícios Esperados:	Implementação e avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações.

Comentários do Gestor:	APA nº 22442, respondido em 08/02/2022, pelo Sr Nelson Ademar Piske, Diretor-Geral em Exercício do Detran: "informo que foram requisitadas providências ao Núcleo de Controle Interno-NCI do DETRAN/PR. Em resposta a área informou que o Plano de Trabalho de 2022 do NCI ainda está em construção, aguardando apenas a publicação da Instrução Normativa da Controladoria Geral do Estado do Paraná –CGEPR, que estabeleça as diretrizes do Plano de Trabalho dos Agentes de Controle Interno os Órgãos/Entidades. Contudo, já foi incluído na Minuta do Plano de Trabalho de 2022 da Unidade a avaliação requerida, conforme abaixo: (...)".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. O órgão informou que o plano de trabalho de 2022 do NICS está em construção e dependendo de publicação de instrução normativa da CGE/PR.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A organização executa processo de planejamento das contratações, aprovando um plano de contratações para o período mínimo de um ano?
Achado nº 050 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.
Condição:	Na resposta apresentada não restou comprovada a adoção de plano de contratações aprovado para o período mínimo de um ano, sendo apenas anexada a Lei Orçamentária Anual. A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, no artigo 5º, o planejamento como um dos princípios que devem reger o processo licitatório: "na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento (...)". O fato de as contratações serem marcadas pela patente falta de planejamento, acabando por gerar uma desordem na construção das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, implica na necessidade de estimular, por meio da cultura do planejamento, uma administração estratégica efetiva e mais transparente dos órgãos e entidades públicos. O estímulo ao planejamento como alicerce das contratações exige que os órgãos identifiquem a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário. Nessa esteira, a supracitada Lei trouxe instrumentos que devem auxiliar o planejamento das compras e contratações no âmbito da administração pública, dentre os quais destaca-se o Plano de Contratações Anual (PCA). Com o objetivo de dar mais ênfase ao planejamento, o Plano de Contratações Anual, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar. O principal objetivo desse plano é racionalizar as contratações públicas de cada ente ou órgão público, garantir que ele esteja alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou ente público e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme o art. 12, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ressalta-se também que, esse plano deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do órgão e será usado como parâmetro para a fase preparatória da licitação (§ 1º, do art.12). Uma vez implementado, o PCA passará a ser uma importante ferramenta de gestão que possibilitará uma administração dos recursos de modo racional e mais econômico e, assim, apenas realizar a contratação que resultará em despesas quando houver prévia dotação orçamentária, compatibilidade com plano anual de contratações, bem como apropriada fase preparatória do certame, com os elementos necessários e fidedignos do objeto e modo de execução. Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu os elementos mínimos para a elaboração do Plano de Contratações Anual: Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Evidências:	Resposta às questões nº 24 e 25 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224379
Fonte do Critério:	Art. 5º, Art. 11, parágrafo único, Art. 12, VII da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 14, Art. 21, § 1º, Art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Estado – PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. §1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão elaborar seus próprios Planos estaduais de Contratação – PAC e encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, até o dia 31 de julho de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo: I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo. Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de: fracionamento de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; execução orçamentária insatisfatória etc.

Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente um Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.
Benefícios Esperados:	Mitigação do fracionamento de despesas; Possibilidade de economia em escala; Controle dos prazos etc.
Comentários do Gestor:	APA nº 22442, respondido em 08/02/2022, pelo Sr Nelson Ademar Piske, Diretor-Geral em Exercício do Detran: "Para atendimento da recomendação constante neste achado, foi elaborado um Plano de Ação – AÇÃO 02 (anexo), pela Coordenadoria Administrativa -COOAD, o qual contempla elaboração de Plano de Contratações Anual para este Departamento de Trânsito do Paraná.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. Inobstante o órgão tenha apresentado plano de ação com objetivo de instituir Plano de Contratações Anual, até o presente momento a situação encontrada não foi resolvida. Inclusive, no plano de ação apresentado constam prazos para cada uma das ações necessárias para a instituição do Plano de Contratações Anual, o que ocorrerá, a princípio, somente em abril de 2022.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A Alta Administração estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações?
Achado nº 052 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações, não capacita os gestores e não realiza gestão de riscos das contratações. A governança das contratações, do mesmo modo que a governança organizacional aplicada ao setor público, abrange mecanismos de liderança, estratégia e controle. A presente fiscalização elegeu como uma das ferramentas fundamentais de controle a gestão de riscos, cuja realização se tornou compulsória no âmbito das contratações com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao estabelecer que a alta administração dos órgãos "deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações". Conforme explanado no Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020, p. 71): "A liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão". No mesmo Referencial é possível compreender a importância da gestão de riscos: "A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários". Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 2.902/2019 (que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual) estabeleceu como um dos pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná a avaliação de riscos (art. 4º, II). Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu que deverá ser realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação (art. 186, caput), bem como também estabeleceu as diretrizes para o gerenciamento dos riscos (art. 186) e, inclusive, atribuiu a quem cabe tal responsabilidade (art. 187).
Evidências:	Resposta às questões nº 28 a 33 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224379
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.5 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 4º, II, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Artigos 14, 185, VI, 186, § 1º, 187 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

	Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 4.º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (...) VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos: I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. Art. 187. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Ausência de monitoramento adequado pela alta administração da gestão das contratações dificultando a adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Ausência de levantamento de riscos e de priorização de ações que visem mitigar os riscos mais relevantes.
Tratamento:	Recomendação: Implementar o gerenciamento de riscos nas contratações, bem como realizar a capacitação dos gestores e servidores para a realização efetiva da gestão de riscos.
Benefícios Esperados:	Adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Melhor gerenciamento da gestão pública, por meio da priorização de ações que visem mitigar os riscos.
Comentários do Gestor:	APA nº 22442, respondido em 08/02/2022, pelo Sr Nelson Ademar Piske, Diretor-Geral em Exercício do Detran: "Em que pese as respostas deste Departamento de Trânsito no CACO 224379, referente à Gestão de Riscos nas contratações, vale ressaltar que os editais de licitações publicados apresentam cláusulas, elaboradas em conformidade com as Minutas disponibilizadas pela PGE, que amparam as situações que por sua vez abrangem o gerenciamento de riscos nos processos de Contratações realizados por este Departamento de Trânsito, conforme exemplos abaixo: (...). Não obstante, as minutas de contratos celebrados com as empresas contratadas também abarcam situações análogas, com a intenção de mitigar os possíveis riscos inerentes a execução do processo de contratação do DETRAN/PR, conforme exemplos abaixo: (...). Ademais, importante informar também, que quando firmado contratos oriundos de processos licitatórios, são indicados os respectivos gestores e fiscais dos contratos, aos quais são elencadas as atribuições, abaixo: (...). O gestor afirmou, ainda, que o Programa de Integridade e Compliance está em fase de implementação e abrangerá o gerenciamento da área de contratações, bem como que a capacitação dos servidores para o gerenciamento de riscos será incorporada no plano de capacitação a ser formulado.

Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. O gerenciamento de riscos das contratações, instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, abrange desde os riscos do metaprocesso de contratação aos riscos específicos de cada contratação. O Decreto Estadual nº 10.086/2022 detalha a forma de realização de gerenciamento de riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação, determinando, inclusive, a elaboração de Mapa de Riscos.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Com respeito a accountability e transparência, a alta administração estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações sejam publicados na Internet?
Achado nº 053 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que as publicações das licitações e contratos são feitas, na sua íntegra, no portal da transparência. Entretanto, em consulta ao referido portal não foi identificada a publicação da íntegra dos processos de licitações do órgão. Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho adotou o conceito de transparência contido no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020): "Transparência diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar, inclusive na forma de dados abertos, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse (arts. 3º, I e II, 5º, 8º e 10 da Lei 12.527/2011) e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, em uma linguagem cidadã, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros. A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008). Abrange várias iniciativas, como: acesso à informação, divulgação de natureza obrigatória; divulgação de natureza proativa e voluntária, incluindo dados abertos do governo; e transparência fiscal e orçamentária (OCDE, 2018). O Banco Mundial (2017) orienta que a transparência efetiva deve garantir que a informação chegue ao público para o qual ela de fato importa, e que os cidadãos se sintam livres para buscar as informações sem medo de represálias e confiem que o uso dessas informações promoverá a responsabilização dos agentes públicos, caso necessário;" (Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU, pg 45). A transparência dos processos de contratações tem extrema relevância social a fim de garantir que todos os atos referentes às contratações sejam acessados via internet e verificados na íntegra, com informação pública tempestiva, confiável e clara para qualquer cidadão. Observa-se, contudo, a ausência da publicação da integralidade dos processos de contratações. Na prática, se verifica, de modo geral, o acesso público apenas dos documentos existentes a partir da fase externa das licitações, publicando-se nos sites oficiais dos órgãos e no Portal da Transparência apenas os atos administrativos posteriores à publicação do Edital de licitação. Desse modo, se faz necessário, para garantir uma boa governança das contratações, que também sejam publicados na internet todos os documentos que integram os processos de contratações, como por exemplo: solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc., com a possibilidade de fácil acesso nos sites oficiais dos órgãos públicos e no Portal da Transparência, sem requisições ou solicitações prévias para obter tais informações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, arts artigos 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011 e artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014.
Evidências:	Resposta às questões nº 36 e 37 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224379
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - itens 157 e 158 Arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação) Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014 Artigos 4º, Art. 14 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	157. Sobre esse tema, a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), nos dispositivos a seguir transcritos, orienta no sentido da implementação da prática arguida:

	Art. 3º) Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...) Art. 5º) É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 7º) O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...) Art. 8º) É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). 158. Assim, propõe-se recomendar à SLTI/MP que oriente as organizações sob sua jurisdição a, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei (item 2.3.4). Art. 11. Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 - O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes: II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação; Art. 4ª Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter: IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; Art. 7º, § 1º - Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas. Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...) XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
--	---

Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de controle social e dos órgãos de fiscalização.
Tratamento:	Recomendação: Estabelecer diretrizes formais para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações na internet, contemplando, dentre outros, a solicitação de contratação, os estudos técnicos preliminares, as estimativas de preços, os pareceres técnicos e jurídicos.
Benefícios Esperados:	Detectar tempestivamente possíveis irregularidades; Promover a accountability por meio da transparência dos atos de gestão.
Comentários do Gestor:	APA nº 22442, respondido em 08/02/2022, pelo Sr Nelson Ademar Piske, Diretor-Geral em Exercício do Detran, o qual afirmou que estão disponíveis no Portal da Transparência do Estado do Paraná todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios do Detran/Pr. Também afirmou que: "Caso o sistema informe que o cidadão não possui permissão para visualizar o conteúdo do processo, basta clicar no botão solicitar acesso, dentro do e-protocolo e descrever o motivo da requisição, para quem esteja de posse do protocolo libere o seu acesso, em conformidade com o preconizado no Capítulo III da Lei Federal n.º 12.527/2011".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. No Portal de Transparência do Estado do Paraná não consta a íntegra dos processos licitatórios dos órgãos estaduais, mas apenas alguns documentos referentes à fase externa. O acesso à íntegra dos processos somente está disponível no sistema e-protocolo, mediante login e senha, sendo que, conforme o próprio gestor do órgão afirmou, é necessário solicitar o acesso e descrever o motivo da requisição. Portanto, subsiste a falta de transparência e fácil acesso de todos da íntegra dos processos licitatórios do órgão.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

6 Matriz de Achados JUCEPAR

Questão de Fiscalização:	A estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal) é avaliada periodicamente?
Achado nº 011 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão explicou que não possui área específica ou setor próprio para contratações, sendo que os respectivos processos ocorrem dentro da Coordenadoria Administrativa e Financeira. Entretanto, não comprovou a realização de avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal. Tão fundamental quanto a adequada seleção dos ocupantes das funções-chave do setor de contratações, para a promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia das contratações públicas, é a realização da avaliação formal e periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Uma estrutura de gestão mal dimensionada, qualitativa e quantitativamente, pode colocar em risco os esforços empreendidos pela governança. Ou seja, para além de um arcabouço de políticas e de normativos, a disponibilização e adequação dos recursos - pessoas, estrutura física e tecnológica, sistemas informatizados, capacitação, etc, são fatores essenciais para o alcance dos resultados de gestão estabelecidos pela governança e almejados por todos. Assim, é primordial, para além do cumprimento do disposto no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, que a estrutura de recursos humanos que compõe a área de contratações seja constantemente avaliada nos aspectos qualitativo e quantitativo. Deve-se compreender aqui como área de contratações todo o sistema integrado de processos, estruturas e funções que atuam em todas as etapas que integram o processo de contratação pública, desde o planejamento à fiscalização da contratação. Se faz necessário avaliar, portanto, não apenas as competências técnicas dos servidores que atuam nesta área tão importante dentro da estrutura da Administração Pública como também se a quantidade dos servidores alocados para desempenhar funções na área estão suprimindo as respectivas demandas. Não basta, por exemplo, designar um servidor competente para atuar como fiscal do contrato se eventualmente o mesmo não entender daquele objeto específico ou se estiver sobrecarregado como fiscal de inúmeros contratos concomitantemente ao exercício de suas demais atribuições.
Evidências:	Resposta às questões nº 5 e 6 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224381

Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.1 Art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 18, I, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas: I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos) em função da ausência de estrutura suficiente e/ou competente; Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Realizar periodicamente a avaliação formal quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 24443 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, presidente da Jucepar: "Desta forma, afim de atender as recomendações oriundas dos achados nº 11 Q2 e 12 Q3, será elaborado um planejamento com vistas a implementação de métodos avaliativos de recursos humanos na área de contratações e o incentivo a capacitação dos servidores que integram a área das contratações."
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Existe uma política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações?
Achado nº 012 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não possui política própria de capacitação. A importância da capacitação de servidores encontra-se no fato de que não é pouco o arcabouço legal que permeia as contratações públicas, somando-se a isto as constantes alterações legislativas. Portanto, não é suficiente que se faça a aplicação da lei, é preciso interpretá-la ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades de cada situação. Para tal, se faz necessário que o servidor que desempenha funções nos departamentos de compras, licitações, pregoeiros, membros da comissão de licitação, equipe de apoio, gestores e fiscais dos contratos participem de capacitações frequentes para bem desempenharem as suas funções e fazerem um bom e correto uso do dinheiro público.

	A promoção da capacitação dos servidores que atuam em todas as etapas do processo de contratação tornou-se, inclusive, responsabilidade legal da alta administração dos órgãos na fase preparatória dos processos licitatórios, nos termos do art. 18, § 1º, inc. X, da Lei Federal 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Escola de Gestão Pública, disponibiliza diversos cursos na área de Licitações e Contratos, bem como cursos específicos voltados para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021), na modalidade online, cujo acesso pode ser feito pelo endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/EGP . Dentre os cursos sobre a Nova Lei de Licitações, por exemplo, destacam-se, apenas no exercício de 2021: 1. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Prerrogativas da Administração Pública; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Gestores e Fiscais do Contrato; 3. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Alterações Contratuais; 4. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Duração dos Contratos Administrativos; 5. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Projeto Básico - Termo de Referência; 6. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 7. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Cláusulas necessárias para o contrato; 8. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Garantias no Contrato Administrativo; 9. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Estudos Preliminares de Contratações; 10. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 11. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Iniciando Planejamento de Contratações; 12. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Planejamento de Contratações Públicas; 13. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: O que são Contratos Públicos? Importante também destacar que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública, nos termos do art. 188, § 1º, IV.
Evidências:	Resposta às questões nº 7 e 8 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224381
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.3.2. Art. 5º, Art. 11, Parágrafo único, Art. 18, § 1º, inc. X, Art. 173 da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3º, § 1º, Art. 14, Art. 15, X, Art. 188, § 1º, IV, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.3.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

	X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. §1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos); Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Implementar formalmente política de capacitação para os servidores ocupantes das funções-chave da área de contratações, dentre os quais: os pregoeiros, os fiscais e os gestores de contratos, de modo que sejam capacitados antes de assumirem a função pela primeira vez e periodicamente (anualmente).
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22443 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, presidente da Jucepar: "Desta forma, afim de atender as recomendações oriundas dos achados nº 11 Q2 e 12 Q3, será elaborado um planejamento com vistas a implementação de métodos avaliativos de recursos humanos na área de contratações e o incentivo a capacitação dos servidores que integram a área das contratações."
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos?
Achado nº 013 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos.

	O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabeleceu os principais objetivos do processo licitatório, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo art. 11, em seu parágrafo único, também definiu os objetivos a serem atingidos por meio da implementação da governança das contratações, dentre os quais o de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal n.º 14.133/2021. Desse modo, a alta da administração dos órgãos e entidades deve instituir formalmente os objetivos para a gestão das contratações de modo a atingir os objetivos legais do processo licitatório, bem como assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico organizacional e, consequentemente, aos objetivos organizacionais. Conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020) promover a gestão estratégica pressupõe "a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excepcionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos." Assim, não basta definir os objetivos da gestão das contratações, alinhando-os ao atingimento dos objetivos organizacionais, visto que é preciso também implementar mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos objetivos. Para ilustrar, a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela Resolução n.º 19/2021, previu a instituição por ato normativo de objetivos, indicadores e metas para o desempenho da gestão das contratações, indicando, inclusive, o setor responsável pelo referido monitoramento. Ainda citando o modelo de governança e gestão das contratações adotado pelo TJ/DF, citam-se alguns dos objetivos instituídos naquele órgão para a gestão das contratações, extraídos do Plano de Gestão 2018-2020 da Secretaria de Recursos Materiais daquele órgão: otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; garantir a celeridade da tramitação dos processos administrativos de compras e contratações; aprimorar os mecanismos de planejamento e gestão das aquisições; adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições; minimizar os custos operacionais das aquisições; etc.
Evidências:	Resposta às questões nº 9 a 12 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224381
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.4.1 - 9.4.1.1 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3 e 4, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3. Os objetivos das contratações públicas são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

	II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 4. A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de desalinhamento da gestão do setor de contratações com o plano estratégico da organização. Impossibilidade de avaliar a implementação de processos gerenciais, os quais têm por objetivo assegurar o cumprimento do desempenho operacional planejado e o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Impossibilidade de assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das contratações estejam alinhadas às necessidades da organização sem a contribuição para o alcance das suas metas.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente os objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Benefícios Esperados:	Alinhamento dos objetivos da gestão das contratações com os objetivos da organização, uma vez que as contratações são meios para a implementação das políticas públicas.
Comentários do Gestor:	APA nº 22443 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, presidente da Jucepar, o qual apenas transcreveu trechos de recomendações exaradas pelo Núcleo de Controle Interno do órgão que não se referem ao tema do achado.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização aprovou plano de auditoria contemplando trabalho(s) de avaliação de controles internos na área de contratações e avalia os resultados de tais trabalhos, garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis?
Achado nº 014 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a existência de plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações, bem como a avaliação dos resultados das atividades de tais trabalhos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe à alta administração dos órgãos e entidades submetidos ao referido diploma legal a responsabilidade pela governança das contratações, mediante a implementação de "processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos". Conforme explanado no Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020): "(...) os processos de controle referem-se a políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte de uma estrutura de controle, criados e operados para assegurar que os riscos sejam contidos no nível que uma organização esteja disposta a aceitar (IIA, 2019b)". Para garantir que os controles internos relativos à área de contratações atuem com eficácia, eficiência e efetividade é necessário que sejam constantemente testados e avaliados. Desse modo, revela-se fundamental a aprovação de plano de trabalho contemplando a avaliação dos controles internos na área de contratações, inclusive em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e prevê: o fomento da consciência e da cultura de controles internos; o aperfeiçoamento da estrutura de governança pública; e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e auditoria (art. 2º, III, IV, VIII).

	O Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que regulamenta a lei acima citada, é claro ao prever a responsabilidade dos órgãos e entidades na instituição, no monitoramento e na revisão dos processos e procedimentos de controle interno. Importante também destacar que o art. 188, § 1º, I, III e V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar "I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência". Fundamental, portanto, para a consecução de tais objetivos a avaliação de controles internos na área de contratações.
Evidências:	Resposta às questões nº 13 a 16 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224381
Fonte do Critério:	Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 16, III, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 2º, III, IV e VIII da Lei Estadual n.º 19.587/2019 Art. 4º, II e Art. 13, caput, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Art. 14, Art. 185, caput, Art. 188, Art. 325 e Art. 327, § 3º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; Art. 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

	III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; §2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais. Art. 325. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutive das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório. Art. 327. Quando constatadas irregularidades no metaproceto da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação. §3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de avaliação da eficácia dos processos de contratações, gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações. Impossibilidade de implementação de melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações e de eventual responsabilização de servidores quando cabível.
Tratamento:	Recomendação: Incluir no Plano de Trabalho Anual do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS trabalhos de avaliação de controles internos na área de contratações, avaliando, posteriormente, os resultados dos referidos trabalhos e garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis.
Benefícios Esperados:	Implementação e avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações.
Comentários do Gestor:	APA nº 22443 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, presidente da Jucepar, o qual afirmou que: acatou recomendações oriundas de formulário avaliativo da CGE/PR; determinou à Coordenadoria de Administração e Finanças a implementação de ações na área de contratações do órgão (por recomendações do Núcleo de Controle Interno); reestruturou o Plano de Trabalho do Núcleo de Controle Interno durante o exercício de 2021; está aguardando a Coordenadoria de Administração e Finanças apresentar o planejamento para o corrente exercício para adequação das futuras contratações ao Decreto Estadual nº 10.086/2022; verificou a necessidade de adequação dos contratos à Lei Geral de Proteção de Dados; está implementado o Programa de Integridade e Compliance, segundo as normas da CGE/PR.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. Inobstante o órgão tenha realizado, seja via NICS ou formulários/avaliações da CGE/PR, trabalhos envolvendo a área de contratações, não restou comprovada a realização de avaliação sistêmica dos controles internos da área de contratações. Assim, na área de contratações uma avaliação de controles internos constitui uma avaliação sistêmica, não só da existência dos controles, mas também da sua suficiência e efetividade, abrangendo a análise global de inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários, checklist, layout da operação e de formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica, norma, entre outros. Só assim tem-se um retrato geral da área de contratações e uma avaliação dos controles internos instituídos.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A organização executa processo de planejamento das contratações, aprovando um plano de contratações para o período mínimo de um ano?
Achado nº 015 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não aprovou um plano de contratações para o período mínimo de um ano.

	A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, no artigo 5º, o planejamento como um dos princípios que devem reger o processo licitatório: “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento (...)”. O fato de as contratações serem marcadas pela patente falta de planejamento, acabando por gerar uma desordem na construção das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, implica na necessidade de estimular, por meio da cultura do planejamento, uma administração estratégica efetiva e mais transparente dos órgãos e entidades públicas. O estímulo ao planejamento como alicerce das contratações exige que os órgãos identifiquem a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário. Nessa esteira, a supracitada Lei trouxe instrumentos que devem auxiliar o planejamento das compras e contratações no âmbito da administração pública, dentre os quais destaca-se o Plano de Contratações Anual (PCA). Com o objetivo de dar mais ênfase ao planejamento, o Plano de Contratações Anual, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar. O principal objetivo desse plano é racionalizar as contratações públicas de cada ente ou órgão público, garantir que ele esteja alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou ente público e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme o art. 12, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ressalta-se também que, esse plano deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do órgão e será usado como parâmetro para a fase preparatória da licitação (§ 1º, do art.12). Uma vez implementado, o PCA passará a ser uma importante ferramenta de gestão que possibilitará uma administração dos recursos de modo racional e mais econômico e, assim, apenas realizar a contratação que resultará em despesas quando houver prévia dotação orçamentária, compatibilidade com plano anual de contratações, bem como apropriada fase preparatória do certame, com os elementos necessários e fidedignos do objeto e modo de execução. Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu os elementos mínimos para a elaboração do Plano de Contratações Anual: Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Evidências:	Resposta às questões nº 17 e 18 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224381
Fonte do Critério:	Art. 5º, Art. 11, parágrafo único, Art. 12, VII da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 14, Art. 21, § 1º, Art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

	Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Estado – PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. §1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão elaborar seus próprios Planos estaduais de Contratação – PAC e encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, até o dia 31 de julho de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo: I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo. Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de: fracionamento de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; execução orçamentária insatisfatória etc.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente um Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.
Benefícios Esperados:	Mitigação do fracionamento de despesas; Possibilidade de economia em escala; Controle dos prazos etc.
Comentários do Gestor:	APA nº 22443 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, presidente da Jucepar, o qual afirmou que o Núcleo de Controle Interno do órgão já recomendou que seja realizado o planejamento anual das contratações e que a referida recomendação está sob análise da Coordenadoria de Administração e Finanças, para que seja possível avaliar e monitorar a aplicabilidade dessa recomendação neste exercício.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A Alta Administração estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações?
Achado nº 017 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações, não capacita os gestores e não realiza gestão de riscos das contratações. A governança das contratações, do mesmo modo que a governança organizacional aplicada ao setor público, abrange mecanismos de liderança, estratégia e controle.

	A presente fiscalização elegeu como uma das ferramentas fundamentais de controle a gestão de riscos, cuja realização se tornou compulsória no âmbito das contratações com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao estabelecer que a alta administração dos órgãos "deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações". Conforme explanado no Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020, p. 71): "A liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão". No mesmo Referencial é possível compreender a importância da gestão de riscos: "A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários". Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 2.902/2019 (que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual) estabeleceu como um dos pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná a avaliação de riscos (art. 4º, II). Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu que deverá ser realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação (art. 186, caput), bem como também estabeleceu as diretrizes para o gerenciamento dos riscos (art. 186) e, inclusive, atribuiu a quem cabe tal responsabilidade (art. 187).
Evidências:	Resposta às questões nº 21 a 26 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224381
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.5 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 4º, II, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Artigos 14, 185, VI, 186, § 1º, 187 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (...) VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos: I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem

	todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. Art. 187. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Ausência de monitoramento adequado pela alta administração da gestão das contratações dificultando a adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Ausência de levantamento de riscos e de priorização de ações que visem mitigar os riscos mais relevantes.
Tratamento:	Recomendação: Implementar o gerenciamento de riscos nas contratações, bem como realizar a capacitação dos gestores e servidores para a realização efetiva da gestão de riscos.
Benefícios Esperados:	Adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Melhor gerenciamento da gestão pública, por meio da priorização de ações que visem mitigar os riscos.
Comentários do Gestor:	APA nº 22443 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, presidente da Jucepar, o qual afirmou que está sendo implementado pela CGE/PR o programa de Integridade e Compliance da Jucepar que envolve, entre outros, a gestão de riscos. O programa está em fase inicial, sendo que após a conclusão das próximas fases a Jucepar terá elementos suficientes para implantar a gestão de riscos, o que está previsto para ocorrer ainda no exercício de 2022.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Com respeito a accountability e transparência, a alta administração estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações sejam publicados na Internet?
Achado nº 018 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que publica em seu portal, na área da transparência, a íntegra dos documentos das contratações. Entretanto, em consulta ao referido portal não foi identificada a publicação da íntegra dos processos de licitações do órgão. Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho adotou o conceito de transparência contido no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020): "Transparência diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar, inclusive na forma de dados abertos, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse (arts. 3º, I e II, 5º, 8º e 10 da Lei 12.527/2011) e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, em uma linguagem cidadã, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros. A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008). Abrange várias iniciativas, como: acesso à informação, divulgação de natureza obrigatória; divulgação de natureza proativa e voluntária, incluindo dados abertos do governo; e transparência fiscal e orçamentária (OCDE, 2018). O Banco Mundial (2017) orienta que a transparência efetiva deve garantir que a informação chegue ao público para o qual ela de fato importa, e que os cidadãos se sintam livres para buscar as informações sem medo de represálias e confiem que o uso dessas informações promoverá a responsabilização dos agentes públicos, caso necessário;" (Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU, pg 45). A transparência dos processos de contratações tem extrema relevância social a fim de garantir que todos os atos referentes às contratações sejam acessados via internet e verificados na íntegra, com informação pública tempestiva, confiável e clara para qualquer cidadão.

	Observa-se, contudo, a ausência da publicação da integralidade dos processos de contratações. Na prática, se verifica, de modo geral, o acesso público apenas dos documentos existentes a partir da fase externa das licitações, publicando-se nos sites oficiais dos órgãos e no Portal da Transparência apenas os atos administrativos posteriores à publicação do Edital de licitação. Desse modo, se faz necessário, para garantir uma boa governança das contratações, que também sejam publicados na internet todos os documentos que integram os processos de contratações, como por exemplo: solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc., com a possibilidade de fácil acesso nos sites oficiais dos órgãos públicos e no Portal da Transparência, sem requisições ou solicitações prévias para obter tais informações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, aos artigos 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011 e artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014.
Evidências:	Resposta às questões nº 29 e 30 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224381
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - itens 157 e 158 Arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação) Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014 Artigos 4º, Art. 14 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	157. Sobre esse tema, a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), nos dispositivos a seguir transcritos, orienta no sentido da implementação da prática arguida: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...) Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...) Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet). 158. Assim, propõe-se recomendar à SLTI/MP que oriente as organizações sob sua jurisdição a, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei (item 2.3.4). Art. 11. Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 - O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes:

	II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação; Art. 4ª Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter: IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; Art. 7º, § 1º - Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas. Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...) XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no site oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de controle social e dos órgãos de fiscalização.
Tratamento:	Recomendação: Estabelecer diretrizes formais para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações na internet, contemplando, dentre outros, a solicitação de contratação, os estudos técnicos preliminares, as estimativas de preços, os pareceres técnicos e jurídicos.
Benefícios Esperados:	Detectar tempestivamente possíveis irregularidades; Promover a accountability por meio da transparência dos atos de gestão.
Comentários do Gestor:	APA nº 22443 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, presidente da Jucepar, o qual afirmou que o Plano de Trabalho do Núcleo de Integridade e Compliance irá contar com ações relacionadas à Transparência do órgão, de tal maneira que será possível incluir no momento de sua elaboração os apontamentos contidos no APA.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

7 Matriz de Achados SEAP

Questão de Fiscalização:	A estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal) é avaliada periodicamente?
Achado nº 002 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que a avaliação dos servidores é feita através dos trabalhos que são realizados, entretanto não foi detalhada e comprovada a avaliação formal dos servidores bem como a sua periodicidade. Tão fundamental quanto a adequada seleção dos ocupantes das funções-chave do setor de contratações, para a promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia das contratações públicas, é a realização da avaliação formal e periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Uma estrutura de gestão mal dimensionada, qualitativa e quantitativamente, pode colocar em risco os esforços empreendidos pela governança. Ou seja, para além de um arcabouço de políticas e de normativos, a disponibilização e adequação dos recursos – pessoas, estrutura física e tecnológica, sistemas informatizados, capacitação, etc, são fatores essenciais para o alcance dos resultados de gestão estabelecidos pela governança e almejados por todos. Assim, é primordial, para além do cumprimento do disposto no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, que a estrutura de recursos humanos que compõe a área de contratações seja constantemente avaliada nos aspectos qualitativo e quantitativo.

	Deve-se compreender aqui como área de contratações todo o sistema integrado de processos, estruturas e funções que atuam em todas as etapas que integram o processo de contratação pública, desde o planejamento à fiscalização da contratação. Se faz necessário avaliar, portanto, não apenas as competências técnicas dos servidores que atuam nesta área tão importante dentro da estrutura da Administração Pública como também se a quantidade dos servidores alocados para desempenhar funções na área estão suprindo as respectivas demandas. Não basta, por exemplo, designar um servidor competente para atuar como fiscal do contrato se eventualmente o mesmo não entender daquele objeto específico ou se estiver sobrecarregado como fiscal de inúmeros contratos concomitantemente ao exercício de suas demais atribuições.
Evidências:	Resposta às Questões nº 5 e 6 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224382
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.1 Art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Art. 18, I, da Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual nº 10.086/2022
Critério:	9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas: I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregores e fiscalização de contratos) em função da ausência de estrutura suficiente e/ou competente; Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Realizar periodicamente a avaliação formal quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22444 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Rafael Furtado Madi, Assessor Técnico da SEAP, o qual anexou o protocolo nº 18.202.337-0, onde consta resposta do Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON afirmando que os servidores em estágio probatório são avaliados anualmente e sugerindo ao órgão que seja elaborado junto GRHS/SEAP formulários de avaliações exclusivamente para a área de compras.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Existe uma política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações?	
Achado nº 003 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não detalhou os cursos realizados nos últimos 2 anos, conforme solicitado. A importância da capacitação de servidores encontra-se no fato de que não é pouco o arcabouço legal que permeia as contratações públicas, somando-se a isto as constantes alterações legislativas. Portanto, não é suficiente que se faça a aplicação da lei, é preciso interpretá-la ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades de cada situação. Para tal, se faz necessário que o servidor que desempenha funções nos departamentos de compras, licitações, pregoeiros, membros da comissão de licitação, equipe de apoio, gestores e fiscais dos contratos participem de capacitações frequentes para bem desempenharem as suas funções e fazerem um bom e correto uso do dinheiro público. A promoção da capacitação dos servidores que atuam em todas as etapas do processo de contratação tornou-se, inclusive, responsabilidade legal da alta administração dos órgãos na fase preparatória dos processos licitatórios, nos termos do art. 18, § 1º, inc. X, da Lei Federal 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Escola de Gestão Pública, disponibiliza diversos cursos na área de Licitações e Contratos, bem como cursos específicos voltados para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), na modalidade online, cujo acesso pode ser feito pelo endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/EGP. Dentre os cursos sobre a Nova Lei de Licitações, por exemplo, destacam-se, apenas no exercício de 2021: 1. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Prerrogativas da Administração Pública; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Gestores e Fiscais do Contrato; 3. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Alterações Contratuais; 4. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Duração dos Contratos Administrativos; 5. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Projeto Básico - Termo de Referência; 6. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 7. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Cláusulas necessárias para o contrato; 8. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Garantias no Contrato Administrativo; 9. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Estudos Preliminares de Contratações; 10. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 11. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Iniciando Planejamento de Contratações; 12. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Planejamento de Contratações Públicas; 13. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: O que são Contratos Públicos? Importante também destacar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública, nos termos do art. 188, § 1º, IV.	contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. §1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
Evidências:	Resposta às Questões nº 7 a 15 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224382	
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.3.2. Art. 5º, Art. 11, Parágrafo único, Art. 18, § 1º, inc. X, Art. 173 da Lei Federal nº 14.133/2021 Art. 3º, § 1º, Art. 14, Art. 15, X, Art. 188, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022	
Critério:	9.3.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos	Causa: Não Identificada Efeito: Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos); Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação. Tratamento: Recomendação: Implementar formalmente política de capacitação para os servidores ocupantes das funções-chave da área de contratações, dentre os quais: os pregoeiros, os fiscais e os gestores de contratos, de modo que sejam capacitados antes de assumirem a função pela primeira vez e periodicamente (anualmente). Benefícios Esperados: Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade. Comentários do Gestor: APA nº 22444 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Rafael Furtado Madi, Assessor Técnico da SEAP, o qual anexou o protocolo nº 18.202.337-0, onde consta resposta do Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON afirmando que: os servidores que atuam nas áreas de planejamentos e licitações estão em treinamentos

	constantes pela Escola de Gestão do Estado e Escola do TCE/PR; uma equipe participa anualmente do Congresso Brasileiro de Pregoeiros; há constante incentivo para que todos tenham treinamentos frequentes.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. Ressalta-se que a realização de alguns cursos na área de contratações não implica na instituição formal de um plano de capacitação, o qual é muito mais abrangente, de observância obrigatória e prevê, ainda, a periodicidade da capacitação.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos?
Achado nº 004 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a instituição de objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos. O art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu os principais objetivos do processo licitatório, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo art. 11, em seu parágrafo único, também definiu os objetivos a serem atingidos por meio da implementação da governança das contratações, dentre os quais o de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal nº 14.133/2021. Desse modo, a alta da administração dos órgãos e entidades deve instituir formalmente os objetivos para a gestão das contratações de modo a atingir os objetivos legais do processo licitatório, bem como assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico organizacional e, consequentemente, aos objetivos organizacionais. Conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020) promover a gestão estratégica pressupõe "a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (exceto os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos." Assim, não basta definir os objetivos da gestão das contratações, alinhando-os ao atingimento dos objetivos organizacionais, visto que é preciso também implementar mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos objetivos. Para ilustrar, a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela Resolução nº 19/2021, previu a instituição por ato normativo de objetivos, indicadores e metas para o desempenho da gestão das contratações, indicando, inclusive, o setor responsável pelo referido monitoramento. Ainda citando o modelo de governança e gestão das contratações adotado pelo TJ/DF, citam-se alguns dos objetivos instituídos naquele órgão para a gestão das contratações, extraídos do Plano de Gestão 2018-2020 da Secretaria de Recursos Materiais daquele órgão: otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; garantir a celeridade da tramitação dos processos administrativos de compras e contratações; aprimorar os mecanismos de planejamento e gestão das aquisições; adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições; minimizar os custos operacionais das aquisições; etc.
Evidências:	Resposta às Questões nº 16 a 19 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224382
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.4.1 - 9.4.1.1 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Art. 3 e 4, da Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual nº 10.086/2022

Critério:	9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3. Os objetivos das contratações públicas são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 4. A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de desalinhamento da gestão do setor de contratações com o plano estratégico da organização. Impossibilidade de avaliar a implementação de processos gerenciais, os quais têm por objetivo assegurar o cumprimento do desempenho operacional planejado e o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Impossibilidade de assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das contratações estejam alinhadas às necessidades da organização sem a contribuição para o alcance das suas metas.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente os objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Benefícios Esperados:	Alinhamento dos objetivos da gestão das contratações com os objetivos da organização, uma vez que as contratações são meios para a implementação das políticas públicas.
Comentários do Gestor:	APA nº 22444 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Rafael Furtado Madi, Assessor Técnico da SEAP, o qual anexou o protocolo nº 18.202.337-0, onde consta resposta do Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON dizendo que a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022 ainda não estão sendo aplicados, considerando ser obrigatória a observância de ambos somente após 1º de abril de 2023. O DECON também apresentou alguns dispositivos legais referentes às atribuições da Divisão de Planejamento e da Divisão de Licitação, mas não respondeu nada a respeito da ausência de objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações e dos mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização aprovou plano de auditoria contemplando trabalho(s) de avaliação de controles internos na área de contratações e avalia os resultados de tais trabalhos, garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis?
Achado nº 005 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.

Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a existência de plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações, bem como a avaliação dos resultados das atividades de tais trabalhos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe à alta administração dos órgãos e entidades submetidos ao referido diploma legal a responsabilidade pela governança das contratações, mediante a implementação de "processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos". Conforme explanado no Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020): "(...) os processos de controle referem-se a políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte de uma estrutura de controle, criados e operados para assegurar que os riscos sejam contidos no nível que uma organização esteja disposta a aceitar (IIA, 2019b)". Para garantir que os controles internos relativos à área de contratações atuem com eficácia, eficiência e efetividade é necessário que sejam constantemente testados e avaliados. Desse modo, revela-se fundamental a aprovação de plano de trabalho contemplando a avaliação dos controles internos na área de contratações, inclusive em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e prevê: o fomento da consciência e da cultura de controles internos; o aperfeiçoamento da estrutura de governança pública; e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e auditoria (art. 2º, III, IV, VIII). O Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que regulamenta a lei acima citada, é claro ao prever a responsabilidade dos órgãos e entidades na instituição, no monitoramento e na revisão dos processos e procedimentos de controle interno. Importante também destacar que o art. 188, § 1º, I, III e V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar "I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência". Fundamental, portanto, para a consecução de tais objetivos a avaliação de controles internos na área de contratações.	Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; §2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais. Art. 325. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório. Art. 327. Quando constatadas irregularidades no metaproceto da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação. §3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
Evidências:	Resposta às Questões nº 20 a 23 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224382	Causa:
Fonte do Critério:	Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 16, III, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 2º, III, IV e VIII da Lei Estadual n.º 19.587/2019 Art. 4º, II e Art. 13, caput, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Art. 14, Art. 185, caput, Art. 188, Art. 325 e Art. 327, § 3º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022	Efeito:
Critério:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; Art. 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos;	Tratamento:
		Benefícios Esperados:
		Comentários do Gestor:
		Análise da Resposta:
		Conclusão do Achado:
		Encaminhamento:

Questão de Fiscalização:	A organização executa processo de planejamento das contratações, aprovando um plano de contratações para o período mínimo de um ano?
Achado nº 006 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a adoção de plano de contratações aprovado para o período mínimo de um ano, sendo apenas anexado o Plano Plurianual- PPA 2020/2023 (Lei Estadual nº 20077/2019). A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, no artigo 5º, o planejamento como um dos princípios que devem reger o processo licitatório: “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento (...)”. O fato de as contratações serem marcadas pela patente falta de planejamento, acabando por gerar uma desordem na construção das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, implica na necessidade de estimular, por meio da cultura do planejamento, uma administração estratégica efetiva e mais transparente dos órgãos e entidades públicos. O estímulo ao planejamento como alicerce das contratações exige que os órgãos identifiquem a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário. Nessa esteira, a supracitada Lei trouxe instrumentos que devem auxiliar o planejamento das compras e contratações no âmbito da administração pública, dentre os quais destaca-se o Plano de Contratações Anual (PCA). Com o objetivo de dar mais ênfase ao planejamento, o Plano de Contratações Anual, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar. O principal objetivo desse plano é racionalizar as contratações públicas de cada ente ou órgão público, garantir que ele esteja alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou ente público e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme o art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se também que, esse plano deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do órgão e será usado como parâmetro para a fase preparatória da licitação (§ 1º, do art.12). Uma vez implementado, o PCA passará a ser uma importante ferramenta de gestão que possibilitará uma administração dos recursos de modo racional e mais econômico e, assim, apenas realizar a contratação que resultará em despesas quando houver prévia dotação orçamentária, compatibilidade com plano anual de contratações, bem como apropriada fase preparatória do certame, com os elementos necessários e fidedignos do objeto e modo de execução. Ressalta-se que o Decreto Estadual nº 10.086/2022 estabeleceu os elementos mínimos para a elaboração do Plano de Contratações Anual: Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Evidências:	Resposta às Questões 24 e 25 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224382
Fonte do Critério:	Art. 5º, Art. 11, parágrafo único, Art. 12, VII da Lei Federal nº 14.133/2021 Art. 14, Art. 21, § 1º, Art. 23 do Decreto Estadual nº 10.086/2022
Critério:	Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.	
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.	
§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.	
Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.	
Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Estado – PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.	
§1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão elaborar seus próprios Planos estaduais de Contratação – PAC e encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, até o dia 31 de julho de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo: I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.	
Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.	
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de: fracionamento de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; execução orçamentária insatisfatória etc.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente um Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.
Benefícios Esperados:	Mitigação do fracionamento de despesas; Possibilidade de economia em escala; Controle dos prazos etc.
Comentários do Gestor:	APA nº 22444 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Rafael Furtado Madi, Assessor Técnico da SEAP, o qual anexou o protocolo nº 18.202.337-0, onde consta resposta do Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON, o qual afirmou que o Decreto Estadual nº 10.086/2022 define que a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPL executará o Plano de Contratações Anual em acompanhamento com o PPA. Também relatou resumidamente os documentos que são utilizados para iniciar o processo de registro de preços de objetos comuns a todos os órgãos.
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.

	Ressalta-se que o Plano de Contratações Anual ao qual se refere o presente achado é o do próprio órgão, relativo às suas próprias demandas de contratações de bens e serviços, conforme previsto no art. 21, § 1º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, e não Plano de Contratações Anual global do Estado, como entendeu o gestor do órgão.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	A Alta Administração estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações?
Achado nº 008 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou o estabelecimento de diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações, apenas indicando links de manuais do GMS. Também não detalhou os cursos de capacitação dos gestores da área de contratações em gestão de riscos, bem como não comprovou a efetiva realização da gestão de riscos das contratações. A governança das contratações, do mesmo modo que a governança organizacional aplicada ao setor público, abrange mecanismos de liderança, estratégia e controle. A presente fiscalização elegeu como uma das ferramentas fundamentais de controle a gestão de riscos, cuja realização se tornou compulsória no âmbito das contratações com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, ao estabelecer que a alta administração dos órgãos "deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações". Conforme explanado no Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020, p. 71): "A liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão". No mesmo Referencial é possível compreender a importância da gestão de riscos: "A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários". Ressalta-se que o Decreto Estadual nº 2.902/2019 (que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual) estabeleceu como um dos pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná a avaliação de riscos (art. 4º, II). Por sua vez, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 estabeleceu que deverá ser realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação (art. 186, caput), bem como também estabeleceu as diretrizes para o gerenciamento dos riscos (art. 186) e, inclusive, atribuiu a quem cabe tal responsabilidade (art. 187).
Evidências:	Resposta às Questões 28 a 33 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224382
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.5 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 Art. 4º, II, do Decreto Estadual nº 2.902/2019 Artigos 14, 185, VI, 186, § 1º, 187 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná:

	II - avaliação de riscos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (...) VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos: I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. Art. 187. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Ausência de monitoramento adequado pela alta administração da gestão das contratações dificultando a adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Ausência de levantamento de riscos e de priorização de ações que visem mitigar os riscos mais relevantes.
Tratamento:	Recomendação: Implementar o gerenciamento de riscos nas contratações, bem como realizar a capacitação dos gestores e servidores para a realização efetiva da gestão de riscos.
Benefícios Esperados:	Adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Melhor gerenciamento da gestão pública, por meio da priorização de ações que visem mitigar os riscos.
Comentários do Gestor:	APA nº 22444 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Rafael Furtado Madi, Assessor Técnico da SEAP, o qual anexou o protocolo nº 18.202.337-0, onde consta resposta do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial, o qual afirmou que: "após estabelecidas pela Alta Administração as diretrizes da Pasta para o exercício 2022, este NICS recomenda que a gestão de riscos nas contratações seja objeto das próximas etapas do Plano de Integridade e Compliance da SEAP".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Com respeito a accountability e transparência, a alta administração estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações sejam publicados na Internet?
Achado nº 009 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão cita decretos estaduais que obrigam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado a disponibilizar em tempo real a íntegra dos processos licitatórios, informando que os mesmos seriam automaticamente publicados no portal da transparência. Entretanto, em consulta ao referido portal não foi identificada a publicação da íntegra dos processos de licitações do órgão. Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho adotou o conceito de transparência contido no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020):

	"Transparência diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar, inclusive na forma de dados abertos, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse (arts. 3º, I e II, 5º, 8º e 10 da Lei 12.527/2011) e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, em uma linguagem cidadã, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros. A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008). Abrange várias iniciativas, como: acesso à informação, divulgação de natureza obrigatória; divulgação de natureza proativa e voluntária, incluindo dados abertos do governo; e transparência fiscal e orçamentária (OCDE, 2018). O Banco Mundial (2017) orienta que a transparência efetiva deve garantir que a informação chegue ao público para o qual ela de fato importa, e que os cidadãos se sintam livres para buscar as informações sem medo de represálias e confiem que o uso dessas informações promoverá a responsabilização dos agentes públicos, caso necessário;" (Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU, pg 45). A transparência dos processos de contratações tem extrema relevância social a fim de garantir que todos os atos referentes às contratações sejam acessados via internet e verificados na íntegra, com informação pública tempestiva, confiável e clara para qualquer cidadão. Observa-se, contudo, a ausência da publicação da integralidade dos processos de contratações. Na prática, se verifica, de modo geral, o acesso público apenas dos documentos existentes a partir da fase externa das licitações, publicando-se nos sites oficiais dos órgãos e no Portal da Transparência apenas os atos administrativos posteriores à publicação do Edital de licitação. Desse modo, se faz necessário, para garantir uma boa governança das contratações, que também sejam publicados na internet todos os documentos que integram os processos de contratações, como por exemplo: solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc., com a possibilidade de fácil acesso nos sites oficiais dos órgãos públicos e no Portal da Transparência, sem requisições ou solicitações prévias para obter tais informações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, aos artigos 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal n.º 12.527/2011 e artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual n.º 10.285/2014.	mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet). 158. Assim, propõe-se recomendar à SLTI/MP que oriente as organizações sob sua jurisdição a, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei (item 2.3.4). Art. 11. Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 - O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes: II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação; Art. 4º Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter: IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; Art. 7º, § 1º - Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas. Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...) XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no site oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Evidências:	Resposta às Questões 36 e 37 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224382	
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - itens 157 e 158 Arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação) Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014 Artigos 4º, Art. 14 do Decreto nº 10.086/2022	
Critério:	157. Sobre esse tema, a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), nos dispositivos a seguir transcritos, orienta no sentido da implementação da prática arguida: Art. 3º) Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...) Art. 5º) É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 7º) O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...) Art. 8º) É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no	Causa: Não Identificada Efeito: Impossibilidade de controle social e dos órgãos de fiscalização. Tratamento: Recomendação: Estabelecer diretrizes formais para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações na internet, contemplando, dentre outros, a solicitação de contratação, os estudos técnicos preliminares, as estimativas de preços, os pareceres técnicos e jurídicos. Benefícios Esperados: Detectar tempestivamente possíveis irregularidades; Promover a accountability por meio da transparência dos atos de gestão. Comentários do Gestor: APA nº 22444 respondido em 09/02/2022 pelo Sr. Rafael Furtado Madi, Assessor Técnico da SEAP, o qual anexou o protocolo nº 18.202.337-0, onde consta resposta do Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON, o qual afirmou que: a legislação estadual determina que a publicidade se dará apenas a partir da publicação do edital; a SEAP adotou o processo digital desde 2019, o que facilita o acesso aos processos; os processos são acessados por diversas Inspeções e disponibilizados imediatamente e quando o cidadão solicita é realizado via Portal do Cidadão com registro na CGE/PR sobre a disponibilização dos documentos, para evitar comprometer a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. A ampla transparência dos processos de contratações é fundamental para o controle social do correto uso do dinheiro público. A LGPD não obsta esta transparência, sendo que eventuais dados pessoais que precisem de proteção/sigilo não impedem a transparência dos demais dados e documentos. Inclusive esta 5ª ICE tomou conhecimento, em resposta apresentada pela Casa Civil justamente sobre o achado em questão, de que existe um grupo de trabalho na SEAP trabalhando juntamente com a Celepar para modernizar o sistema e-protocolo de forma a garantir maior transparência nos processos de contratações.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

8 Matriz de Achados SESP

Questão de Fiscalização:	A estrutura de recursos humanos da área de contratações (quantitativo e qualificação do pessoal) é avaliada periodicamente?
Achado nº 064 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que realiza avaliação (quantitativa e qualitativa) da estrutura de recursos humanos da área de contratações, porém afirmou posteriormente que não há uma avaliação formal. Tão fundamental quanto a adequada seleção dos ocupantes das funções-chave do setor de contratações, para a promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia das contratações públicas, é a realização da avaliação formal e periódica da estrutura de recursos humanos da área de contratações. Uma estrutura de gestão mal dimensionada, qualitativa e quantitativamente, pode colocar em risco os esforços empreendidos pela governança. Ou seja, para além de um arcabouço de políticas e de normativos, a disponibilização e adequação dos recursos - pessoas, estrutura física e tecnológica, sistemas informatizados, capacitação, etc, são fatores essenciais para o alcance dos resultados de gestão estabelecidos pela governança e almejados por todos. Assim, é primordial, para além do cumprimento do disposto no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, que a estrutura de recursos humanos que compõe a área de contratações seja constantemente avaliada nos aspectos qualitativo e quantitativo. Deve-se compreender aqui como área de contratações todo o sistema integrado de processos, estruturas e funções que atuam em todas as etapas que integram o processo de contratação pública, desde o planejamento à fiscalização da contratação. Se faz necessário avaliar, portanto, não apenas as competências técnicas dos servidores que atuam nesta área tão importante dentro da estrutura da Administração Pública como também se a quantidade dos servidores alocados para desempenhar funções na área estão suprimindo as respectivas demandas. Não basta, por exemplo, designar um servidor competente para atuar como fiscal do contrato se eventualmente o mesmo não entender daquele objeto específico ou se estiver sobrecarregado como fiscal de inúmeros contratos concomitantemente ao exercício de suas demais atribuições.
Evidências:	Resposta às questões nº 5 e 6 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224383
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.1 Art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 18, I, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

	Art. 18. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas: I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos) em função da ausência de estrutura suficiente e/ou competente; Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Realizar periodicamente a avaliação formal quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações.
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22445 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Campolim Rechi Torres, Controlador Interno da SESP: "em atenção a recomendação dessa inspetoria a SESP irá desenvolver um mecanismo de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Existe uma política de capacitação para os servidores que integram a área de contratações?
Achado nº 065 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não possui uma política de capacitação formalizada. A importância da capacitação de servidores encontra-se no fato de que não é pouco o arcabouço legal que permeia as contratações públicas, somando-se a isto as constantes alterações legislativas. Portanto, não é suficiente que se faça a aplicação da lei, é preciso interpretá-la ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades de cada situação. Para tal, se faz necessário que o servidor que desempenha funções nos departamentos de compras, licitações, pregoeiros, membros da comissão de licitação, equipe de apoio, gestores e fiscais dos contratos participem de capacitações frequentes para bem desempenharem as suas funções e fazerem um bom e correto uso do dinheiro público. A promoção da capacitação dos servidores que atuam em todas as etapas do processo de contratação tornou-se, inclusive, responsabilidade legal da alta administração dos órgãos na fase preparatória dos processos licitatórios, nos termos do art. 18, § 1º, inc. X, da Lei Federal 14.133/2021. Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Escola de Gestão Pública, disponibiliza diversos cursos na área de Licitações e Contratos, bem como cursos específicos voltados para a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021), na modalidade online, cujo acesso pode ser feito pelo endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/EGP. Dentre os cursos sobre a Nova Lei de Licitações, por exemplo, destacam-se, apenas no exercício de 2021: 1. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Prerrogativas da Administração Pública; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Gestores e Fiscais do Contrato; 3. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Alterações Contratuais; 4. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Duração dos Contratos Administrativos; 5. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Projeto Básico - Termo de Referência; 6. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 7. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Cláusulas necessárias para o contrato; 8. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Garantias no Contrato Administrativo;

	9. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Estudos Preliminares de Contratações; 10. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Etapas do Planejamento de Contratações; 11. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Iniciando Planejamento de Contratações; 12. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: Planejamento de Contratações Públicas; 13. Gestão e Fiscalização de Contratos 2021: O que são Contratos Públicos? Importante também destacar que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública, nos termos do art. 188, § 1º, IV.
Evidências:	Resposta às questões nº 7 e 8 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224383
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.3.2. Art. 5º, Art. 11, Parágrafo único, Art. 18, § 1º, inc. X, Art. 173 da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3º, § 1º, Art. 14, Art. 15, X, Art. 188, § 1º, IV, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.3.2. promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas. Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. §1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

	Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de má condução dos processos de contratações, em especial por aqueles que executam atividades críticas (por exemplo: elaboração de editais, condução de pregões e fiscalização de contratos); Risco de que as atividades não sejam executadas com eficiência e eficácia, e, às vezes, em desconformidade com a legislação.
Tratamento:	Recomendação: Implementar formalmente política de capacitação para os servidores ocupantes das funções-chave da área de contratações, dentre os quais: os pregoeiros, os fiscais e os gestores de contratos, de modo que sejam capacitados antes de assumirem a função pela primeira vez e periodicamente (anualmente).
Benefícios Esperados:	Processos de contratações conduzidos com maior eficácia, eficiência e efetividade.
Comentários do Gestor:	APA nº 22445 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Campolim Rechi Torres, Controlador Interno da SESP: "O Plano de integridade desta secretaria, que encontra-se em fase final de aprovação, destaca a importância da capacitação dos servidores, razão pela qual a SESP está realizando um estudo para capacitar seus servidores, bem como instituiu um grupo de trabalho com a finalidade de criar um Manual de fiscalização e gestão de contratos padrão. O referido grupo conta com servidores de todas as forças".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização estabeleceu objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos?
Achado nº 066 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a instituição de objetivos para a gestão das contratações, bem como mecanismos de controle do cumprimento de tais objetivos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabeleceu os principais objetivos do processo licitatório, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo art. 11, em seu parágrafo único, também definiu os objetivos a serem atingidos por meio da implementação da governança das contratações, dentre os quais o de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal n.º 14.133/2021. Desse modo, a alta da administração dos órgãos e entidades deve instituir formalmente os objetivos para a gestão das contratações de modo a atingir os objetivos legais do processo licitatório, bem como assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico organizacional e, consequentemente, aos objetivos organizacionais.

	Conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020) promover a gestão estratégica pressupõe “a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excepcionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos.” Assim, não basta definir os objetivos da gestão das contratações, alinhando-os ao atingimento dos objetivos organizacionais, visto que é preciso também implementar mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos objetivos. Para ilustrar, a Política de Governança de Contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela Resolução n.º 19/2021, previu a instituição por ato normativo de objetivos, indicadores e metas para o desempenho da gestão das contratações, indicando, inclusive, o setor responsável pelo referido monitoramento. Ainda citando o modelo de governança e gestão das contratações adotado pelo TJ/DF, citam-se alguns dos objetivos instituídos naquele órgão para a gestão das contratações, extraídos do Plano de Gestão 2018-2020 da Secretaria de Recursos Materiais daquele órgão: otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; garantir a celeridade da tramitação dos processos administrativos de compras e contratações; aprimorar os mecanismos de planejamento e gestão das aquisições; adotar critérios de sustentabilidade nas aquisições; minimizar os custos operacionais das aquisições; etc.
Evidências:	Resposta às questões nº 9 a 12 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224383
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.4.1 - 9.4.1.1 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 3 e 4, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 14 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração 9.4.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: 9.4.1.1. objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3. Os objetivos das contratações públicas são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Art. 4. A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de desalinhamento da gestão do setor de contratações com o plano estratégico da organização. Impossibilidade de avaliar a implementação de processos gerenciais, os quais têm por objetivo assegurar o cumprimento do desempenho operacional planejado e o alcance dos objetivos estratégicos da organização.

	Impossibilidade de assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das contratações estejam alinhadas às necessidades da organização sem a contribuição para o alcance das suas metas.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente os objetivos organizacionais para o desempenho da gestão das contratações, bem como mecanismos de controle de cumprimento de tais objetivos.
Benefícios Esperados:	Alinhamento dos objetivos da gestão das contratações com os objetivos da organização, uma vez que as contratações são meios para a implementação das políticas públicas.
Comentários do Gestor:	APA nº 22445 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Campolim Rechi Torres, Controlador Interno da SESP: "Com o advento da nova Lei de licitações e a entrada em vigor do Decreto nº 10.086/22, que obriga os órgãos da Administração direta a se adequarem à lei a partir de abril de 2023. A SESP iniciou estudos para adequar seu setor de contratações".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	Em relação ao desempenho organizacional da gestão das contratações, a alta administração da organização aprovou plano de auditoria contemplando trabalho(s) de avaliação de controles internos na área de contratações e avalia os resultados de tais trabalhos, garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis?
Achado nº 067 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão não comprovou a existência de plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações, bem como a avaliação dos resultados das atividades de tais trabalhos. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impôs à alta administração dos órgãos e entidades submetidos ao referido diploma legal a responsabilidade pela governança das contratações, mediante a implementação de "processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos". Conforme explanado no Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020): "(...) os processos de controle referem-se a políticas, procedimentos (manuais e automatizados) e atividades que fazem parte de uma estrutura de controle, criados e operados para assegurar que os riscos sejam contidos no nível que uma organização esteja disposta a aceitar (IIA, 2019b)". Para garantir que os controles internos relativos à área de contratações atuem com eficácia, eficiência e efetividade é necessário que sejam constantemente testados e avaliados. Desse modo, revela-se fundamental a aprovação de plano de trabalho contemplando a avaliação dos controles internos na área de contratações, inclusive em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e prevê: o fomento da consciência e da cultura de controles internos; o aperfeiçoamento da estrutura de governança pública; e o estabelecimento de mecanismos de controle, avaliação e auditoria (art. 2º, III, IV, VIII). O Decreto Estadual n.º 2.902/2019, que regulamenta a lei acima citada, é claro ao prever a responsabilidade dos órgãos e entidades na instituição, no monitoramento e na revisão dos processos e procedimentos de controle interno. Importante também destacar que o art. 188, § 1º, I, III e V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu como obrigação das autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade assegurar "I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;". Fundamental, portanto, para a consecução de tais objetivos a avaliação de controles internos na área de contratações.
Evidências:	Resposta às questões nº 13 a 16 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224383
Fonte do Critério:	Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 16, III, da Portaria SEGES/ME n.º 8.678/2021 Art. 2º, III, IV e VIII da Lei Estadual n.º 19.857/2019

	Art. 4º, II e Art. 13, caput, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Art. 14, Art. 185, caput, Art. 188, Art. 325 e Art. 327, § 3º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 16. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; Art. 2.º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados; IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; Art. 4.º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: Art. 188. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; §1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; §2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais. Art. 325. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

	Art. 327. Quando constatadas irregularidades no metaproceto da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação. §3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de avaliação da eficácia dos processos de contratações, gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações. Impossibilidade de implementação de melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações e de eventual responsabilização de servidores quando cabível.
Tratamento:	Recomendação: Incluir no Plano de Trabalho Anual do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS trabalhos de avaliação de controles internos na área de contratações, avaliando, posteriormente, os resultados dos referidos trabalhos e garantindo que sejam adotadas as providências cabíveis.
Benefícios Esperados:	Implementação e avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança das contratações.
Comentários do Gestor:	APA nº 22445 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Campolim Rechi Torres, Controlador Interno da SESP: "Será incluído pelos Agentes de Controle Interno desta SESP, em seu plano de trabalho, a avaliação dos controles internos na área de contratações".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	A organização executa processo de planejamento das contratações, aprovando um plano de contratações para o período mínimo de um ano?
Achado nº 068 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não aprovou um plano de contratações para o período mínimo de um ano. A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, no artigo 5º, o planejamento como um dos princípios que devem reger o processo licitatório: "na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento (...)". O fato de as contratações serem marcadas pela patente falta de planejamento, acabando por gerar uma desordem na construção das demandas, prejudicando a efetividade das ações governamentais e o interesse público, implica na necessidade de estimular, por meio da cultura do planejamento, uma administração estratégica efetiva e mais transparente dos órgãos e entidades públicos. O estímulo ao planejamento como alicerce das contratações exige que os órgãos identifiquem a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário. Nessa esteira, a supracitada Lei trouxe instrumentos que devem auxiliar o planejamento das compras e contratações no âmbito da administração pública, dentre os quais destaca-se o Plano de Contratações Anual (PCA). Com o objetivo de dar mais ênfase ao planejamento, o Plano de Contratações Anual, é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar. O principal objetivo desse plano é racionalizar as contratações públicas de cada ente ou órgão público, garantir que ele esteja alinhado com o planejamento estratégico do órgão ou ente público e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme o art. 12, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ressalta-se também que, esse plano deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do órgão e será usado como parâmetro para a fase preparatória da licitação (§ 1º, do art.12). Uma vez implementado, o PCA passará a ser uma importante ferramenta de gestão que possibilitará uma administração dos recursos de modo racional e mais econômico e, assim, apenas realizar a contratação que resultará em despesas quando houver prévia dotação orçamentária, compatibilidade com plano anual de contratações, bem como apropriada fase preparatória do certame, com os elementos necessários e fidedignos do objeto e modo de execução.

	Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu os elementos mínimos para a elaboração do Plano de Contratações Anual: Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização; II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Evidências:	Resposta às questões nº 17 e 18 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224383
Fonte do Critério:	Art. 5º, Art. 11, parágrafo único, Art. 12, VII da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 14, Art. 21, § 1º, Art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Critério:	Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 21. A Secretaria de Estado do Planejamento deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Estado – PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. §1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão elaborar seus próprios Planos estaduais de Contratação – PAC e encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, até o dia 31 de julho de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo: I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo. Art. 23. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar: I - o tipo de item, com a completa caracterização;

	II - a unidade de fornecimento do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação; VIII - a data desejada para a compra ou contratação; IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de: fracionamento de despesa; compras repetidas do mesmo objeto; compras emergenciais; execução orçamentária insatisfatória etc.
Tratamento:	Recomendação: Instituir formalmente um Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo, os requisitos contidos no art. 23 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.
Benefícios Esperados:	Mitigação do fracionamento de despesas; Possibilidade de economia em escala; Controle dos prazos etc.
Comentários do Gestor:	APA nº 22445 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Campolim Rechi Torres, Controlador Interno da SESP: "Como o Plano de contratações anual é uma exigência da nova legislação, cuja obrigatoriedade de cumprimento se inicia em 2023. Está secretaria está realizando estudos com a finalidade de capacitar seus servidores para que se adequem as exigências legais".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Questão de Fiscalização:	A Alta Administração estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações?
Achado nº 070 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não estabeleceu diretrizes para o gerenciamento de riscos das contratações, não capacita os gestores e não realiza gestão de riscos das contratações. A governança das contratações, do mesmo modo que a governança organizacional aplicada ao setor público, abrange mecanismos de liderança, estratégia e controle. A presente fiscalização elegeu como uma das ferramentas fundamentais de controle a gestão de riscos, cuja realização se tornou compulsória no âmbito das contratações com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao estabelecer que a alta administração dos órgãos "deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações". Conforme explanado no Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU (Edição 3 - Brasília, 2020, p. 71): "A liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão". No mesmo Referencial é possível compreender a importância da gestão de riscos: "A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários". Ressalta-se que o Decreto Estadual n.º 2.902/2019 (que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual) estabeleceu como um dos pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná a avaliação de riscos (art. 4º, II). Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 estabeleceu que deverá ser realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação (art. 186, caput), bem como também estabeleceu as diretrizes para o gerenciamento dos riscos (art. 186) e, inclusive, atribuiu a quem cabe tal responsabilidade (art. 187).
Evidências:	Resposta às questões nº 21 a 26 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224383

Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - item 9.2.1.5 Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Art. 4º, II, do Decreto Estadual n.º 2.902/2019 Artigos 14, 185, VI, 186, § 1º, 187 do Decreto n.º 10.086/2022
Critério:	9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 4.º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: II - avaliação de riscos; Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: (...) VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; Art. 186. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos: I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação; III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública; VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais; IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. Art. 187. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Ausência de monitoramento adequado pela alta administração da gestão das contratações dificultando a adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Ausência de levantamento de riscos e de priorização de ações que visem mitigar os riscos mais relevantes.
Tratamento:	Recomendação: Implementar o gerenciamento de riscos nas contratações, bem como realizar a capacitação dos gestores e servidores para a realização efetiva da gestão de riscos.
Benefícios Esperados:	Adoção de medidas corretivas em casos de desvios em relação às diretrizes por ela definidas. Melhor gerenciamento da gestão pública, por meio da priorização de ações que visem mitigar os riscos.
Comentários do Gestor:	APA nº 22445 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Campolim Rechi Torres, Controlador Interno da SESP: "Conforme já mencionado anteriormente a SESP encontra-se em fase de estudos quanto a implementação de um gerenciamento de riscos, bem como na capacitação de seus servidores para que possam se adequar as exigências legais".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

Questão de Fiscalização:	Com respeito a accountability e transparência, a alta administração estabeleceu diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações sejam publicados na Internet?
Achado nº 071 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.
Condição:	Na resposta apresentada o órgão afirmou que não possui diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações seja publicada na internet e que segue as diretrizes estabelecidas pela CGE, Lei de acesso à informação, LGPD e Constituição Federal. Preliminarmente, destaca-se que o presente trabalho adotou o conceito de transparência contido no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020): "Transparência diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar, inclusive na forma de dados abertos, para as partes interessadas, as informações que sejam de seu interesse (arts. 3º, I e II, 5º, 8º e 10 da Lei 12.527/2011) e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, em uma linguagem cidadã, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros. A organização transparente se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008). Abrange várias iniciativas, como: acesso à informação, divulgação de natureza obrigatória; divulgação de natureza proativa e voluntária, incluindo dados abertos do governo; e transparência fiscal e orçamentária (OCDE, 2018). O Banco Mundial (2017) orienta que a transparência efetiva deve garantir que a informação chegue ao público para o qual ela de fato importa, e que os cidadãos se sintam livres para buscar as informações sem medo de represálias e confiem que o uso dessas informações promoverá a responsabilização dos agentes públicos, caso necessário;" (Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU, pg 45). A transparência dos processos de contratações tem extrema relevância social a fim de garantir que todos os atos referentes às contratações sejam acessados via internet e verificados na íntegra, com informação pública tempestiva, confiável e clara para qualquer cidadão. Observa-se, contudo, a ausência da publicação da integralidade dos processos de contratações. Na prática, se verifica, de modo geral, o acesso público apenas dos documentos existentes a partir da fase externa das licitações, publicando-se nos sites oficiais dos órgãos e no Portal da Transparência apenas os atos administrativos posteriores à publicação do Edital de licitação. Desse modo, se faz necessário, para garantir uma boa governança das contratações, que também sejam publicados na internet todos os documentos que integram os processos de contratações, como por exemplo: solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc., com a possibilidade de fácil acesso nos sites oficiais dos órgãos públicos e no Portal da Transparência, sem requisições ou solicitações prévias para obter tais informações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, aos artigos 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal n.º 12.527/2011 e artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual n.º 10.285/2014.
Evidências:	Resposta às questões nº 29 e 30 do formulário Forms enviado por meio do CACO nº 224383
Fonte do Critério:	Acórdão 2622/2015 - TCU/Plenário - itens 157 e 158 Arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei Federal 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação) Art. 11, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 Artigos 3º, II, 4º, IV e 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 10.285/2014 Artigos 4º, Art. 14 do Decreto nº 10.086/2022
Critério:	157. Sobre esse tema, a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), nos dispositivos a seguir transcritos, orienta no sentido da implementação da prática arguida: Art. 3º) Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...)

	Art. 5º) É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 7º) O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (...) Art. 8º) É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). 158. Assim, propõe-se recomendar à SLTI/MP que oriente as organizações sob sua jurisdição a, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei (item 2.3.4). Art. 11. Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 - O processo licitatório tem por objetivos: (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto orienta-se pelos princípios da Administração Pública, observadas as seguintes diretrizes: II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação; Art. 4º Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter: IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; Art. 7º, § 1º - Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas. Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...) XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Impossibilidade de controle social e dos órgãos de fiscalização.
Tratamento:	Recomendação: Estabelecer diretrizes formais para garantir a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratações na internet, contemplando, dentre outros, a solicitação de contratação, os estudos técnicos preliminares, as estimativas de preços, os pareceres técnicos e jurídicos.

Benefícios Esperados:	Detectar tempestivamente possíveis irregularidades; Promover a accountability por meio da transparência dos atos de gestão.
Comentários do Gestor:	APA nº 22445 respondido em 04/02/2022 pelo Sr. Campolim Rechi Torres, Controlador Interno da SESP: "Em relação a transparência das contratações é preciso ter cuidado na publicação de todas as fases da licitação, tendo em vista que muitas vezes as justificativas de contratação podem conter informações sensíveis de segurança pública. Todavia, quando não conterem dados sigilosos ou sensíveis está secretaria irá adotar medidas para a publicação de todos os documentos que integram os processos de contratação".
Análise da Resposta:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão do Achado:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária

PROCESSO Nº:-68847/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 897/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela irregularidade das contas. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da irregularidade das contas. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações). Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Ressalvas. Entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas com atraso. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Aplicação de multas administrativas.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, por intermédio de seu procurador, Dr. Roberlei Aldo Queiroz, OAB/PR nº 27.616, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3776/20, da Segunda Câmara (peça 72), que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do recorrente, em virtude dos seguintes itens:

- a) – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
- b) – Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações); e
- c) – Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

No mesmo acórdão, foi aposta ressalva em relação aos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a prestação de contas e dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM.

Além disso, para cada um dos itens de irregularidade, o acórdão recorrido imputou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", e, para os atrasos ressalvados, as do art. 87, inciso III, alíneas "a" e "b", respectivamente, todas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O recorrente (peça 76), de início, menciona o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, e, especificamente, o art. 926, que diz: "Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

Na mesma petição, em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, objeto de ressalva e multa, busca socorro em decisões desta Corte de Contas, trazendo a colação acórdãos[1] que afastaram a aplicação da multa administrativa, sob alegação de serem casos similares ao presente.

Quanto aos demais apontamentos, alegou, resumidamente, que "[...] na qualidade de Gestor Municipal detinha mecanismos somente para incentivar a Entidade a prestar suas contas regularmente dentro do prazo estabelecido", não podendo ser responsabilizado "[...] por ato sobre o qual não possui qualquer intervenção direta."

Recebido o recurso pelo Despacho nº 149/21 – GCILB (peça nº 77), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4955/21 (peça 83), opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3776/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 960/21 (peça 84), em resumo, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

De acordo com o acórdão recorrido, os dados relativos ao encerramento do exercício do sistema SIM-AM (mês 13), foram enviados com 595 dias de atraso.

O recorrente alega que, de acordo com decisões desta Corte de Contas, em casos similares, quando não restou comprovado a existência de dano ao erário, a jurisprudência é clara pela aplicação unicamente de ressalva, sem imposição de multa.

E, para subsidiar seu entendimento, reproduz parte dos Acórdãos nºs 382/19 (processo 219101/18) e 2998/17 (234243/16), ambos da Primeira Câmara.

Além disso, cita o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, e, especificamente, o art. 926, que diz: "Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4955/21 (peça 83 – fls. 03/08), ao consultar os processos[2] que resultaram nos acórdãos mencionados pelo recorrente, assevera que, em ambos, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa aos responsáveis, bem como, se referem a Prestações de Contas Anuais e não a Tomada de Contas Ordinária, como é o caso ora sob análise.

Em relação aos atrasos, a unidade destaca que no processo nº 219101/18 os atrasos nas remessas do SIM/AM foram de apenas 09 dias para o mês de agosto e 08 dias para o mês de outubro, fato este que levou o relator a discordar da coordenadoria, por entender que os atrasos não foram relevantes tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

De igual forma, segundo a unidade técnica, no processo nº 234243/16, quando o atraso na remessa do mês 13 (encerramento) foi de apenas 25 dias e o relator entendeu que “[...] não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização do Tribunal.”

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduz que não há como afirmar que o atraso de 595 dias, bastante superior aos dos processos mencionados pelo recorrente, não afetou a análise das contas e tampouco a fiscalização do Tribunal, destacando que os presentes autos tiveram origem por decisão do Gabinete da Presidência (peça 07) e não por iniciativa do gestor da Entidade.

Adicionalmente, a unidade técnica informa que todas as remessas de 2015 foram efetivadas em um único dia, na data de 16/11/2017, quase dois anos depois do prazo previsto na Agenda de Obrigações.

A coordenadoria também cita dois julgados[3] desta Corte de Contas, em que o julgamento foi pela regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa, reproduzindo trechos das decisões (fls. 06/08), demonstrando que nos casos em que o atraso é significativo, há imputação da multa administrativa, ressaltando, ainda, que as multas do art. 87 da LOTC “podem ser aplicadas independentemente de dano ao erário e em razão da presunção de lesividade à ordem legal.”

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, conclui pela manutenção da decisão recorrida.

De fato, não merecem acolhimento as razões recursais.

Conforme bem observado pela unidade técnica, o atraso de 595 dias não pode ser desprezado, e, tampouco servem de supedâneo as decisões trazidas pelo recorrente, pois nelas os atrasos verificados são muito inferiores e estão dentro do tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do que se apresenta nos presentes autos, não havendo, portanto, qualquer similaridade, segundo alega o recorrente.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 595 dias de atraso, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido para este apontamento.

2.2. Entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas com atraso:

2.3. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados:

2.4. Ausência de encaminçamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações):

2.5. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Relativamente aos apontamentos acima descritos, o recorrente assim se manifestou (peça 76 – fls. 06):

Outrossim, no tocante às demais irregularidades, é forçoso reconhecer que este Peticionante na qualidade de Gestor Municipal detinha mecanismos somente para incentivar a Entidade a prestar suas contas regularmente dentro do prazo estabelecido. Ora, não pode o Gestor Municipal ser responsabilizado por ato sobre o qual não possui qualquer intervenção direta.

Com efeito, da simples análise dos julgados desta Corte que envolvem a prestação de contas em consórcios municipais¹, é de clareza solar a responsabilidade que recai sobre o responsável pelo consórcio em si, e não sobre o Gestor Municipal.

Ante o exposto, visando garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, conservando a uniformidade em suas decisões, pugna pela modificação do acórdão de nº 3776/20, para que assim, seja realizada o afastamento da multa aplicada ao Sr. Guilherme Cury, reconhecendo a ausência de dano pelo atraso dos relatórios, bem como a ausência de responsabilidade pela prestação de contas do consórcio.

¹ Conforme ACÓRDÃO Nº 3145/17 – Primeira Câmara e ACÓRDÃO Nº 1970/19 – Primeira Câmara.

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4995/21 (peça 83 – fls. 09/11), inicialmente, destaca que, com base no SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa atuou como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lara no período de 01/08/2014 até 31/12/2016, e, nesse período, a Entidade foi objeto de Tomada de Contas Ordinária nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Desta forma, segundo a unidade, considerando que o recorrente ocupava a função de Presidente da Entidade, “[...] não deve prevalecer o argumento de que ele detinha mecanismos “somente para incentivar a Entidade a prestar suas contas regularmente dentro do prazo estabelecido.”

Ainda, segundo a unidade:

[...] a Lei Federal nº 11.107/05, que estabelece normas gerais de contratação de consórcios públicos, em seu art. 4º, inciso VIII, deixa claro que o representante legal do consórcio obrigatoriamente deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente consorciado.

Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o recurso apresentado não trouxe “[...] novos documentos e esclarecimentos que pudessem desconstituir, de forma individualizada, cada um dos demais achados listados no Acórdão nº 3776/20 – S2C.”

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra é que as frágeis justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Efetivamente, a instrução processual demonstrou que o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa atuou como presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lara, no exercício financeiro de 2015, e, uma vez ausente qualquer fato que possa demonstrar o contrário, sobre ele deve recair a responsabilidade pela presente Tomada de Contas Ordinária.

Assim, com base nos elementos de convicção até então produzidos, deve se manter inalterado o acórdão recorrido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3776/20, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3776/20, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

¹ 382/19 – 1ª C e 2998/17 – 1ª C

² 219101/18 e 234243/16.

³ Acórdãos nºs 668/19 – 2ª C e 741/19 – 1ª C.

PROCESSO Nº:-725233/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX SANDRO ZANCHIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 899/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão. Serviço de licenciamento de software de gestão tributária municipal. Licitante. Condição de pequena empresa. Declaração falsa. Fraude. Procedência. Declaração de inidoneidade. Recurso de Revista. Razões recursais insubsistentes. Conhecimento. Não provimento. Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial e negativa de vigência de Lei. Inocorrência. Mero inconformismo. Conhecimento Parcial. Não Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Actcon Soluções Web Ltda, em face do Acórdão STP n. 2.890/21 (peça n. 64) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pela recorrente, manteve o Acórdão STP n. 1.457/21 (peça n. 50), que julgou procedente a Representação da Lei n. 8.666/1993 (autuada sob n. 568967/20) proposta por Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços em face do Município de Guaraniaçu, relativamente ao Pregão n. 40/2020, que tinha por objeto serviço de licenciamento de software para gerenciamento da gestão tributária municipal.

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega a ocorrência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal e de negativa de vigência de dispositivos legais.

Admitido o recurso (peça n. 68), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em síntese, se posicionou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento (peça n. 74).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPJTC) acompanhou o opinativo Técnico (peça n. 77).

É o relatório.

2. De fato, o recurso deve ser conhecido apenas em parte e não provido na parte conhecida.

2.1. Divergência de Entendimento no Âmbito do TCE:

Segundo a recorrente, a recorrida (autora da Representação) noticiou ao Ministério Público Estadual os mesmos fatos aqui discutidos, tendo o MPE arquivado o expediente lá instaurado.

Ponderando que este Tribunal já arquivou processos em razão da instauração de inquérito perante o MPE, a recorrente defende que este processo também deveria ser arquivado.

A insurgência não procede.

Segundo o § 4.º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, a divergência de entendimento será comprovada mediante indicação da decisão divergente.

No caso presente, embora a recorrente tenha indicado uma decisão deste Tribunal (Acórdão STP n. 1344/18) arquivando processo em razão da instauração de inquérito no MPE, a divergência suscitada não ocorreu.

Isso porque, como bem observou a Unidade Técnica, a decisão recorrida sequer enfrentou a questão do arquivamento. Aliás, a questão não foi abordada pela decisão recorrida simplesmente porque ela não foi suscitada pela recorrente em seu recurso de revista (peça n. 54).

A despeito disso, vale recordar que as atribuições de fiscalização e controle deste Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual são independentes, de modo que a abertura ou o encerramento de procedimentos perante o MPE não implicam, peremptoriamente, o arquivamento dos processos em curso neste Tribunal.

Assim, uma vez não configurada a hipótese recursal (divergência de entendimento), o recurso não merece conhecimento nesse particular.

2.2. Negativa de Vigência dos arts. 3.º e 86, § único, ambos da LC 113/2005:

Em linhas gerais, manejando os dispositivos mencionados, a recorrente defende que, inexistindo dano ao erário, este Tribunal não teria jurisdição para lhe impor sanções (notadamente por ser um particular e não um agente ou um ente público), de modo que, ao lhe declarar inidoneidade, a r. decisão recorrida teria infringido tais preceitos.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o particular sujeita-se à atuação deste Tribunal independentemente de utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro público, ainda que seu vínculo ou conexão com a Administração Pública não tenha prejudicado o erário.

Segundo o inc. VI do art. 3.º da LC 113/2005, a jurisdição deste Tribunal abrange todos aqueles cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos. Eis o teor do dispositivo (grifo meu):

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: (...)

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

No caso, competindo a este Tribunal zelar pela regularidade e lisura dos certames públicos, é evidente que os atos de quem participa das licitações (aqui compreendidos os licitantes) sujeitam-se à sua jurisdição.

A esse respeito, o § 1.º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 assim dispõe (grifo meu):

Art. 113...

§ 1.º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Consequentemente, o argumento da recorrente de que, ao prever a declaração de inidoneidade do licitante fraudador, o art. 422 do Regimento Interno extrapolou o limite regulamentar não comporta guarida.

Na verdade, não se trata de negativa de vigência de lei, mas sim de um reiterado inconformismo da recorrente com a interpretação deste Plenário.

Para ilustrar a questão, transcrevo adiante o pertinente trecho do Acórdão STP n. 1457/21 (peça 50), que julgou procedente a Representação e impôs a sanção questionada, passagem reproduzida no Acórdão STP n. 2890/21 (peça 64), que negou provimento ao recurso de revista da recorrente e manteve a declaração de inidoneidade:

A análise da redação dos referidos artigos não permite aquiescer com a conclusão alcançada pela representada, pois o próprio artigo 97 já seria suficiente para a aplicação da sanção dada a existência da devida subsunção do fato à norma. O artigo 422 apenas detalha as condições já apresentadas no artigo 97. Ou seja, há autorização legal para que, em se verificando a ocorrência de fraude (e a apresentação de declaração falsa é fraude à licitação) em atos e contratos administrativos (e procedimentos licitatórios são, em sua essência, um conjunto de atos administrativos), esta Corte expeça declaração de inidoneidade aos responsáveis perante a administração pública estadual e municipal.

Assim, não há que se falar em violação à legalidade, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, outorga a este Tribunal a possibilidade de expedir declaração de inidoneidade.

Ainda que tais considerações bastem para afastar a pretensão recursal, adoto, em acréscimo, a oportuna observação da CGM (peça 74, p. 3/4):

Note-se que o artigo 97 da Lei Orgânica desta Corte, ao tratar da hipótese de expedição de Declaração de Inidoneidade, em nenhum momento condicionou a aplicação da sanção ao fato do responsável gerenciar, guardar ou administrar dinheiro público.

Além disso, a aplicação da sanção é permitida em caso de prática de dano ao erário ou ocorrência de fraude, exatamente o caso dos autos.

Nesse particular, portanto, o recurso não prospera.

2.3. Negativa de Vigência à Lei n. 10.520/2002:

Por fim, a recorrente sustenta que a decisão recorrida negou vigência ao art. 7.º da Lei n. 10.520/02, segundo o qual a sanção de inidoneidade estaria limitada ao âmbito do Município.

Mais uma vez, não se trata de negativa de vigência de Lei, mas sim de um reiterado inconformismo da recorrente com a interpretação deste Plenário.

Isso porque, a exemplo dos preceitos da LC n. 113/2005, citados no item anterior, o art. 7.º da Lei n. 10.520/02 também foi considerado por este Plenário para solucionar o caso presente.

Para elucidar o ponto, transcrevo adiante o pertinente trecho do Acórdão STP n. 1457/21 (peça 50), que afastou, motivadamente, a aplicação do art. 7.º da Lei n. 10.520/02 como fundamento para a declaração de inidoneidade da recorrente.

Embora de fato a irregularidade tenha se dado num pregão, o fundamento para a aplicação da sanção não se encontra na lei de regência dessa modalidade, mas, como acima já explicitado, no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 422 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. O artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 se dirige ao ente promotor da licitação, autorizando-o à abertura de procedimento administrativo para, em verificando a ocorrência de possível prestação de declaração falsa, entre outras condutas, a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar restrito ao seu âmbito. No caso desta Corte, são os termos da referida lei complementar que condicionam sua atuação, como ente responsável pelo auxílio do controle externo da Administração Pública dos municípios e do Estado do Paraná.

Em seu recurso anterior (Recurso de Revista, peça 54, p. 13), insistindo na incidência do art. 7º da Lei n. 10.520/02, a recorrente sustentou que este Tribunal não poderia lhe impor, diretamente (e com base na LC n. 113/2005), a declaração de inidoneidade, sem que houvesse um procedimento prévio perante o Município (norteado pela Lei n. 10.520/02). Segundo a recorrente, tal prática implicaria supressão de instância.

A esse respeito, a decisão recorrida reiterou o acerto da imposição da sanção por este Tribunal.

Por oportuno, transcrevo o respectivo trecho da decisão recorrida (peça 64, p. 5):

Sobre a questão atinente a suposta supressão de instâncias, haja vista que não houve instauração de processo administrativo pelo município e a pena imposta pelo Tribunal de Contas é superior a que poderia ser aplicada pelo ente municipal, a tese mais uma vez não merece prosperar.

Nos termos do Acórdão recorrido, esclareço que a atuação do Tribunal de Contas é independente da atuação daquele município, estando fundamentada na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Portanto, diferentemente do que sustenta a recorrente, a decisão recorrida não negou vigência ao art. 7.º da Lei n. 10.520/02, mas sim esclareceu que ele não se aplica à hipótese fática dos autos.

Nesse quesito, portanto, a decisão recorrida também não merece reparo.

2.4. Considerações Finais:

Tanto no anterior Recurso de Revista quanto neste Recurso de Revisão a recorrente não apresentou elementos minimamente suficientes para se cogitar uma reforma, ainda que parcial, das decisões atacadas.

Na verdade, o que se depreende é que os recursos derivam do mero inconformismo da recorrente quanto à sanção que lhe foi imposta.

A ratificar essa impressão, convém transcrever a seguinte passagem da r. decisão recorrida (peça 64, p. 3):

...além de os fundamentos da peça recursal já terem sido objeto de análise, terem sido discutidos e refutados no Acórdão n. 1457/21-STP, não há na peça recursal qualquer inovação apta a alterar a decisão recorrida.

A bem da verdade, ao elaborar recursos manifestamente infundados, a recorrente evidencia seu intuito protelatório, notadamente para evitar os efeitos da declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, convém registrar que a insistência da recorrente em incidentes ou recursos despidos de uma plausibilidade mínima poderá lhe render, além da declaração de inidoneidade, multa por litigância de má-fé.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente o Recurso de Revisão interposto por Actcon Soluções Web Ltda e, na parte conhecida, negue-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP n. 2.890/21 (peça 64).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 568967/20 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º[1] do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer parcialmente o Recurso de Revisão interposto por Actcon Soluções Web Ltda e, na parte conhecida, negue-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP n. 2.890/21 (peça 64); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 568967/20 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º[2] do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º:-679343/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPIA)

RESPONSÁVEL:-EDGAR ROSSI

RECORRENTE:-EDGAR ROSSI

INTERESSADA:-SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA.

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 2658/19 – TRIBUNAL PLENO

PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 908/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual este Tribunal, julgando parcialmente procedente representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aplicou ao gestor, por três vezes, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2) Licitação realizada pelo Consórcio para a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, atendendo todos os municípios associados. Fixação de exigências consideradas abusivas para a habilitação preliminar das licitantes: imposição de sanção, nos termos da decisão impugnada, em razão de cada um dos fatos.

3) Exame das exigências:

3.1) Apresentação de atestados de visita técnica a todos os municípios consorciados, sem aparente justificativa da necessidade e da pertinência da medida. Verificação de que, a despeito de tal informação não constar do edital, o Consórcio, nos autos do procedimento licitatório, expôs claramente o motivo pelo qual exigiu das licitantes os comprovantes de visitas técnicas: necessidade de as empresas conhecerem as particularidades das unidades de saúde a fim de que, estimando as quantidades de materiais e os custos dos serviços, pudessem fazer propostas compatíveis com as necessidades locais. Razoabilidade da exigência, tendo em vista os cuidados especiais exigidos para a execução do objeto licitado. Afastamento da multa.

3.2) Demonstração da capacidade econômico-financeira mediante tipos simultâneos de garantia com a mesma finalidade (comprovação do capital social integralizado e apresentação de garantia adicional) e juntada de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR). Exigências vedadas, conforme artigo 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Não caracterização de erro grosseiro do gestor, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): ausência de irregularidade flagrante na aplicação da Lei n.º 8.666/93. Improriedades que, à primeira vista, poderiam passar despercebidas: tipos de garantia que, isoladamente, estão previstos na lei; vedação do visto decorrente, principalmente, de entendimento jurisprudencial. Relativa complexidade da matéria que afasta a verificação de culpa grave. Maior responsabilidade, em princípio, da subscritora do edital da licitação e dos servidores que atestaram a regularidade do documento: agentes dos quais seria exigível maior diligência, já que possuem capacitação específica na área jurídica. Afastamento das multas.

4) Conhecimento e provimento do recurso de revista. Afastamento das multas indicadas na decisão impugnada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor EDGAR ROSSI, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) no período de 20/9/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão n.º 2658/19 – Pleno (peça 37).

Pela decisão impugnada, o Tribunal analisou representação formulada pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., com base no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93[1], acerca da Concorrência Pública n.º 001/2015, realizada pelo Consórcio para a contratação de “serviços de coleta, transporte e destinação final referente aos resíduos da saúde dos equipamentos públicos municipais de saúde do litoral do Paraná: incluindo Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná” (peça 2).

A representação foi julgada parcialmente procedente, tendo em vista as seguintes exigências – consideradas abusivas – para a habilitação preliminar das empresas licitantes:

1) apresentação de atestados de visita técnica a todos os municípios consorciados (Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná), sem que fossem justificadas a necessidade e a pertinência da medida;

2) demonstração da capacidade econômico-financeira mediante tipos simultâneos de garantia com a mesma finalidade (exigência de certidão negativa de falência ou concordata, das demonstrações financeiras do último exercício social, das demonstrações contábeis do último exercício, da comprovação do capital social integralizado e de garantia adicional); e

3) juntada de visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR).

Por esses motivos, o Tribunal aplicou ao senhor EDGAR ROSSI, por três vezes – uma para cada fato –, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Transcrevo trechos do voto que fundamentou o acórdão:

b) Exigência de atestado de visita:

Consta na presente Representação que a exigência de atestado de visita a todos os municípios seria abusiva, uma vez que a Lei nº 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública para fins de habilitação das licitantes, de modo que qualquer exigência que extrapole o rol legal violaria a legalidade.

Ainda, alegou-se na exordial que, segundo entendimento dos tribunais pátrios, a visita técnica não é obrigatória, sendo suficiente a declaração da licitante de que conhece o local e possui todas as condições para realizar adequadamente o objeto contratado.

Em resposta, o Consórcio informou que a visita se justifica diante da necessidade de comprovação de que a empresa licitante realmente conhece a realidade geográfica dos municípios consorciados, não restringindo a competição, mas procurando a oferta mais vantajosa.

Sobre tal questão, cumpre asseverar que a exigência de visita técnica, como requisito de habilitação, é aceitável em casos em que os interessados, para melhor cumprimento do contrato, tenham prévio conhecimento do local e das condições do objeto licitado.

No caso em tela, diante da complexidade do objeto licitatório, que envolve “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde”, parece-me, em análise superficial, que a exigência de visita técnica não é de todo desarrazoada.

Entretanto, não constam dos autos justificativa para exigência da vistoria, bem como não constam do edital as condições em que a visita deveria ocorrer. É necessário que o ente público, ao exigir a vistoria, consigne de forma expressa o motivo de exigir visita ao local da realização dos serviços, demonstrando tecnicamente que a exigência é necessária, pertinente e indispensável.

Por tal motivo, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ao Sr. Edgar Rossi, ex-Prefeito Municipal de Pontal do Paraná e representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná à época.

c) Exigência de mais de um comprovante de condição econômica:

Conforme observado pelo então Corregedor-Geral no juízo de admissibilidade do feito, verificou-se que o instrumento convocatório exigiu como requisitos de qualificação econômico-financeira, concomitantemente (peça nº 2, fl. 40 e ss.): a) certidão negativa de falência ou concordata; b) demonstrações financeiras do último exercício social; c) apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social; d) comprovação do capital social integralizado; e) exigência de garantia adicional.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, é vedada a exigência simultânea dos requisitos de qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual julgo procedente a Representação quanto a este ponto, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ao Sr. Edgar Rossi, ex-Prefeito Municipal de Pontal do Paraná e representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná à época.

d) Exigência de visto do CREA:

Em sede de contraditório, a parte representada mencionou a Resolução n.º 413/1997 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, segundo a qual os Conselhos Regionais prescrevem a exigência de visto para participação nas licitações.

Ocorre, todavia, que o Tribunal de Contas da União tem entendido que o visto seria necessário no início da execução do contrato, e não como documento relativo à qualificação técnica, por restringir a competitividade do certame.

Desta forma, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ao Sr. Edgar Rossi, ex-Prefeito Municipal de Pontal do Paraná e representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná à época.

[...]

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação de três multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Edgar Rossi, nos termos da fundamentação.

Em sua petição (peça 41), o recorrente sustenta, em síntese, que seus atos se basearam em pareceres da Diretoria Executiva e da Assessoria Jurídica do Consórcio, que atestaram a regularidade do edital da licitação. Nesse cenário, alega que devem ser considerados os artigos 22[3] e 28[4] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo em vista os obstáculos e as dificuldades reais do gestor – que, além de Presidente do Consórcio, era Prefeito Municipal de Pontal do Paraná no período – e a ausência de dolo ou de erro grosseiro – visto que, além de o edital ter sido elaborado e aprovado por equipes técnicas do Consórcio, as exigências teoricamente abusivas foram identificadas, em maioria, a partir da “interpretação e conhecimentos excepcionalmente técnicos imediatamente relacionados à prestação de serviços”, e não da verificação de ofensa explícita à lei.

Dessa maneira, argumentando que foi “induzido a erro” ao subscrever o edital com as supostas irregularidades – o que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pode isentar o gestor de responsabilidade por falhas de caráter técnico –, requer o afastamento das multas.

Alternativamente, o recorrente defende que, ainda que reconhecida sua responsabilidade no caso, deve-se aplicar o princípio da continuidade delitiva – já que as infrações são da mesma espécie e ocorreram no mesmo contexto –, o que permitiria a aplicação de apenas uma multa, conforme entendimento já consolidado deste Tribunal.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista (peça 54), nos seguintes termos:

Conforme a exposição dos fatos acima, retiradas do próprio Acórdão que este Recurso de Revista questiona, nota-se que todas elas, sem exceção alguma, foram extremamente detalhadas, justificadas e principalmente fundamentadas (inclusive até antes sugeridas por esta Unidade Técnica).

Por meio da peça 41 destes autos, o recorrente questiona as três multas a ele imputadas entendendo, equivocadamente, que a sua pessoa não seria legalmente possível tal penalização, já que são três multas a uma só pessoa.

Todavia, se engana o Recorrente ao entender o assunto desse modo, pois cometera, conforme bem detalhadas no Acórdão acima enumerado, as três infrações a Lei de Licitações e Contratos, indo até mesmo de encontro ao entendimento aceito pelo TCU (reproduzido no Acórdão).

O fato de as multas oriundas desta Corte serem individualizadas nada tem a ver com a possibilidade ou não de se poder imputar mais de uma delas a uma só pessoa, e em seu caso específico, fora o que ocorreu, infringindo três vezes a supracitada Lei, tendo sido totalmente escorregada a decisão do Acórdão em lhe aplicar as questionadas penalizações.

Tenta se justificar o Recorrente, relatando que a homologação do procedimento licitatório foi fundamentada em pareceres favoráveis da Diretoria Executiva do CISLIPA e da Assessoria Jurídica da Entidade, entendendo que por este motivo estaria livre da aplicação de qualquer multa oriunda do prosseguimento do certame.

O fato de o dizer acima ser verdadeiro em nada influi na situação em que se encontra o ex gestor, já que tem sim responsabilidade, mesmo tendo em suas mãos Pareceres que venham a autorizar o certame, pelo andamento e resultados deste certame, ainda mais se infringirem a legislação pertinente.

Sendo assim, entendendo que a explicação utilizada pelo Recorrente é totalmente descabida e equivocada, assim como não ajuda em nada a sua situação em se tratando de reversão da Decisão, esta Unidade Técnica, corroborando o Acórdão ora questionado, opina pela improcedência do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica (peça 55).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Passo à análise da matéria em discussão neste recurso.

1) Exigência de atestados de visita técnica.

Examinando-se o processo de representação, é possível verificar que a exigência de apresentação de comprovantes de visita técnica a todos os municípios consorciados não foi considerada, em si, uma irregularidade da licitação: o que se questionou foi a aparente falta de fundamentos que demonstrassem a necessidade, a razoabilidade e a pertinência do requisito para fins de habilitação preliminar das licitantes.

Nesse sentido, o então Corregedor-Geral deste Tribunal, ao receber a representação, destacou que “quanto à exigência de atestado de visita técnica, a princípio, tal não se afiguraria irregular, no entanto, há que se perquirir acerca da razoabilidade da exigência, se imprescindível à formulação da proposta, pois está se impondo o comprovante de visita das secretarias municipais de saúde de todos os municípios consorciados” (página 3 da peça 17).

Na mesma linha, o ilustre Relator do processo, após ponderar em seu voto que “a exigência de visita técnica, como requisito de habilitação, é aceitável em casos em que os interessados, para melhor cumprimento do contrato, tenham prévio conhecimento do local e das condições do objeto licitado” e que, neste caso, diante da complexidade dos serviços licitados, “a exigência de visita técnica não é de todo desarrazoada” (destaquei), afirmou que “não constam dos autos justificativa para exigência da vistoria, bem como não constam do edital as condições em que a visita deveria ocorrer” (páginas 3 e 4 da peça 37).

Com a devida vênia, tenho entendimento diverso.

Relembre-se que a apuração dos fatos por este Tribunal tem origem em representação formulada pela Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. (peça 2), que, naquele momento, também impugnou o edital da licitação na esfera administrativa (peça 10). Na ocasião, a empresa questionou três exigências fixadas pela entidade: 1) a comprovação de visitas técnicas aos municípios consorciados; 2) a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT); e 3) a disponibilidade de, no mínimo, um veículo “pick-up” equipado com coletor de resíduos.

Na resposta à impugnação, o Consórcio, entendendo razoável apenas a segunda objeção da empresa, justificou por que manteve no edital as exigências de comprovantes de visitas técnicas e de disponibilidade mínima de veículo (páginas 26 a 31 da peça 10):

2.1- Do Atestado de visita - Item 10.2, subitem 3, “c”

O impugnante insurge contra a necessidade de realizar visita aos municípios onde serão prestados os serviços, alegando que tal requisito contraria o artigo 30 da lei 8666/1993.

Do parecer jurídico extrai-se que tal exigência não contraria o referido artigo, uma vez que é prerrogativa desse consórcio, entendendo a necessidade da visita, exigi-la por força do inciso III do referido artigo.

Os municípios integrantes do consórcio têm particularidades, em relação ao número de pontos de coleta, dimensão, população, dificuldades de acesso, entre outras. A visita técnica é extremamente necessária para que as empresas, diante de dados concretos fornecidos pelas secretarias de saúde dos municípios consigam, inclusive, fazer a composição de custos para a realização dos serviços, conhecendo assim a quantidade de materiais que deverão ser disponibilizados, bem como quantas vezes por semana a coleta se faz necessária.

Existem diversas unidades de saúde, que possuem diferentes tamanhos e tipos de lixo, não é possível que uma empresa consiga fazer uma estimativa de preço sem ao menos conhecer a realidade dos equipamentos públicos de saúde.

Sendo assim, é insustentável o pleito de alteração do Edital no sentido de não exigir a visita aos municípios e aceitar uma mera declaração da empresa licitante de que conhece os locais [destaquei].

[...]

2.3 - Dos atestados de qualificação técnica - Item 10.2, subitem 3, “k”

O impugnante requer que se retifique o Edital para que possa realizar o serviço com caminhões ao invés de pick-ups.

Em análise do edital, percebe-se claramente que a exigência é que seja no mínimo uma pick-up, podendo a empresa trabalhar com outros equipamentos maiores se preferir.

Sendo assim, é insustentável o pleito de alteração do Edital.

Ainda que se possa questionar a ausência das justificativas no edital, fato é que, nos autos do procedimento licitatório, a entidade expôs claramente o motivo pelo qual exigiu das licitantes os atestados de visitas técnicas a todos os sete municípios consorciados: a necessidade de as empresas conhecerem as particularidades das unidades de saúde a fim de que, estimando as quantidades de materiais e os custos dos serviços, pudessem fazer propostas compatíveis com as necessidades locais.

Tendo em vista os vários cuidados especiais exigidos para a execução do objeto licitado – coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde –, tal argumento é, a meu ver, bastante razoável.

Sobre as condições das visitas técnicas, destaco que foram definidas no item 10.2, subitem 3 “c”, do edital (páginas 36 e 37 da peça 2):

c) Comprovante de Visita — Anexo IX, fornecido pelas Secretarias Municipais Saúde dos Municípios Consorciados: Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, que implica pleno conhecimento pelas licitantes, através de seus profissionais habilitados — Engenheiro Sanitarista, das condições locais e de todos os elementos técnicos fornecidos pelas Secretarias, necessários ao cumprimento das obrigações objeto da licitação. Será obrigatória a visita dos interessados em participar do processo de licitação aos locais de execução dos serviços objeto dessa licitação, no máximo até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão de abertura das propostas. As Secretarias Municipais de Saúde emitirão comprovante da visita que implicará pleno conhecimento pelas licitantes das condições dos locais e de todos os elementos técnicos fornecidos pelas Secretarias, necessários ao cumprimento das obrigações objeto da licitação. As visitas deverão ser agendadas pelas empresas licitantes, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 11h00min, nas Secretarias Municipais de Saúde de Cada Município, ou pelos telefones (41) 3972-7034 (Pontal do Paraná) — 41.39716157 (Matinhos) — 41.34622250 (Morretes) — 41-34321244 (Antonina) — 41 — 34728669 (Guaratuba) 41 3482-1620 (Guaraqueçaba) — 41 3420-2806 (Paranaguá).

Desse modo, verificando que o Consórcio justificou adequadamente a exigência em questão, proponho que seja dado provimento ao recurso de revista neste ponto, de forma a afastar a irregularidade do item e, por consequência, tornar insubsistente a respectiva multa.

2) Exigências de tipos simultâneos de garantia e de visto emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR).

De início, destaco que, de acordo com a jurisprudência, a exigência de tais documentos para a habilitação preliminar das empresas licitantes representa, de fato, restrição indevida da competitividade do certame.

Quanto às garantias, o artigo 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 possibilita a exigência, de forma não cumulativa, de capital mínimo, de patrimônio líquido ou das garantias previstas no artigo 56, § 1º, da Lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado [destaquei].

Nesse sentido, a Súmula n.º 275 do Tribunal de Contas da União prevê que “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”[5].

Considerando que o Consórcio exigiu a comprovação do capital social integralizado da licitante (item 10.2, subitem 4 “e”, do edital[6]) e a apresentação de garantia adicional (item 14.14 do edital[7]), conforme exposto na decisão impugnada, parece-me caracterizada a informalidade.

Sobre o visto do CREA-PR, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a exigência é cabível no momento da contratação da empresa vencedora, não no da habilitação preliminar:

2. Como visto no relatório, a Selog examinou detidamente a documentação relativa ao certame e todos os elementos obtidos após a promoção da oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as alegações da representante, concluindo pela procedência parcial da representação em face de ter constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço); pelo indeferimento do pedido de concessão da medida cautelar e pelo endereçamento de determinação corretiva ao jurisdicionado, de modo a evitar, em certames vindouros, ocorrências da espécie.

3. Consoante esclarecido pela unidade técnica, “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula-TCU 272. Ademais, considerando que a exigência de visto no Crea para todos os licitantes é algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, há também violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que autoriza apenas a imposição de ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’” [destaquei].

4. Por outro lado, foi informado que a exigência indevida, no caso concreto dessa contratação, não acarretou prejuízo à competitividade, eis que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de 283 lances, em que pese a “desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, não havendo que se falar, portanto, em violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame, razão pela qual não resta configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica no caso concreto.”.

[...]

[Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1889/19 –Plenário. Representação n.º 011.707/2019-4. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 14/8/2019].

Dessa maneira, igualmente indevida a exigência prevista no item 10.2, subitem 3 “j”, do edital da licitação[8].

Estabelecidas essas premissas, cabe agora definir se o senhor EDGAR ROSSI, então Presidente do Consórcio, agiu com dolo ou erro grosseiro ao conduzir licitação com tais informalidades.

A meu juízo, não.

Destaque-se, primeiramente, que o “erro grosseiro” referido no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9] é aquele decorrente de uma grave inobservância de um dever de cuidado – ou seja, praticado com “culpa grave”, caracterizada por uma conduta negligente, imperita ou imprudente incompatível com qualquer expectativa mínima de diligência do agente público.

Nesse sentido, elucidativo o Acórdão 2391/18 – Plenário do Tribunal de Contas da União (processo n.º TC 007.416/2013-0, relatado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler):

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro qualificação) (sem	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “a culpa crassa, magna, nimia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72) [Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2391/18 – Plenário. Tomada de Contas Especial n.º 007.416/2013-0. Relator: Min. Benjamin Zymler. Data do julgamento: 17/10/2018. Grifos no original].

No presente caso, observo que as duas falhas no edital têm natureza essencialmente técnica, sendo identificáveis, em princípio, somente por quem possui algum conhecimento jurídico específico sobre a matéria. Vale dizer: o caso não trata de irregularidade flagrantes na aplicação da Lei n.º 8.666/93 – como, por exemplo, a estipulação de exigências absurdas e impraticáveis aos participantes –, mas sim de impropriedades que, à primeira vista, podem passar despercebidas.

Sobre a previsão de vários tipos de garantia, por exemplo, é fato que a lei dispõe a respeito de todas as modalidades indicadas no edital; o que se coíbe, precisamente, é que sejam exigidos, ao mesmo tempo, capital social mínimo e outra forma de garantia. Os requisitos, em si, não são desarrazoados.

Em relação ao visto do CREA-PR, sequer há vedação expressa da lei à exigência – tal entendimento é, principalmente, jurisprudencial.

Nesse cenário, a meu entender, possuíam maior desvalor as condutas da senhora Jemima Aliano, Presidente da Comissão de Licitações e subscritora do edital da licitação (página 60 da peça 2), e dos agentes do Consórcio que atestaram a plena regularidade do edital – dos quais, por possuírem capacitação específica na área jurídica, seria exigível maior diligência. No entanto, como tais servidores não integraram o processo originário de representação, descabido aprofundar eventual discussão sobre suas ações.

Assim, não verificando erro grosseiro do ex-gestor no caso – tendo em vista a relativa complexidade da matéria – ou quaisquer indícios de dolo, proponho que o Tribunal dê provimento ao recurso de revista neste ponto, de forma a afastar as outras duas multas fixadas na decisão impugnada.

Conclusão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar as multas indicadas no Acórdão n.º 2658/19 – Pleno (peça 37).

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto vencido)

Extraí-se da proposta de voto apresentada que o r. relator pretende reformar o Acórdão n.º 2658/19 (peça n.º 37) no que diz respeito à responsabilização do Sr. Edgar Rossi, a quem foram aplicadas três multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a prática de 3 (três) ilegalidades em edital de licitação, quais sejam: a) exigência de visto do CREA como requisito de qualificação técnica; b) exigência concomitante de garantias de capacidades econômico-financeira (comprovação do capital social integralizado e apresentação de garantia adicional); c) exigência de apresentação de atestados de visita técnica a todos os municípios consorciados, sem aparente justificativa da necessidade e da pertinência da medida.

Quanto aos itens “a” e “b”, a proposta de reforma do julgado está baseada na assertiva de que não houve erro grosseiro ou culpa grave do gestor penalizado.

Em relação ao item “c”, o relator do recurso entendeu que a exigência de apresentação de atestados de visita técnica foi justificada em resposta à impugnação do edital, sendo despcienda a aplicação de sanção.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado pelo relator por entender que as sanções aplicadas mediante o Acórdão n.º 2658/19 (peça n.º 37) foram motivadas por violações legais significativas, as quais estão diretamente relacionadas com restrição à competitividade no certame.

Vale dizer que o próprio relator não afasta quaisquer das irregularidades reconhecidas na decisão vergastada, limitando-se a trazer ponderações sobre a aplicabilidade das sanções e entendendo, ao contrário dos opinativos técnicos, pela necessidade de afastamento das multas.

Como exposto, a apresentação de justificativa e motivação para exigência de atestados de visita técnica deu-se somente a posteriori, em resposta à impugnação ao edital, circunstância que não goza da ampla e irrestrita publicidade conferida ao instrumento convocatório e que, portanto, acaba por interferir na franca competitividade que se espera dos procedimentos licitatórios.

Quanto aos demais itens, relacionados à exigência de visto do CREA como requisito de qualificação técnica e exigência concomitante de garantias de capacidades econômico-financeira, entendo que se trata de erro grosseiro, referentes à legislação amplamente discutida e aplicada nos contextos municipais, além de configurarem teses já consolidadas nesta Corte e no Tribunal de Contas da União.

Além disso, entendo que o gestor responsabilizado tem culpa in vigilando, na medida em que falhou ao vigiar, diligenciar, fiscalizar e acompanhar a escorregia condução da licitação realizada sob sua responsabilidade.

Diante do exposto, dirijo do r. relator no que diz respeito à exclusão de responsabilização do representado e VOTO pela integral manutenção da decisão recorrida.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por voto de desempate do Presidente, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar as multas indicadas no Acórdão n.º 2658/19 – Pleno (peça 37).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA votaram pelo desprovemento do recurso (votos vencidos).

Integraram o quorum os Conselheiros FABIO CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte caracteriedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

5. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Página 16. Último acesso em: 14 mar. 2022.

6. “e) comprovação do capital social, INTEGRALIZADO e registrado na forma da lei, de valor igual ou superior ao estabelecido no item 04.1, para proponente brasileira ou valor equivalente na moeda do país de origem para empresa estrangeira, considerada para a conversão a taxa de câmbio, tipo comercial, para venda estabelecida pelo Banco Central em vigor 30 (trinta) dias anteriores à data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 01 e nº 02) pela Comissão. Esta comprovação poderá ser através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social onde conste Capital Integralizado ou alterações do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial ou Certificado simplificado da Junta Comercial que aponte aquele capital mínimo” (página 42 da peça 2).

7. “14.14 Da proponente vencedora, cujo preço global analisado for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor preço a que se referem às alíneas “a” e “b” do item 14.12, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional igual à diferença entre o valor resultante do item 14.12 e o preço global analisado” (página 50 da peça 2).

8. “j) As empresas de Estados diversos da prestação dos serviços deverão apresentar o visto do CREA/PR para participação em licitações públicas, conforme Resolução do CONFEA n.º. 413 de 27 de junho de 1997” (página 38 da peça 2).

9. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

PROCESSO Nº:-419988/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 945/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2017. Município de Prudentópolis. Aplicação de multa por atrasos na entrega de dados ao SIM-AM. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, contra decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara[2], que emitiu conclusão pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2017, com aplicação de sanção ao gestor responsável[3].

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 783/19 – GCILB[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho nº 811/19 – GCFC[5].

Foram apresentadas petições com argumentação complementar ao Recurso[6].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5178/21 – CGM[7], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara, consoante disposto no Parecer nº 183/22 – 3PC[8].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, pelo atraso no envio de dados aos meios eletrônicos do Tribunal.

Em suas razões recursais o recorrente apresentou argumentação para afastamento da multa aplicada, no sentido de que a omissão se deu pelo técnico contábil “nos porões da administração” e não pelo prefeito, de modo que múltiplo seria responsabilizá-lo objetivamente e violar o princípio da responsabilidade subjetiva; houve identificação do servidor responsável pelos atrasos e abertura de sindicância contra este, de modo que foram adotadas medidas para sanar a impropriedade após encontrada; apresentou precedentes da Corte que ressaltaram o atraso na inserção de dados no Sistema SIM-AM, sem aplicação de multa, especificamente atrasos inferiores a 30 dias, e requereu a aplicação deste entendimento ao presente caso.

Primeiramente, importante contextualizar que a jurisprudência do Tribunal tem admitido atrasos na entrega de dados aos sistemas desta Corte e reconhecido como ressalva. Sem aplicação de multa, desde que pequenos e isolados, que não impactem na apreciação das contas. Os precedentes colacionados pelo recorrente seguem essa linha.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal não passou a reconhecer como passível de ressalsa todo e qualquer atraso, mas sim efetiva a análise no caso concreto. Também não se pode afirmar que os atrasos inferiores a 30 (trinta) dias foram automaticamente considerados legais, pois seria uma alteração da norma pela jurisprudência, o que não é possível no Direito.

O que se analisa é que há situações em que os atrasos são pequenos, isolados, não impactam na apreciação das contas e a instrução processual demonstra diligência do gestor no sentido de atender à norma. Por outro lado, há situações que os atrasos por serem longos, repetitivos e sistemáticos ou trazerem algum prejuízo na atuação da Corte, bem como pela desídia dos gestores no atendimento, trazem como consequência a aplicação de multa. Há vários precedentes nesse sentido, sendo exemplos os seguintes:

ACÓRDÃO Nº 4124/19 - Primeira Câmara:[9]

I- julgar regulares as contas do exercício de 2017 do senhor Francisco Dantas de Souza Neto – CPF nº 574.853.809-15, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 1/1/2017 a 30/3/2017;

II- julgar regulares com ressalsa as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 31/3/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

IV- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminçamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2803/19 - Primeira Câmara:[10]

I – julgar REGULARES as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Gustavo Gorski e Jocemara Lopes do Amarante, ressalsando incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM do período de abril a agosto, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Jocemara Lopes do Amarante; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

No presente caso, o consta da primeira instrução[11] a seguinte tabela de inserções com atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Mai	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3

Observa-se que, dos 12 meses do ano, 8 remessas de dados foram feitas com atraso, um deles de 39 dias. Assim, a situação demonstra que as remessas com atraso são repetitivas e sistemáticas, a ensejar a proporcionalidade da aplicação da multa, em consonância com os precedentes citados.

Com relação à responsabilização do prefeito, há clara conduta omissiva deste a ser sancionada por esta Corte. Com efeito, o dever de prestar contas acompanha o gestor enquanto na administração de recursos públicos e é pessoal deste. A delegação das atividades a servidores da administração não constitui desobrigação, mas meio de gestão, cabendo ao responsável então a correta supervisão da atividade delegada, para que seja feita de acordo com as normativas aplicáveis.

A prestação de contas não é atividade que deva ser relegada "aos porões da administração", como afirma o recorrente, mas deve estar no foco das ações com a mesma diligência e tenacidade que a aplicação dos recursos e a realização dos projetos, pois é partir dela que o gestor demonstra para a sociedade que sua gestão é realizada dentro dos pressupostos de legalidade, economicidade e eficiência.

Aos delegar parte dessa atividade, cabe ao gestor dedicada supervisão sobre as atividades delegadas. No caso, o gestor se omitiu ao delegar a função aos porões da administração, como afirma em suas razões recursais, e deixou de supervisioná-las, o que implicou em constantes atrasos na remessa de dados aos sistemas desta Corte, somente tomando ações após o risco de sanção, de modo que é adequado, sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, aplicar-lhe a sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo sua responsabilidade subjetiva decorrente de ato omissivo, sem que se possa alegar responsabilidade objetiva.

Diante do exposto, entendendo que os argumentos tidos pelo recorrente nas razões recursas e nas petições complementares apresentadas não trouxeram elementos suficientes a justificar os atrasos constantes na entrega de dados ao SIM-AM, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 57.

2. Peça nº 42.

3. "[...]"

I – Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelmo Luiz Klosowski, com ressalsa em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, (ix) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017 e (x) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Adelmo Luiz Klosowski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

4. Peça nº 60.

5. Peça nº 64.

6. Peças nº 67 e 84.

7. Peça nº 87.

8. Peça nº 88.

9. Processo nº 302130/18. Prestação de Contas Anual. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

Data da Sessão: 16/12/2019.

10. Processo nº 296528/17. Prestação de Contas Anual. Relator: Conselheiro Fabio De Souza Camargo. Data da Sessão: 16/09/2019.

11. Peça nº 22.

PROCESSO Nº:-139971/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 957/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de fevereiro de 2022. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de fevereiro de 2022.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 04/22, peça nº 21), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 38/22 (peça nº 22), opinou no sentido de que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de fevereiro de 2022."

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 202/22 (peça nº 23), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 97/22 (peça nº 24), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de fevereiro de 2022, conclusão esta que este Relator acompanha.

3.Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de fevereiro de 2022, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de fevereiro de 2022, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-259597/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS TURATTO, LUIZ FELIPE DUARTE, LUIZ FELIPE DUARTE CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 961/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Tomada de Preços nº 03/2022. Presença do elemento da verossimilhança relativamente a aparente irregularidade na inabilitação de licitante por ausência de atualização das últimas alterações sociais em certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA. Precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Luiz Felipe Duarte Construtora EURELI em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, relativamente à condução do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 03/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de ampliação do PSF do Bairro Jardim da Colina, reforma do PSF do Loteamento Casa da Gente III (Meredick) e reforma do PSF do Bairro Santa Luzia”, no valor máximo estimado de R\$ 565.284,16. A sessão para a abertura do envelope de proposta da única empresa habilitada foi agendada para o dia 19/04/2022.[1]

Insurgiu-se a Representante contra sua inabilitação no certame, ocorrida na sessão realizada em 21/03/2022 e mantida em sede de recurso administrativo por decisão proferida em 12/04/2022 (peças 4 e 8), motivada, em síntese, pela apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA com o capital social e o objeto social divergentes dos demais documentos apresentados, quando a própria certidão contém a ressalva de que “caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos”.

Sustentou a ocorrência de rigor excessivo na sua inabilitação, visto que, em conformidade com o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e com os precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, a referida certidão somente poderia ser exigida para a finalidade de comprovar o registro ou inscrição da empresa no conselho de classe competente, de modo que estava comprovado seu registro no CREA desde 29/12/2020, com o nº 74083, válido até 31/03/2022.

Asseverou, ainda, que, ao invés de inabilitar a Representante, a Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deveria haver consultado a autenticidade da certidão junto ao sítio eletrônico do CREA-PR, a fim de atestar que a empresa possui registro válido perante aquela entidade.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, para o fim de determinar a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 03/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Como corretamente informado pela Representante, esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União já emitiram decisões em que consideraram excesso de formalismo a inabilitação de licitantes por ausência de atualização das últimas alterações sociais em certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, em razão de sua apresentação ter apenas a finalidade de demonstrar o cadastramento empresarial no órgão de classe, nos termos do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93.[2]

Nesse sentido, transcrevem-se as decisões elencadas pela própria Representante (grifou-se):

Representação. Lei 8.666/93. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da Concorrência nº 05/2018 do Município de Londrina até o final julgamento da presente representação. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO.

[...]

A segunda irregularidade apontada seria a prova de regularidade perante o CREA, constante da cláusula 14.1.21.1 do Edital:

[...]

Afirma que a exigência de situação regular no CREA e/ou CAU extrapola a disposição legal, que apenas exige o registro ou a inscrição no órgão de classe competente, que é suficiente para comprovar a aptidão profissional do licitante.

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Quanto à segunda irregularidade apontada, pontuo que se revela ilegal a exigência regularidade no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Com efeito, a Lei de Licitações é expressa quanto à exigência de registro no órgão ou conselho de classe competente, conforme artigo 30, inciso I. Tal exigência tem a finalidade de comprovar a aptidão para o exercício da atividade profissional que se está a contratar.

Nesse contexto, a regularidade perante a entidade não é elemento qualificatório a justificar a eliminação de licitante, já que não possui relação com a sua capacidade de execução do objeto pleiteado pela Administração.

[...]

Assim, [...] DETERMINO, inaudita altera pars, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório

(TCE-PR, Acórdão nº 1658/18 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Nestor Baptista)

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alterações social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93; e ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame.

[...]

A representante aduziu que foi inabilitada pela municipalidade em razão de que a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos” perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR estaria desatualizado, sem a última alteração do Contrato Social.

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Além disso, compulsando o edital, com razão a representante ao afirmar que a certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos perante o CREA não foi exigida pelo edital, de modo que, ao valorar o documento, o Presidente da Comissão de Licitação extrapolou as regras do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não poderia ser objeto de julgamento, já que tinha por finalidade apenas demonstrar o cadastramento empresarial no órgão, de modo que considere haver indícios de inabilitação indevida que, por conseguinte, impacta na competitividade almejada no certame, ao excluir possível concorrente.

O que traz maior gravidade ao fato é que, pelo site do CREA/PR, é possível consultar eventuais cadastrados (informando o CNPJ), sendo que verifiquei o registro da representante em situação regular.

[...]

Constatai, também, um excesso de formalismo pelo Presidente da Comissão de Licitação, que poderia ter consultado a situação cadastral da licitante, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos, pois o documento apresentado estava dentro do prazo de validade (peça 7).

[...]

Assim, entendi presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

[...]

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 5/2020 do Município de Ângulo, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

(TCE-PR, Acórdão nº 1127/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...]

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa [...] ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

[...]

4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:

[...]

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa [...], com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: “fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação”.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa [...] visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela [...], quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

[...]
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
 [...]

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa [...], que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

[...]
 8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa [...], com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro [...], entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

(TCU, Acórdão nº 352/2010 – Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa) Vale observar que, no caso em tela, assim como nos precedentes citados, foram constatados incrementos no capital social e no objeto social da licitante, sem que houvesse comprovação, na decisão de inabilitação da ora Representante, da impossibilidade de verificação dos requisitos econômico-financeiros e de compatibilidade de objeto social com base nos demais documentos apresentados pela empresa no procedimento licitatório.

Assim, considerando que, tanto o item 8.1.3 do Edital,[3] quanto o já citado art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, não aparentam exigir o certificado de registro de pessoa jurídica emitido pela entidade de classe para outra finalidade que não a comprovação do próprio registro, a que se soma a aparente irrelevância, para esse fim, da observação quanto à perda de validade da certidão em caso de modificação nos dados cadastrais nela contidos, tem-se, nesta primeira análise, que a inabilitação da empresa ora Representante parece incidir em excesso de formalismo, em prejuízo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à própria competitividade no certame, que prosseguiria com apenas uma participante, como ocorrido no precedente do TCU, acima referido.

Desse modo, tendo em vista que, em sede de decisão cautelar, devem prevalecer os precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União acerca da matéria que, em situações análogas, concluíram pela aparente irregularidade de inabilitações por motivos semelhantes aos da situação ora em análise, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de a sessão de abertura do envelope das propostas estar agendada para o dia 19/04/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 515/22-GCIZL (peça 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Dois Vizinhos da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 515/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 515/22-GCIZL (peça 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
- II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Dois Vizinhos da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
- III- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 515/22-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conforme inteiro teor do procedimento licitatório, disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1MLYQCumLnN1xTMRZtyCsMyH-e3IEFM7q>
 2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- 1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- 3. 8.1.3 Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pela entidade de classe, contendo no mínimo os seguintes dados: Razão Social; Endereço; Número e data do registro; Ramo de atividade; Nome do(s) responsável(is) técnico(s) registrado(s).

PROCESSO Nº: 219145/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 952/22 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2021. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pela Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Sr. Jaime da Silva Stang.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1508/22-CGM (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de irregularidade na gestão fiscal relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021.

Mediante a Informação nº 1445/22-CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 335/22-3PC, peça 12).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O gestor argumentou, em síntese, que o Município agiu de boa-fé; que não atingiu o índice previsto de manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão da pandemia de COVID-19; que em nenhum momento deixou de atender os alunos, tendo sido ministradas aulas on line no período de 18 de fevereiro a 26 de julho; que o oferecimento de aulas à distância acarretou na redução de várias despesas como, por exemplo, transporte de alunos, material de higiene, água, luz e manutenção dos prédios públicos.

Pois bem. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[2] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,80%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,14%

A despeito das manifestações técnica e ministerial pela impossibilidade de deferimento do pedido, é razoável que a situação fática não seja examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de valores pela municipalidade.

O Município de Nova Esperança do Sudoeste figura entre os que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa em razão da pandemia.

Ressalta-se também que o Decreto Legislativo nº 29/2021 reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30/06/2022.

A disseminação de uma nova doença impôs redução de despesas ordinárias com educação no ano de 2021, por parte de diversos municípios. É cediço que os gestores foram obrigados a tomar medidas de precaução sanitária como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; cumpre destacar que o índice ficou apenas 1,20% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se que o Município aplicou recursos na ordem de 25,14% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15% previsto no art. 77, III[3], do ADCT. Considerando que em 2021 vivenciou-se período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, concluo que a inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão liberatória. Ressalto que esse entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal[4].

Nesse contexto, em caráter excepcional, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Nova Esperança do Sudoeste; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

4. Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-241930/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 953/22 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Apontamentos de aplicação insuficiente de recursos em educação e de descumprimento da Agenda de Obrigações. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Rolândia, Sr. Ailton Aparecido Maistro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1539/22-CGM (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de: a) irregularidade na gestão fiscal, relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021; b) existência de pendência quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 1448/22-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência; logo, o Município estaria apto a obter a certidão.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 364/22-7PC, peça 14).

As peças 15/35, o Município juntou aos autos documentação complementar.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que o Município de Rolândia não alcançou em 2021 o índice oficial de aplicação dos recursos em educação por motivos decorrentes da pandemia; que não foram investidos recursos para o transporte escolar; que professores temporários não foram contratados; que não houve contratação de empresa terceirizada para pessoal de limpeza; que as aulas presenciais tiveram início somente na segunda quinzena de julho; que apesar da intenção de investir em tecnologia e reformas, alguns fornecedores não tinham material em quantidade suficiente, haja vista a falta de disponibilidade no mercado. Pois bem.

O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[2] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F Arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,87%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	29,33%

Todavia, entendo que a situação fática não deve ser examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de valores pela municipalidade.

O Município de Rolândia figura entre os que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa em razão da pandemia.

Convém ressaltar também que o Decreto Legislativo nº 29/2021 reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30/06/2022.

A disseminação de uma nova doença impôs inevitavelmente redução de despesas ordinárias com educação no ano de 2021, por parte de diversos municípios. É cediço que os gestores foram obrigados a tomar medidas de precaução sanitária como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; cumpre destacar que o índice ficou apenas 3,13% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se que o Município aplicou recursos na ordem de 29,33% na área da saúde, superando assim, em muito, o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, III[3], do ADCT. Considerando que em 2021 vivenciou-se período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, concluo que a inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão liberatória. Ressalto que esse entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal[4].

A segunda impropriedade indicada pela CGM seria a circunstância de que o Município não se encontra em dia com o cumprimento da Agenda de Obrigações.

Ocorre que, em nova consulta aos dados disponíveis, constatei que tal pendência não mais subsiste[5].

Nesse contexto, num critério de razoabilidade e em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Rolândia.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Rolândia; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

4. Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

5.

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA								
☒ MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA								

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

☒ FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-133572/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 791/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de recursos. Termo de Convênio n.º 2120130427/2013. Cedente: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Tomador de Recursos: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá. 1) Despesas Pagas em Duplicidade. Ocorrência. Gastos de remuneração de colaboradores pagos simultaneamente por dois termos de convênio distintos. Infringência ao inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e dano causado ao erário estadual. 2) Despesas sem orçamentos de pesquisas. Ocorrência. Ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011. Pela irregularidade das contas prestadas; determinação de recomposição ao erário; aplicação de multa e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária de recursos relativa ao termo de convênio nº 2120130427/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13990, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte (SEED) com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (APAE-Maringá) cujo objeto é a oferta de ensino básico na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016 e repasses no montante de R\$ 3.199.860,58 (três milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

O presente processo foi autuado em 23/02/2017 a partir do Relatório de Prestação de Contas Final expedido pelo Sistema Integrado de Transferências e acostado na Peça nº 3 deste processo.

Exame inicial feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) que, mediante a expedição da Instrução nº 402/19-CGE (peça nº 5), relatou a necessidade de melhores esclarecimentos em virtude dos seguintes apontamentos: (i) item cód. 6308 – despesas com pessoa física duplicadas; (ii) item cód. 6309 – despesas sem orçamento de pesquisa de preços; (iii) item cód. 7510 – ausência parcial de extratos bancários; (iv) item cód. 7625 – repasses não comprovados por meio de extratos.

Em 16/07/2019 o então Relator[1], Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, determinou, por meio do Despacho nº 891/19-GCFC (peça nº 6), a realização de citações nos termos abaixo indicados:

- Sr. Jorge Eduardo Werkelin, para apresentação de contrarrazões quanto ao item cód. 7625;
- Sr. Fernando Meneguetti, Presidente da APAE-Maringá no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, para apresentação de contrarrazões quanto ao item cód. 6308 e ao item cód. 6309;
- Sr. Nelson Barbosa, Presidente da APAE-Maringá no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para apresentação de contrarrazões quanto ao item cód. 6308; ao item cód. 6309 e ao item cód. 7510;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá para apresentação de contrarrazões quanto ao item cód. 6308; ao item cód. 6309; ao item cód. 7510 e ao item cód. 7625;
- Secretaria de Estado de Educação e Esportes.

Após regular citação das partes (peças nº 08 a 16 e 25 a 26), apresentaram contrarrazões: (i) SEED (Peça nº 18); (ii) APAE-Maringá (peças nº 40 a 41 e 51 a 56); (iii) Sr. Fernando Meneguetti (peças nº 43 a 44 e 58 a 63) e (iv) Sr. Jorge Eduardo Werkelin (peça nº 66). O Sr. Nelson Barbosa não apresentou alegações de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 831/19 (peça nº 64).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apresentou a Instrução nº 553/21 - CGE (peça nº 68) relatando a (i) regularização do item cód. 7510 – ausência parcial de extratos bancários - e do item cód. 7625 – repasses não comprovados por meio de extratos; e a (ii) manutenção das irregularidades atinentes ao item cód. 6308 – despesas com pessoa física duplicadas - e ao item cód. 6309 – despesas sem orçamento de pesquisa de preços.

Ao final, a unidade técnica opinou pela: (i) irregularidade da prestação de contas; (ii) determinação de recomposição do erário; (iii) aplicação da penalidade de multa e (iv) expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a CGE, propôs o julgamento pela irregularidade da prestação de contas; pelo ressarcimento de valores; aplicação da penalidade de multa e expedição de recomendações, conforme Parecer nº 526/21-7PC (peça nº 69).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que esta prestação de contas destina-se ao exame dos requisitos legais atinentes a formalização do termo de convênio nº 2120130427/2013, bem como à regularidade e legitimidade dos atos e das despesas decorrentes da execução do objeto pactuado, tendo como principais parâmetros normativos o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93; a Resolução TCEPR nº 28/2011 e a Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Nesse contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 402/19 (peça nº 5) e 553/21-CGE (peça nº 68) relatam a necessidade de debate sobre as seguintes questões: (i) item cód. 6308 – despesas com pessoa física duplicadas - e (ii) item cód. 6309 – despesas sem orçamento de pesquisa de preços.

Registra-se, também, que as divergências inicialmente apuradas em relação ao item cód. 7510 – ausência parcial de extratos bancários - e ao item cód. 7625 – repasses não comprovados por meio de extratos - foram adequadamente esclarecidas ao logo da instrução processual, sendo inoportuna e desnecessária a reanálise de tais apontamentos[2].

Feitas tais considerações preambulares, passo à análise do mérito abordando cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Item Cód. 6308 – Despesas de Pessoas Físicas Duplicadas.

O conjunto probatório exposto pela CGE nas folhas nº 3 a 7 da Instrução nº 402/19-CGE (peça nº 05) demonstra que duas empregadas da APAE-Maringá, Sra. Rozangela Zavan e Sra. Vera Lucia Godoy, receberam, simultaneamente, valores a título de salário oriundos de recursos repassados por dois termos de convênio distintos durante o período de abril de 2013 a março de 2014 sem que houvesse compatibilidade de horários para tanto, o que configura a duplicidade de pagamentos a pessoas físicas e, por conseguinte, dano ao erário Estadual no montante de R\$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Detalhando melhor os fatos, tem-se que as colaboradoras acima citadas ocupavam o cargo de professoras e foram contratadas pela tomadora de recursos para laborarem na Escola de Educação Básica Reynaldo Rehder Ferreira na modalidade Educação Especial. No ano de 2013, a APAE-Maringá celebrou o presente ajuste de cooperação[3] e o termo de convênio nº 64/2013[4] com o Município de Maringá, tendo sido declarado, nas respectivas prestações de contas, a utilização de recursos repassados por ambos os ajustes para a quitação de gastos atrelados à remuneração das duas professoras durante o período de abril de 2013 a março de 2014 sem que fosse comprovada a compatibilidade de horário.

Em suas contrarrazões, as partes[5] argumentam que havia compatibilidade de horário e que as funcionárias eram registradas com carga horária de 40 horas semanais, dando a entender que o custo total da remuneração das colaboradoras era rateado entre os dois termos de convênio[6].

Para comprovar suas alegações, foram apresentados os seguintes elementos probatórios:

- informação acerca da metodologia de controle jornada, esclarecendo que até o dia 31/10/2013 o controle era realizado por meio de caderno de ponto, sendo que, após tal data, os funcionários passaram a utilizar ponto digital[7];
- cópias das folhas de ponto dos dias 26/04/2013; 02/05/2013; 03/06/2013; 01/07/2013; 01/08/2013; 02/09/2013; 01/10/2013 e 31/10/2013[8], sendo que tais documentos foram selecionados por amostragem;
- contracheques das colaboradoras Sra. Rozangela Zavan e Vera Lucia Godoy no período de abril de 2013 a março de 2014[9].

Pois bem, como relatado e documentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual nas folhas nº 2 a 5 da Instrução nº 553/21-CGE (Peça nº 68), os holerites apresentados pela APAE-Maringá contrariam os argumentos lançados pelas partes, pois a jornada de trabalho semanal das referidas funcionárias era de 18 horas semanais, ou 90 horas mensais, e não de 40 horas semanais, conforme segue:

0001 APAE-ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS			
0010128 VERA LUCIA GODOY		CNPJ 78.191.848/0001-32	
Cargo 007 PROFESSOR(A) CBO 2392-15		HOLERITH - MENSAL DE MARÇO/2014	
Salário R\$ 1.264,88 / Mes		Admissão 23/07/2002	
Dep SECRETARIA ESTADO DA EDUCACAO Set PROFESSORES		Situação ATIVO	
CTPS 0076050 / 0000028 / PR		CCu SEFIP EMPRESA	
Regime 90,00 Hrs / Mês			
CREDITO	Referencia	Valor	DEBITO
0001 SALARIO NORMAL	30,00 (dias)	1.264,88	5801 INSS SALARIO
			11,00 %
			177,08

Ademais, as cópias folhas de ponto referentes aos dias 26/04/2013; 02/05/2013; 03/06/2013; 01/07/2013; 01/08/2013; 02/09/2013; 01/10/2013 e 31/10/2013 indicam que, em tais datas, as professoras Rozangela Zavan e Vera Lucia Godoy estiveram durante todo o dia no local de trabalho, o que não comprova, necessariamente, que a jornada de trabalho das mesmas era de 40 horas semanais, pois diversas situações podem justificar os episódios, tais como: (i) a necessidade de compensações de horários em virtude de feridos; (ii) reposição de aulas; (iii) atendimento de demandas excepcionais da empregadora; (iv) emprego das referidas profissionais como suplentes de professores titulares.

Não bastasse isso, as remunerações constantes nos contracheques das referidas colaboradoras são compatíveis com jornadas parciais de trabalho[10] e são equivalentes às importâncias declaradas nas respectivas prestações de contas no SIT sob nº 13990 e nº 14411, o que refuta qualquer possibilidade da existência de rateio de custos entre os dois ajustes de cooperação.

Como se observa, o fato de a jornada de trabalho registrada nos contracheques das duas professoras ser significativamente inferior a 40 horas semanais e a ausência das cópias dos controles de pontos em sua completude impede, cabalmente, a aceitação da tese apresentada pelas partes.

Sendo assim, tem-se que as evidências disponíveis indicam que as duas professoras cumpriam uma jornada de trabalho de 18 horas semanais para a APAE-Maringá, mas o custo da remuneração de tais colaboradoras era integralmente e simultaneamente suportado por recursos financeiros repassados pela SEED, termo de convênio nº 2120130427/2013, e pelo Município de Maringá, termo de convênio nº 64/2013, o que configura a duplicidade de pagamentos a pessoas físicas.

No caso concreto, os valores dispendidos em dobro não contribuíram, em nenhuma medida, para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no termo de transferência nº 2120130427/2013, o que infringe o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011[11], dando ensejo ao reconhecimento da ilegitimidade e irregularidades dos gastos realizados.

Assim, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, há que se reconhecer a responsabilidade solidárias da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá; do Sr. Nelson Barbosa e do Sr. Fernando Meneguetti na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

- Sr. Nelson Barbosa, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 20.290,87 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

- Sr. Fernando Meneguetti, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 5.651,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

Além disso, a conduta perpetrada pelos gestores da tomadora de recursos constitui ilícito administrativo, tendo em vista a infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual, sendo possível a aplicação da penalidade da multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015.

Entretanto, em consonância com o Prejulgado 26 deste Tribunal[12], reconheço a prescrição da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo em relação a Sr. Nelson Barbosa, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a cessação do ato irregular, em 31/12/2013, e o despacho que determinou a sua citação, em 16/07/2019 (Peça nº 6).

Por final, diante de tudo o que foi exposto, acolho a manifestação da unidade de instrução técnica e da Ministério Público de Contas e proponho o reconhecimento da irregularidade deste item cumulada com (i) a imposição da responsabilidade solidária entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá; o Sr. Nelson Barbosa e o Sr. Fernando Meneguetti para a recomposição ao Erário Estadual na forma já detalhada acima e com (ii) a aplicação da multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015 ao Sr. Fernando Meneguetti devido a infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas.

2.2 – Item Cód. 6309 - Despesas sem Orçamento de Pesquisa de Preços.

O artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011 estabelece que entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços deverão observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011 prevê que a análise da economicidade das aquisições realizadas se dará mediante o exame dos preços válidos cotados por no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentados em orçamentos com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos.

As evidências disponíveis nas folhas nº 7 a 10 da Instrução nº 402/19 – CGE indicam que no período de 02/01/2013 a 31/12/2016 foram realizadas 29 (vinte e nove) aquisições, totalizando a importância de R\$ 156.997,47 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), sem tenham sido comprovado a adoção do procedimento exigido no § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Em sede de contraditório, relata-se que em dezembro de 2015 houve a mudança de endereço da Escola de Educação Básica Reynaldo Rehder Ferreira, o que pode ter dado ensejo ao extravio de alguns documentos, tendo sido apresentado, somente, 5 (cinco) orçamentos que totalizaram o montante de R\$ 13.786,00 (treze mil, setecentos e oitenta e seis reais) em despesas realizadas[13].

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) rechaça os argumentos apresentados e propõe o reconhecimento da irregularidade com a aplicação da penalidade de multa e imputação da responsabilidade solidária na recomposição do Erário Estadual na quantia de R\$ 143.211,47 (cento e quarenta e três mil, duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos)[14].

Pois bem, o artigo 15 da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011 estabelece que as entidades obrigadas a utilizar o Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT) devem informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema, sendo que a alínea “d” do inciso II do §8º do referido artigo prevê que os orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas constitui documento mínimo a ser anexado pela tomadora de recursos.

Além do mais, o artigo 20 da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011 é claro ao estabelecer que o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Como se observa, além de não alimentar tempestivamente a respectiva prestação de contas no SIT com as informações mínimas necessárias, o gestor da tomadora de recursos negligenciou o dever de cuidado expresso em normativo deste Tribunal no tocante a guarda da documentação necessária.

Com efeito, no caso concreto, a veracidade, ou não, do alegado extravio da documentação constitui fato irrelevante para fins de responsabilização dos gestores, dado o dever de cuidado que era exigido dos mesmos e a irrefutável ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011.

Desta forma, restou configurado o ilícito administrativo devido a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Por outro lado, o reconhecimento da prática da irregularidade ora debatida não redundaria, automaticamente, na declaração de existência de dano ao erário, tendo em vista que, no caso concreto, existem documentos fiscais[15] que comprovam a efetiva realização dos gastos destinados ao cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio nº 2120130427/2013 e declaração expedida pela Secretaria Estadual de Educação e Esporte quanto ao cumprimento dos objetivos e as metas do presente ajuste de cooperação[16].

Com efeito, sendo incontroverso que os valores repassados foram efetivamente empregados pela tomadora na consecução dos objetivos pactuados no referido termo de convênio, não há fundamento jurídico que justifique a devolução dos valores à SEED, pois estaria a se caracterizar a hipótese de enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil[17]. Nesse sentido foi a manifestação deste Órgão de Controle Externo no Acórdão nº 3985/17 – 2ªC[18], conforme segue:

Compulsando os autos, é possível vislumbrar que a Tomadora realmente não trouxe resposta à impropriedade ora analisada, permanecendo ausente o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de R\$ 27.763,55 [vinte e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos]. Consequentemente, há infração às normas legais vigentes e que regem estes casos, indicadas no início deste tema pela COFIT, razão pela qual acompanho a proposta pela irregularidade do item. Contudo, entendendo ser incabível a restituição ao Erário do valor de saldo de convênio remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos, haja vista já haver determinação de devolução integral dos valores decorrentes da ausência de extratos bancários (sem grifo no original)

No tocante a aplicação da penalidade de multa, tem-se que a conduta perpetrada pelos gestores da tomadora de recursos constitui ilícito administrativo, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011, sendo possível a aplicação da penalidade da multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015.

Entretanto, em consonância com os fundamentos do Prejulgado 26 deste Tribunal[19], reconheço a prescrição da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo em relação a Sr. Nelson Barbosa, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a cessação do ato irregular, em 31/12/2013, e o despacho que determinou a sua citação, em 16/07/2019 (peça nº 6).

Por final, diante de tudo o que foi exposto, acolho parcialmente a manifestação da unidade de instrução técnica e da Ministério Público de Contas e proponho o reconhecimento da irregularidade deste item cumulada com a aplicação da multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015 ao Sr. Fernando Meneguetti devido à ausência de comprovação quanto a observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

2.3 – Expedição de Recomendações.

Em que pese o reconhecimento da regularização do apontamento referente ao Item Cód. 7625 - Realização de repasses não comprovados em extratos, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual expedido nas folhas nº 14 da Instrução nº 553/21-CGE (peça nº 68) no que concerne à necessidade de expedição recomendação a Secretaria de Estado da Educação e Esportes para que se observe os critérios dispostos na legislação vigente no tocante a utilização das contas bancárias vinculadas para a movimentação dos recursos repassados.

3. VOTO

Diante de tudo o que foi exposto, manifesto meu VOTO por:

I – julgar como IRREGULAR a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130427/2013, registrado no SIT sob nº 13990, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em decorrência da:

i. realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e redundou em dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

ii. realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

II – aplicar 2 (duas) penalidades de MULTA prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Meneguetti (CPF nº 175.906.202-20) em virtude da (i) infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade e da (ii) realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

III – impor, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o dever de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, ao Sr. Nelson Barbosa e ao Sr. Fernando Meneguetti, na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

i. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

ii. Sr. Nelson Barbosa, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 20.290,87 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

iii. Sr. Fernando Meneguetti, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 5.651,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

IV – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Fernando Meneguetti, gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e do Sr. Nelson Barbosa gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994.

V – determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO a Secretaria de Estado de Educação e Esportes para que observe os critérios dispostos na legislação vigente no tocante a utilização das contas bancárias vinculadas para a movimentação dos recursos repassados.

VI – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130427/2013, registrado no SIT sob nº 13990, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em decorrência da:

(i) realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e redundou em dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos);

(ii) realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011;

II – aplicar 2 (duas) MULTAS previstas na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Meneguetti (CPF nº 175.906.202-20) em virtude da (i) infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade e da (ii) realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011;

III – determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, ao Sr. Nelson Barbosa e ao Sr. Fernando Meneguetti, na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

(i) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

(ii) sr. Nelson Barbosa, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 20.290,87 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

(iii) sr. Fernando Meneguetti, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 5.651,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

IV – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Fernando Meneguetti, gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e do Sr. Nelson Barbosa gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;

V – recomendar à Secretaria de Estado de Educação e Esportes para que observe os critérios dispostos na legislação vigente no tocante a utilização das contas bancárias vinculadas para a movimentação dos recursos repassados;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Termo de Distribuição nº 911/14-DP, realizado em 23/02/2017.

2. Conforme relatório pela Coordenadoria de Gestão Estadual nas folhas nº 10 a 15 da Instrução nº 533/21 (Peça nº 68).

3. Cadastrado no SIT sob nº 13990.

4. cadastrado no SIT sob nº 14411.

5. O Sr. Nelson Barbosa não apresentou contrarrazões sobre os fatos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 831/19 (Peça nº 64).

6. Informações contidas na folha nº 1 das Peças nº 41; 44; 51 e 58.

7. Informações contidas na folha nº 1 das Peças nº 41; 44; 51 e 58.

8. Cópias acostadas nas folhas 1 a 41 das Peças nº 40; 43; 56 e 63.

9. Cópias acostadas nas folhas 42 a 154 das Peças nº 40; 43; 56 e 63.

10. Os documentos disponíveis nas folhas 44 e 45 da Peça nº 40 revelam que o remuneração bruta de um professor com jornada mensal de 180 horas era de R\$ 2.444,20 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), sendo que a remuneração bruta das professoras Rozangela Zavan e Vera Lucia Godoy, para a carga horária de 90 horas mensais, era de R\$ 1.222,11 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e onze centavos).

11. Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

12. “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.” Trecho extraído do Acórdão nº 1030/19 – Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

13. Informações contidas na folha nº 2 das Peças nº 51 e 58.

14. Informações disponíveis nas folhas nº 5 a 10 da Instrução nº 533/21-CGE, peça nº 68.

15. Conforme relação de fornecedores e notas fiscais acostada nas folhas nº 9 e 10 da Instrução nº 402/19-CGE, Peça nº 05.

16. Consta no SIT nº 13990, na aba Termo de Fiscalização, a seguinte informação final: “Durante a vigência do Convênio foram realizadas visitas técnicas com o intuito de verificação pedagógica e administrativa. Constatou-se que a Tomadora cumpriu com regularidade os objetivos e as metas do presente convênio e promoveu a Educação para estudantes com deficiência, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política pública estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação. Há situações apontadas pelo Controle Interno de Convênios da Concedente na avaliação do 6º Bimestre”. Informação consultada em 17/09/2021, as 18h:18m, no link: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/sitGerarTermoFiscalizacao.aspx>

17. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

18. Processo de prestação de contas de transferências nº 147781/13 de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

19. “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.” Trecho extraído do Acórdão nº 1030/19 – Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



Abril verde

PROCESSO Nº:-159378/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, FABRICIO ANTONIO ORTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 971/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste. Exercício de 2020. Instrução CGM e Parecer MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FABRICIO ANTONIO ORTEGA, Presidente da Câmara no exercício das contas em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio de sua Instrução nº 2902/21 (peça 07), indicou questões que necessitavam de esclarecimentos pelo gestor responsável.

A fim de atender a solicitação da CGM, por intermédio do Despacho sob nº 970/21 (peça 11), determinei a intimação do responsável.

Por intermédio dos documentos juntados às peças 17 a 26, os esclarecimentos solicitados foram trazidos aos autos pela parte.

Em nova manifestação, por meio da Instrução 719/22 da CGM (peça 29), concluiu-se pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 200/22-7PC (peça 30), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. Fabricio Antônio Ortega, no exercício de 2020, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema.

Deste modo, considerando que os documentos encaminhados pela entidade estão em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 157/2021, entendo que o julgamento pela regularidade das contas é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal Santo Antônio do Sudoeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fabricio Antônio Ortega, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal Santo Antônio do Sudoeste, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fabricio Antônio Ortega, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-307160/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA.,

ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES

PIMENTEL DA SILVA, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE

SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM

CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANGELO APARECIDO DEGAN, HEBER LEPRE

FREGNE, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 981/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria de Pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019. Umuarama. Achados nº 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas) e nº 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas). Afastamento. Reestruturação do pavimento. Revogação de medida cautelar de suspensão de pagamentos. Achado nº 3 (projeto básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados). Irregularidade, com aplicação de multa ao sócio administrador, engenheiro responsável técnico pelo projeto. Achado nº 4 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT). Expedição de determinações ao ente municipal.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de obras de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019, promovida no Município de Umuarama, em que se fiscalizou a execução do contrato de pavimentação asfáltica sob nº 084/2019 - lote 2 – via urbana da sede do Município de Umuarama - Trecho: Avenida Ivo Shizuo Sooma (prolongamento da PR 489 – saída para Xambê), firmado entre a municipalidade e a empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 4 achados:

Achado nº 1. Medição e Aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;

Achado nº 2. Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado nº 3. Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados;

Achado nº 4. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT. Ao final, a unidade técnica, além de apresentar a matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis pelos achados, destacou que deles decorrem indícios de dano ao erário, no importe de R\$ 1.374.808,49 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), em decorrência da aceitação de serviços em desacordo com o projeto e as normas técnicas aplicáveis e do pagamento por serviços em quantidade superior ao efetivamente executado.

Diante dos referidos indícios, somados ao fato de a obra estar em andamento, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a expedição de medida cautelar de suspensão dos pagamentos à contratada, a fim de evitar que novas medições sejam realizadas e que sejam efetuados pagamentos por serviços não realizados ou que não observem a qualidade e as quantidades ajustadas no contrato nº 084/2019 e, portanto, minimizar possíveis lesões ao erário e garantir o resultado útil da fiscalização.

Por meio do Despacho nº 533/20 (peça nº 60), determinou-se o processamento da presente tomada de contas extraordinária, bem como a intimação do Município de Umuarama e da empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda., para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar.

Em resposta, o ente municipal acostou petição e documentos às peças nº 69 a 74. Além de apresentar tabelas referentes aos pagamentos e ao andamento da obra, informou que a obra se encontra atualmente paralisada e que o último pagamento à empresa SOTRAM Construtora e Terraplanagem, em decorrência do contrato nº 084/2019, ocorreu na data de 29/01/2020, "em primeiro lugar por ausência de medições em razão da exoneração do seu então fiscal, posteriormente em razão da Pandemia e de decreto municipal que suspendeu as atividades produtivas em Umuarama e, finalmente, a partir de 01/04/2020, em razão de não aceite pelo novo fiscal".

Aliás, na notificação enviada por e-mail pelo fiscal do Município à empresa Sotram (peça nº 71), mencionou-se que foram detectadas impropriedades no pavimento, as quais persistiam e vinham aumentando inclusive em áreas já recuperadas, tendo sido solicitado à empresa, sob pena de adoção de procedimentos para aplicação de penalidades contratuais, a realização das seguintes medidas: "refazer todos os serviços defeituosos com a qualidade, resistência e durabilidade necessárias, no prazo máximo de 30 dias a contar desta data; reapresentar novo laudo de controle tecnológico dos serviços refeitos, com extração dos corpos de prova na presença deste fiscal; apresentar manifestação técnica sobre os atuais problemas e a solução adotada para saná-los". Afirmou-se, ainda, que não seriam realizados novos pagamentos enquanto os problemas não fossem solucionados.

A empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda. apresentou manifestação às peças nº 76 a 84, em que pugnou pelo indeferimento da medida cautelar.

Sustentou, em síntese, que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas se restringe a situações excepcionais, ainda mais com relação a contratos administrativos em execução com previsão de garantia da qualidade, segurança e solidez da obra. Assim, em situações como a presente, a apuração de supostas falhas de execução contratual deveria ser realizada – segundo alega – pelo próprio ente público, mediante processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Alegou que não estaria presente o requisito do "periculum in mora", vez que eventuais falhas, caso confirmadas, poderiam ser reparadas, não havendo demonstração do risco de que a empresa não procederá às reparações ou indenizações devidas. Além disso, destacou que foi constituído seguro garantia, conforme exigência contratual, e que não se constatou, das medições, qualquer pagamento a maior pelo ente municipal.

Outrossim, asseverou inexistir comprovação eficaz de que os achados de qualidade e quantidade comprometam a vida útil do pavimento, por falta de avaliação estrutural nos termos da normativa DNIT (DNER 11-PRO), ou de que este não possa ser reparado, caso comprovadas as falhas. Ressaltou ainda que a referida avaliação possibilitaria aferir se as características da obra permitem a durabilidade esperada, indicando a necessidade de refazimento dos serviços ou o atingimento do resultado esperado – caso em que eventuais diferenças quantitativas poderiam ser resolvidas por acertos contratuais.

Após manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 13/20, peça nº 87), foi deferida a medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 669/20 (peça nº 88), homologado pelo Acórdão nº 1201/20 – Tribunal Pleno (peça nº 101), determinando ao Município de Umuarama a imediata suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. em decorrência do contrato nº 084/2019, até o julgamento do mérito do processo ou até que fossem adotadas as medidas apontadas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária quanto ao ressarcimento do dano ao erário ou de refazimento dos serviços, quando viável essa medida.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Umuarama; do respectivo atual gestor; do Sr. Thiago Murilo Foltran, engenheiro responsável pela execução da obra; do Sr. Ademar Américo Camossato, engenheiro responsável técnico autor do projeto da obra; do Sr. Nelson Bigeschi Junior, engenheiro Diretor de Obras do ente municipal e fiscal do contrato; do Sr. Isamu Oshima, engenheiro Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação; e das empresas SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, executora da obra, e A C ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA LTDA, contratada pelo Município, mediante Contrato de Empreitada nº 087/2018, assinado em 03/04/2018, para elaboração do projeto da obra.

A empresa SOTRAM e o Sr. Thiago Murilo Foltran apresentaram manifestação e documentos às peças nº 145-157, mencionando, dentre outros argumentos, que foi apresentado ao Município um Projeto de Restauração do Pavimento, "sugerindo, por primeiro, a execução de uma parte pequena experimental, com avaliação do resgate estrutural de qualidade e durabilidade esperada no projeto inicial".

Afirmaram que "a municipalidade, por sua vez, de posse do plano de recuperação, contratou empresa especializada para analisar a proposta de correção, sendo que após avaliação foi autorizada a execução do plano experimental, com verificação dos resultados" e que, naquele momento, estava sendo realizada a execução do trecho selecionado para plano experimental, com o acompanhamento dos fiscais da Prefeitura, da empresa especializada por ela contratada e da empresa técnica contratada pela SOTRAM.

Os Srs. Celso Luiz Pozzobom, Nelson Bigeschi Junior e Isamu Oshima apresentaram defesa e documentos às peças nº 159-165, pugnando pela regularidade das contas e pela não aplicação de penalidades aos servidores municipais.

Sustentaram, em breve síntese, que: os agentes municipais fiscalizaram a obra dentro de suas condições e limitações técnicas, sob as balizas do contrato e do projeto básico, ressaltando que os ensaios e laudos de controle tecnológico entregues com as medições apontavam para um resultado satisfatório e congruente com o projeto básico; não houve pagamento por serviços não executados; ao constatar as supostas irregularidades, os servidores municipais suspenderam os pagamentos, exigindo a recuperação e correção de eventuais falhas no pavimento; a equipe técnica da prefeitura apenas receberá a obra se a execução estiver adequada aos termos contratuais e às normas técnicas; foram cumpridas as rotinas do SIM-AM-PIT, sendo que eventuais inserções intempestivas ou inadequadas não prejudicaram o exercício do controle externo, notadamente em razão da auditoria realizada.

O Município de Umuarama manifestou-se às peças nº 167-172, reiterando, em suma, as razões apresentadas pelos servidores municipais.

Por sua vez, a empresa A C ASSESSORIA TÉCNICA e seu sócio administrador, Sr. Ademar Américo Camossato, apresentaram contraditório à peça nº 174, em que, além de reforçar os argumentos já invocados pelos demais interessados, afirmaram, em síntese, que: o projeto básico seguiu as normas técnicas aplicáveis, necessárias à execução da obra dentro dos parâmetros de qualidade e durabilidade esperados; a empresa permaneceu à disposição para esclarecimentos de dúvidas suscitadas pela empreiteira executora da obra; o projeto previu o controle tecnológico da obra, consubstanciado nos ensaios necessários à aprovação dos serviços, que eram suficientes para detecção de eventuais patologias no momento da execução; conforme parecer da CBR Consultoria, a execução adequada do plano de recuperação conduzirá a obra a um resultado satisfatório, inclusive sanando possíveis omissões ou falhas de projeto.

Na sequência, a SOTRAM e o Sr. Thiago Murilo Foltran requereram a revogação da medida cautelar (peça nº 176), apresentando, para tanto, os documentos de peças nº 177-186.

Acolhendo-se a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 534/21 (peça nº 187), foi determinada, por meio do Despacho nº 536/21 (peça nº 188), a intimação do Município de Umuarama para que prestasse esclarecimentos, apresentasse documentos e efetuasse correções no SIM-AM-OP, conforme indicado, tendo o referido ente apresentado, então, a documentação de peças nº 192-214.

Remetidos os autos, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2789/21 (peça nº 215), em que opinou pela manutenção da medida cautelar e, no mérito, pela total procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multas e sanção de restituição solidária de valores, conforme proposto na peça inicial, entendimento que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 768/21 (peça nº 216).

Em seguida, a SOTRAM e o Sr. Thiago Murilo Foltran apresentaram nova manifestação e documentos às peças nº 218-222, informando que o pavimento havia sido totalmente reconstituído às expensas da empresa – sendo finalizada a segunda etapa do projeto de recuperação em outubro de 2021 –, com o restabelecimento da qualidade, durabilidade e segurança projetadas, razão pela qual requereram a revogação da medida cautelar e ao final, o julgamento das contas como regulares diante da correção das falhas.

Por sua vez, o Município de Umuarama manifestou-se às peças nº 226-277, apresentando documentos.

Na sequência, por meio da Instrução nº 5098/21 (peça nº 281), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os Achados nº 1 e 2 teriam sido sanados, devendo ser revogada a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1.201/20 – Tribunal Pleno.

Ressaltou, contudo, que "tal decisão se assenta integralmente na análise e consideração do conteúdo nos documentos apensados pelos Interessados, sendo que, dentre eles, não consta o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, a qual, infere-se, não foi totalmente concluída, trazendo como consequência a impossibilidade de emissão de tal Termo. Assim, cabe ao Relator, para a sua segurança e caso entenda como apropriado, determinar aos técnicos da COP (Coordenadoria de Obras Públicas), uma inspeção 'in loco' com o intuito de aferir as efetivas condições dos serviços de recuperação realizados".

Quanto aos Achados nº 3 e 4, aduziu a unidade técnica que remanescem as falhas apontadas, devendo ser aplicadas as sanções indicadas na Instrução nº 2.789/21 (peça nº 215), com expedição, ademais, das determinações ainda não atendidas pelo poder público municipal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 139/22 (peça nº 282), em que corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, entendendo ser possível o afastamento das sanções referentes aos Achados nº 1 e nº 2, bem como a manutenção da sugestão atinente aos Achados nº 3 e nº 4, além da revogação da medida cautelar.

É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, os pareceres uniformes na unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as falhas descritas nos Achados nº 1 e 2 podem ser afastadas, que deve ser reconhecida a irregularidade relativamente ao Achado nº 3, e que o Achado nº 4 pode ser convertido em expedição de determinação ao ente municipal.

No que tange aos Achados nº 1 e 2, que se referem a defeitos de qualidade do pavimento e a diferenças quantitativas entre os serviços medidos e aqueles efetivamente executados, verifica-se dos autos que a empresa SOTRAM realizou os serviços de reestruturação do pavimento previstos no plano de recuperação apresentado (elaborado por empresa especializada), os quais foram aceitos pelo Município, com base no parecer favorável da empresa de consultoria CBR – Consultoria Brasileira de Rodovias Ltda, contratada pelo ente municipal para avaliar a proposta técnica de recuperação e, na sequência, acompanhar e fiscalizar a execução dos respectivos serviços.

No tocante ao plano experimental, executado inicialmente pela empresa SOTRAM, em acordo com o poder público municipal, consta do relatório de avaliação elaborado pela CBR[1] (peça n° 239, fls. 4-5) que os resultados obtidos referentes aos serviços de restauração foram satisfatórios, atendendo às normas técnicas, à vida útil de projeto e ao tráfego definido pelo projeto básico. Veja-se:

O presente relatório de avaliação estabelece relação direta com resultado obtidos nos levantamentos e ensaio realizado entre 20 de setembro a 15 de outubro de 2020, de acordo com os resultados obtidos no presente relatório foi verificado que a solução proposta para restauração dos segmentos entre estaca 0 a 23+00 conforme, indicado no relatório de avaliação funcional e estrutural onde a solução proposta de reparos com a reestruturação do pavimento com regularização do subleito com espessura de 20 cm, sub-base de solo melhorado com cimento com espessura de 10 cm, base de solo cimento com espessura de 14 cm, capa de concreto betuminoso usinado a quente com espessura de 5 cm **ATENDE DE FORMA REESTABELECE OS PARÂMETROS DO DIMENSIONAMENTO DO PAVIMENTO DEFINIDO PELO PROJETO**, conforme a verificação realizada através do controle tecnológico aplicado em cada fase do serviço executado, verificamos a conformidade dos serviços. Ou seja, após a realização dos controles conforme as especificações de serviço e normas vigentes obtivemos resultados satisfatórios. A condição estrutura em que o pavimento encontra na presente data atende a vida útil de projeto e ao tráfego definido pelo projeto básico, objeto do trecho em avaliação.

A mesma conclusão pode ser extraída da análise técnica realizada pela CBR acerca da reestruturação do pavimento dos demais trechos da Avenida Ivo Shizuo Sooma, conforme se observa do seguinte excerto do relatório[2] (peça n° 259, fls. 20-21), que se baseou nas coletas e ensaios tecnológicos realizados durante a execução da obra:

A solução proposta para restauração dos segmentos entre as estacas 27+0,00 a 97+0,00 conforme indicado no relatório de avaliação funcional e estrutural onde a solução proposta de reparos foi a reconstrução do pavimento com regularização do subleito, com espessura de 20 cm, sub-base de solo melhorado com cimento com espessura de 10 cm, base de solo cimento com espessura de 14 cm, capa de concreto betuminoso usinado a quente com espessura de 5 cm, a qual **ATENDE DE FORMA A REESTABELECE OS PARÂMETROS DO DIMENSIONAMENTO DO PAVIMENTO DEFINIDO PELO PROJETO**, conforme a verificação realizada através do controle tecnológico aplicado em cada fase do serviço executado, verificamos a conformidade na execução dos serviços. Ou seja, após a realização dos controles conforme as especificações de serviço e normas vigentes, obtivemos resultados satisfatórios.

Mediante as análises positivas da restauração da Avenida Ivo Shizuo Sooma, a SOTRAM construtora e terraplanagem LTDA. realizou a aplicação do microrrevestimento da estaca 00+00 a 97+00, o qual foi apresentado seu controle tecnológico no item 11, com a finalidade de preservar o serviço de restauração executado.

Considerando as análises realizadas em cada etapa da obra de restauração e estando elas todas em conformidade as respectivas normas referentes a cada serviço executado, tem-se que a vida útil do pavimento da Avenida Ivo Shizuo Sooma foi reestabelecida, estando de acordo ao projeto básico definido pelo tráfego do local, objeto do trecho em avaliação.

Neste mesmo sentido, atestou o engenheiro fiscal da obra, nos termos da manifestação técnica acostada à peça n° 261, que “ambos os serviços de recuperação (plano experimental e trechos restantes) foram executados com qualidade atestada pela CBR” e que “baseado em toda a documentação do Processo Administrativo n° 2020/07/7287, entende-se que os defeitos existentes na obra como um todo foram corrigidos e sua vida útil foi reestabelecida, de acordo com os ensaios e declarações técnicas da CBR”, concluindo pela aprovação da obra. Ademais, os servidores da municipalidade também concluíram que “os serviços realizados recuperaram definitivamente a vida útil do pavimento, de forma que atende as especificações projetadas”, conforme se constata da ata n° 03/2021 (peça n° 260) Diante disso, e considerando a convergência das informações e documentos disponibilizados pelo poder público municipal e pela SOTRAM, entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução conclusiva (Instrução n° 5098/21, peça n° 281, fl. 11), que “o trabalho de recuperação foi realizado e que o resultado do mesmo aponta para o atingimento do previsto em projeto”, de modo que o Achado n° 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas) foi solucionado, devendo-se afastar a medida de restituição de valores e as sanções sugeridas inicialmente. Em relação ao Achado n° 2, também entendeu a unidade técnica que pode ser considerado sanado, diante do reconhecimento da falha e da intenção da municipalidade em corrigi-la nas medições seguintes, asseverando que: Quanto ao valor indicado junto ao Achado n° 2 (Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), cujo dano apurado remonta a R\$ 126.591,07 - cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos, há de se considerar o exposto na ata n° 02/2021 (peça n° 250), referente à reunião ocorrida no dia 16 de janeiro de 2021 no qual há a informação disponibilizada pelo Sr. Isamu Oshima, Secretário de Obras, Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação, de que “constatou que realmente a área da obra aferida até o momento é consideravelmente menor do que a realmente executada, não havendo nenhum prejuízo ao erário até o momento. Ao final, concluiu-se que este Levantamento será anexado ao processo administrativo e o Engenheiro

Jefferson irá realizar uma Planilha de demonstrativo de áreas, com o objetivo de informar a todos os interessados que o município não sofreu danos quanto a pagamentos maiores do que realmente fora executado pela empresa SOTRAM”. Deste documento é possível inferir que o Poder Público tem plena consciência de que há uma falha junto às medições e que a mesma será devidamente corrigida. Com isso, tendo em vista a responsabilidade imposta pela reconhecimento da falha e a clara intenção em corrigi-la, pode-se considerar como sanado o descrito junto ao Achado n° 2. Logo, as sanções referentes a esta falha e que encontram-se sugeridas na Instrução n° 2.789/21 (peça n° 215), devem ser revogadas.

Vale citar, aliás, que a manifestação do Secretário de Obras, mencionada no trecho colacionado acima, deu-se com base em levantamento topográfico realizado pela CBR Consultoria Brasileira de Rodovias Ltda., cujos dados seriam encaminhados ao Paranacidade para que fosse promovida a reprogramação quantitativa da obra. Assim, com base nos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando a inexistência, nos autos, de elementos indicativos de que as falhas descritas nos Achados n° 1 e 2 permaneceram após a reestruturação do pavimento promovida pela empresa SOTRAM, entendendo possível afastar tais irregularidades, assim como as medidas de restituição e multas sugeridas na peça inicial.

Pelas mesmas razões, deve ser revogada a medida cautelar concedida por meio do Despacho n° 669/20 (peça n° 88), homologada pelo Acórdão n° 1201/20 (peça n° 101), que havia determinado a suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM em decorrência do Contrato n° 84/2019.

Cumprido registrar, contudo, que a decisão de afastamento das falhas dos Achados n° 1 e 2 não impede a apuração de eventuais novas impropriedades, inclusive quanto ao pavimento recuperado, que possam, eventualmente, vir a ser constatadas em futuros procedimentos de fiscalização.

Nessa esteira, entendo oportuno, aliás, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações aqui contidas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151, do Regimento Interno.

No que tange ao Achado n° 3 (Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados), opinaram a unidade técnica e o órgão ministerial pela manutenção das sanções indicadas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Naquela oportunidade, aduziu a equipe de auditoria que o projeto básico da obra de pavimentação asfáltica, desenvolvido pela empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Ltda., de responsabilidade técnica do engenheiro Sr. Ademar Américo Camossato, mediante Contrato de Empreitada n° 087/2018, decorrente de processo licitatório, continha falhas, omissões, imprecisões e incongruências, contribuindo para a execução de serviços abaixo da qualidade esperada.

Afirmando que a condição deste achado evidencia a inobservância da Lei Federal n° 8.666/1993, Art. 6º, IX, da Orientação Técnica OT- 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, item 5 – Conteúdo Técnico e Resolução 04/2006 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Contrato de Empreitada n° 84/2019 – Cláusula Das Responsabilidades da Contratada l) e m) e Cláusula Décima Sexta §§ 6º e 9º do Contrato n° 087/2018, a equipe de auditoria propôs a aplicação de multa administrativa à empresa e ao responsável técnico, em razão da elaboração de projeto básico deficiente, bem como ao Sr. Isamu Oshima, Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação, por ter aprovado o referido projeto, “sem identificação necessária e suficiente à caracterização dos serviços para execução de obra relevante dentro dos padrões desejados”.

Analisando a defesa apresentada pela empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda. – EPP e pelo Sr. Ademar Américo Camossato (peça n° 174), aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n° 2789/21 (peça n° 215), que:

O Interessado, preocupa-se mais em explicar o procedimento ligado a execução da obra do que justificar as inúmeras falhas encontradas no projeto básico que levaram, por exemplo, à alteração na configuração na via ainda antes do início da obra. Da mesma forma, não tece qualquer comentário acerca da falha na definição do número N (valor este que aponta, em última análise, o volume de tráfego esperado para a via), o qual, neste caso estava equivocado, propiciando a especificação da espessura da via em 5,0 cm ao invés de 7,5 cm, como seria o esperado se respeitado o previsto no “Manual de Pavimentação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT”. Igualmente, há falha na definição clara da composição da base, assim, como na da camada asfáltica, pois ora se apresenta como sendo faixa “C”, ora como “D” do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Paraná.

Da mesma forma, desconsideraram o previsto em Normas Técnicas ao não apontar no projeto básico todos os cuidados e ensaios laboratoriais a serem realizados ao longo da execução da obra necessários à garantia do atingimento do previsto das características necessárias à capacidade de suporte do tráfego previsto e vida útil da pavimentação.

A equipe de auditoria aponta ainda que os elementos que compõem o projeto básico são muito generalistas, sendo pouco objetivos e detalhistas, além de estarem dispersos em documentos confusos. Constataram haver confusão entre as especificações técnicas quando confrontadas com o descritivo do projeto e com o memorial descritivo, o que embaralha a tomada de decisão por parte do executor da obra.

Neste momento é oportuno trazer à baila o previsto na Orientação Técnica n° 01 (OT - IBR 001/2006), do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), a qual versa sobre o claro entendimento do que seja o “Projeto Básico”, o qual é definido como sendo o “conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras”. Assim, ele deve apresentar conteúdos em volume e precisão o suficiente para que a obra possa ser conduzida, sendo as informações necessárias definidas em função do porte e complexidade da mesma aqui inclusive a forma como os materiais e serviços serão aferidos.

Em se tratando de pavimentação urbana, há o apontamento objetivo, junto à tabela 6.3 desta mesma normativa técnica – Pavimentação Urbana, da composição de um projeto completo que permitisse a correta descrição do mesmo. Em tese ele envolveria a elaboração de uma série de subprojetos: o Levantamento Topográfico, o Projeto Geométrico, o Projeto de Pavimentação, o Projeto de Drenagem, o Projeto de Iluminação, o Projeto de Paisagismo e o Projeto de Sinalização Viária. A cada um deles há a correspondente identificação do que é necessário para a adequada caracterização dos serviços. Assim, no caso do Projeto de Pavimentação, que é a situação que está sob análise, tem-se o descrito no extrato abaixo obtido junto à tabela 6.3 da referida Orientação Técnica (Tabela 1):

Projeto de Pavimentação	Desenho	• Planta geral • Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante.
	Memorial	• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos. • Memória de cálculo do pavimento
	Especificação	• Materiais; • Serviços.

Analisando o apresentado na tabela 1 acima, constata-se haver divergência entre o previsto como o necessário para a clara configuração de um projeto de pavimentação e o apresentado nos distintos documentos técnicos fornecidos pelos responsáveis técnicos pelo projeto, o que permite concluir que houve falha quando do desenvolvimento das tarefas correspondentes, conforme bem apontou a equipe de auditoria. Desta forma, resta claro que os Interessados em questão contribuíram, de maneira direta, com a consecução das falhas apontadas nos Achados 1 e 3. Assim, na medida em que não há qualquer justificativa para os fatos apurados quando da auditoria e apontados como sendo os que contribuíram com a consecução dos referidos Achados, entende-se que as sanções e penalidades propostas pelos auditores devem ser mantidas, tanto para a empresa quanto para o responsável técnico pela elaboração do aludido projeto.

Com efeito, pelos motivos acima citados, parece-me que o argumento defensivo de que o projeto básico teria observado as normas técnicas aplicáveis não se sustenta. Veja-se, aliás, que, quanto ao controle tecnológico deficitário, a própria defesa admitiu que, ainda que não fosse comumente utilizado à época, o ensaio de resistência à tração por compressão diametral se encontrava descrito na norma técnica do DER/PR ES-P 21/17.

Nesse ponto, ainda que a reestruturação do pavimento possa ter acabado por superar as falhas iniciais previstas no projeto básico, entendo que tal fato não permite o afastamento da irregularidade ora tratada, na medida em que as impropriedades do projeto contribuíram diretamente para a execução defeituosa do pavimento, com qualidade abaixo da esperada, afetando sua vida útil, o que poderia ter sido evitado desde o início.

A denotar mais relevância, ainda, está o fato, indicado na peça inicial da Tomada de Contas, de que os trechos investigados na auditoria estavam em plena utilização pelos munícipes e constituíam vias importantes, de tráfego pesado, de acesso e saída do Município, sendo evidente que as obras de reestruturação do pavimento devem ter trazido várias dificuldades adicionais de locomoção à população afetada.

Vale destacar, ademais, que, além de não ter apresentado justificativas para as falhas detectadas no projeto básico, não há indicativos nos autos de quaisquer esforços realizados pela A C Assessoria Técnica em Engenharia Ltda. no sentido de tentar contribuir, de alguma forma, para a plena reestruturação do pavimento.

Desse modo, entendo que deve ser reconhecida a irregularidade do Achado nº 3, de responsabilidade da empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda.

Divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial, contudo, quanto à sugestão de aplicação de sanções administrativas à empresa.

Quanto à pessoa jurídica, entendo não ser cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, visto que essa mesma lei, em seu art. 86, parágrafo único[3], conforme entendimento que temos sustentado, estabelece que as sanções de multa nela previstas são aplicáveis unicamente a pessoas físicas.

No que diz respeito ao Sr. Ademar Américo Camossato, sócio administrador da referida empresa e engenheiro responsável técnico pelo projeto básico, entendo que, nessa condição, assume ele a condição de gestor público, para efeito de responsabilização pela falha na prestação de serviços, em desatendimento aos critérios estabelecidos pela regulamentação da matéria, motivo pelo qual, pode ser-lhe aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

Quanto ao Sr. Isamu Oshima, Secretário Municipal de Obras, Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação, também divergindo, com a devida vênia, dos opinativos técnicos, entendo que, ainda que tenha aprovado o projeto básico com falhas, parece-me que os esforços realizados pelo ente municipal com vistas à correção das falhas e à reestruturação do pavimento, com abertura de processo administrativo e controle e fiscalização aparentemente rigorosos das medidas executadas pela empresa SOTRAM, bem como a menor reprovabilidade da conduta de aprovação do projeto, quando comparada com sua elaboração por parte de empresa terceirizada especificamente contratada para tal, permitem afastar o julgamento pela irregularidade das contas com relação ao citado gestor, bem como a aplicação de multas administrativas.

Por fim, no que tange ao Achado nº 4 (Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT), constou da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária que, segundo a equipe de auditoria, as informações disponibilizadas no SIM-AM eram intempestivas, inconsistentes ou inexistentes, tendo-se identificado as seguintes inconformidades:

- Não foram registradas informações no Sistema nos meses Novembro de 2019, Fevereiro e Março de 2020;
- Na "Aba Acompanhamento": Todas as medições carecem de apresentação da planilha de medição, do boletim de medição assinado – ambas as peças na íntegra – como se ressentem também do relatório fotográfico que alude dada medição;

- O Termo Aditivo não foi caracterizado na "Aba Contrato";
- Na "Aba Planilha Orçamentária", não há referência à planilha orçamentária do Termo Aditivo;

- Na "Aba Responsáveis", as ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) de projeto, execução e de orçamento atinentes ao Termo Aditivo não estão inseridas. Analisando-se as defesas apresentadas, especialmente as comunicações internas acostadas às peças nº 193 e nº 228, constata-se que, durante a instrução, o ente municipal deu parcial atendimento às determinações propostas, afirmando não ter condições de cumprir os últimos 3 (três) itens indicados acima porque dependia da anuência da reprogramação da obra junto ao Paranacidade.

Nessa linha, explicou o Diretor de Obras, à peça nº 193, datada de maio de 2021, que "a obra encontra-se em processo de reprogramação junto ao Paranacidade, onde este órgão estadual está analisando todas as peças técnicas referente a reprogramação da obra, sendo estas projetos, planilhas, memoriais e etc. Conforme cláusula vigésima quarta do contrato da obra nº 084/2019, quaisquer alterações nos projetos, quantidades e valores deverão ter anuência expressa e prévia do Paranacidade, para possível formalização de termo aditivo".

Por sua vez, no documento de peça nº 228, datado de dezembro de 2021, subscrito pelo mesmo agente municipal, este informou que o Paranacidade não havia concluído a análise até aquela data, não tendo o Município, assim, condições de atender às demais determinações.

Afirmou, ainda, que "a análise que está sendo realizada pelo Paranacidade no momento diz respeito a alterações de quantitativos de serviços na obra, ou seja, sua reprogramação. Quanto a análise da execução dos serviços pelo Paranacidade, será realizada no ato da medição da obra, para isso, dependemos basicamente de 2 situações, sendo a primeira a conclusão da análise da reprogramação e tramitação para formalização do termo aditivo e a segunda sendo a revogação da liminar que suspende os pagamentos da obra".

Considerando o aparente interesse do ente municipal em sanar as falhas apontadas – tendo deixado de fazê-lo até então, segundo as explicações apresentadas, por efetiva impossibilidade –, entendo possível converter as falhas descritas no Achado nº 4 em determinação ao Município de Umuarama para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as seguintes providências, ou justifique, por meio da apresentação de documentos comprobatórios, a sua impossibilidade:

- 1) Indicar os dados e informações constantes do Termo Aditivo na "Aba Contrato";
- 2) Inserir, na "Aba Planilha Orçamentária", a planilha orçamentária do Termo Aditivo e
- 3) Na "Aba Responsáveis", inserir as ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) de projeto, execução e de orçamento atinentes ao Termo Aditivo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. revogue a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 669/20, ratificada pelo Acórdão nº 1201/20 – do Tribunal Pleno, que havia determinado a suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM em decorrência do Contrato nº 84/2019, tendo em vista a reestruturação do pavimento, afastando-se as falhas descritas nos Achados nº 1 e 2;

3.2. julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao Achado nº 3 (Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados), de responsabilidade da empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o Sr. Ademar Américo Camossato, na condição de sócio administrador e engenheiro responsável técnico;

3.3. expeça determinação ao Município de Umuarama para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as seguintes providências, ou justifique, por meio da apresentação de documentos comprobatórios, a sua impossibilidade:

- a) Indicar os dados e informações constantes do Termo Aditivo na "Aba Contrato";
- b) Inserir, na "Aba Planilha Orçamentária", a planilha orçamentária do Termo Aditivo e
- c) Na "Aba Responsáveis", inserir as ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) de projeto, execução e de orçamento atinentes ao Termo Aditivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências e, na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 669/20, ratificada pelo Acórdão nº 1201/20 – do Tribunal Pleno, que havia determinado a suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM em decorrência do Contrato nº 84/2019, tendo em vista a reestruturação do pavimento, afastando-se as falhas descritas nos Achados nº 1 e 2;

II - julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao Achado nº 3 (Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados), de responsabilidade da empresa A C Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o Sr. Ademar Américo Camossato, na condição de sócio administrador e engenheiro responsável técnico;

III - determinar ao Município de Umuarama para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as seguintes providências, ou justifique, por meio da apresentação de documentos comprobatórios, a sua impossibilidade:

- (i) Indicar os dados e informações constantes do Termo Aditivo na "Aba Contrato";
- (ii) Inserir, na "Aba Planilha Orçamentária", a planilha orçamentária do Termo Aditivo;

(iii) Na "Aba Responsáveis", inserir as ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) de projeto, execução e de orçamento atinentes ao Termo Aditivo;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências;

V – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme consta à fl. 3 da peça nº 238:

“A CBR Consultoria Brasileira de Rodovias Ltda em conjunto com a fiscalização do município de Umuarama apresenta a avaliação da obra de restauração na Avenida Ivo Shizuo Sooma município de Umuarama – PR.

O presente relatório tem como propósito apresentar, descrever as análises realizadas, as metodologias adotadas e os resultados obtidos, diariamente durante a execução da obra de restauração do trecho experimental da estaca 0+0,00 a 23+0,00, no período de 22/09/2020 a 14/10/2020”.

2. Conforme consta à fl. 4 da peça nº 256:

“A CBR Consultoria Brasileira de Rodovias Ltda em conjunto com a fiscalização do município de Umuarama apresenta a avaliação da obra de restauração na Avenida Ivo Shizuo Sooma município de Umuarama – PR.

O presente relatório tem como propósito avaliar a execução dos serviços da obra de restauração da Avenida Ivo Shizuo Sooma, realizada da estaca 27+0,00 a 97+0,00 no período de 21/07/2021 a 06/09/2021 no município de Umuarama – PR”.

3. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº:-798474/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de Pessoal. Revogação de Cautelar, em virtude do retorno das despesas de pessoal aos limites da LRF.

1. Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal do Município de Pitanga, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 01/2019, para provimento dos cargos efetivos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física.

Ao examinar a 3ª Fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 271/20, peça nº 55, apontou 3 (três) impropriedades: 1) Município de Pitanga está com índice de gastos com pessoal extrapolado, incidindo nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Ausência de previsão no Edital de abertura do concurso de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes; 3) Ausência de qualificação dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do certame.

Em razão de o Município de Pitanga estar com o índice de despesas com pessoal acima do limite prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requereu a concessão de cautelar para o fim de:

a) suspender a realização do concurso público, até que o ente apresente um plano de ação com medidas concretas e detalhadas para recondução aos percentuais legais;

b) determinar que o Ente se abstenha de nomear servidores enquanto seu limite de despesa com pessoal não estiver abaixo do prescrito pela LRF, ou abaixo dos 51,30% da Receita Corrente Líquida, a não ser que se enquadre nas exceções do inciso IV, parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Previamente à deliberação sobre o pedido cautelar, determinou-se, por meio do Despacho nº 109/20, de peça nº 58, a imediata intimação do Município de Pitanga para que se manifestasse sobre as irregularidades identificadas pela unidade técnica, no que se refere à extrapolação de gastos com pessoal e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada nas peças 35, 36 e 37, indicando, inclusive, quais admissões se referem às reposições nas áreas de saúde e educação, alertando-o, inclusive, sobre a necessidade de transparência quanto às vagas previstas para as quais deverá ter correspondência na previsão orçamentária.

Em resposta, o Município de Pitanga apresentou razões e documentos constantes nas peças 62 a 68, abordando as três impropriedades suscitadas, em especial, sobre a necessidade do concurso público para seleção de profissionais nas áreas de saúde e educação, bem como demonstrando de que forma o Município pretende reconduzir seus gastos com pessoal aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise da manifestação apresentada, por meio do Despacho nº 130/20 (peça 69), ratificado pelo Acórdão nº 316/20-S2C (peça 77), de início, deixei de acolher o pedido cautelar de suspensão do Concurso Público nº 01/2019, uma vez que, embora do Município de Pitanga estivesse acima do limite prudencial de gastos com pessoal, desincumbiu-se do ônus de justificar a necessidade da realização do Concurso Público, indicando, que, a princípio, grande parte das vagas indicadas são destinadas à reposição de vagas nas áreas de saúde e educação, inclusive, decorrentes de aposentadorias e falecimentos, exceções legais, conforme inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

De outro giro, constatada a extrapolação do limite prudencial[2], foi acolhido parcialmente o pedido de cautelar, para o fim de determinar ao Município de Pitanga que se abstenha de efetuar nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2019, que não observem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente municipal retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mesma decisão, foi determinada a citação do Município e de seu atual gestor, a fim de que tomassem ciência da medida cautelar concedida, e, querendo, complementassem as razões de contraditório, tendo decorrido o prazo[3] sem apresentação de nova manifestação.

Ato contínuo, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio do Parecer nº 159/21 (peça 87), sugeriu a intimação do Município para que se manifestasse acerca das seguintes irregularidades: a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 30/11/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/12/2019; b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Nos dados declarados pelo SIAP tem-se que o número previsto de inscritos é de 500, com o valor por inscrito excedente sendo R\$ 30,00. Já no contrato, em sua cláusula sexta, a previsão do número de candidatos é de 1500 e o valor dos excedentes em R\$ 45,00. Assim, deve-se esclarecer a contradição e, se for o caso, retificar os dados do SIAP. Outrossim, a unidade técnica apontou a necessidade de retificação do SIAP, tendo em vista a inclusão no mesmo certame de empregos públicos, objeto de outro concurso público.

Devidamente intimado, o Município apresentou defesa, juntada na peça 92, objetivando esclarecer os apontamentos.

Em reanálise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 293/21 (peça 93) considerou regularizado o item relativo ao possível atraso no encaminhamento dos dados e parcialmente sanada a irregularidade referente à divergência nos valores das inscrições, pugnano, entretanto, pela retificação desses dados no SIAP.

Diante disso, opinou pela intimação do Município para que: a) informasse se realizou a retificação no SIAP dos dados referentes ao número previsto de inscritos e o valor as inscrições excedentes, e; b) inserisse no SIAP as eventuais admissões promovidas nos cargos relativos às áreas de educação e saúde objeto do certame objeto dos autos (fase 04), a fim de se verificar o atendimento ao art. 22 da LRF bem como ao v. Acórdão nº 316/20 (peça 77). Outrossim, para que se manifestasse sobre a retificação do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da conclusão pela regularidade quanto à comissão examinadora constante no Parecer nº 159/21 (peça 87).

Previamente ao acolhimento da diligência sugerida pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 592/21 (peça 94), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para apreciação, que, pelo Parecer nº 463/21 (peça 95), corroborou com a conclusão da Coordenadoria.

Devidamente intimado, o Município apresentou a petição de peça 101, na qual aduziu que: a) solicitou a este Tribunal liberação do processo no SIAP para que pudesse efetuar a retificação dos dados relativos ao número de 1.500 (mil e quinhentos) candidatos, com o valor por inscrito excedente sendo R\$ 45,00; b) diligenciou junto à instituição responsável pela elaboração do certame o encaminhamento dos documentos pertinentes aos profissionais ainda pendentes, e; c) não realizou admissões visando reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores ligados às áreas de educação, saúde ou segurança.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 213/22, apontou que efetivamente houve a retificação do SIAP, no que tange ao número de inscritos e valor da inscrição e reconheceu que se equivocou em sugerir a diligência no que se refere à capacitação da banca examinadora, uma vez que já havia concluído, na Instrução nº 159/21, pela expedição de recomendação ao Município de Pitanga para que nos próximos processos seletivos de pessoal em que houver cargos ou empregos de motorista, operador de máquinas ou assemblados possua examinadores que detenham o conhecimento teórico e prático necessário para avaliar os candidatos em tais cargos ou empregos.

Em análise do demonstrativo do índice de despesas com pessoal, a unidade técnica apontou que em novembro/21 (último mês disponível[4]) o índice de pessoal da entidade estava em 49,05%, portanto em situação de “alerta 90%”. Diante disso, asseverou que estando o índice de pessoal em tal patamar, não haveria óbice para que o Município de Pitanga dê prosseguimento às nomeações oriundas do certame em comento, seja do ponto de vista legal (art. 22, parágrafo único c/c art. 59 §1º inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal) seja do ponto de vista da recente jurisprudência desta Corte sobre a regularidade das admissões de pessoal após o retorno do índice de pessoal ao limite previsto na LRF[5].

Assim, opinou pela revogação da medida cautelar, concedida por esta Corte no v. Acórdão nº 316/20-S2C (peça 77), em virtude da adequação das despesas com pessoal do Município de Pitanga aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, pela realização de diligência à origem para que:

a) Junte aos autos os documentos orçamentários apontados como ausentes na Informação nº 13/20-CAGE (peça 53); b) Informe e comprove, inclusive mediante inserção dos dados no SIAP, módulo “Admissão de Pessoal”, as nomeações promovidas pela entidade no tocante ao concurso público objeto dos autos (4ª fase do processo admissional).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 66/22, corroborou com a conclusão da unidade técnica, opinando pela revogação da medida cautelar concedida no Acórdão nº 316/20-S2C (peça 77), bem como pela diligência indicada na Instrução nº 213/22-CGM.

É o relatório.

2. Em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Ministério Público de Contas, a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 130/20, ratificada pelo Acórdão nº 316/20, deve ser revogada.

Isso porque, em análise do demonstrativo de despesas com pessoal colacionado pela unidade técnica, na Instrução nº 213/22, é possível aferir que o índice de pessoal do Município de Pitanga, em novembro de 2021, estava em 49,05%, e, portanto, abaixo do limite prudencial impeditivo às nomeações que não estivessem excepcionadas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não persiste o óbice ao prosseguimento às nomeações oriundas do concurso público ora em exame.

Outrossim, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido da regularidade das admissões após o retorno dos gastos com pessoal ao limite legal.

Por derradeiro, acolho o pleito de realização de diligência a fim de que o Município de Pitanga: a) Junte aos autos os documentos orçamentários apontados como ausentes na Informação nº 13/20-CAGE (peça 53); b) Informe e comprove, inclusive mediante inserção dos dados no SIAP, módulo “Admissão de Pessoal”, as nomeações promovidas pela entidade no tocante ao concurso público objeto dos autos (4ª fase do processo admissional).

3. Face ao exposto, voto no sentido de que seja revogada a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 316/20, desta Segunda Câmara, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Pitanga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a) Junte aos autos os documentos orçamentários apontados como ausentes na Informação nº 13/20-CAGE (peça 53); b) Informe e comprove, inclusive mediante inserção dos dados no SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", as nomeações promovidas pela entidade no tocante ao concurso público objeto dos autos (4ª fase do processo admissional), com o subsequente retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Revogar a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 316/20, desta Segunda Câmara, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Pitanga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) junte aos autos os documentos orçamentários apontados como ausentes na Informação nº 13/20-CAGE (peça 53);

(ii) informe e comprove, inclusive mediante inserção dos dados no SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", as nomeações promovidas pela entidade no tocante ao concurso público objeto dos autos (4ª fase do processo admissional);

II – retornar, subsequentemente, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. Art. 22.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

3. Certidão de peça 83.

4. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1. Acesso em 09/02/22.

5. ACÓRDÃO Nº 3597/21 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2020. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro.

ACÓRDÃO Nº 376/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação por tempo determinado. (...) Contratos encerrados. Retorno dos gastos ao limite legal. Registro. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno municipal.

ACÓRDÃO Nº 430/21 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso público. Contratações em período de vedação, decorrente de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Posterior retorno aos parâmetros legais. Pelo registro.

PROCESSO Nº:-224793/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 986/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Afastamento do art. 292-A do Regimento Interno, mediante a ponderação do caso concreto, exclusivamente, para fins de certidão liberatória. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Corbélia, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Justificou o ente municipal que as pendências relacionadas na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já estão sendo regularizadas, pois apresentou documentação específica nos referidos processos, e que o atendimento integral à determinação constante no Acórdão 1262/20 – Pleno se dará quando da realização do Concurso público e do envio de processo de lei de estrutura administrativa.

Afirmou, ainda, que não atingiu o percentual de gastos com educação no segundo semestre de 2021, em razão de medidas sanitárias de combate ao Covid19.

Além disso, anexou, nas peças 6 e 7, documentos que demonstram a necessidade da certidão requerida, para liberação de recursos ao Município, com vistas a fazer frente às demandas da coletividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1435/22, peça 5, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de irregularidade na gestão fiscal, por não ter atingido o limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 21,14, bem como ter identificado pendências na Agenda de Obrigações do Município.

Em razão disso, o Município de Corbélia apresentou novos documentos, acostados nas peças 9/11, informando a regularização das pendências quanto à Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 1367/22, peça 12, indicando que o Município, no âmbito de suas atribuições, não estaria apto ao recebimento da certidão requerida, uma vez que teria pendências relativas aos processos 49456/12, 132246/05, 119130/04 e 161443/03.

Diante dos novos documentos juntados, por meio do Despacho 475/22, foi realizada a admissibilidade da documentação, com retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu nova Instrução sob nº 1569/22, peça 15, reconhecendo a regularização da Agenda de Obrigações pelo Município de Corbélia, mas, mantendo a posição pelo indeferimento do pedido, diante do não atingimento do índice constitucional de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 448/22, peça 16, pelo indeferimento do pedido, diante das pendências retratadas pelas unidades técnicas.

É o relatório.

2. Conforme relatado, e, em consulta atualizada ao banco de dados deste Tribunal, identifica-se que o Município de Corbélia possui pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Gestão Municipal, que passo a expor e a analisar.

Primeiramente, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em relatório atualizado nesta data (12/04/22), identifica-se que o bloqueio da certidão on line resulta dos seguintes processos:

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
CNPJ 76.208.826/0001-02
Cidade CORBÉLIA

Data 12/04/2022 15:14:56

Cód. seq. de relatório 8845

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 1626/2020 (STP) referente ao processo 49456/12 decidindo II. DETERMINAR ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas: a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento com prazo até 16/02/2022 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Constatada OMISSÃO desde 10/02/2022 na execução de Certidão de Débito - 1663/2006 Processo nº 119130/04, de responsabilidade de PÉRCIO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 23/02/2021 - Peça 194, fls. 5/9. Sentença de 06/12/2020. Autos nº 0002433-50.2008.8.16.0074. A Sentença acolheu a exceção de pre-executividade interposta pelo executado e, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos em execução, declarou a extinção do processo. O município ainda juntou, ofício detalhando os principais movimentos que fez para a satisfação do crédito ao longo do processo judicial (peça 194, fls. 1/4) e comprovação do trânsito em julgado em 04/03/2021 (peça 194, fl. 10). ANÁLISE: tendo em vista a juntada da cópia da Sentença, transitada em julgado, como determina o art. 37 da Resolução 70/2019 do TCE/PR, e a extinção da ação executiva sem a quitação do débito, o processo será encaminhado ao Relator do feito para deliberação. CMEX0422. - Com Prazo até 10/02/2022 - FASE: 5.1.98 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Sentença

Constatada OMISSÃO desde 10/02/2022 na execução de Certidão de Débito - 14/2007 Processo nº 161443/03, de responsabilidade de PÉRCIO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 24/02/2021 - Peça 154, fls. 4/8. Sentença de 06/12/2020. Autos nº 0002433-50.2008.8.16.0074. A Sentença acolheu a exceção de pre-executividade interposta pelo executado e, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos em execução, declarou a extinção do processo. O município ainda juntou ofício detalhando os principais movimentos que fez para a satisfação do crédito ao longo do processo judicial (peça 154, fls. 1/3) e comprovação do trânsito em julgado em 04/03/2021 (peça 154, fl. 9). ANÁLISE: tendo em vista a juntada da cópia da Sentença, transitada em julgado, como determina o art. 37 da Resolução 70/2019 do TCE/PR, com a extinção da ação executiva sem a quitação do débito, o processo será encaminhado ao Relator do feito para deliberação. CMEX0422. - Com Prazo até 10/02/2022 - FASE: 5.1.98 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Sentença

A pendência nos primeiros autos apontados, 49456/12, refere-se à comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, a, do Acórdão 1626/20, do Tribunal Pleno, proferida em sede de representação, relacionada ao provimento de cargos em comissão[1].

Identifica-se, entretanto, que o Município de Corbélia não demonstrou desídia e nem se mostrou inerte à apresentação da documentação requisitada, na medida em que juntou, nas peças 238/239, manifestação acompanhada de diversos documentos, a fim de comprovar o atendimento à determinação supra[2].

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no entanto, já se manifestou mediante Instrução 267/22, peça 242, indicando que "Das determinações acima, já foi considerada cumprida o item "II.b", conforme consta do Despacho nº 1135/20 – GCDA (peça 146) e Certidão de Quitação de Obrigação nº 8/21 (peça 160). 4. Resta, portanto, pendente de cumprimento a determinação tratada no item "II.a".

Ademias, embora tenha concluído pela não atendimento integral à determinação, destacou que:

(...) Positivamente, o Município editou o Decreto Municipal nº 696/2022, restringindo a nomeação de cargos em comissão (fl. 2 da peça 239), apresentou o protocolo do Projeto de Lei nº 92/2022 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Corbélia (fl. 3 da peça 239) e está convocando os aprovados no Concurso nº 01/2021. Todavia, estas providências ainda não tiveram efeito no cumprimento da determinação. Inclusive, o próprio interessado indica que a regularização dos cargos de assessores técnicos serão objeto de mudança dentro do Projeto de Lei nº 92/2022.

Dessa forma, ainda que não tenha havido decisão específica sobre o integral cumprimento da determinação imposta pelo Douto Relator, para fins exclusivos de certidão liberatória, há que se reconhecer que o Município de Corbélia, a priori, não está inadimplente com as informações requisitadas e vem adotando medidas para atendê-la.

Acrecenta-se, inclusive, que, das duas determinações impostas, apenas uma está pendente de comprovação de cumprimento.

Ressalvo, entretanto, que a presente análise se circunscreve aos estritos limites do que dispõe o art. 292-A, do Regimento Interno[3], ponderado com as circunstâncias do concreto em processo de Certidão Liberatória, sem qualquer repercussão nos autos originários, cujo juízo decisório é de competência exclusiva de seu relator.

As duas outras pendências, em que se aponta omissão do ente municipal quanto à execução dos débitos, referem-se aos autos 119130/04 e 161443/03, e, em ambos os processos houve a apresentação de informações sobre o andamento das respectivas ações de cobrança.

No primeiro processo (119130/04), houve posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas pela baixa de responsabilidade, em virtude da extinção da referida execução por decisão judicial, acolhido pelo Relator por meio do Despacho 490/22 e, no último (161443/03), da mesma forma, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação 1430/22, sugerindo a baixa de responsabilidade de Pécio Henrique Oliveira Souza, em virtude da extinção da referida execução por decisão judicial, ainda, sem apreciação pelo Relator, uma vez que os autos foram encaminhados previamente ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Sendo assim, em reforço ao já mencionado em relação ao primeiro apontamento, não há indícios de morosidade ou desídia na prestação das informações a esta Corte de Contas, o que permite, nestes autos, afastar os apontamentos, para fins exclusivos de deferimento de Certidão liberatória.

Afastados os impedimentos junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, passo a analisar a objeção no âmbito da Coordenadoria de Gestão Municipal, que indica irregularidade na gestão fiscal, pois não teria atingido o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, atingindo o índice de 21,14%.

Conforme as razões declinadas pelo ente municipal, não há como ignorar o fato de que a pandemia do COVID-19 não se resumiu ao ano de 2020, impactando nas ações de ensino também no exercício de 2021.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense no exercício de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, e foi prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Além disso, há que mencionar que o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2021 de 28,06%, frente ao mínimo constitucional de 15%[4].

A par disso, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe em sua Instrução 1569/22 (peça 15, fls. 2) quadro contendo a evolução dos gastos do Município em ações voltadas ao ensino, na qual se constata que, no exercício de 2020, o requerente atingiu o percentual de 25,07% de gastos com educação, o que permite o reconhecimento dos motivos excepcionais declinados relacionados ao ano de 2021.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM nesta data, ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, há diversos julgados deste Tribunal, Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno e o mais recente deles o Acórdão nº 357/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[5].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Corbélia, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Corbélia, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento;”

2. “Por meio da Petição Intermediária nº 208631/22 (peças 238-239) o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA alega que: a. editou o Decreto Municipal nº 696/2022, restringindo a nomeação de cargos em comissão (fl. 2 da peça 239); b. em 28/03/2022 protocolou na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 92/2022 que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Corbélia (fl. 3 da peça 239); c. os cargos de assessoramento serão objeto de mudança dentro do Projeto de Lei nº 92/2022; d. foram exonerados 9 (nove) servidores comissionados no ano de 2022 em atendimento às determinações do TCE-PR; e. estão sendo convocados os candidatos aprovados no Concurso nº 01/2021”.

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Instrução 1569/22, Coordenadoria de Gestão Municipal, Peça 15, fls. 2.

5. Certidão Liberatória. Município de TOLEDO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretara pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

PROCESSO Nº:-231331/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 987/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cantagalo, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Aduziu o ente municipal que não atingiu o percentual de gastos com educação no segundo semestre de 2021, em razão medidas sanitárias de combate ao Covid19, além do “reflexo de questões como redução na execução de contratos temporários, horas extras e dobras, além da redução drástica nos serviços de transporte escolar, e ainda, queda de mais de 50% nas despesas de manutenção dos equipamentos educacionais (telefonia, energia, água)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1481/22, peça 8, em que se manifestou pelo indeferimento do pedido, em virtude irregularidade na gestão fiscal, por não ter atingido o limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 21,60.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 1391/22, peça 6, indicando que o Município, no âmbito de suas atribuições, está apto ao recebimento da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 348/22, peça 10, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição indicada na Instrução nº 1481/22 - CGM, e diante da ausência de comprovação de empenho de despesas no primeiro quadrimestre de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais, com o superávit gerado pelas fontes de recursos destinadas à Educação ao final de 2021, na forma preconizada pelo artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020. É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município de Cantagalo não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória, em virtude de irregularidade na gestão fiscal, pois não teria atingido o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, atingindo o índice de 20,60%.

No entanto, conforme as razões declinadas pelo ente municipal, não há como ignorar o fato de que a pandemia do COVID-19 não se resumiu ao ano de 2020, impactando nas ações de ensino também no exercício de 2021.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense no exercício de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, e foi prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Além disso, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe em sua Instrução 1481/22 (peça 8, fls. 2), quadro contendo a evolução dos gastos do Município em ações voltadas ao ensino, na qual se constata que, no exercício de 2020, o requerente atingiu o percentual de 29,54% de gastos com educação, o que permite o reconhecimento dos motivos excepcionais declinados relacionados ao ano de 2021.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM nesta data, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fummus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, há diversos julgados deste Tribunal, Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno e o mais recente deles o Acórdão nº 357/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[1].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Cantagalo, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Cantagalo, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidão Liberatória. Município de TOLEDO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

PROCESSO Nº:-236554/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-WALTER VOLPATO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 988/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme Ministério Público de Contas e precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sarandi, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Aduziu o ente municipal que não atingiu o percentual de gastos com educação no segundo semestre de 2021, em razão medidas sanitárias de combate ao Covid19.

Além disso, pontou que obteve em 2022 superávit financeiro das fontes que foram aplicadas no exercício de 2022 e que, portanto, seriam objeto de pedido de recálculo do índice de educação relativo a 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1512/22, peça 5, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude irregularidade na gestão fiscal, por não ter atingido o limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 19,92.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 1391/22, peça 6, indicando que o Município, no âmbito de suas atribuições, está apto ao recebimento da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 332/22, peça 7, pelo deferimento do pedido, uma vez que a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino vêm sendo relevada por esta Corte, para fins de deferimento de certidão liberatória, consoante se verifica dos Acórdãos 1193/21 e 1475/21 – STP.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município de Sarandi não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória, em virtude de irregularidade na gestão fiscal, pois não teria atingido o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, atingindo o índice de 19,92%.

No entanto, conforme as razões declinadas pelo ente municipal, não há como ignorar o fato de que a pandemia do COVID-19 não se resumiu ao ano de 2020, impactando nas ações de ensino também no exercício de 2021.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense no exercício de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, e foi prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Além disso, há que mencionar que o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2021 de 30,98%, frente ao mínimo constitucional de 15%[1].

A par disso, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe em sua Instrução 1512/22 (peça 5, fls. 2), quadro contendo a evolução dos gastos do Município em ações voltadas ao ensino, na qual se constata que, no exercício de 2020, o requerente atingiu o percentual de 25,01% de gastos com educação, o que permite o reconhecimento dos motivos excepcionais declinados relacionados ao ano de 2021.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM nesta data, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).
Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:
Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, há diversos julgados deste Tribunal, Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno e o mais recente deles o Acórdão nº 357/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[2].

3. Em face do exposto, acompanhando posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Sarandi, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR, acompanhando posicionamento do Ministério Público de Contas, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Sarandi, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução 1512/22, Coordenadoria de Gestão Municipal, Peça 5, fls. 2.

2. Certidão Liberatória. Município de TOLEDO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

PROCESSO Nº:-173877/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Ventania. Exercício de 2020. Pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Ventania, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Helly Santiago – CPF nº 374.441.909-68.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrição e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação do gestor responsável para apresentação de esclarecimentos devido a detecção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, nos termos fixados no Prejulgado 15, conforme Instrução nº 4524/21-CGM (peça nº 15).

Instados a se manifestarem[1], os interessados apresentaram suas razões de defesa na forma da documentação acostada na peça nº 21 a 25 e 27.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 907/22 – CGM (peça nº 29), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 50/22 - 2PC (peça nº 30).

É relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis nas folhas 3 a 5 da Instrução nº 907/22-CGM (peça nº 29) indicam que o apontamento inicialmente relatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi adequadamente esclarecido no decorrer da instrução processual, conforme segue:

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 612, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 22 a 27, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 32.519,13, foi totalmente absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado. (sem grifo no original)

Diante do exposto, resta demonstrado que a gestão do Sr. Antônio Helly Santiago, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3 – VOTO.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ANÔNIO HELLY SANTIAGO, CPF nº 374.441.909-68, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. ANÔNIO HELLY SANTIAGO, CPF nº 374.441.909-68, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peças nº 17, 19 e 28.

PROCESSO Nº:-179263/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Ibiaporá. Exercício de 2020. Expedição de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Ibiaporá, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. João Toledo Coloniezi – CPF nº 328.339.709-00.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrição e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável e o responsável pelo controle interno para apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 4704/21-CGM (peça nº 8).

Instados a se manifestarem[1], os interessados apresentaram suas razões de defesa na forma da documentação acostada nas peças nº 15 a 17.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1385/22 – CGM (peça nº 18), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 327/22 - 5PC (peça nº 19).

É relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis nas Instruções nº 4704/21-CGM (peça nº 8) e 1385/22-CGM (peça nº 18) apontam a necessidade de debate sobre questões envolvendo (i) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (ii) não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde com a aprovação da gestão do exercício de 2020 devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Pois bem, as evidências disponíveis nas folhas 7 a 8 da Instrução nº 1385/22 (Peça nº 18) indicam foram apresentadas explicações que indicam a regularização do item, conforme segue:

Quanto as justificativas apresentadas, verifica-se em consulta aos dados dos SIM AM 2020 – Empenhos, que o responsável comprova que a diferença de recolhimento indicada no Primeiro Exame se refere ao repasse da Câmara Municipal e do SAMAE, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

Dando continuidade, os relatos constantes nas folhas 4 e 5 da Instrução nº 1385/22 (peça nº 18) indicam que houve à apresentação e aprovação do Relatório Anual de Gestão – 2020 (RAG 2020) e que o mesmo foi assinado pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde na 81ª Reunião Extraordinária realizada em 24/03/2021.

Diante do exposto, em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica, julgo que o apontamento foi regularizado, inexistindo motivo para a imposição de ressalvas.

Desta feita acolho parcialmente o opinativo da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Ibiaporã, de responsabilidade do Sr. João Toledo Coloniezi.

3 – VOTO.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, CPF Nº 328.339.709-00, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, CPF Nº 328.339.709-00, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peças nº 10, 12 e 13.

PROCESSO Nº:-186081/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Mariópolis. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen e do Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller. Irregularidades inicialmente apontadas sanadas. Constatadas falhas nos registros contábeis. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Mariópolis, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen e do Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller, prefeitos municipais no exercício em análise[1].

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 4768/21-CGM[2], na qual foi apontada uma impropriedade, consistente na Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

No exercício do primeiro contraditório, o responsável Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller[3] e o atual prefeito Mario Eduardo Lopes Paulek[4] apresentaram manifestações com o objetivo de sanar a impropriedade apontada.

Em segunda análise, por meio da Instrução nº 1044/22-CGM[5], a unidade técnica considerou suficientes os esclarecimentos prestados e entendeu saneada a irregularidade, mas considerou existentes falhas nos registros contábeis, que ensejaram a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 268/22-4PC[6], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das Contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das Contas.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Inicialmente foi apontada a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS municipal, na forma do Laudo Atuarial, pois a previsão era de repasses no valor de R\$ 612.446,70 (seiscentos e doze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) e teria sido repassado o valor de R\$ 593.868,87 (quinhentos e noventa e três mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Nas manifestações defensivas, ambos os gestores argumentaram que não foi considerado na análise o valor referente ao Poder Legislativo Municipal, de R\$ 19.299,24 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), que eleva o valor total repassado para R\$ 613.168,11 (seiscentos e treze mil cento e sessenta e oito reais e onze centavos), com uma diferença a maior no valor de R\$ 721,41 (setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).

Os argumentos foram reputados suficientes pela unidade técnica. Não obstante, foi apontado que parte dos repasses foi registrada sob a dotação 3.1.91.13.30, que deve ser utilizada para contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar, que não está prevista na legislação de equacionamento do déficit do RPPS do Município, devendo os registros de aporte para cobertura do déficit atuarial serem registrados na dotação Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial - 3.3.91.97.

Como bem pontuado pela unidade técnica, "Importante destacar também, que o registro contábil incorreto do Aporte interfere no cálculo da Despesa com Pessoal, Resultado Financeiro Orçamentário e demais demonstrativos, prejudicando, assim, a transparência das ações realizadas pelo poder público e análise das informações."

Dessa forma, diante do saneamento da impropriedade inicialmente apontada, restando apenas falhas em registros contábeis, que deverão ser corrigidas nos exercícios futuros, e do entendimento unânime da CGM e MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Mariópolis, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Neuri Roque Rossetti Gehlen e Tobias Ezequiel Taffarel Gheller, consistindo a ressalva no registro contábil inadequado de parte dos repasses efetuados para equacionamento do déficit atual do RPPS do Município.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Mariópolis, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Neuri Roque Rossetti Gehlen e Tobias Ezequiel Taffarel Gheller, consistindo a ressalva no registro contábil inadequado de parte dos repasses efetuados para equacionamento do déficit atual do RPPS do Município;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen exerceu seu mandato até 27/01/2020, tendo sido sucedido, em razão de falecimento, pelo Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller.

2. Peça nº 30.

3. Peça nº 37.

4. Peça nº 40.

5. Peça nº 44.

6. Peça nº 45.

PROCESSO Nº:-191123/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-HELTON PEDRO PFEIFER, VOLMAR DUARTE

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Salgado Filho. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Salgado Filho, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 4553/21-CGM[1], foi constatada uma restrição consistente na realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas realizadas consistiram na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, hospedagem e suporte do site oficial da prefeitura e publicação oficial em jornal regional.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 873/22-CGM[3], a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item e emitiu opinativo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 331/22-6PC[4], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

A unidade técnica apontou inicialmente como restrição à regularidade das contas a realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que os valores apontados como gastos com publicidade institucional se referem, na realidade, ao contrato nº 04/2020, firmado com a empresa L2F Sistemas WEB LTDA, para a prestação de serviços referentes ao site oficial e ao portal da transparência do Município e à publicação de publicidade oficial referente ao Hospital da Região Oeste do Paraná, com documentos comprobatórios das alegações, o que permitiu o opinativo pela regularidade das contas.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento unânime da CGM e MPTC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Salgado Filho, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 17.

2. Peça nº 27.

3. Peça nº 35.

4. Peça nº 36.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 63827/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, EZEQUIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JESSICA GIORDANA DE PADUA FORMIGONI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NAIANA BOAVENTURA DOS SANTOS, SANDRA MARA BERRIO LIMA

PROCURADOR:-ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 57/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.481/22 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 457/22 – 6PC (peça 17), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Gestor Público e de Profissional de Nível Elementar;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395833/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JAMIL LOPES DE OLIVEIRA, JHENIFFER SIMAO DOBKE, JOAQUIM MENDES DE OLIVEIRA, JOSE SLOBODA, KARIN FANHA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULA MULLER MAURICIO, VALDELICE PAES DE OLIVEIRA, VALDIR MIRANDA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.802/22 (peça 7) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 81/22 – 2PC (peça 10), ambos favoráveis às admissões, para os cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos, Eletricista NR 10, Monitor e Oficial de Manutenção;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125760/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRA REGINA BORGES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-417/22

I - Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, buscando a declaração de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/17-COFAP/GP, proferido nos autos de Requerimento de Análise Técnica de Ato de Inativação nº 484286/17, que registrou o Ato de Inativação concedido pela Portaria nº 40/15, referente ao benefício de aposentadoria de SANDRA REGINA BORGES, do cargo de Professora.

Para tanto, alega o Representante, em suma, que:

a) Não deve prevalecer o prazo quinquenal do art. 54 da Lei nº 9784/99, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 626.489, Tema de Repercussão Geral nº 313, que reconhece o prazo de dez anos para a revisão de benefícios;

b) Tratando-se de flagrante inconstitucionalidade, impossível a convalidação do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/17-COFAP/GP com fundamento no decurso do tempo, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 817338, em sede de Repercussão Geral – Tema nº 839;

c) O ato impugnado viola os artigos 37, caput, 40, caput e §3º, ambos da Constituição Federal, assim como ao 6º da EC nº 41/2003, 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998; 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;

d) Nos moldes do art. 926 do Código de Processo Civil, devem os tribunais prezarem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência;

e) A Portaria nº 40/15 consiste em inobservância dos artigos 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;

f) Aplicável o disposto no art. 374 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de decisão dissociadas dos mandamentos constitucionais e legais, importando em ausência de fundamentação válida;

- g) Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a pretensão anulatória após findo o prazo para o pedido rescisório;
- h) A beneficiária SANDRA REGINA BORGES ingressou na administração pública mediante contratação pelo regime celetista em 1993;
- i) Referida beneficiária requereu a execução de decisão proferida na justiça de trabalho, o que corrobora com sua relação trabalhista, vínculo este que perdurou até a transformação do emprego público em cargo, nos moldes da Lei Complementar Municipal n.º 46/06;
- j) Diante de tal constatação, SANDRA REGINA BORGES não faz jus às regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05, devendo ser reconhecida a nulidade da Portaria n.º 40/15.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que o presente feito não merece ser recebido.

A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria.

Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/17-COFAP/GP[1], proferido nos autos de Requerimento de Análise Técnica de Ato de Inativação n.º 484286/17, em 17/10/17 e publicado no DETC n.º 1703 de 25/10/17, que homologou o registro do Ato de Inativação concedido pela Portaria n.º 40/15, referente ao benefício de aposentadoria de SANDRA REGINA BORGES decisão contra a qual, até então, não havia sido manifestada qualquer discordância.

Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação.

Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão.

A partir deste contexto, constata-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Assim, deixando passar in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por via transversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório.

Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)”

Veja-se que o tema ora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo.

Vale enfatizar que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Atos de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.

Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou, ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo-se a recursal e rescisória.

Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda em qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos.

Assim, não se tratando a Representação a via processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrada, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao presente feito, julgando-se PREJUDICADO o pedido cautelar nele formulado.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Cumpre salientar que o Representante consta no segundo parágrafo de sua inicial que este feito é formulado visando a nulidade do citado despacho: “(...) vem à presença de Vossa Excelência formular a presente REPRESENTAÇÃO com PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017- COFAP/GP, emitido nos autos nº 484286/17, (...)”, enquanto em seu pedido final, apresenta sua pretensão como reconhecimento da nulidade da Portaria n.º 40/15 da Paranaguá Previdência: “(...)requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 40/2015, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 (...)”

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº:-712057/20

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANDERSON VON MULLER BERNECK, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR ALGUSTO NEVES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-LEANDRO DE CASTRO, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-436/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 301/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), efetuado em 10/03/2022 por ANDERSON VON MULLER BERNECK, em cumprimento ao item II, “a”, do Acórdão nº 879/21 – Tribunal Pleno (peça 48), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANDERSON VON MULLER BERNECK, CPF nº 836.257.719-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 269070/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES,

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR - ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES

DESPACHO - 387/22 – GCFAMG

Relatório

A ‘COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES’ formalizou Representação em desfavor do Município de Itaipulândia, em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Concorrência 01/2022[1] tocante à vedação à participação de cooperativas.

Aduz a Representante, em síntese, que: cooperativas de trabalho não podem participar somente de licitações que tenham por objeto a intermediação de mão de obra subordinada; “A simples leitura do edital nos traz a conclusão de que o seu objeto é a terceirização de serviços da atividade meio do Município de Itaipulândia-PR e não intermediação de mão de obra subordinada”, uma vez que “o próprio edital de licitação busca afastar o vínculo entre a tomadora e o trabalhador”; os Tribunais Pátrios vêm atualizando seus posicionamentos e recorrentemente atacando a participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

a) Cautelamente, SUSPENDER A CONCORRÊNCIA N.º: 001/2022, a fim de que não haja prejuízos à REPRESENTANTE, bem como em atenção ao caráter competitivo da licitação, objetivando a contratação pela administração da proposta mais vantajosa à administração;

b) No mérito, seja declarado nulo o item 9.8 do Edital de Concorrência n.º 001/2022 da Prefeitura Municipal de Itaipulândia-PR, que não permite a participação de cooperativas de trabalho no certame;

c) Seja determinada a republicação do referido edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/93; e

d) SEJA JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, acolhendo-se os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela representante, a fim de propiciar a ampla participação das cooperativas de trabalho;

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais[2]; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que, embora bem fundamentadas as insurgências, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(iii) Determino a inclusão da Sra. Cleide Inês Griebeler Prates (Prefeita de Itaipulândia) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 72 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração da disposição editalícia ora questionada; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização da Sra. Prefeita por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeita e servidores responsáveis) tecnicamente o item editalício em debate. Solicita-se que os esclarecimentos sejam apresentados de forma técnica e considerando as peculiaridades do caso em exame (não se resumindo a indicar precedentes como o próprio Pregão Eletrônico 10/2020 desta Corte de Contas), mediante comprovação detalhada de que os trabalhos que se pretende contratar demandam: (a) subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado; (b) pessoalidade; e (c) habitualidade;

- Juntem aos autos cópia do Edital da Licitação;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 20 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.4.2 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigilância, recepção, ajudante de manutenção, eletricitista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal

(...)

9.6 Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste certame:

(...)

9.8 Cooperativa de mão de obra;

9.8.1 JUSTIFICATIVA: Tendo como base o arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG, TCU Acórdão nº 2.260/2017 – 1ª Câmara, Pregão Eletrônico nº 10/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

2. Cumpre ressaltar, apenas, a não apresentação do Edital da Licitação, documento essencial para exame do expediente, o qual, porém, pode ser acessado no Portal da Transparência do Município de Itaipulândia:

<http://170.82.11.239:8083/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=3&licitacao=>

PROCESSO Nº - 263420/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 390/22 – GCFAMG

Relatório

DNT formalizou denúncia em desfavor de DND, em razão do suposto provimento da Função Gratificada de Coordenador Geral de Controle Interno sem observância dos requisitos previstos na LEI.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante dos fatos anteriormente de descritos, salvo melhor juízo, solicito que providências sejam tomadas perante as autoridades envolvidas, para que apresentem contraditório e ampla defesa. E que este seja anexado ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2021, para que sejam apreciadas perante ao Ministério Público Junto ao TCE-PR! Evitando assim que danos maiores ao erário.

Que este documento também seja encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná, para tomada de providências.

Fundamentação

A Denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais (restando ausentes documentos de identificação e de localização do Proponente[1]); as insurgências estão expostas de modo razoavelmente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas. Desta feita, antes do efetivo juízo de admissibilidade do expediente, entendo necessárias diligências para complementação da documentação, bem como para esclarecimentos prévios (consoante exponho a seguir).

Em breve exame da situação (online e nos sistemas do TCE/PR), foi possível identificar algumas inconsistência no registro do Coordenador Geral de Controle Interno de MUN. No website de MUN e no SICAD/TCE-PR, consta o nome de CON como ocupante da função em exame. Porém, no Portal da Transparência de MUN e no SIAP/TCE-PR (tanto de MUN quanto de CAM), não é possível verificar o pagamento da respectiva gratificação. Ademais, de acordo com documentos constantes da Peça 04, a cessão de CON teria sido revogada, impossibilitando o desempenho de funções junto a MUN.

Determinações

Face a todo o exposto, determino:

(i) A intimação eletrônica de DNT, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de não processamento da denúncia (ou retirada de seu nome da autuação, em avaliação a ser realizada pelo Relator a partir de outros documentos/esclarecimentos que deverão ser apresentados), proceder à juntada de documentos de identificação e de localização;

(ii) A expedição de ofício a DTE, para que, o prazo de 15 dias (sob pena de conversão do expediente em tomada de contas extraordinária):

- Esclareça quem é o atual Coordenador Geral de Controle Interno de MUN;

- Comprove documentalmente que CON preenche os requisitos previstos na LEI para ocupar a função de Coordenador Geral de Controle Interno. Solicita-se que tal comprovação seja efetuada ainda que a função ora esteja sendo desempenhada por outro servidor;

- Esclareça qual Ente vem sendo (ou foi responsável) pelo pagamento da gratificação de função de Coordenador Geral de Controle Interno a CON, uma vez que não foi possível verificar o respectivo pagamento junto ao SIAP/TCE-PR.

GCFAMG em 21 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 129421/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 523/22

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual, diante da observação de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Cianorte a riscos desnecessários, prejuízos e impacto no equilíbrio financeiro e atuarial, encaminha o Ofício SEI n.º 11467/2022/ME, cópia do Despacho n.º 03/2022 e seus anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e mídia enviada pelo RPPS) e solicita colaboração e providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do citado RPPS.

Por meio do Despacho n.º 317/22 (peça 07), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A unidade técnica, pela Instrução n.º 1688/22 (peça 10), manifestou-se nos seguintes termos:

Desta sorte, opina-se preliminarmente pela intimação da unidade gestora do RPPS do Município de Cianorte (CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CNPJ n.º 80.909.245/0001-75), por intermédio de seu atual representante legal, para que junte aos autos:

a) o procedimento administrativo que embasou a escolha do FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, CNPJ n.º 05.500.127/0001-93, bem como os procedimentos administrativos que embasaram cada um dos aportes realizados nesse fundo (R\$1.000.000,00 em 17/08/2016 e R\$1.167.727,46 em 23/02/2018), com a indicação de todos os responsáveis pela tomada da decisão;

b) o procedimento administrativo que embasou a escolha do Fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário FII (CNPJ: n.º 13.584.584/0001-31), bem como o procedimento administrativo que embasou o aporte realizado nesse fundo (R\$1.577.337,35 em 15/12/2017).

Em seguida, pugna-se pelo retorno dos autos a esta unidade técnica para manifestação quanto aos possíveis fatos irregulares e respectivos responsáveis.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a unidade gestora do RPPS do Município de Cianorte (CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CNPJ n.º 80.909.245/0001-75), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os procedimentos e esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 1688/22 (peça 10).

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 109064/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: APARECIDO CLAUDEINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 527/22
Considerando os possíveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração (peças 83/84), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, excepcionalmente, intime o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, para que se manifeste sobre as razões do embargante, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270779/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 530/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n.º 02/2022 do Município de Centenário do Sul, que tem por objeto:
(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS PARA GESTÃO PÚBLICA COM A DEVIDA IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS DE TODA BASE DE DADOS, TREINAMENTO E ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS, EVOLUTIVAS E AS QUE VIEREM SER EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO E AINDA SERVIÇOS A SEREM UTILIZADOS PELA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL.
A abertura do certame está prevista para o dia 25/04/2022. O valor máximo é de R\$ 328.185,03 (trezentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e três centavos). Insurge-se o representante contra a modalidade de licitação adotada, alegando que o objeto se trata de serviço comum, de que modo que seria cabível a utilização do pregão.
Sustenta que “o Tribunal de Contas da União já pacificou, por meio de diversos julgados, que bens e serviços referentes a tecnologia da informação enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns, devendo ser licitados na modalidade pregão”.
Também, aponta irregularidade no item 13 da descrição do objeto, que incluiu os serviços de “geração, impressão e envelopamento dos boletos de cobrança de IPTU e taxas”.
Aduz que o referido item não tem vínculo com o objeto licitado, bem como que é prestado por outro ramo de empresa. Assim, assevera que “os serviços de impressão e envelopamento dos boletos é realizado por empresas do ramo de impressões gráficas, ou seja, diferente do ramo de atividade das empresas que fornecem o software que realizam tais cálculos”.

Ao final, requer:

- Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência “Inaudita Altera Pars” para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Centenário do Sul a suspensão do certame até julgamento final da Representação;
- A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;
- No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Centenário do Sul a ANULAÇÃO do Certame diante das inúmeras ilegalidades cometidas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas[1].

Ainda, deverá o ente representado apresentar cópia integral do procedimento licitatório, com informações acerca de eventuais impugnações e recursos, bem como do andamento da licitação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 389082/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VANDA CRUDE SEIXAS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/22
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 6602/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 467/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 256/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas em 13/04/2018.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 195750/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÊSTES, SOLANGE APARECIDA SANTOS ADRONSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/22.
1. Trata-se de revisão de proventos, concedida à Solange Aparecida dos Santos Adronski, servidora do Município de Pinhão aposentada no cargo de Professora (F03) – Prof. educação Infantil, fundamental e médio, através do Decreto nº 57/2022, de 18/02/22, publicado no Correio do Povo do Paraná, nº 3839.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1611/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 462/2022, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 20 de abril de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 256458/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 549/22
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Camila Venturin Zappelline Paiva – ME em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2022 – SRP, que tem por objeto “Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização/desinsetização e desratização, incluindo o fornecimento de produtos químicos e defensivos, utensílios, máquinas e equipamentos, bem como mão de obra qualificada, EPI’S e material de consumo adequado”, no valor total máximo estimado de R\$ 446.000,00. A abertura das propostas e a sessão de disputa de preços estavam previstas para o dia 13/04/2022, às 8h31 e às 9h31, respectivamente.
Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
a. ilegalidade no não conhecimento por intempestividade da impugnação ao edital formulada pela Representante, sob o entendimento de que o prazo previsto no art. 24, do Decreto Federal nº 10/024/2019, se encerraria no dia 07/04/2022, e não no dia 08/04/2022, em que foi realizado o protocolo; e
b. ausência de previsão no Edital de exigências de apresentação de licença ambiental, de licença veicular e de atestado de capacidade como condições de habilitação no certame, em contrariedade à legislação ambiental específica e aos arts. 27, II, 28, V, e 30, da Lei Federal nº 8.666/93.
Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, “até que a autoridade competente realize a devida apreciação da impugnação apresentada” e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada “a correção do edital para inclusão das exigências de licença ambiental, licença veicular e atestado de capacidade técnica, nos termos da legislação ambiental específica”.
Por meio do Despacho nº 494/22 (peça 15), foi determinada a intimação do Município de São Mateus do Sul e da respectiva Prefeitura Municipal para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório, no prazo de 05 dias.
O Município de São Mateus do Sul e a Prefeitura Municipal, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, apresentaram a petição de peças 18 a 21.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Defenderam, inicialmente, que a impugnação foi intempestiva, pois, contado regressivamente o prazo de 3 dias da data designada para a abertura da sessão pública do certame (13/04/2022), o último dia do prazo para protocolo (fixado pelo item 7.1 do edital) seria 07/04/2022, e não 08/04/2022 (quando a Representante encaminhou suas razões por e-mail), motivo pelo qual o próprio sistema BLL COMPRAS não permitiu o protocolo. Ademais, mesmo que o dia 08/04/2022 fosse reconhecido como termo final do prazo para a impugnação, ainda assim ela estaria intempestiva, pois foi apresentada fora do horário de expediente, às 17h52.

Em relação ao apontamento de falta de exigência de atestado de capacidade técnica, defenderam que o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 apenas dispõe acerca dos limites à documentação relativa à qualificação técnica, sem impor que haja a comprovação integral quanto a cada um dos itens ali previstos, de modo que não haveria irregularidade em não se exigir o atestado de capacidade técnica. Não obstante isso, o instrumento convocatório estabeleceu, no item 17, subitens 17.2.2 e 17.2.3, do Anexo I, como condição para a formalização da ata de registro de preços, a apresentação pela licitante vencedora de profissional técnico que mantenha algum vínculo com a empresa, condição que, associada ao objetivo de ampliar o universo de licitantes, tornaria desnecessária a exigência.

Acerca da ausência de previsão de exigência de apresentação de Licença Ambiental como condição de habilitação, expuseram que os serviços de detetização e desratização, por natureza, demandam a detenção de Licença Ambiental emitida pelo órgão competente, razão pela qual o Edital não deixou de exigir o documento, mas previu, em seu Anexo I, item 17, subitem 17.2.1, a sua apresentação apenas pela licitante vencedora, como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços. Ressaltaram, ainda, que não houve a exigência como condição de habilitação por ela ser considerada potencialmente restritiva à competitividade, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU e orientação emitida por este Tribunal de Contas Estadual no APA 13853.

Já no que tange à licença de transporte veicular, asseveraram que a Representante não comprovou a necessidade de sua exigência, visto que a Resolução RDC nº 52, por ela referida, somente define que os veículos de transporte devem ser dotados de compartimento que isolem os produtos dos ocupantes, e que o procedimento do TCU citado dizia respeito à Concorrência nº 11/2002 da CODESP e tratou de Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP (Estado de São Paulo), quando os serviços objeto do certame em tela estão sujeitos à Resolução SESA nº 1034/2020, a qual não dispõe a respeito de vistoria e licença para veículos de transporte de produtos, mas apenas para o funcionamento das empresas, como solicitado no Edital.

Ressaltaram, ainda, que as supostas irregularidades apontadas não impediram a participação da Representante e não causaram prejuízos ou restrição à concorrência, vez que o certame contou com 18 participantes.

Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

O indeferimento da medida cautelar se deve à impossibilidade de reconhecimento da verossimilhança no que tange às questões de fundo da Impugnação ao Edital formulada pela ora Representante, reiteradas na peça inicial, correspondentes às supostas irregularidades sintetizadas no item 1.2, acima.

Em relação à falta de exigência de atestado de capacidade técnica como condição de habilitação no certame, observa-se que não houve a pronta demonstração, pela Representante, de especial complexidade na execução do objeto ou de outra circunstância que tornasse indispensável a apresentação do documento, não bastando, por tanto, a mera previsão da possibilidade de sua exigência pelos arts. 27, II e 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.[1]

Soma-se, ainda, a informação de que o instrumento convocatório, no subitem 17.2.2, do Anexo I,[2] estabeleceu a necessidade de apresentação pela licitante vencedora, como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços, de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia como responsável pela fiscalização da atividade de controle de pragas, a fim de assegurar a efetividade do trabalho a ser realizado.

Quanto ao apontamento de falta de exigência de apresentação de licença ambiental como condição de habilitação no certame, demonstrou o Município Representado que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é contrária à possibilidade de exigência do documento na fase de habilitação,[3] bem como que o Edital, no subitem 17.2.1, do Anexo I,[4] estabeleceu a necessidade de sua apresentação apenas pela licitante vencedora, como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços.

A propósito, vale acrescentar que esta Corte de Contas, no Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno, proferido em ratificação de medida cautelar, igualmente manifestou entendimento no sentido de que a exigência de licenças ambientais deve se dar unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável.[5]

Assim, tem-se que, nas duas as situações acima sumariamente analisadas, a Administração Municipal, em princípio, privilegiou a máxima competitividade do certame sem deixar de exigir que fosse minimamente demonstrada a aptidão da empresa vencedora para a execução do objeto, de modo que, sem prejuízo de posterior aprofundamento da análise quando da instrução processual, não se encontra configurada a verossimilhança desses apontamentos de irregularidade.

A respeito do apontamento de falta de exigência de apresentação de licença veicular de transporte dos produtos a serem empregados na execução dos serviços, destacou o Município Representado que não houve a demonstração da existência de dispositivo legal que imponha a adoção dessa medida, bem como que o precedente do TCU citado pela Representante, o Acórdão nº 473/2004 – Plenário, diz respeito a documento expedido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, enquanto as empresas prestadoras dos serviços de detetização no Estado do Paraná estão sujeitas à Resolução SESA nº 1034/2020,[6] que, por sua vez, não dispõe acerca de vistoria e licença para veículos de transporte de produtos químicos dessas empresas.

Ademais, bem destacou o Município Representado que o art. 14, da Resolução RDC nº 52/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,[7] expressamente referido pela Representante, nada estabelece acerca da necessidade de licença específica para transporte dos produtos destinados à atividade de controle de vetores e pragas urbanas. Consequentemente, também não restou caracterizada, por ora, a verossimilhança desse apontamento de irregularidade.

Por fim, no que se refere à suposta irregularidade no não conhecimento, por intempestividade, da Impugnação ao Edital formulada pela ora Representante, sintetizada no item 1.1, acima, tem-se, à primeira vista, que, diante do afastamento

da verossimilhança dos questionamentos veiculados na própria impugnação, trata-se de suposta falha de natureza meramente formal.

Consequentemente, muito embora, em tese, esse apontamento possa ocasionar a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por eventual cerceamento a direito da empresa Representante, ele não representa risco concreto de dano ao erário ou à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração que pudesse justificar a excepcional suspensão ou anulação de atos do certame por determinação deste Tribunal de Contas.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que a matéria seja examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de São Mateus do Sul, da Respectiva Prefeita Municipal, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, e do Pregoeiro, Sr. Carlos César da Luz dos Santos, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto[8]

1. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

2. 17.2) A licitante vencedora terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para apresentar os documentos relacionados abaixo, e posteriormente assinar a Ata de Registro de Preços (este prazo não poderá ser prorrogado);

(...)

17.2.2) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo profissional habilitado que atua e se responsabiliza pela fiscalização do controle de pragas, (o documento assegurará que a proponente realizará um trabalho efetivo);

3. Como demonstram os precedentes reproduzidos na própria manifestação de peça 19, fls. 7 e 8: Acórdão nº 1.010/2015 – Plenário, Acórdão nº 2872-2014 – Plenário, Resolução nº 315/2020 e Acórdão nº 6306/2021 – 2ª Câmara.

4. 17.2) A licitante vencedora terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para apresentar os documentos relacionados abaixo, e posteriormente assinar a Ata de Registro de Preços (este prazo não poderá ser prorrogado);

17.2.1) Licença Ambiental (documento que licencia a empresa especializada a exercer atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente);

5. Conforme passagem da fundamentação daquela decisão, a seguir transcrita (grifou-se):

"2.7. Exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação

A derradeira impugnação formulada pela empresa (...) se refere ao item 6.2.4, II, c,¹ do edital, em que foi requerida a apresentação de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante para recepção e destinação dos resíduos, ou de licença em nome de terceiros juntamente com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos.

Afirmou que diversas empresas possuem operação fora do Município de (...) e em muitos casos são isentas de licença em seus estados, bem como que a exigência não é cabível nesta fase do processo licitatório, mas apenas no ato de assinatura do contrato, da empresa consagrada vencedora.

O Município de (...), na manifestação preliminar de peça 16, se limitou a reiterar a necessidade da licença, em razão de o edital ter consignado que a destinação final do material vegetal será de responsabilidade da contratada.

Em que pese não se questione a necessidade de licenças ambientais para a execução dos serviços, a fixação da exigência aparenta ser excessiva enquanto condição de habilitação, devendo ser requerida unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável.

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão.

Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações."

6. Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/1034_20.pdf - acesso em 25/04/2022.

7. Art. 14. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

8. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-237550/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

DESPACHO N.º-128/22

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO referente ao encaminhamento, pelo Procurador-Geral de Justiça Gilberto Giacoia, da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.21.174277-3, aberta pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

2. O procedimento foi instaurado em virtude do Acórdão n.º 2280/21- Tribunal Pleno[1], pelo qual, em sede de recurso de revista, foi provido pedido do Parquet de Contas para que o Ministério Público do Estado tivesse ciência da ocorrência de dano ao erário, apurada em Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública, decorrente da cobrança de multas e juros pelo atraso no adimplemento de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet no exercício de 2017.

3. Consoante se depreende da documentação ora apresentada, o arquivamento da apuração fundamentou-se na ausência de dolo, má-fé ou culpa grave na realização das despesas excedentes, na correção dos procedimentos pela Secretaria visando evitar a repetição da falha no futuro e na consideração de que a aplicação de multa por este Tribunal teria sido suficiente, adequada e proporcional às condutas praticadas.

4. Após manifestação da Diretoria Jurídica, contida no Despacho n.º 22/22 (peça 3), o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mediante Despacho n.º 1100/22-GP (peça 4), assim se pronuncia:

Tratam os Autos de Requerimento Externo autuado em razão de Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR no qual comunica o arquivamento dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.174277-3 em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (Ofício n.º 0353/2022-GAB, peça 2).

A Diretoria Jurídica sugeriu o encaminhamento para este Gabinete e após ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para ciência e deliberação acerca do apensamento destes autos ao Processo n.º 608390/20 (Despacho n.º 22/22 – DIJUR, peça 3).

Este Gabinete acolhe o opinativo da Diretoria Jurídica e encaminha este protocolado ao Gabinete do aludido Auditor.

4. Autorizo a medida proposta.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para seu apensamento aos autos do Recurso de Revista n.º 608390/20.

6. Após tal providência, solicita-se que sejam devolvidos os autos principais a este gabinete.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Referido acórdão, lavrado nos autos n.º 608390/20, sob minha relatoria, teve sua parte dispositiva assim redigida:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 1227/20-Tribunal Pleno para determinar que seja dada ciência do julgamento ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO N.º-295430/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR:-MARIA MARTINS BRUZON MUSSI

DESPACHO N.º-133/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-518741/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º-137/22

A Paranaguá Previdência, pela petição intermediária n.º 259007/22 (peças 25-31), encaminhada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 36/22-GATBC (peça 18).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-461448/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARISE GUIMARAES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

DESPACHO N.º-95/22

Recebo os documentos acostados às peças 34/36.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2568/2022

Processo Nº: 264493/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 09:00:30

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2569/2022

Processo Nº: 273247/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 09:52:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2570/2022

Processo Nº: 273336/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 10:12:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2571/2022

Processo Nº: 273565/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 10:32:18

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: SIDNEI FRAZATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2572/2022

Processo Nº: 273840/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 11:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2573/2022

Processo Nº: 272542/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 11:37:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2574/2022

Processo Nº: 418309/18

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 11:51:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARTA DE FATIMA RICCI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2575/2022

Processo Nº: 394043/18

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 11:57:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARIA HELENA DA SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2576/2022

Processo Nº: 545378/18

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 12:04:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARINA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2577/2022

Processo Nº: 301910/20

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 12:10:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), DALGISA ALVES DA SILVA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2578/2022

Processo Nº: 345171/21

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 12:17:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA Interessado: ELIZABETE DE ASSIS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2579/2022

Processo Nº: 274120/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 13:26:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2580/2022

Processo Nº: 274065/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 13:32:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2582/2022

Processo Nº: 273921/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 13:55:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: GIRLEI EDUARDO DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2583/2022

Processo Nº: 237950/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 16:12:52

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2584/2022

Processo Nº: 259180/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 16:51:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: REINHOLD STEPHANES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2585/2022

Processo Nº: 275819/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 17:03:33

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2586/2022

Processo Nº: 232818/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 17:08:12

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2587/2022

Processo Nº: 266593/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 17:10:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARLETE FONTOURA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2588/2022

Processo Nº: 275878/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 17:18:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2589/2022

Processo Nº: 275720/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 17:31:14

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 517455/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2590/2022

Processo Nº: 275746/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 18:00:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2591/2022

Processo Nº: 258272/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 18:02:09

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2592/2022

Processo Nº: 276017/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 18:22:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LIMBER DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2593/2022

Processo Nº: 276327/22

Data e hora da distribuição: 25/04/2022 19:45:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 21/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
263349/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREARA DA CRUZ PIERRI	Portaria 3310	04/04/2022
264957/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GLAUCIA CRISTINA MALAQUIAS DO NASCIMENTO	Portaria 3318	04/04/2022
149968/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAURO VALLIM COUTINHO	Portaria 2501	02/03/2021
262539/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZELIA MARILI DE CAMARGO	Portaria 3305	04/04/2022
500207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ESTELAMARIS COLLI VIEIRA	Decreto 355	23/07/2021
539432/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	GETULIO CARVALHO	Portaria 633	29/06/2018
255101/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JOAO CLAUDINO DOS SANTOS	Portaria 80	27/02/2020
620268/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JULIANO ADAO DE MATOS	Portaria 249	06/04/2022
564470/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	ADEMIR PICCOLI	Portaria 171	25/06/2018
516746/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	ERNESTO HASSELMANN FILHO	Portaria 240	19/06/2019
82713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	OSNY SERGIO DE OLIVEIRA CERCAL	Portaria 418	12/12/2019
277080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	ROBERTO CABRAL FIUZA	Portaria 82	09/03/2018
280374/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	HELDER LUIZ LAZAROTTO	Portaria 83	23/03/2018
479470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NILSON FRANCHIM	Portaria 743	21/07/2021
451184/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROZALINA DE SOUZA MARQUES	Portaria 735	15/07/2021
451265/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TERESA MARTINS	Portaria 738	15/07/2021
391955/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	UMBERTO CIPRIANO DIAS	Portaria 688	18/06/2021
99180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELAINE MARLENE JUNG	Portaria 6455	13/08/2018
234406/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	CREUZA PEREIRA DE SOUZA	Decreto 83	27/03/2020
589786/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	JOSE RAIMUNDO FERREIRA	Portaria 257	01/08/2020
641001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANTONIO ZIN	Portaria 220	23/07/2019
643624/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE IVATUBA	LUCINDA DE CAMARGO	Decreto 101	07/08/2019
15212/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	ALICE APARECIDA FERREIRA CORREA	Decreto 573	15/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
147477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	AMILTON CRUZ	Decreto 72	21/02/2022
74928/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	DORACI LEAL DOS SANTOS	Decreto 1	25/01/2020
546347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	CIRENE BATISTA WESSENDORF	Portaria 357	12/07/2021
459661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ROMILDO EURICH	Portaria 263	02/07/2019
681082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SANDRA NUNES DOS SANTOS	Decreto 358	19/10/2021
881297/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	PAULO ROCHA	Portaria 391	18/12/2018
648778/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ZELIA DE MELO GODOY	Decreto 5005	05/10/2021
570899/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	INEZ MARIA MORETTO	Portaria 4220	26/08/2019
167109/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	MARLENE SALETE DA SILVA DE CAMPOS	Portaria 4596	19/03/2021
390297/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	SALETE PINHEIRO	Portaria 4165	05/06/2019
418899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	GENIVAL MARTINS	Decreto 240	05/06/2018
329865/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	LUCIA DUBAY DA SILVA	Decreto 208	01/05/2020
848412/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	BEATRIZ SALETE BUSATTA	Decreto 481	18/11/2019
261780/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	JOSIANE FERREIRA DA CRUZ	Decreto 91	16/03/2020
741464/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	NEIDE FRANKLIN LEAL	Decreto 450	03/11/2020
490565/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	SONIA TEREZINHA ACCORSI	Decreto 275	06/07/2018
620466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	VENTURA DE SOUZA RAMOS	Decreto 294	10/08/2021
816436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ELAINE SOUZA DA SILVA BERNARDES	Decreto 424	22/12/2020
789947/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	ADALBERTO JOSE SECORUN	Decreto 3585	29/10/2019
184961/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ZENILDA DOS SANTOS	Decreto 40	24/02/2022
517343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	EDNA VALERIO	Decreto 5307	01/07/2019
400675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ORLANDO FLAUZINO SODA	Decreto 6781	01/02/2019
5720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA IBIPORÁ	MARIA VITALINA LUCAS CRIVELLI	Portaria 62	30/11/2021
340897/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSIANE APARECIDA PAVOWSKI SILVESTRE	Portaria 297	03/05/2021
238312/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SIMONE FAYAD PORTES SANCHES	Portaria 276	19/03/2019
264410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANA VERA LUCIA GOULART DE BARROS BARRETO	Portaria 103	28/02/2020
545944/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NELSON PREVEDELLO JUNIOR	Portaria 496	20/07/2021
523050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	MARISTELA DE FATIMA PAVELEGINI DE SOUZA	Portaria 8	13/06/2019
671652/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	FRANCISCO FELIX DE SOUZA	Portaria 11	16/09/2020
106762/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	SONIA OLIVEIRA	Portaria 5	22/03/2020
19784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NAIR DOS SANTOS FIORENTIN	Decreto 3297	16/11/2021
535175/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS AUGUSTO PEREIRA	Portaria 944	02/08/2021
835180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA PISSINI BATTAGLIN	Portaria 915	01/10/2018
246095/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEJAIR LEMES TRINDADE	Portaria 297	02/04/2018
236948/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA MEIRELLES NASSER	Portaria 222	01/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
68272/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EZEQUIEL NEVES DA SILVA	Portaria 1684	03/01/2022
877150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENI DA SILVA SUGITA	Portaria 1087	31/10/2018
247210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANI ANA FAVRETO PAIM	Portaria 332	04/04/2018
45033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVERLI BRUSTOLIN PEREIRA	Portaria 1176	03/12/2018
247601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE ZAVIERUCHA	Portaria 304	02/04/2018
44433/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANE ALVES LOPES DE SUS	Portaria 1235	04/01/2021
171300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANE MARIA DOS SANTOS SANTANA RIOS	Portaria 71	01/02/2021
697732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE RODRIGUES DA SILVA	Portaria 885	01/10/2020
129637/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO ALBERTO LOPES RODRIGUES	Portaria 31	07/01/2019
759564/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO PRESTES DA SILVA	Portaria 822	03/09/2018
374287/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA	Portaria 451	03/05/2021
668720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSUE PINTO	Portaria 252	09/03/2022
562512/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAZUE CLAUDIA YAMAUCHI	Portaria 972	02/08/2021
185111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA JUSTINA DA SILVA OTTO	Portaria 102	01/02/2019
358121/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CECILIA HUÇULAK	Portaria 303	01/04/2019
514909/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO AURELIO RIFAN MALUF	Portaria 740	01/07/2021
221383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA DE PAULA E SILVA DO VALLE	Portaria 204	01/03/2021
585698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA RUTH FERNANDES	Portaria 651	11/07/2018
381596/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILISA FONSECA DE LIMA LANGE	Portaria 131	02/02/2022
669190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO JOSE CERQUEIRA	Portaria 733	27/07/2018
231454/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO LUIZ DE SOUZA	Portaria 215	07/03/2018
709548/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARION BAYER	Portaria 1252	04/10/2021
877710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA CRISTINA LEAL GASINO SURIANO	Portaria 1067	30/10/2018
450374/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA PEREIRA FELIPE	Portaria 539	01/06/2021
577218/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURICIO GALEB ANTONELLO	Portaria 847	02/08/2021
577374/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILTON FRANCISCO SLONGO	Portaria 923	02/08/2021
55764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA MOREIRA	Portaria 1196	03/12/2018
240299/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON TAKASHI CHO	Portaria 208	01/03/2021
669379/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILIANA TEIXEIRA DE FARIA CAMPESTRINI	Portaria 736	27/07/2018
613144/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO NERY DE LIMA	Portaria 649	11/07/2018
410310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA CHEVALIER BASTOS	Portaria 441	02/05/2019
759335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARIA YAMAGUTI SATO	Portaria 833	03/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
878008/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA	Portaria 1035	29/10/2018
228810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI PERCEGONA	Portaria 178	05/03/2018
322182/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHYRLEI PIJAK	Portaria 217	16/02/2022
877656/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI CALISTO	Portaria 1081	31/10/2018
362206/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARA DE MELO BINHARA	Portaria 380	25/04/2018
5924/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	STAEI FRAGA DE BATISTA	Portaria 89	01/09/2021
19540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAYSE VITKOVSKI	Portaria 1350	02/12/2019
877389/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA MACANEIRO	Portaria 1009	29/10/2018
877354/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA REGINA VICENTE	Portaria 1099	01/11/2018
396902/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	CELIA REGINA DE MORAES FRANCIOLI	Portaria 9	13/06/2017
395337/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	JOAO BARBOSA CAETANO	Portaria 5	10/03/2017
856837/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	NEUSA DOS SANTOS TRINDADE	Portaria 1100	06/12/2018
758804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	SILVIA MARIA TOLONI MARANHÃO	Decreto 5390	30/10/2019
214998/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADELCI ANA CAPPELLARI	Decreto 13268	04/02/2017
748585/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADILCEIA SINKLAIR MATTJIE	Decreto 13716	30/08/2017
748542/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALDA GERALDA DA COSTA	Decreto 13707	30/08/2017
748500/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALDA GERALDA DA COSTA	Decreto 13708	30/08/2017
814855/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALICE FATIMA MARTELLI CORREA	Decreto 13762	30/09/2017
215048/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMELIA AOKI AKUTSU	Decreto 13269	04/02/2017
632633/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA DOS SANTOS	Decreto 13611	28/07/2017
80179/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANAY CORSO DOS REIS	Decreto 13926	21/12/2017
149880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELA MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS	Decreto 13995	27/01/2018
748453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	APARECIDO JOSE DA SILVA	Decreto 13706	30/08/2017
748569/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARNALDO CIKOTSKI	Decreto 13711	30/08/2017
195822/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARNO GARCIA DA FONSECA	Decreto 14044	28/02/2018
632730/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BERNADETE KUSIAK	Decreto 13615	28/07/2017
814561/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARLOS MARINHO DA SILVA	Decreto 13770	30/09/2017
152945/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARMEN HERCILIA LEME PEDROSO	Decreto 14005	27/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
153046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CARMENCITA APARECIDA DE ALMEIDA	Decreto 13998	27/01/2018
80233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CATARINA SPARK	Decreto 13924	21/12/2017
814774/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CELIA MARIA SANTOS MAINIERI	Decreto 13768	30/09/2017
817250/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CELMIRA VONIJONE	Decreto 13764	30/09/2017
632706/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEONICE ISABEL RAVAZIO	Decreto 13616	28/07/2017
632781/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEUSA DONISETI PERES	Decreto 13619	28/07/2017
120020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEUSA SANTANA DIAS	Decreto 13208	28/12/2016
680352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DEISI MARIA POLAK	Decreto 13618	28/07/2017
149847/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DIDA BALTAZAR SCHMIDT	Decreto 14003	27/01/2018
748593/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DORILDA MARIA ALCHIERI	Decreto 13710	30/08/2017
87815/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DULCELINA SIRINO BARTNIK	Decreto 13935	21/12/2017
748151/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDE SIMOES DE SOUZA	Decreto 13700	30/08/2017
899451/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELFRIDI WEISS	Decreto 13879	30/11/2017
191860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIETE MARIA DE CARVALHO MORACHIFI	Decreto 14050	28/02/2018
191959/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIETE MARIA DE CARVALHO MORACHIFI	Decreto 14051	28/02/2018
813700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIZABETE SANTETTI SCORTEGAGNA	Decreto 13757	30/09/2017
595738/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIZETE DO CARMO ZANARDI	Decreto 13558	28/06/2017
373360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELVIRA JOAY DE OLIVEIRA	Decreto 13367	29/03/2017
814901/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EUCLIDES SAGGIN	Decreto 13766	30/09/2017
152864/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FATIMA ANA ROSSA	Decreto 14002	27/01/2018
152899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FATIMA ANA ROSSA	Decreto 14006	27/01/2018
214939/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FRANCISCA QUEIROZ TINTI	Decreto 13279	04/02/2017
373280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GENI FATIMA DOS SANTOS	Decreto 13370	29/03/2017
814820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GENITA DE SOUZA	Decreto 13763	30/09/2017
632757/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GERALDO DE SOUZA RAMOS	Decreto 13610	28/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
748259/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GLADIS CERCAL DALMINA	Decreto 13715	30/08/2017
120276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GUIOMAR APARECIDA CAPRINI VALOTI	Decreto 13209	28/12/2016
120241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GUIOMAR APARECIDA CAPRINI VALOTI	Decreto 13210	28/12/2016
373301/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HERTA ELOA RISSE	Decreto 13395	29/03/2017
748160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IDA MARIA DOLLA	Decreto 13714	30/08/2017
80330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	INES BRIZOLA PACHECO	Decreto 13929	21/12/2017
120322/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IONE MARILETE PERES MUNHOZ VININSKI	Decreto 13199	28/12/2016
595746/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRADA GUIMARAES BATISTA	Decreto 13560	28/06/2017
214858/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVO ANTONIO CAETANO	Decreto 13282	04/02/2017
120101/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVONE MARIA PICOLI	Decreto 13212	28/12/2016
153100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVONE OSTROWSKI	Decreto 13994	27/01/2018
748283/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IZOLETE BON	Decreto 13709	30/08/2017
748330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JACK SZYMANSKI	Decreto 13704	30/08/2017
632668/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE AUGUSTO DA SILVA	Decreto 13608	28/07/2017
813450/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSENEY DE DE FATIMA OLIVEIRA CEGANTINI	Decreto 13767	30/09/2017
80888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JULIO ROGISKI	Decreto 13934	21/12/2017
196187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JUREMA BAZANELLA FERREIRA	Decreto 14041	28/02/2018
196535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LAZARO LOPES DA SILVA FILHO	Decreto 14054	28/02/2018
81124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LETICIA BASTO DE CAMARGO PALMA	Decreto 13925	21/12/2017
214823/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEUNICE TEREZINHA DA SILVA	Decreto 13271	04/02/2017
214807/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LILIANE ROSI MAESTRI	Decreto 13273	04/02/2017
209579/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LOURDES RESMINI HANSEN	Decreto 13284	04/02/2017
152988/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIA CECILIA KOEHLER	Decreto 14000	27/01/2018
813603/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIA SILVANA MACORIS VIEIRA	Decreto 13773	30/09/2017
813638/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIA SILVANA MACORIS VIEIRA	Decreto 13774	30/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
898765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI	Decreto 13876	30/11/2017
595690/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUZIA DA CUNHA FERNANDES	Decreto 13563	28/06/2017
87548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 13927	21/12/2017
87955/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 13931	21/12/2017
632811/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA MARQUES	Decreto 13614	28/07/2017
748348/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA PERES DA SILVA	Decreto 13713	30/08/2017
372461/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DO CARMO FONSECA MEDEIROS	Decreto 13380	29/03/2017
748550/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA ELIZABETH MARIOTTI	Decreto 13702	30/08/2017
898650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA IRACI DE OLIVEIRA	Decreto 13887	30/11/2017
372453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA	Decreto 13384	29/03/2017
631815/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA MACENA DOS SANTOS	Decreto 13553	28/06/2017
632617/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA MARGARIDA MORO	Decreto 13612	28/07/2017
372410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA REGINA SCHMIDT	Decreto 13369	29/03/2017
87394/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA ROSANA CORREIA	Decreto 13928	21/12/2017
839181/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA SUNTA PEREIRA	Decreto 13834	28/10/2017
898870/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIBEL LOPES RODRIGUES	Decreto 13883	30/11/2017
195890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIDALVA TEREZINHA CASAROTTO BUCANEVE	Decreto 14045	28/02/2018
373166/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS	Decreto 13372	29/03/2017
87564/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MILTON RODRIGUES DE ARAUJO	Decreto 13922	21/12/2017
748356/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NILCE VORNES RIBEIRO	Decreto 13712	30/08/2017
814871/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PALMIRA PINTO DE ASSING	Decreto 13765	30/09/2017
153348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PARALIO BARBOZA ORTIZ	Decreto 13999	27/01/2018
373212/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PLINIO WERNER	Decreto 13387	29/03/2017
748372/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROBERTO ROMULO FERREIRA LINS	Decreto 13705	30/08/2017
214777/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RONITA CARMEN BONORA NARDI	Decreto 13272	04/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
814790/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSANGELA MARIA SACHET DIAS	Decreto 13784	30/09/2017
153178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSEMEIRE ZEFERINO DA SILVA GERALDO	Decreto 14001	27/01/2018
817234/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSEMILDE DE OLIVEIRA JOSEFI	Decreto 13759	30/09/2017
192475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSEMIRO BENASSI FIGUEIREDO	Decreto 14053	28/02/2018
454450/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA	Decreto 13439	29/04/2017
454468/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA REGINA DOTTO	Decreto 13437	29/04/2017
454441/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA REGINA DOTTO	Decreto 13438	29/04/2017
120160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS	Decreto 13204	28/12/2016
631858/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SERGIO BIALECKI	Decreto 13554	28/06/2017
632692/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SEVERINO COSTA	Decreto 13609	28/07/2017
120403/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILMARA SIQUEIRA BATISTEL	Decreto 13197	28/12/2016
120470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILMARA SIQUEIRA BATISTEL	Decreto 13198	28/12/2016
196144/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA MARIA PARECY	Decreto 14048	28/02/2018
372500/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVESTRE STEPANHA	Decreto 13364	29/03/2017
373107/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SONIA CRISTINA REZENDE GOMES	Decreto 13382	29/03/2017
899419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SUELI GOIZ DA SILVA	Decreto 13884	30/11/2017
372488/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SUZETE RODRIGUES DA SILVA	Decreto 13377	29/03/2017
152996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES	Decreto 13997	27/01/2018
214750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA LORECI DE PAULA SOUSA	Decreto 13270	04/02/2017
748470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALDOMIRO LEOPOLDO ANTUNES	Decreto 13722	30/08/2017
898641/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALMIRO FERNANDES GOMES	Decreto 13881	30/11/2017
373085/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALMOR DEVES	Decreto 13386	29/03/2017
813808/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VANIA MARIA DOS SANTOS	Decreto 13758	30/09/2017
372429/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VILMA DE LIMA LOBO	Decreto 13368	29/03/2017
748496/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VILMAR FERNANDES DA SILVA	Decreto 13721	30/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
632790/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ZAIRA MARIA ALBERTI	Decreto 13613	28/07/2017
814715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ZENI DE LARA DOS SANTOS	Decreto 13783	30/09/2017
483224/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JURECI APARECIDA CAMARGO	Portaria 135	04/07/2018
631251/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	APARECIDA DE JESUS DOS PASSOS LIMA	Decreto 128	31/03/2022
700709/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	GUMERCINO NATAL DOMINGOS	Decreto 39	16/10/2019
602855/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	IVANIR VINCIGUERRA	Decreto 140	11/04/2022
797370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	LUCIA CANAVER	Decreto 101	10/03/2022
619537/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	LUCILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA	Decreto 137	07/04/2022
268072/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA APARECIDA MORAES	Decreto 403	15/12/2020
812949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA	Decreto 547	07/11/2019
662076/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	SUELI DE FATIMA VIEIRA BRITO	Decreto 130	31/03/2022
361750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SANDRA ELISABETE GALHART DE DEUS	Portaria 237	18/04/2019
787793/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - INPAM	SUELI RODRIGUES ALVES	Portaria 47	08/04/2022
211406/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CONCEICAO DE PAULA DOS SANTOS	Ato 218	25/03/2019
661980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO PARANACITY	ELZA APARECIDA COMENDA	Decreto 77	06/09/2018
431767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO PARANACITY	ROSEMERY BERNARDI ALVARES	Decreto 69	07/06/2019
515622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	DENIS BINI	Portaria 267	20/06/2018
719744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANANIAS RODRIGUES DE MATOS	Decreto 33620	26/08/2019
438439/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ELENIR APARECIDA KERN GERBER	Decreto 35994	21/05/2021
611765/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ELISANGELA CRISTINA DA SILVA ANTUNES	Portaria 535	07/08/2020
259988/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	HERCIDIO STOPPOCK	Portaria 332	14/03/2022
258590/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	LENICE TAVARES CANTO	Portaria 328	14/03/2022
550421/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARCIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO LEMES	Portaria 622	10/07/2019
550359/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARIA JOSE MAXIMINO	Portaria 621	10/07/2019
484461/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	TEREZA MESSIAS MENEZES	Portaria 516	03/06/2019
612869/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	VALERIA BORGES CUNHA	Portaria 553	14/08/2020
259830/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ZILDA FORNEL CHIARANDI	Portaria 308	09/03/2022
655316/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	ANGELA MARY FAUSTINO	Decreto 121	12/11/2019
662797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	JOSE AUGUSTO RODRIGUES	Decreto 71	01/03/2021
644799/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	JOSE CARLOS BAVIA	Decreto 193	11/08/2021
256393/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	APARECIDA NUNES DE CARVALHO	Portaria 174	07/04/2022
260030/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	IRACEMA ANTUNES BRANCO	Portaria 187	13/04/2022
254501/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	NEMA ANA TRENTO	Portaria 173	07/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
257500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	ERONI PERES BRASIL	Decreto 952	21/03/2022
173559/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	JOEL ASSIS NEUMANN	Decreto 832	22/02/2021
567444/18	PENSAO	MUNICIPIO DE COLORADO	APARECIDA ANTONI	Portaria 56	22/07/2018
442041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	OSWALDO KOLACHINSKI	Decreto 187	24/06/2020
642250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIÚVA	ALICE DE SOUZA CAMARGO	Decreto 158	27/07/2018
253831/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARIA JOANA POPOSKI	Decreto 24	15/02/2022
676081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	ADELINA INES CAVAGNARI	Portaria 316	13/09/2018
424523/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	SILVANA IZABEL PANZARINI	Portaria 175	30/05/2019
406312/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	TELMA DE FATIMA CAMARGO ORLOVSKI	Portaria 174	30/05/2019
731570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	VALERIA APARECIDA SANTOS	Portaria 386	18/10/2018
251530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARINA APARECIDA FOGACA GONCALVES	Decreto 463	01/09/2021
678452/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	CLAUDINETE DE OLIVEIRA GOMES	Decreto 67	19/08/2019
630372/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	CLEONICE VIANA LAROCA	Decreto 69	28/03/2022
78799/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	LONI MARIA WINKELMANN DUPONT	Portaria 86	05/02/2019
170262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	LUCIA ALFLEN COLDEBELLA	Portaria 593	06/11/2019
322496/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	NEIVA DOLORES KRAUS CAVASINI	Portaria 85	05/02/2019
796439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	SALETE DO ROCIO MURSOLETTTO	Portaria 553	10/10/2019
678122/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA SELUI LARSEN RODRIGUES	Resolução 14729	03/08/2018
677983/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA SELUI LARSEN RODRIGUES	Resolução 14729	03/08/2018
823564/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BRANDELI GENI GARCIA BATISTA	Resolução 14031	11/04/2022
26187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEN PAN GUBERT	Resolução 16636	03/12/2018
631980/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA MARIA DZIOBA	Resolução 10117	18/07/2017
502168/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA TEREZINHA ALVES	Resolução 8027	15/06/2020
531482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCO CARLOS DA ROSA	Resolução 13988	22/06/2018
378564/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRIS BENEDITA LUCIANO	Resolução 7259	04/05/2020
677258/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVANILDE ALVES DE ALMEIDA DE SOUZA	Resolução 14730	03/08/2018
676090/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JANE LOPES FERREIRA	Resolução 14622	03/08/2018
587038/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JEANINE LUIZA DE LARA	Resolução 14548	13/07/2018
591179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JUCELI ZIMMERMANN	Resolução 3172	10/07/2019
807569/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	KLEYDE OLIVEIRA GEBERT	Resolução 15698	01/10/2018
800207/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAUDEVINO INACIO MORAIS	Resolução 4853	16/10/2019
851189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEONILDA SANTANA	Resolução 5131	30/10/2019
241275/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUZIA FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES	Resolução 13933	04/04/2022
376014/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE JESUS DA SILVA	Resolução 13885	25/03/2022
564597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA EUNICE GANZERT	Resolução 13935	04/04/2022
425066/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE DE CARVALHO CAMARGO	Resolução 13921	29/03/2022
677673/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI DE FATIMA FIORENTIN	Resolução 14851	03/08/2018
537824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MIRLEY LEMOS CORRADO	Resolução 2914	24/06/2019
438230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON JACSON GOMES DA SILVA	Resolução 2099	08/05/2019
257244/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NORMELIA LOURENCO	Resolução 13987	05/04/2022
225881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SELMA DALL OCA MALDONADO GATTO	Resolução 671	21/02/2019
418639/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI MENDES GARCIA	Resolução 2397	22/05/2019
572812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUZANA CRISTINA CAVALLI	Resolução 14032	22/06/2018
676383/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA FANTINELLI	Resolução 14742	03/08/2018
122276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	TOSHIE TAKETA	Decreto 19501	26/02/2019
106550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	MARIA DA LUZ MOREIRA	Portaria 111	11/02/2021
762283/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	MARLY FERREIRA LUKACUIZ	Portaria 595	10/12/2020
762356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	SELMA PLETSCH DE ALMEIDA	Portaria 596	10/12/2020
284195/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ	ARIODETI LEITOLESG	Decreto 243	08/04/2019

CAGE, em 21 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-3217/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LAURO NICOLAU HENRRIQUE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2027/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6654/22 - CAGE peça nº 19:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714874/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO-JOAO AMANCIO RAMOS, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2028/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6650/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621574/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2029/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6658/22 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480164/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2030/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6665/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-374465/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SANDRA MARA DA SILVA AZEVEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2031/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6731/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669240/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2032/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1920/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-620900/19

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, NERCI ARMSTRONG RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2033/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2918/22 - CAGE peça nº 17:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-77393/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA BERNADETH BATISTA, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2034/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2890/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-673140/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO-MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, TANIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2035/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6369/22 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-809898/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ALICE ZAMBON DE PASCHOA, ANTONIO CARLOS LOPES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2036/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6740/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-765975/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, ORLANDO FELIX BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2037/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6744/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-264160/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-DEJANIRA DOS SANTOS MARTINS, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2038/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6724/22 - CAGE peça nº 11:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-263929/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-CESARINA APARECIDA FREIRIA PEREIRA, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2039/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6710/22 - CAGE peça nº 11:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14394/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2040/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6739/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-799078/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-FLORA RAMIRES DE ALMEIDA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2041/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6468/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107374/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GREDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2042/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6609/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-664273/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO-PEDRO PHILIPIN, RUBENS AMORIM, TANIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2043/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6648/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83919/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NOEMIO HENDLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2044/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6689/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-256167/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DULCE DE FREITAS DA CRUZ, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2045/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6230/22 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105090/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO-APARECIDA SILVERIO RAMOS CANO, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, TANIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2046/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6763/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278060/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO-MAURO LEMOS, ORIDES COSTA DOS SANTOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2047/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6772/22 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630693/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ROSANGELA COSTA GUIMARAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2048/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6773/22 - CAGE peça nº 37:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-483490/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO ROCIO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2049/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533152/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-ISABEL PAULINA CAMARGO FERREIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2050/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6776/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-459360/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELY TEREZINHA GRANDE MILDENBERGER, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2051/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378045/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-JOSÉ BASSI NETO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LUIZ PETTENAZZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2052/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6764/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-574983/19

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JURANDIR VITOR DA CRUZ, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2053/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVAÍ PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732961/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARINHO TRAVASSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2054/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-877249/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SUELY TEREZINHA ZANON VOSS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2055/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6686/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-578861/18

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-BENEDITO RAEI PERCILIANO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2056/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531915/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DOLORES PEDROSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2057/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62431/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON, NERI FRANCISCO BOARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2058/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-51799/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-JOSE MARTINHAKI STUSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA

CHOMA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2060/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6752/22 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197306/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, NEUSA APARECIDA IVIDINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2061/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5891/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262604/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO-DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, IRENE

JAGIELO DE OLIVEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2062/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6672/22 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-777493/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, NEUSA

MARIA GONCALVES FRANCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2063/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme dados da Diretoria de Protocolo, abaixo, o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2021.

Disponibilizar nova Comunicação

Assinar Certidões

Comunicação de Ato

Selecionar	<u>Processo</u>	<u>Ato</u>	<u>Data de Disponibilização</u>	<u>Prorrogação de Prazo</u>	<u>Prazo de Resposta (responder até)</u>	<u>Pessoa(Citado/Comunicado/Intimado)</u>	<u>Situação</u>
	777493/19	DPO 727/2022	25/02/2022	N	06/04/2022	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-149252/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO-IDALIR JOAO ZANELLA, MARILIA ZIMERMANN FREESE,

VALDIR ALFREDO ARALDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2066/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6779/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-865740/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO NARDI, LESSIR CANAN BORTOLI,

MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2068/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6556/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517347/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNIAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2069/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 407/22-DP (peça nº 48), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11727/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566751/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CLAUDETE DE PAULO, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, NEILA DE FÁTIMA LUIZAO FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2070/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6780/22 - CAGE peça nº 20: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625316/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, NEILA DE FÁTIMA LUIZAO FERNANDES, VERA LUCIA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2071/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6781/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-822103/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, DARCI ROCHA, MARIO WEBER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2072/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6671/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-875530/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO-LESSIR CANAN BORTOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT, VALMOR DE BONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2073/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6518/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-279213/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS CESAR SUGIGAN, OLGA MALACRIDA MORAIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2074/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6666/22 - CAGE peça nº 18: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-379050/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO-JASMINE BEATRIZ BASTOS, JOICE NAIARA GLAAB PEREIRA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARISLEIA DE FÁTIMA GROBE BEKER, PATRICIA DE FÁTIMA DO AMARAL, ROSELI ZAMBONI MACIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2075/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6256/22 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-783934/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANA FABIA MYSKIV, ATAISA FERREIRA, CATARINA BUENO DA SILVA, CLEUSA VIEIRA LOPES, CLICIANE MARIA BORGES, DIRCE DE FÁTIMA COSTA STREMLER, EDINALVA APARECIDA KENHAR DE SOUZA, EDMARA SCHINEMANN PEREIRA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IZABEL DE FÁTIMA DE LIMA, IZABEL KELNHOAR, JACKCIANE CORONETTI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JAQUELINE REIGUEL, JAQUELINE TEREZINHA BINI, JOSIANE GARCIA, JOVIANA TEIXEIRA DE PAULA, JUCINEIDE DE JESUS, LILIANE DOS SANTOS MEDEIROS, LUANNA KRUGER DOS SANTOS, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARISTELA FERREIRA LEITE, NEURI APARECIDA BATISTA, PATRICIA DE OLIVEIRA, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELLI FULBER, ROSA LUCIMARA RIBEIRO, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, THAIS PAULA DE FÁTIMA, TIANA MARIANO DE JESUS VIANA, VANDERLEIA DE FÁTIMA KRAUCZUK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2076/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6115/22 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-696977/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO-ADRIELE MACIEL BRIZOLA, BARBARA JULIANA ZILIO, CAMILA DE LOURDES RAKE, CARIN BEATRIZ OHSE, CLAUDIA FORCELINI CIESCA, CRISLENE BOCCHI, DAIANE FAE, DEBORA CRISTIANE JACINSKI, DEBORA FRANCESCONI RAMAO, DIANDRA BARILI, DIESICA APARECIDA PADILHA ZEMIANI, EDENIR AREND, EDILSON RIBEIRO, EDIVANE VIEIRA, EGID TAYNARA LANGE, ELIZANDRA HOPPE LANZONI, ELOIR NELSON LANGE, ERICA DA SILVA, FABIANA APARECIDA DA SILVA TONET, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, FRANCIELLI MORAIS NOVAK, GILSANE APARECIDA BORGES, GILVANE APARECIDA MACHADO ANTUNES, INDIARA DE FATIMA RODRIGUES, JANE REGINA POLETTTO, JOSEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, KAMILA DA SILVA DE ALMEIDA, LEANDRA MARA DE ALMEIDA DALMAGRO, LUANA MARQUES DA ROSA, LUCAS KEVIN SILVA DE LIMA, LUCAS PRATES CHIARELLO, LUIZA MARIA ENDRIZZI, MAICON DOUGLAS RAMAO, MARCIA ROSALINA ZANELLA, MARCOS BORTOLLI, MARTA APARECIDA ALVES DA SILVA, NEFERTITI CANZI LEGRAMANTE, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, PATRICIA DOS SANTOS SILVA VIDAL, PAULA GIONGO, PAULA SUZANA ORTEGA, REGIANE APARECIDA CARMINATTI, RITAELE NUNES DOS SANTOS, ROSA MARIA GNOATTO MINUZZI, ROSELI DALLABRIDA, SIMONE NEUHAUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2077/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6364/22 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE PRANCHITA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30802/20

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, VALTER LOPES DE CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2078/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6642/22 - CAGE peça nº 20:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-595271/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO-MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, REJANE APARECIDA BRUSTOLIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2079/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6639/22 - CAGE peça nº 23:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223556/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-DONATO CARVALHO DA COSTA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2080/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6637/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-129649/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-JOAO ALVES DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2081/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6636/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475870/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO-EDUARDO MAGON, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, WILSON SALA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2082/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6635/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625677/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MIGUEL CORDEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2083/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6621/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510850/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-ELSON PEDRO DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2084/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5807/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-761139/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIO WEBER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2085/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6568/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658273/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA RODRIGUES DA CUNHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2086/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6521/22 - CAGE peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-315074/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARIA ALVES BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2087/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6504/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-743785/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO-ELENIR APARECIDA CARNEIRO, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2088/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6447/22 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-167040/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ELOI APARECIDA FOGAÇA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2089/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6421/22 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-342276/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS CESAR SUGIGAN, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2090/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6203/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683614/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO-CLAUDETE APARECIDA BRUNALDI, RONALDO TINTI, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2091/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6594/22 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO N.º-557992/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO-ADELIA SIOMBALO, ADILCE JUSSARA UKACHESKI, ANA KELLY CHORNOBAY, ANA LUCIA PADILHA DA SILVA, EDICLEIA DAMBROSKI, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELISETTE SCHNEIDER, EVA KASIANE RIBEIRO PALHANO, EVERTON LUIS DO PRADO, IDIR TREVISIO, ILZA MARIA MEHRET, IZABEL SLOBODA WILHELM, JOSEANE VIDAL DE LIMA, JULIE GRAZIELE PROX, KATIUSKA APARECIDA CORTES, KELEN APARECIDA FAGUNDES OLIVEIRA, LICERIA FERNANDA FRANKIEVICZ, LUCIANA BOBEK, LUCIMARA DE FATIMA LITFIN DOMANSKI, MARIA ELIANE BARDAL GRANISKA, MARLI IENKE, NARA DAIANE SEIXAS SILVA, NELITA GALVAO, NEUZA TEIXEIRA, REGIANE MARTINS PIDLESKI, RODRIGO MANOSSO GONCALVES, ROSANA APARECIDA DA SILVA STADLER, ROSMERI SHEIFER, SILMARA CHOCIAI TOMACHEVSKI, TEODOSIA BOBEK, THAINARA MARIANE PINHEIRO, VILMAR FREITAS DE MEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2092/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6827/22 - CAGE peça nº 47:

- MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-569215/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ADRIANA MARIA SOBOLEWSKI PICUSSA, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2093/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6605/22 - CAGE peça nº 12:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO N.º:-182454/22

ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1201/22

Retornam os autos com manifestações de diversas unidades técnicas (peças 4 a 9) quanto à petição encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à petição (peça 2), referente ao ATOrd 0000693-03.2021.5.09.0024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail vdt01pgo@trt9.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º:-248889/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1202/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 309/2022 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, visando instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0157.22.000069-7, encaminha cópia do “Acordo de Não Persecução Cível” (peça 3) para manifestação desta Corte tendo em vista o disposto no art. 17-B, §3º, da Lei nº 14.230/2021.

Pela Informação nº 72/22 (peça 5), a Diretoria Jurídica observa que da leitura do citado dispositivo legal, e a despeito das considerações que se podem tecer a respeito da constitucionalidade da referida norma “– afinal por meio do qual se quer afetar aos Tribunais de Contas atribuição não prevista pelo art. 71 da Constituição Federal, enfim somente dentro de cujos estritos limites o exercício do controle externo pode ser exercitado regularmente –, percebe-se que a manifestação de que ora se cuida pressupõe a existência de um dano, a respeito de cuja extensão, então, caberia à Corte de Contas competente manifestar-se, indicando os parâmetros de que tenha se valido, subjacentes à respectiva apuração. Em outras palavras, a redação do dispositivo orienta-se segundo determinado prejuízo aos cofres públicos, cujas proporções caberiam, de seu turno, ao respectivo Tribunal de Contas fixar.”

Prossegue destacando que “à hipótese de que o ajuste não persecutório celebrado pelo Ministério Público não diga com algum dano, a única conclusão que ora se entrevê é no sentido de que não haverá motivo para que o correspondente Tribunal de Contas se manifeste, afinal, não haveria objeto a propósito do qual se manifestar. Quer dizer, à míngua de seu antecedente, naturalmente o consequente normativo não se materializa. É questão de mera relação causal.”

Salienta que “justamente isso ocorre na espécie, à consideração de que não há, no acordo acostado à peça n. 03, indícios de prejuízo a ser ressarcido por Gilmar José Benkendorf Silva, ao menos não no âmbito daquele específico negócio, dano à margem do qual esta Corte de Contas não tem motivo para atuar.”

Ressalta que “do teor do ajuste, colhe-se apenas a imputação de uma multa civil (cláusulas primeira e segunda), o que se avulta à consideração de que, à página 05, quarto parágrafo, consta expressa consideração no sentido de que a multa que se imponha a título de sanção por prática improba é passível de aplicação sem prejuízo da responsabilidade de ressarcir o dano que se apure. Ou seja, é lícito supor que, se dano houvesse no caso, sua recomposição teria sido acordada, o que não foi.”

Entende que “mais parece que o Ministério Público almeja que esta Corte se manifeste sobre os parâmetros de que aquele órgão se valeu para fixar o valor da referida multa”. Contudo, mais uma vez a teor do dispositivo citado, “a conclusão é no sentido de que é a este Tribunal, e não ao Ministério Público, a quem se faz afeta obrigação de expor os parâmetros que utilize quando assentar a extensão do dano objeto do acordo de não persecução em que atue. Portanto, ao que tudo indica, a interpretação dada, pelo parquet, à regra induziu conclusão contrária ao verdadeiro significado da norma, à luz do qual, repita-se, é dever dos Tribunais de Contas exporem seus parâmetros de cálculo.”

Ao final, “à míngua de dano cuja extensão possa ser fixada por esta Casa, ao que se acresce não haver obrigação de que ela se manifeste a respeito dos parâmetros usados pelo Ministério Público para determinar a proporção das multas que aplique, ainda que em âmbito de acordos não persecutórios, entende-se não haver objeto a respeito do qual se manifestar no caso.”

Diante do contido na Informação nº 72/22-DIJUR, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 309/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail santafe.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-243151/22

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1203/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao PRE-C 215/2022 (peça 2) mediante o qual a Companhia Paranaense de Gás encaminha relatório dos Resultados do Planejamento Estratégico da Companhia Paranaense de Gás - Compagas, relativo ao exercício 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou ciência por meio da Informação nº 50/22-CGE (peça 5); a 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 13/22-4ICE (peça 6); e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho nº 358/22-CGF (peça 7).

Expeça-se comunicação ao requerente, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-248978/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1204/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 310/2022 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, visando instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0157.22.000073-9, encaminha cópia do “Acordo de Não Persecução Cível” (peça 3) para manifestação desta Corte tendo em vista o disposto no art. 17-B,§3º, da Lei nº 14.230/2021.

Pela Informação nº 73/22 (peça 5), a Diretoria Jurídica observa que, da leitura do citado dispositivo legal, e a despeito das considerações que se podem tecer a respeito da constitucionalidade da referida norma “— afinal por meio do qual se quer afetar aos Tribunais de Contas atribuição não prevista pelo art. 71 da Constituição Federal, enfim somente dentro de cujos estritos limites o exercício do controle externo pode ser exercitado regularmente —, percebe-se que a manifestação de que ora se cuida pressupõe a existência de um dano, a respeito de cuja extensão, então, caberia à Corte de Contas competente manifestar-se, indicando os parâmetros de que tenha se valido, subjacentes à respectiva apuração. Em outras palavras, a redação do dispositivo orienta-se segundo determinado prejuízo aos cofres públicos, cujas proporções caberiam, de seu turno, ao respectivo Tribunal de Contas fixar.”

Prossegue destacando que “à hipótese de que o ajuste não persecutório celebrado pelo Ministério Público não diga com algum dano, a única conclusão que ora se entrevê é no sentido de que não haverá motivo para que o correspondente Tribunal de Contas se manifeste, afinal, não haveria objeto a propósito do qual se manifestar. Quer dizer, à míngua de seu antecedente, naturalmente o consequente normativo não se materializa. É questão de mera relação causal.”

Salienta que “justamente isso ocorre na espécie, à consideração de que não há, no acordo acostado à peça n. 03, indícios de prejuízo a ser ressarcido por Gilmar José Benkendorf Silva, ao menos não no âmbito daquele específico negócio, dano à margem do qual esta Corte de Contas não tem motivo para atuar.”

Ressalta que “do teor do ajuste, colhe-se apenas a imputação de uma multa civil (cláusulas primeira e segunda), o que se avulta à consideração de que, à página 05, quarto parágrafo, consta expressa consideração no sentido de que a multa que se imponha a título de sanção por prática improba é passível de aplicação sem prejuízo da responsabilidade de ressarcir o dano que se apure. Ou seja, é lícito supor que, se dano houvesse no caso, sua recomposição teria sido acordada, o que não foi.”

Entende que “mais parece que o Ministério Público almeja que esta Corte se manifeste sobre os parâmetros de que aquele órgão se valeu para fixar o valor da referida multa”. Contudo, mais uma vez a teor do dispositivo citado, “a conclusão é no sentido de que é a este Tribunal, e não ao Ministério Público, a quem se faz afeta obrigação de expor os parâmetros que utilize quando assentar a extensão do dano objeto do acordo de não persecução em que atue. Portanto, ao que tudo indica, a interpretação dada, pelo parquet, à regra induziu conclusão contrária ao verdadeiro significado da norma, à luz do qual, repita-se, é dever dos Tribunais de Contas exporem seus parâmetros de cálculo.”

Ao final, “à míngua de dano cuja extensão possa ser fixada por esta Casa, ao que se acresce não haver obrigação de que ela se manifeste a respeito dos parâmetros usados pelo Ministério Público para determinar a proporção das multas que aplique, ainda que em âmbito de acordos não persecutórios, entende-se não haver objeto a respeito do qual se manifestar no caso.”

Diante do contido na Informação nº 73/22-DIJUR, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 310/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail santafe.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-239189/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1206/22

Retornam os autos com o Despacho nº 434/22-GCDA (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso ao Processo nº 62364/20 pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 62364/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 115/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002689-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail maringa.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-237690/22

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1215/22

Retornam os autos com o Despacho nº 354/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao requerimento da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 227/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR 0059.20.001650-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-655480/21

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1218/22

Retornam os autos com a Informação nº 36/22-EGP (peça 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional dos servidores.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-711852/21

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1224/22

Retornam os autos com a Informação nº 38/22-EGP (peça 4) mediante a qual a Escola de Gestão Pública manifestou-se em atenção à petição encaminhada pelo requerente.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346395/19

ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1235/22

Retornam os autos com a Informação nº 34/22-EGP (peça 9), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que o presente processo foi enviado a referida unidade técnica para manifestação quanto à disponibilização de treinamento para a equipe da CuritibaPrev (item "b" – peça 3), no ano de 2019, a fim de possibilitar a melhor compreensão do funcionamento dos sistemas e das melhores práticas na prestação das informações cabíveis.

Considerando que as unidades competentes já se pronunciaram em relação aos itens "a" e "c" da peça inicial; o lapso temporal transcorrido e a perda do objeto, a EGP sugere o encerramento do feito

Diante do exposto e que não houve recomendação de diligências adicionais, corroboro com o sugerido pela EGP e determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592624/21

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1236/22

Retornam os autos com a Informação nº 35/22-EGP (peça 5), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que a própria Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou servidores para contribuir com a consulta pública.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONTRATO N.º 07/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.,

CNPJ 76.366.285/0001-40

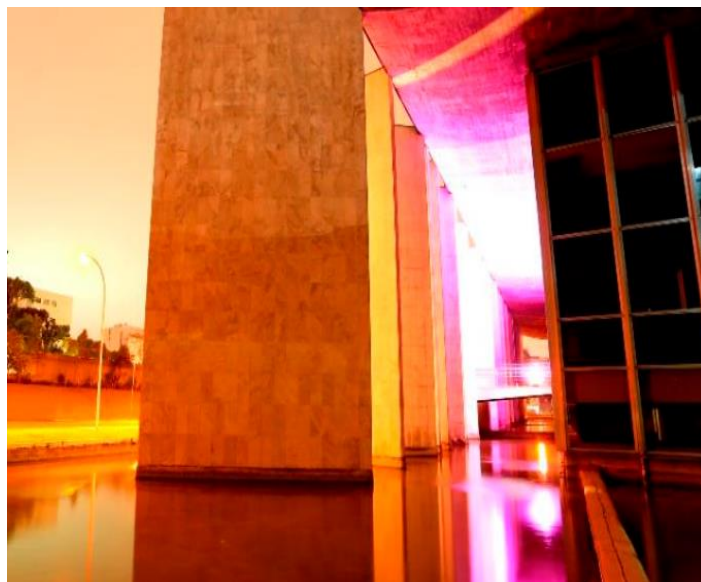
PROCESSO N.º: 433632/21

OBJETO: Fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses da solução de backup VEEAM

VALOR: R\$ 437.998,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n. 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 26 de abril de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audtores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima